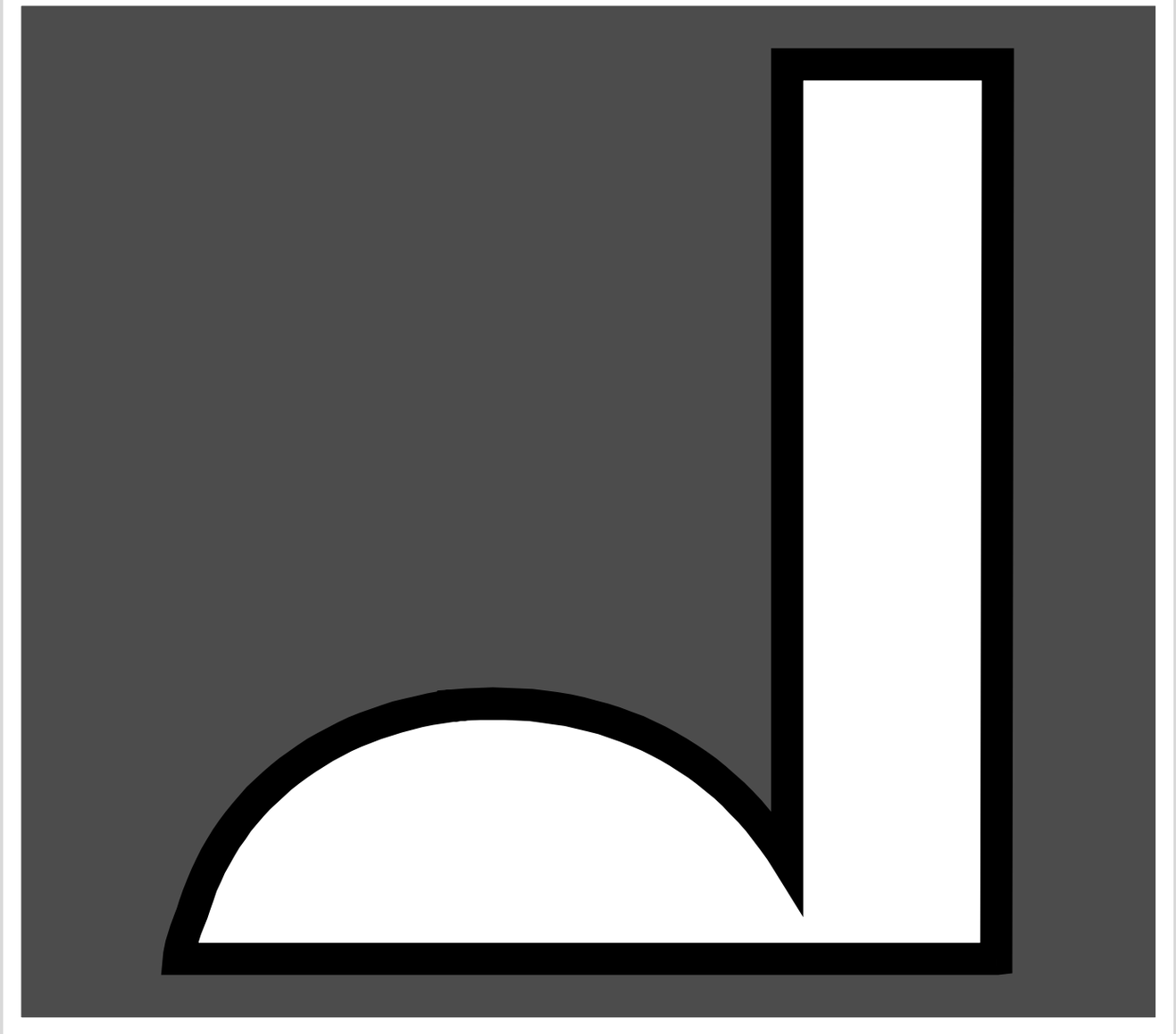
PARLAMENTO BRASILEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVIII – SUP. AO Nº 217 – TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2003 – BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente
José Sarney – PMDB – AP
1º Vice-Presidente
Paulo Paim – BLOCO – PT – RS
2º Vice-Presidente
Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO
1º Secretário
Romeu Tuma – PFL – SP
2º Secretário
Alberto Silva – PMDB – PI

3º Secretário
Heráclito Fortes – PFL – PI
4º Secretário
Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS

Suplentes de Secretário
1º João Alberto Souza – PMDB – MA
2º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT
3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC
4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23
(PT-14, PTB-3, PSB-3, PL-3)

LÍDER
Tião Viana - PT

Vice-Líderes
Roberto Saturnino-PT
Ana Júlia Carepa-PT
Flávio Arns-PT
Ideli Salvatti-PT

LÍDER - PL
Magno Malta

VICE-LÍDER - PL
Aelton Freitas

LÍDER – PSB - 3
Antonio Carlos Valadares

VICE-LÍDER – PSB
Geraldo Mesquita Júnior

Líder – PTB - 3
Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PMDB - 22

LÍDER
Renan Calheiros
Vice-Líderes
Hélio Costa
Sérgio Cabral
Luiz Otávio
Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá
Papaléo Paes

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 28
PFL –17 / PSDB - 11

LÍDER
Efraim Morais - PFL
Vice-Líderes
Tasso Jereissati-PSDB
Césas Borges-PFL
Eduardo Azeredo-PSDB
Rodolpho Tourinho-PFL

LÍDER – PFL
José Agripino

Vice-Líderes – PFL
Paulo Octávio
Demóstenes Torres
César Borges
Rodolpho Tourinho
José Jorge
João Ribeiro

LIDER – PSDB
Arthur Virgílio

Vice-Líderes – PSDB
Antero Paes de Barros
Lúcia Vânia
Leonel Pavan
Álvaro Dias

LIDERANÇA DO PDT – 5

LÍDER
Jefferson Péres

Vice-Líder
Almeida Lima

LIDERANÇA DO PPS – 2

LÍDER
Mozarildo Cavalcanti

LIDERANÇA DO GOVERNO

LÍDER
Aloísio Mercadante – PT

Vice-Líderes
Fernando Bezerra-PTB
Patrícia Saboya Gomes-PPS
Hélio Costa-PMDB
Marcelo Crivella-PL

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Sérgio Castro
Diretor da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

Atualizado em 31.10.2003

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144**, ADOTADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS Nºs 5655, DE 20 MAIO DE 1971, 8631, DE 04 DE MARÇO DE 1993, 9074, DE 07 DE JULHO DE 1995, 9427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, 9478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997, 9648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9991, DE 24 DE JULHO DE 2000, 10438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALBERTO FRAGA	035, 057, 059, 092, 093, 131, 151, 209, 210, 228, 258, 273, 303, 304, 305, 333, 395, 402, 411, 414, 421, 459, 460, 486, 496, 510, 526, 527, 530, 531, 532, 533, 611, 616, 617, 667, 686, 703, 708, 722, 723.
Senador ÁLVARO DIAS	006.
Senador ANTERO PAES DE BARROS	040.
Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA	166, 234, 242, 280, 367, 386, 388, 419, 454, 506,548, 566, 567, 627, 713, 714.
Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA e OUTRO	014, 023, 052, 081, 107, 111, 124, 158, 159, 181, 198, 204, 225, 252, 271, 292, 293, 294, 323, 406, 432, 461, 489, 497, 520, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 546, 606, 612, 621, 622, 665, 687, 702, 704, 757, 758.
Deputado ANTÔNIO C. PANUNZZIO	385, 462, 764.
Deputado ANTÔNIO C.MENDES THAME	063, 085, 203, 254, 511, 541, 618.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	184, 652.
Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA	017, 102, 103, 137, 138, 142, 143, 146, 168, 236, 241, 339, 363, 364, 365, 379, 381, 390, 453, 504, 543, 544, 624, 666, 744, 746.
Senador CÉSAR BORGES	243, 441, 574.
Deputado CUSTÓDIO MATTOS	116, 125, 195, 335, 749.

Deputado DELFIM NETTO	043, 066, 071, 163, 671, 710.
Senador DEMÓSTENES TORRES	039, 050, 068, 077, 078, 079, 121, 122, 244, 275, 325, 429, 485, 523, 577, 601, 630, 700.
Senador EDUARDO AZEREDO	064, 082, 118, 169, 183, 267, 313, 427, 463, 464, 487, 545, 603, 634, 748.
Deputado EDUARDO GOMES	001, 015, 020, 024, 032, 036, 055, 060, 087, 088, 094, 097, 104, 108, 109, 127, 136, 140, 148, 156, 162, 167, 201, 202, 226, 235, 240, 253, 264, 268, 269, 277, 278, 284, 285, 302, 309, 311, 312, 317, 320, 357, 358, 359, 366, 382, 389, 399, 404, 408, 416, 426, 455, 465, 470, 488, 498, 505, 512, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 613, 625, 626, 629, 631, 632, 633, 641, 642, 660, 668, 672, 688, 701, 707, 715, 716, 741, 742, 743,745, 756.
Deputado EDUARDO SCIARRA	008, 026, 044, 186, 190, 216, 238, 247, 316, 343, 348, 375, 442, 452, 557, 558.
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	301, 607.
Deputado ELISEU RESENDE	165, 380, 387, 394, 559, 608, 653, 654, 661, 662.
Deputado GUSTAVO FRUET	130, 164, 208, 274, 329, 422, 560, 561, 635, 737.
Senador HÉLIO COSTA	450, 657, 669, 709.
Senador HERÁCLITO FORTES	562, 563.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA	002, 025, 047, 239, 282, 334, 347.
Deputado ISAIAS SILVESTRE	182, 212, 246, 306, 439, 440, 466, 490, 499, 564, 565, 673, 699.
Deputado JOÃO CALDAS	022, 054, 061, 089, 090, 096, 105, 128, 447, 467, 568, 569, 570, 571, 596, 636, 637.
Deputado JOÃO PIZZOLATTI	012, 038, 123, 185, 266, 272, 289, 290, 291, 368, 369, 405, 436, 438, 602, 685.
Senador JOÃO RIBEIRO	300.
Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR	640.
Deputado JORGE BITTAR	735, 736.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	004, 011, 030, 031, 034, 053, 083, 179, 192, 218, 219, 262, 315, 336, 342, 344, 371, 372, 398, 443, 456, 572, 575, 650, 711.
Deputado JOSÉ JANENE	095, 100, 106, 132, 139, 175, 215, 361, 362, 468, 576, 578, 579, 581, 638, 658, 674, 719, 759.
Senador JOSÉ JORGE	003, 009, 010, 027, 029, 033, 045, 058, 073, 084, 134, 145, 177, 178, 191, 193, 214, 217, 220, 222, 263, 283, 322, 338, 340, 341, 346, 349, 370, 376, 397, 451, 457, 469, 491, 492, 522,580, 582, 610, 639, 643, 651, 659, 712.
Senador JOSÉ JORGE e Outro	360.
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	153, 154, 155, 194, 206, 207, 231, 232, 233, 248, 249, 256, 257, 286, 287, 288, 319, 326, 327, 328, 330, 407, 409, 410, 423, 424, 431, 433, 434, 435, 444, 445, 446, 473, 474, 475, 481, 507, 508, 509, 513, 514, 515, 528, 583, 584, 623, 644, 645, 670, 675, 676, 689, 692, 693, 727, 738, 760, 761, 762, 763.
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ	740.
Senador LEONEL PAVAN	237.
Deputado LOBBE NETO	037, 062, 086, 147, 403, 476.
Senadora LÚCIA VÂNIA	261, 516.
Deputado LUCIANO ZICA	728.
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY	067, 072, 213, 229, 259, 307, 308, 332, 413, 420, 494, 585, 586, 587, 677, 698, 706.
Deputado LUIZ BASSUMA	503.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	041, 112, 115, 149, 310, 646, 718, 725, 726.
Deputado LUIZ CARLOS SANTOS	028, 046, 074, 176, 187, 296, 345, 373, 374, 449, 484, 493, 525, 573, 600, 604, 609, 655, 663, 720, 724, 765, 766.
Deputado LUIZ SÉRGIO	150, 245

Deputado MARCELLO SIQUEIRA	588, 589, 647.
Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO	113.
Deputado MAURO PASSOS	721, 751, 752, 753, 754, 755.
Deputado MENDES RIBEIRO FILHO	314, 729, 750.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	350.
Deputado NELSON MEURER	051, 080, 157, 396, 477,478.
Deputado ONYX LORENZONI	595, 597, 598.
Deputado OSÓRIO ADRIANO	056, 091, 129, 205, 227, 255, 299, 331, 415, 426, 479, 480, 500, 517, 590, 648, 678, 691.
Deputado PAULO BAUER	730, 731, 732, 733.
Deputado PAULO BAUER e OUTROS	016, 018, 098, 099, 110, 133, 144, 152, 265, 279, 318, 337, 352, 353, 354, 378, 591, 599, 649, 679, 680, 717,734
Senador PAULO OCTÁVIO	007, 048, 075, 120, 197, 224, 251, 297, 418, 430, 471, 472, 519, 542, 620, 681, 694.
Deputado PAULO ROCHA	021, 351, 592.
Senador PEDRO SIMON	161.
Senador REGINALDO DUARTE	458,
Deputado RICARDO BARROS e OUTROS	005, 170, 171, 172, 173, 174, 189, 221, 383, 384, 391, 393, 656, 664.
Senador RODOLPHO TOURINHO	160, 400, 448, 747.
Deputado RONALDO DIMAS	188, 605.
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	042, 065, 069, 070, 117, 211, 230, 260, 298, 401, 412, 495, 501, 518, 593, 614, 682, 695, 696, 697, 705.
Senador SÉRGIO GUERRA	615, 739.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	114, 594.
Deputado TADEU FILIPPELLI	049, 076, 119, 196, 223, 250, 295, 324, 417, 428, 482, 483, 502, 521, 529, 619, 683, 690.
Senador VALDIR RAUPP	013, 126, 180, 199, 200, 270, 276, 321, 392, 437.
Deputado VILMAR ROCHA	019, 101, 135, 141, 281, 355, 356, 377, 524, 628, 684.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 766

MPV 144

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.200 3	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 1.º da MP 144.

Justificativa

Ao formular e estabelecer um novo arcabouço normativo para o setor elétrico brasileiro (o "Novo Modelo"), o Poder Executivo está sujeito – *devendo, portanto, observar* – a determinados princípios jurídicos basilares que orientam a execução de tal iniciativa, dentre os quais o princípio da segurança jurídica, do qual decorre, em particular, o do respeito ao direito adquirido e *ao ato jurídico* perfeito.

Conforme ensina o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, a temática da segurança jurídica "*liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. (...) Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.*"[1]

O princípio da segurança jurídica exerce papel de extrema importância, *uma vez que* promove a estabilidade das relações jurídicas, no que tange à sua disciplina. Neste sentido, a Constituição Federal da República, em seu art. 5.º, XXXVI, determina, com absoluto *rigor*, que a edição de uma nova lei (compreendendo, não obstante a especificidade do termo *lei*, qualquer tipo de norma, inclusive Medidas Provisórias) "*não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Destacando a limitação dos efeitos de nova lei em face dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos constituídos ou adquiridos na vigência de lei anterior, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, em comentário à Lei de Introdução ao Código Civil, asseveram que "são *inequívocos os princípios da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido, elevados, em nosso sistema, ao nível constitucional. (...) Aliás, convém salientar que não existe incompatibilidade entre o princípio do efeito imediato e geral da lei nova e o da incolumidade do direito adquirido. Pelo contrário, se a lei tem efeito imediato e geral, para o futuro, por certo que não se aplica aos fatos anteriores, ou, principalmente, aos efeitos decorrentes desses fatos. A lei se aplica imediatamente, a partir do momento em que se torna obrigatória, não retroagindo aos efeitos dos fatos pretéritos. O limite do efeito imediato é o direito adquirido.*"[2] (grifados)

Como é de conhecimento geral, representantes do Poder Executivo asseguraram, em reiterados depoimentos públicos ao longo de todo o processo de discussão e formatação do Novo Modelo, e até mesmo textualmente, na *Proposta de Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançada pelo Ministério de Minas e Energia em julho de 2003, que o princípio da segurança jurídica e do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido – traduzidos no mote de "*respeito aos contratos existentes*" – seriam plenamente observados.

Entretanto, ao estabelecer o Novo Modelo, por meio MP 144, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos referidos princípios. De fato, como se observa da análise dos termos da MP 144, o Poder Executivo, ao lançar o Novo Modelo, redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores, comprometendo, inexoravelmente, os efeitos legitimamente visados quando do aperfeiçoamento dos referidos atos à luz das leis então vigentes.

Cite-se, por exemplo, o caso dos agentes de geração constituídos sob o regime de produção independente de energia elétrica (os "PIEs"), os quais, ao planejar seus investimentos, fundamentaram-se na determinação legal de abertura do mercado e no direito de poderem comercializar energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem intervenção estatal, o que está sendo radicalmente alterado pela MP 144.

Caso a redação da MP 144 seja mantida na forma originalmente editada, o Poder Executivo, sob o pretexto de estabelecer o Novo Modelo, acabará por impingir graves prejuízos a vários agentes do setor elétrico que, na confiança de que o país respeitaria o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, aperfeiçoaram seus negócios na justa expectativa de que os seus efeitos seriam integralmente mantidos segundo as leis vigentes à época em que aperfeiçoados.

Diante do exposto, e considerando que o art. 1.º concretiza a própria violação dos direitos adquiridos dos PIEs, impõe-se sua supressão. Note-se, ademais, que toda a matéria tratada em tal art. 1.º já se encontra, nos termos corretos e sem violação de direitos, devidamente estabelecida, não havendo imperativo de relevância ou urgência para sua regulação em medida provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00002

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Suprimir integralmente o artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2002, diz o IPEA:

. "... o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento;

."... o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";

."... nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador,

a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

."... a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais uma no, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

MPV 144

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 1°.

Justificativa:

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

- *"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";*

- *"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";*

- *"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do*

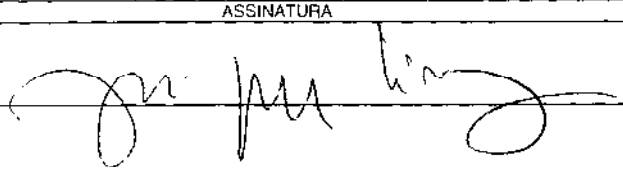
órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

- "...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV 144

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17 / 12 / 2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 144,de 2003.

Justificativa

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";

"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";

"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

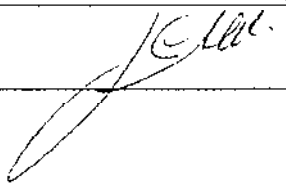
"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a

regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RICARDO BARROS E OUTROS FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CARVÃO	

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TEXTO

Suprima-se do *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a expressão "Sistema Interligado Nacional – SIN".

JUSTIFICAÇÃO

A permanência de tal expressão excluiria os "sistemas isolados" dos benefícios introduzidos pelo novo modelo energético nacional.

Relembre-se que há, nos chamados "sistemas isolados", verdadeiros sistemas interligados regionais, envolvendo metrópoles regionais e municípios circunvizinhos.

ASSINATURA

Emenda caput art. 1º MP 144

MPV 144

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Álvaro Dias	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1°, 2° e 8°, da Medida Provisória n° 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1° do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI n° 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional n° 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1° de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional n° 32, de 2001.

Assim, a MP n° 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI n° 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O artigo 1° da Medida Provisória n.° 144/03 disciplina a comercialização de energia, criando dois ambientes, um regulado e outro livre. Trata-se de alteração ao estabelecido pelo artigo 10 da lei n° 9.648, de 1998, que estabeleceu a livre negociação entre os agentes. Por cuidar da entrada de capital privado, nacional ou estrangeiro, no setor, a forma como se dará a comercialização da energia elétrica, inclusive a proveniente de aproveitamentos hidrelétricos com base em investimentos privados, é questão

fundamental relativa a energia.

Também é o caso do artigo 2º, que continua a dispor sobre comercialização de energia, tratando da compra de energia pelas distribuidoras. Nota-se que o artigo 2º, em seu §3º, tece diretriz vaga para tratamentos diferenciados entre energia proveniente de empreendimentos novos, antigos e a partir de fontes alternativas.

Como se vê, os artigos 1º e 2º, além de violarem o artigo 246 da Constituição por tratarem de matéria compreendida no § 1º do artigo 176 da Constituição, remetem para regulamento a disciplina de matérias que, a teor do disposto no inciso IV do artigo 22 da Constituição, somente poderiam ser disciplinadas por lei em sentido estrito.

Ora, é nítida a competência do Poder Legislativo para, em nome da União, dispor sobre matérias de energia. Assim estabeleceram os artigos 22 e 48 da Constituição Federal.

Por óbvio, a disciplina remetida a regulamento pelos artigos 1º e 2º da medida provisória sob censura estão compreendidas no âmbito de alcance daquelas matérias que o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, ao dispor que caberia à União legislar sobre energia, determinou que fossem submetidas a debate no Congresso Nacional, motivo pelo qual não podem ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

A imposição de que as matérias declinadas no artigo 22 da Constituição sejam objeto de lei tem por escopo preservar o equilíbrio federativo, uma vez que são matérias de competência legislativa privativa da União, afetando, por isso, os demais entes da Federação. Por essa razão, a disciplina de tais matérias por atos infra-legais, além de contrastarem com o disposto no inciso IV do artigo 22, mitigam o disposto nos artigos 1º, 2º e 48 da Constituição Federal.

Agravante da situação é o fato de ser uma medida provisória em que o Poder Executivo transfere para si próprio competência que, pela Constituição, é de outro Poder da União.

No mesmo vício incorre o artigo 8º da medida provisória em discussão ao dar nova redação ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 9.074/95:

"Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder

Concedente."

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda sejam suprimidas as disposições dos artigos 1°, 2° e 8° da MP n° 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR



MPV 144

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados de serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, **caput** e parágrafo único; 2º, **caput** e §§ 2º e 7º; 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da Medida Provisória nº 144, ,de 10.12.2003.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	caput		

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º A comercialização de energia entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada quando se tratar de atendimento aos consumidores cativos, ou de forma livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento, o qual, dentre outras matérias deverá dispor sobre:

JUSTIFICATIVA:

Deixar explícito no texto legal que o objeto de contratação regulada por parte do Poder Concedente e do Órgão Regulador é a atividade de atendimento ao consumidor cativo, que, por não ter a opção de escolha de seu fornecedor, deve ter suas tarifas e condições de atendimento reguladas pelo Estado.

ASSINATURA

MPV 144

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	1º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º A comercialização de energia entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada quando se tratar de atendimento aos consumidores cativos, ou de forma livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento, o qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:

JUSTIFICATIVA:

Deixar explícito no texto legal que o objeto de contratação regulada por parte do Poder Concedente e do Órgão Regulador é a atividade de atendimento ao consumidor cativo, que, por não ter a opção de escolha de seu fornecedor, deve ter suas tarifas e condições de atendimento reguladas pelo Estado.

ASSINATURA

MPV 144

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	1º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º A comercialização de energia entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional -- SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos de Lei específica, a qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:

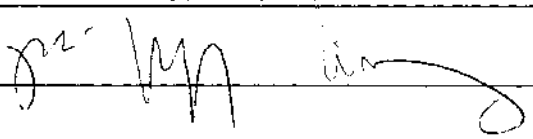
Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

Ao editar a presente Medida Provisória o Poder Executivo restringe a atuação do poder Legislativo, excluindo a participação do congresso na regulamentação de diversos dispositivos.

Pretende-se com esta emenda corrigir esta grave distorção imposta pelo Poder Executivo.

ASSINATURA



MPV 144

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CHALOS ADELUSA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 1º A comercialização de energia entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada **quando se tratar de atendimento aos consumidores cativos**, ou de forma livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento, o qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:"

JUSTIFICATIVA

Deve deixar explícito no texto legal que o objeto de contratação regulada por parte do Poder Concedente e do Órgão Regulador é a atividade de atendimento ao consumidor cativo, que, por não ter a opção de escolha de seu fornecedor, deve ter suas tarifas e condições de atendimento reguladas pelo Estado.

ASSINATURA

MPV 144

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/12./2003

proposição
Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor
Deputado João Pizzolatti

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo 1º e 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte a redação aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 144/03:

"Art 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e **da legislação**, a qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:

.....

Art 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme **legislação** que disporá, dentre outras matérias, sobre:

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta evita que o Poder Legislativo conceda ao Poder Executivo a prerrogativa de disciplinar matéria sujeita a reserva legal, tornando necessário o encaminhamento de novos projetos de lei ou medidas provisórias que estabeleçam o marco regulatório do setor elétrico.

A reserva legal decorre, na matéria, do disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Esta medida é de fundamental importância para a redução da percepção de risco regulatório pelos investidores, o que é essencial para a viabilização de novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de ~~dezembro de 2002~~

MPV 144

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e da legislação, a qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:

.....

Art 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme legislação que disporá, dentre outras matérias, sobre:

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta evita que o Poder Legislativo conceda ao Poder Executivo a prerrogativa de disciplinar matéria sujeita a reserva legal, tornando necessário o encaminhamento de novos projetos de lei ou medidas provisórias que estabeleçam o marco regulatório do setor elétrico.

A reserva legal decorre, na matéria, do disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Esta medida é de fundamental importância para a redução da percepção de risco regulatório pelos investidores, o que é essencial para a viabilização de novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica.

PARLAMENTAR - Senador Valdir Raupp

MPV 144

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação dos artigos 1° e 2° da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e da legislação, a qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:

.....

Art 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme legislação que disporá, dentre outras matérias, sobre:

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta evita que o Poder Legislativo conceda ao Poder Executivo a prerrogativa *de disciplinar matéria sujeita a reserva legal, tornando necessário* o encaminhamento de novos projetos de lei ou medidas provisórias que estabeleçam o marco regulatório do setor elétrico.

A reserva legal decorre, na matéria, do disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Esta medida é de fundamental importância para a redução da percepção de risco regulatório pelos investidores, o que é essencial para a viabilização de novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 1.º, com a seguinte redação:

"A Agência Nacional de Energia Elétrica adotará as medidas que se fizerem necessárias para prevenir práticas abusivas ou a ocorrência de circunstâncias que afetem a adequada formação de preços de energia elétrica, podendo, inclusive, no caso de procedimentos licitatórios, fixar preços mínimos, sem prejuízo das responsabilidades imputadas aos agentes, nos termos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994."

Justificativa

Nos termos do *caput* do art. 1.º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "*dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento*." O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate de forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[1]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Posto isso, o parágrafo proposto visa garantir a efetiva competição e evitar práticas desleais como *dumping*. Presta-se o parágrafo, também, a orientar a futura regulamentação a respeito da matéria a seguir tal diretriz.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 1.º, com a seguinte redação:

> *"A Agência Nacional de Energia Elétrica adotará as medidas que se fizerem necessárias para prevenir práticas abusivas ou a ocorrência de circunstâncias que afetem a adequada formação de preços de energia elétrica, podendo, inclusive, no caso de procedimentos licitatórios, fixar preços mínimos, sem prejuízo das responsabilidades imputadas aos agentes, nos termos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994."*

Justificativa

Nos termos do art. 1.º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "*dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.*" O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> "*Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera.*"

Posto isso, o parágrafo proposto visa garantir a efetiva competição e evitar práticas desleais como *dumping*. Presta-se o parágrafo, também, a orientar a futura regulamentação a respeito da matéria a seguir tal diretriz.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 1.º, com a seguinte redação:

"A contratação de energia elétrica de que trata o inciso II do caput deste art. 1.º será aquela realizada entre os consumidores de que trata os arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e os agentes de geração ou de comercialização de energia, mediante contratos de compra e venda de energia elétrica livremente negociados, observado o seguinte:

I – Não será imposta qualquer restrição, nem será feita qualquer cobrança de encargo ou compensação a qualquer título, à livre contratação de energia elétrica, ressalvado o disposto em lei; e

II – As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União ou dos Estados observarão o disposto no § 5.º do art. 27 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

Justificativa

Nos termos do *caput* do art. 1.º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "*dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.*" O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados*".[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que*

ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Posto isso, o parágrafo proposto visa garantir a efetiva competição e que o ambiente de livre contratação de energia elétrica será efetivamente mantido e não será, portanto, mero simulacro, a ser inteiramente tolhido com a incidência de compensações ou outras restrições que possam vir a ser impostas pela regulamentação.

Ainda a propósito do ambiente de livre contratação, vale notar que o citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, divulgado pelo Ministério das Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, contempla a absurda previsão de que, no regulamento a ser editado – e repare-se que nada fala a respeito a MP 144 – os agentes que realizarem negócios no ambiente de contratação livre deverão pagar uma compensação. Em outras palavras, o Poder Executivo já deu sinais de que pretende, via regulamento, desestimular a contratação livre.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
PAULO BAUER	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 1.º, com a seguinte redação:

"A contratação de energia elétrica de que trata o inciso II deste art. 1.º será aquela realizada entre os consumidores de que trata os arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, e os agentes de geração ou de comercialização de energia, mediante contratos de compra e venda de energia elétrica livremente negociados, observado o seguinte:

I – Não será imposta qualquer restrição, nem será feita qualquer cobrança de encargo ou compensação a qualquer título, à livre contratação de energia elétrica, ressalvado o disposto em lei; e

II – As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União ou dos Estados observarão o disposto no § 5.º do art. 27 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada por esta Medida Provisória ."

Justificativa

Nos termos do *caput* do art. 1.º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "*dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.*" O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> "*Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito da lei "b", outro regulamento estabelecera.*"

Posto isso, o parágrafo proposto visa garantir a efetiva competição e que o ambiente de livre contratação de energia elétrica será efetivamente mantido e não será, portanto, mero simulacro, a ser inteiramente tolhido com a incidência de compensações ou outras restrições que possam vir a ser impostas pela regulamentação.

Ainda a propósito do ambiente de livre contratação, vale notar que o citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, divulgado pelo Ministério das Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, contempla a absurda previsão de que, no regulamento a ser editado – e repare-se que nada fala a respeito a MP 144 – os agentes que realizarem negócios no ambiente de contratação livre deverão pagar uma compensação. Em outras palavras, o Poder Executivo já deu sinais de que pretende, via regulamento, desestimular a contratação livre.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3 ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 1.º, com a seguinte redação:

"A contratação de energia elétrica de que trata o inciso II do caput deste art. 1.º será aquela realizada entre os consumidores de que trata os arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e os agentes de geração ou de comercialização de energia, mediante contratos de compra e venda de energia elétrica livremente negociados, observado o seguinte:

I – Não será imposta qualquer restrição, nem será feita qualquer cobrança de encargo ou compensação a qualquer título, à livre contratação de energia elétrica, ressalvado o disposto em lei; e

II – As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União ou dos Estados observarão o disposto no § 5.º do art. 27 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

Justificativa

Nos termos do *caput* do art. 1º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "*dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.*" O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que

ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4].

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Posto isso, o parágrafo proposto visa garantir a efetiva competição e que o ambiente de livre contratação de energia elétrica será efetivamente mantido e não será, portanto, mero simulacro, a ser inteiramente tolhido com a incidência de compensações ou outras restrições que possam vir a ser impostas pela regulamentação.

Ainda a propósito do ambiente de livre contratação, vale notar que o citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, divulgado pelo Ministério das Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, contempla a absurda previsão de que, no regulamento a ser editado – e repare-se que nada fala a respeito a MP 144 – os agentes que realizarem negócios no ambiente de contratação livre deverão pagar uma compensação. Em outras palavras, o Poder Executivo já deu sinais de que pretende, via regulamento, desestimular a contratação livre.

PARLAMENTAR

Brasília

PFL/GO

MPV 144

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	260

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 1.º, com a seguinte redação:

"A contratação de energia elétrica de que trata o inciso II do caput deste art. 1.º será aquela realizada entre os consumidores de que trata os arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e os agentes de geração ou de comercialização de energia, mediante contratos de compra e venda de energia elétrica livremente negociados, observado o seguinte:

I – Não será imposta qualquer restrição, nem será feita qualquer cobrança de encargo ou compensação a qualquer título, à livre contratação de energia elétrica, ressalvado o disposto em lei; e

II – As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União ou dos Estados observarão o disposto no § 5.º do art. 27 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

Justificativa

Nos termos do *caput* do art. 1.º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "*dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.*" O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que

ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

"*Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*

Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.

A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."

Posto isso, o parágrafo proposto visa garantir a efetiva competição e que o ambiente de livre contratação de energia elétrica será efetivamente mantido e não será, portanto, mero simulacro, a ser inteiramente tolhido com a incidência de compensações ou outras restrições que possam vir a ser impostas pela regulamentação.

Ainda a propósito do ambiente de livre contratação, vale notar que o citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, divulgado pelo Ministério das Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, contempla a absurda previsão de que, no regulamento a ser editado – e repare-se que nada fala a respeito a MP 144 – os agentes que realizarem negócios no ambiente de contratação livre deverão pagar uma compensação. Em outras palavras, o Poder Executivo já deu sinais de que pretende, via regulamento, desestimular a contratação livre.

PARLAMENTAR

Brasília

Medida Provisória 144/03	MPV 144 00021

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISORIA 144/03

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL Paulo Rocha	PARTIDO PT	UF PA	PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n.°s 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda

Acrescer ao artigo 1º o inciso XII e o parágrafo segundo

Art. 1º .....

XII – condições de contratação direta com concessionários de serviço público de geração sob controle federal, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 10.438,de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo artigo 13 desta Medida Provisória.

.....

Parágrafo segundo. Os consumidores atendidos por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, submeter-se-ão a regras e procedimentos próprios, inclusive quanto aos critérios de cálculo da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, que serão objeto de regulamentação especifica pelo Poder Executivo, de forma a manter e incentivar os investimentos em geração feitos por tais consumidores.

Justificativa

Tendo em vista a necessidade de manutenção da competitividade dos setores em que a energia elétrica é utilizada como insumo essencial, bem como o papel relevante desses consumidores para o desenvolvimento da economia nacional, propõe-se o estabelecimento de procedimentos e condições específicas para o atendimento, pela geradora sob controle federal, desse agente econômico, assegurando, de um lado, a manutenção da receita dessas concessionárias e, de outro, a competitividade da indústria no mercado interno e internacional.

Por outro lado, os agentes de autoprodução e de produção independente têm investido significativamente na geração de energia elétrica, para atendimento de suas cargas. Estima-se que

no período compreendido entre 1997 e 2010, a participação de tais agentes, na totalidade dos investimentos realizados em geração de energia elétrica no País, chegue a 30% (trinta por cento).

Tais investimentos em autoprodução representam um importante passo no caminho do desenvolvimento econômico e social do País uma vez que propiciam o aumento da produção industrial, com conseqüente geração de empregos, arrecadação de impostos e conquista de divisas. Além disso, liberam o Governo Federal da realização de investimentos para atendimento de grandes consumidores e permitem a destinação da energia de menor custo para o atendimento ao consumidor cativo, propiciando, portanto, um benefício adicional à sociedade.

Assim, considerando os investimentos significativos na geração do setor elétrico, contribuindo com a expansão da produção e a conseqüente desoneração do Poder Público, o consumidor que é atendido por geração própria deve ter tratamento específico, inclusive para fins de pagamento do uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a permitir a continuidade de investimentos em autogeração e contribuir para a segurança do suprimento de energia elétrica, condição essencial para o desenvolvimento econômico sustentável.

11/12/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

MPV 144

00022

Tipo de Emenda: ADITIVA

Acrescentar ao art. 1º da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003 o seguinte inciso:

"XIII - condições que assegurem que a energia de usinas existentes oriunda de processo de privatização ou de usinas recentemente construídas ou outorgadas participem da licitação prioritária para contratação de energia existente, bem como da licitação complementar para contratação de energia nova, em ambos os casos em condições isonômicas de competição."

Justificativa

A prioridade para contratação de energia existente decorre de não fazer sentido contratar novas usinas antes de permitir que toda a energia existente a qualquer momento tenha a possibilidade de atender o mercado, em condições competitivas. A possibilidade de energia existente decorrente do processo de privatização ou de usinas em implantação poder competir com energia nova decorre de que esta energia privatizada foi contratada com base no custo marginal de expansão.

Autor da Emenda: JOÃO CALDAS - PL/AL

Assinatura:

Data: 17/12/2003

MPV 144

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1.º	2.º, 3.º 4.º e 5.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Renumerar o parágrafo único para § 1.º e incluir §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, com a seguinte redação:

"*§ 2.º A contratação de energia elétrica de que trata o inciso II do caput deste art. 1.º será aquela realizada entre os consumidores de que trata os arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e os agentes de geração ou de comercialização de energia, mediante contratos de compra e venda de energia elétrica livremente negociados, observado o seguinte:*

I – Não será imposta qualquer restrição, nem será feita qualquer cobrança de encargo ou compensação a qualquer título, à livre contratação de energia elétrica, ressalvado o disposto em lei; e

II – As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União ou dos Estados observarão o disposto no § 5.º do art. 27 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

"*§ 3.º A Agência Nacional de Energia Elétrica adotará as medidas que se fizerem necessárias para prevenir práticas abusivas ou a ocorrência de circunstâncias que afetem a adequada formação de preços de energia elétrica, podendo, inclusive, no caso de procedimentos licitatórios, fixar preços mínimos, sem prejuízo das responsabilidades imputadas aos agentes, nos termos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.*"

"*§ 4.º O regulamento de que trata o caput deste art. 1º observará os princípios da livre iniciativa, do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da isonomia, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, para os segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, da livre concorrência.*"

"*§ 5.º A edição do regulamento ou de normas acerca das matérias tratadas neste art. 1.º será precedida de audiência ou consulta pública com os objetivos de:*

I – recolher subsídios e informações com relação ao assunto a ser tratado no regulamento;

II – propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhar e terem avaliadas suas sugestões e opiniões;

III – identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV – dar publicidade ao exercício do poder regulatório."

Justificativa

Nos termos do *caput* do art. 1.º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "dar-se-á *mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.*" O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> "*Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em consequência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera.*"

Posto isso, os §§ 2.º e 3.º visam garantir, primeiro, a efetiva competição, evitando práticas desleais como *dumping* e, segundo, que o ambiente de livre contratação de energia elétrica será efetivamente mantido e não será, portanto, mero simulacro, a ser inteiramente tolhido com a incidência de compensações ou outras restrições que possam vir a ser impostas pela regulamentação.

Ainda a propósito do ambiente de livre contratação, vale notar que o citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, divulgado pelo Ministério das Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, contempla a absurda previsão de que, no regulamento a ser editado – e repare-se que nada fala a respeito a MP 144 – os agentes que realizarem negócios no ambiente de contratação livre deverão pagar uma compensação. Em outras palavras, o Poder Executivo já deu sinais de que pretende, via regulamento, desestimular a contratação livre.

No que se refere à regulamentação a ser editada, esta não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no § 4.º a positivar tal limitação.

Finalmente, o §5.º acima proposto visa exigir audiência ou consulta pública para a elaboração do regulamento, o que permitirá a necessária participação da toda sociedade no debate e ajudará a evitar desvios desnecessários ou mesmo violações de direito, que apenas viriam a contribuir para a já abalada segurança jurídica que hoje reveste o setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1.º	2.º, 3.º 4.º e 5.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Renumerar o parágrafo único para § 1.º e incluir §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, com a seguinte redação:

"*§ 2.º A contratação de energia elétrica de que trata o inciso II do caput deste art. 1.º será aquela realizada entre os consumidores de que trata os arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e os agentes de geração ou de comercialização de energia, mediante contratos de compra e venda de energia elétrica livremente negociados, observado o seguinte:*

I – Não será imposta qualquer restrição, nem será feita qualquer cobrança de encargo ou compensação a qualquer título, à livre contratação de energia elétrica, ressalvado o disposto em lei; e

II – As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União ou dos Estados observarão o disposto no § 5.º do art. 27 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada por esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

"*§ 3.º A Agência Nacional de Energia Elétrica adotará as medidas que se fizerem necessárias para prevenir práticas abusivas ou a ocorrência de circunstâncias que afetem a adequada formação de preços de energia elétrica, podendo, inclusive, no caso de procedimentos licitatórios, fixar preços mínimos, sem prejuízo das responsabilidades imputadas aos agentes, nos termos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.*"

"*§ 4.º O regulamento de que trata o caput deste art. 1.º observará os princípios da livre iniciativa, do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da isonomia, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, para os segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, da livre concorrência.*"

"*§ 5.º A edição do regulamento ou de normas acerca das matérias tratadas neste art. 1.º será precedida de audiência ou consulta pública com os objetivos de:*

I – recolher subsídios e informações com relação ao assunto a ser tratado no regulamento;

II – propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhar e terem avaliadas suas sugestões e opiniões;

III – identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV – dar publicidade ao exercício do poder regulatório."

Justificativa

Nos termos do *caput* do art. 1.º da MP 144, a comercialização de energia elétrica "*dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.*" O dispositivo lista, a seguir, em seus incisos I a XI, determinadas matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor.

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> "*Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera.*"

Posto isso, os §§ 2.º e 3.º visam garantir, primeiro, a efetiva competição, evitando práticas desleais como *dumping* e, segundo, que o ambiente de livre contratação de energia elétrica será efetivamente mantido e não será, portanto, mero simulacro, a ser inteiramente tolhido com a incidência de compensações ou outras restrições que possam vir a ser impostas pela regulamentação.

Ainda a propósito do ambiente de livre contratação, vale notar que o citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, divulgado pelo Ministério das Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, contempla a absurda previsão de que, no regulamento a ser editado – e repare-se que nada fala a respeito a MP 144 – os agentes que realizarem negócios no ambiente de contratação livre deverão pagar uma compensação. Em outras palavras, o Poder Executivo já deu sinais de que pretende, via regulamento, desestimular a contratação livre.

No que se refere à regulamentação a ser editada, esta não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no § 4.º a positivar tal limitação.

Finalmente, o §5.º acima proposto visa exigir audiência ou consulta pública para a elaboração do regulamento, o que permitirá a necessária participação da toda sociedade no debate e ajudará a evitar desvios desnecessários ou mesmo violações de direito, que apenas viriam a contribuir para a já abalada segurança jurídica que hoje reveste o setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00025

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Incluir no Artigo 1º um parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo 2º *O regulamento não poderá estabelecer subsídios ou compensações cruzadas entre os mercados de contratação regulada e livre.*

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores livres, os autoprodutores e os produtores independentes são componentes essenciais de qualquer modelo setorial moderno. Além disso, o Ambiente de Livre Contratação (ALC) é a única alternativa para se aferir objetivamente a eficiência do Mercado Regulado, permitindo alertar para desvios com relação à eficiência.

A efetiva possibilidade dos consumidores livres e autoprodutores poderem comprar energia a preços inferiores ao da tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo

Brasil. Por isso o regulamento não deve criar barreiras artificiais à competitividade do Ambiente de Livre Contratação.

Por outro lado, o consumidor cativo precisa ser protegido e não deve também subsidiar benefícios indevidos para os consumidores livres.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

MPV 144

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. X Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um § 2º no art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Definida a regulamentação na forma do "caput" deste artigo e aprovado o estatuto da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, qualquer alteração nestes instrumentos somente poderá ser introduzida pelo Poder Concedente se originada dos membros da referida Câmara, através de aprovação por maioria simples em Assembléia Geral.

JUSTIFICATIVA:

Para atrair investimentos para o setor e reduzir os respectivos custos em razão dos riscos regulatórios, de forma sustentável, é imprescindível a estabilidade das respectivas regras. O setor elétrico não pode continuar sujeito a alterações institucionais periódicas, ou que por meio de quaisquer justificativas se alterem constantemente as regras de mercado.

ASSINATURA

MPV 144

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	1º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um § 2º no art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Definida a regulamentação na forma do "caput" deste artigo e aprovado o estatuto da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, qualquer alteração nestes instrumentos somente poderá ser introduzida pelo Poder Concedente se originada dos membros da referida Câmara, através de aprovação por maioria simples em Assembléia Geral.

JUSTIFICATIVA:

Para atrair investimentos para o setor e reduzir os respectivos custos em razão dos riscos regulatórios, de forma sustentável, é imprescindível a estabilidade das respectivas regras. O setor elétrico não pode continuar sujeito a alterações institucionais periódicas, ou que por meio de quaisquer justificativas se alterem constantemente as regras de mercado.

ASSINATURA

MPV 144

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
LUIZ CARLOS SANTOS	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4. [X] Aditiva 5. [ ] Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um § 2º no art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Definida a regulamentação na forma do "caput" deste artigo e aprovado o estatuto da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, qualquer alteração nestes instrumentos somente poderá ser introduzida pelo Poder Concedente se originada dos membros da referida Câmara, através de aprovação por maioria simples em Assembléia Geral.

JUSTIFICATIVA:

Para atrair investimentos para o setor e reduzir os respectivos custos em razão dos riscos regulatórios, de forma sustentável, é imprescindível a estabilidade das respectivas regras. O setor elétrico não pode continuar sujeito a alterações institucionais periódicas, ou que por meio de quaisquer justificativas se alterem constantemente as regras de mercado.

ASSINATURA

MPV 144

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no Artigo 1o um parágrafo 2o com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo 2o:
O regulamento não poderá estabelecer subsídios ou compensações cruzadas entre os mercados de contratação regulada e livre

Justificativa:

Os consumidores livres, os autoprodutores e os produtores independentes são componentes essenciais de qualquer modelo setorial moderno. Além disso, o Ambiente de Livre Contratação (ALC) é a única alternativa para se aferir objetivamente a eficiência do Mercado Regulado, permitindo alertar para desvios com relação à eficiência.

A efetiva possibilidade dos consumidores livres e autoprodutores poderem comprar energia a preços inferiores ao da tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil. Por isso o regulamento não deve criar barreiras artificiais à competitividade do Ambiente de Livre Contratação.

Por outro lado, o consumidor cativo precisa ser protegido e não deve também subsidiar benefícios indevidos para os consumidores livres.

ASSINATURA

MPV 144

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado [illegible]	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um § 2º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 144/2003 com a redação proposta abaixo, renumerando o parágrafo único existente para § 1º:

Art. 1º . . . . . .

. . . . . .

º 2º O regulamento não poderá estabelecer subsídios ou compensações cruzadas entre os mercados de contratação regulada e livre

Justificativa

Os consumidores livres, os autoprodutores e os produtores independentes são componentes essenciais de qualquer modelo setorial moderno. Além disso, o Ambiente de Livre Contratação (ALC) é a única alternativa para se aferir objetivamente a eficiência do Mercado Regulado, permitindo alertar para desvios com relação à eficiência.

A efetiva possibilidade dos consumidores livres e autoprodutores poderem comprar energia a preços inferiores ao da tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil. Por isso o regulamento não deve criar barreiras artificiais à competitividade do Ambiente de Livre Contratação.

Por outro lado, o consumidor cativo precisa ser protegido e não deve também subsidiar benefícios indevidos para os consumidores livres.

ASSINATURA

MPV 144

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um § 2º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 144/2003 com a redação proposta abaixo, renumerando o parágrafo único existente para § 1º:

"Art. 1º .....

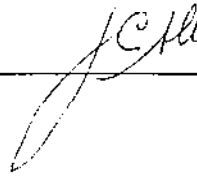
.....

§ 2º Definida a regulamentação na forma do *caput* deste artigo e aprovado o estatuto da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, qualquer alteração nestes instrumentos somente poderá ser introduzida pelo Poder Concedente se originada dos membros da referida Câmara, através de aprovação por maioria simples em Assembléia Geral."

JUSTIFICATIVA

Para atrair investimentos para o setor e reduzir os respectivos custos em razão dos riscos regulatórios, de forma sustentável, é imprescindível a estabilidade das respectivas regras. O setor elétrico não pode continuar sujeito a alterações institucionais periódicas, ou que por meio de quaisquer justificativas se alterem constantemente as regras de mercado.

ASSINATURA



MPV 144

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.200 3	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 2.º da MP 144.

Justificativa

Ao formular e estabelecer um novo arcabouço normativo para o setor elétrico brasileiro (o "Novo Modelo"), o Poder Executivo está sujeito – *devendo, portanto, observar* – a determinados princípios jurídicos basilares que orientam a execução de tal iniciativa, dentre os quais o princípio da segurança jurídica, do qual decorre, em particular, o do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Conforme ensina o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, a temática da segurança jurídica "*liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. (...) Uma importante condição de segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.*"[3]

O princípio da segurança jurídica exerce papel de extrema importância, uma vez que promove a estabilidade das relações jurídicas, no que tange à sua disciplina. Neste sentido, a Constituição Federal da República, em seu art. 5.º, XXXVI, determina, com absoluto rigor, que a edição de uma nova lei (compreendendo, não obstante a especificidade do termo *lei*, qualquer tipo de norma, inclusive Medidas Provisórias) "*não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Destacando a limitação dos efeitos de nova lei em face dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos constituídos ou adquiridos na vigência de lei anterior, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, em comentário à Lei de Introdução ao Código Civil, asseveram que "*são inequívocos os princípios da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido, elevados, em nosso sistema, ao nível constitucional. (...) Aliás, convém salientar que não existe incompatibilidade entre o princípio do efeito imediato e geral da lei nova e o da incolumidade do direito adquirido. Pelo contrário, se a lei tem efeito imediato e geral, para o futuro, por certo que não se aplica aos fatos anteriores, ou, principalmente, aos efeitos decorrentes desses fatos. A lei se aplica imediatamente, a partir do momento em que se torna obrigatória, não retroagindo aos efeitos dos fatos pretéritos. O limite do efeito imediato é o direito adquirido.*"[4] (grifados)

Como é de conhecimento geral, representantes do Poder Executivo asseguraram, em reiterados depoimentos públicos ao longo de todo o processo de discussão e formatação do Novo Modelo, e até mesmo textualmente, na *Proposta de Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançada pelo Ministério de Minas e Energia em julho de 2003, que o princípio da segurança jurídica e do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido – traduzidos no mote de "*respeito aos contratos existentes*" – seriam plenamente observados.

Entretanto, ao estabelecer o Novo Modelo, por meio MP 144, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos referidos princípios. De fato, como se observa da análise dos termos da MP 144, o Poder Executivo, ao lançar o Novo Modelo, redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores, comprometendo, inexoravelmente, os efeitos legitimamente visados quando do aperfeiçoamento dos referidos atos à luz das leis então vigentes.

Cite-se, por exemplo, o caso dos agentes de geração constituídos sob o regime de produção independente de energia elétrica (os "PIEs"), os quais, ao planejar seus investimentos, fundamentaram-se na determinação legal de abertura do mercado e no direito de poderem comercializar energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem intervenção estatal, o que está sendo radicalmente alterado pela MP 144.

Caso a redação da MP 144 seja mantida na forma originalmente editada, o Poder Executivo, sob o pretexto de estabelecer o Novo Modelo, acabará por impingir graves prejuízos a vários agentes do setor elétrico que, na confiança de que o país respeitaria o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, aperfeiçoaram seus negócios na justa expectativa de que os seus efeitos seriam integralmente mantidos segundo as leis vigentes à época em que aperfeiçoados.

Diante do exposto, e considerando que o art. 2.º concretiza a própria violação dos direitos adquiridos dos PIEs, impõe-se sua supressão. Note-se, ademais, que toda a matéria tratada em tal art. 2.º já se encontra, nos termos corretos e sem violação de direitos, devidamente estabelecida, não havendo imperativo de relevância ou urgência para sua regulação em medida provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 2º.

Justificativa:

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

- *"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";*
- *"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";*
- *"...as projeções mostram que, na ausência de alterações regulatórias em relação à atuação do*

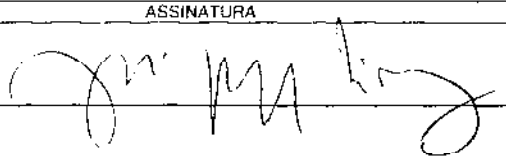
órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

- "...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV 144

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12 / 12 / 2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 2003..

Justificativa

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";

"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";

"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a

regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV 144

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICATIVA

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores.

Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Assim, propõe-se a supressão do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICATIVA

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores.

Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Assim, propõe-se a supressão do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado LOBBE NETO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICATIVA

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores.

Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Assim, propõe-se a supressão do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.12.2003

proposição: **Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor: **Deputado João Pizzolatti**

nº do prontuário:

1 X Supressiva 2. ⇨ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ⇨ aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144/03.

JUSTIFICATIVA

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores.

Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em impr -lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Assim, propõe-se a supressão do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00039

EMENDA Nº

Suprima-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICATIVA

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais podem ser atribuídos aos distribuidores.

Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Assim, proponho a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 144

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Antero Paes de Barros	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1°, do artigo 2°, da Medida Provisória n° 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1° do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI n° 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional n° 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1° de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional n° 32, de 2001.

Assim, a MP n° 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI n° 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O parágrafo 1°, do artigo 2° da Medida Provisória n° 144/03 prevê que, "*na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão assumidos ou pelos geradores ou pelos distribuidores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios*".

Ao deixar que modalidades contratuais previstas em procedimentos licitatórios definam o responsável pelos riscos vinculados à geração de

energia elétrica, o dispositivo sob exame relega a contratos a disposição sobre política tarifária, que, nos termos do inciso III do artigo 175 da Constituição Federal, deve ser objeto de lei em sentido estrito.

Isto porque a responsabilidade pelos riscos influencia diretamente na fixação de tarifas. Se os riscos ficarem a cargo das distribuidoras, as tarifas, para garantirem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, terão de cobrir os custos relacionados a tais riscos.

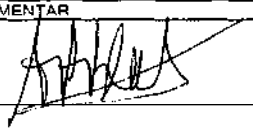
Pela legislação em vigor até a edição da medida provisória em epígrafe, os riscos, como é possível depreender do artigo 11 da Lei nº 9.074/95, são suportados pelas geradoras. A manutenção de tal situação faz com que não haja necessidade de incremento tarifário.

É certo, portanto, que a definição dos responsáveis pelos riscos tem direta implicação no valor das tarifas e constitui matéria de política tarifária, somente suscetível de disposição por lei.

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda seja suprimido o disposto no parágrafo 1°, do artigo 2°, da MP n° 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR



MPV 144

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 16/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

EXTRA:

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras concessionárias de energia elétrica fizeram investimentos vultosos para assegurar o fornecimento à população de energia elétrica, criando um parque gerador com alta capacidade de armazenamento.

Mantida a redação inicialmente proposta haverá uma "guerra" no fornecimento de energia elétrica, podendo atrair empresas sem estrutura para fornecer a energia, podendo causar prejuízos irreparáveis ao consumidor.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 144

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão **lastrear** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de **leilões**, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no caput explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Delfim Netto	

1 - Supressiva 2. - substitutiva 3 X modificativa 4. - aditiva 5. - Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo		Alínea
	2º	Caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão promover contratações de compra de energia para o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de procedimento concorrencial, nos termos de Lei, que disporá, dentre outras materias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação promovida no **caput** explicita a obrigação das distribuidoras de executar contratações regulamentares de energia para lastrear o atendimento do seu mercado, evidenciando que a garantia de atendimento do mesmo cabe tão-somente às geradoras.

Com efeito, a única providência a cargo da distribuidora consiste na contratação de seu mercado, sendo imprópria a redação original da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, naquilo em que atribui às distribuidoras a obrigação de "garantir" o atendimento do mercado próprio.

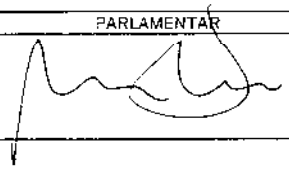
A isso, acresceu-se alteração consistente na eliminação da delegação a Decreto e, portanto, à regulamentação infralegal da disciplina de todos os aspectos relevantes da contratação referida no **caput**.

Com efeito, tal delegação a Decreto constitui evidente violação da reserva legal inserta no parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Nessas circunstâncias, impõe-se a adoção da alteração proposta.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/03/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo caput	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seus mercados, mediante contratação regulada, por meio de licitação quando se tratar de contratos de médio e longo prazo, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias sobre:

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é viabilizar que, em razão de suas próprias características, ao menos as contratações de curto prazo possam ser realizadas sem licitação. Apesar da responsabilidade que os agentes mencionados possuem no atendimento a seus mercados, não se pode exigir deles um nível de contratação de 100 % (cem por cento), por meio de licitação. Isto porque, além das cargas variarem em tempo real, muito rapidamente, tais cargas estão sujeitas às variações conjunturais da economia, o que impede que os agentes possam atender à totalidade de seus mercados unicamente através de licitação (uma vez que se trata de processo demorado), a menos que se tenha um processo ex-post, o que evidentemente não faz sentido.

ASSINATURA

MPV 144

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	2º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seus mercados, mediante contratação regulada, por meio de licitação quando se tratar de contratos de médio e longo prazo, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é viabilizar que, em razão de suas próprias características, ao menos as contratações de curto prazo possam ser realizadas sem licitação. Apesar da responsabilidade que os agentes mencionados possuem no atendimento a seus mercados, não se pode exigir deles um nível de contratação de 100 % (cem por cento), por meio de licitação. Isto porque, além das cargas variarem em tempo real, muito rapidamente, tais cargas estão sujeitas às variações conjunturais da economia, o que impede que os agentes possam atender à totalidade de seus mercados unicamente através de licitação (uma vez que se trata de processo demorado), a menos que se tenha um processo *ex-post*, o que evidentemente não faz sentido.

ASSINATURA

MPV 144

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seus mercados, mediante contratação regulada, por meio de licitação quando se tratar de contratos de médio e longo prazo, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias sobre:

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é viabilizar que, em razão de suas próprias características, ao menos as contratações de curto prazo possam ser realizadas sem licitação. Apesar da responsabilidade que os agentes mencionados possuem no atendimento a seus mercados, não se pode exigir deles um nível de contratação de 100 % (cem por cento), por meio de licitação. Isto porque, além das cargas variarem em tempo real, muito rapidamente, tais cargas estão sujeitas às variações conjunturais da economia, o que impede que os agentes possam atender à totalidade de seus mercados unicamente através de licitação (uma vez que se trata de processo demorado), a menos que se tenha um processo ex-post, o que evidentemente não faz sentido.

ASSINATURA

MPV 144

COMISSÃO MISTA DO CONGRES **00047**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Dê-se ao caput do art. 2º da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica no Sistema Elétrico Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:

..... *(NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no art. 1º, deve ser especificado que as regras atuais dizem respeito ao sistema elétrico interligado (SIN), uma vez que os sistemas isolados possuem características muito específicas para o atendimento, sendo hoje cerca de 250 pequenos sistemas isolados, não cabendo portanto, as considerações aplicadas ao SIN. Com relação a isto deve-se lembrar que os sistemas isolados sempre estão em situação de déficit de energia, configurando uma demanda reprimida considerável, o que exige uma tratamento diferenciado por parte da União na garantia do abastecimento daquela população.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

MPV 144

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17.12.2003

proposição
Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor
Deputado TADEU FILIPPELLI

nº do prontuário

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00050

EMENDA Nº

Dê-se ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

> "Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão lastrear o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV 144

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.12.2003

proposição: **Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor: **Deputado Nelson Meurer**

nº do prontuário:

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144/03:

"Art. 2º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

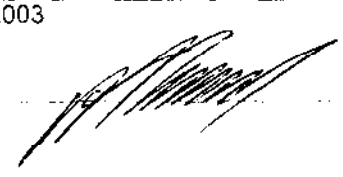
A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003



MPV 144

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória:

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seus mercados, mediante contratação regulada, por meio de licitação **quando se tratar de contratos de médio e longo prazo,** conforme regulamento que disporá. dentre outras matérias, sobre:

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é viabilizar que, em razão de suas próprias características. ao menos as contratações de curto prazo possam ser realizadas sem licitação.

Apesar da responsabilidade que os agentes mencionados possuem no atendimento a seus mercados, não se pode exigir deles um nível de contratação de 100 % (cem por cento), por meio de licitação. Isto porque, além das cargas variarem em tempo real, muito rapidamente, tais cargas estão sujeitas às variações conjunturais da economia, o que impede que os agentes possam atender à totalidade de seus mercados unicamente através de licitação (uma vez que se trata de processo demorado), a menos que se tenha um processo *ex-post*, o que evidentemente não faz sentido.

ASSINATURA

MPV 144

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

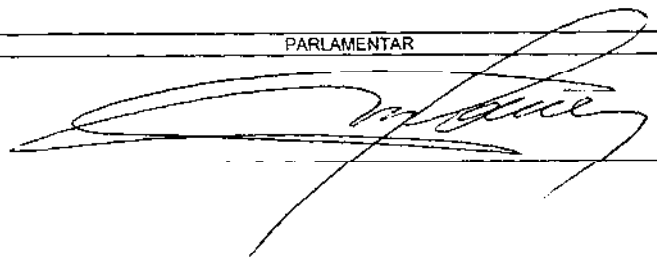
A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	CAPUT		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ***lastrear*** o atendimento da totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de ***leilões***, conforme regulamento que disporá, dentre outras matérias, sobre:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta elimina a referência a autorizadas de serviço público, uma vez que o serviço público de energia elétrica admite tão-somente concessões e permissões e não autorizações.

A alteração promovida no **caput** explicita ainda o dever imposto às distribuidoras, compreendido como aquele de lastrear, mediante contratações, o atendimento de seu mercado e não antes o de garantir tal atendimento, uma vez que tal garantia somente pode ser exigível dos geradores que suprem de energia as distribuidoras.

Por igual, explicita-se que o procedimento a ser adotado será o de leilões, eliminando-se a genérica referência a "licitações" cujo alcance pode ser objeto de controvérsia e remeter para o estatuto próprio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Trata-se de emenda destinada a assegurar, portanto, precisão aos comandos normativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	2º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme Lei específica que disporá, dentre outras matérias, sobre:

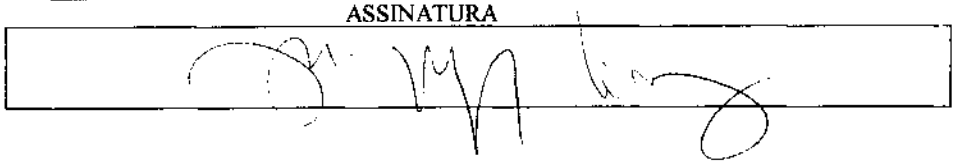
Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

Ao editar a presente Medida Provisória o Poder Executivo restringe a atuação do poder Legislativo, excluindo a participação do congresso na regulamentação de diversos dispositivos.

Pretende-se com esta emenda corrigir esta grave distorção imposta pelo Poder Executivo.

ASSINATURA



MPV 144

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado LOBBE NETO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

MPV 144

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no caput aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Delfim Netto	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – garantia aos usuários de que o valor da energia contratada na forma do caput, a ser repassado às tarifas de fornecimento, será igual ao preço da energia contratada nesses leilões para o atendimento ao mercado específico da concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda garante aos usuários do serviço a identidade entre o valor da energia contratada nos leilões oficiais e aquele a ser repassado às tarifas de fornecimento.

Com isso, assegura-se a modicidade tarifária decorrente da forma de contratação introduzida pela Medida Provisória sob exame.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 . Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ...

...

V – os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes dos leilões".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de leilões.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00068

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....

.....

V - os procedimentos que equiparem o custo imposto aos consumidores finais em decorrência da contratação referida no **caput** aos valores efetivamente resultantes das licitações".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende tão-somente assegurar a existência de limite para os custos a serem impostos aos consumidores em razão da contratação regulada sob a forma de licitações.

Trata-se de permitir a apropriação, pelo consumidor, dos ganhos de eficiência decorrentes da nova forma de contratação regulada.

Com isso, a proteção ao consumidor ganha maior eficácia por meio de norma que delimita objetivamente o impacto tarifário dessa nova forma de contratação.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV 144

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Delfim Netto	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa *a ser a seguinte* a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Cabe aos geradores a responsabilidade pelos riscos associados à geração de energia elétrica que venha a ser contratada conforme disposto no **caput**."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória padece de *irracionalidade fundamental que* lhe confere caráter ofensivo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, deve-se observar princípio fundamental da regulação, segundo o qual um risco deve ser alocado junto àquele agente que possua condições de minimizá-lo ou gerenciá-lo.

Por evidente, nenhum gerenciamento dos riscos associados à geração encontra-se ao alcance das distribuidoras.

Nessa medida, a emenda apenas corrige esse equívoco e atribui ao gerador o risco associado a sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

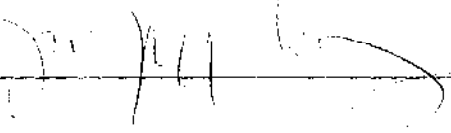
Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Medida Provisória:

§ 1º Na contratação regulada ou livre, os riscos associados à geração de energia elétrica serão assumidos pelos geradores, independentemente da modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios.

JUSTIFICATIVA:

A segurança aos investidores de geração deve ser dada pela estabilização das normas regulatórias vigentes no País e não pela transferência de todos os riscos e custos operacionais para os consumidores, que não têm mecanismos de defesa que lhes possibilitem gerenciar tais custos. Os contratos de longo prazo e a mitigação do risco hidrológico definidos pelo Poder Concedente são mais que suficientes para que os geradores possam gerenciar e minimizar os seus riscos. Pretender jogar toda a variação dos custos operacionais em cima dos consumidores, via distribuidoras, caracteriza-se como desrespeito para com a sociedade, pois, são os geradores que devem ter a gerência de seus custos variáveis. Essa transferência de custos é estranha a um modelo institucional que se pretende justificar com a introdução da modicidade tarifária. O país necessita atrair investimentos, porém os consumidores não podem assumir todo e qualquer ônus.

ASSINATURA



MPV 144

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
LUIZ CARLOS SANTOS	

1 Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 X Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Medida Provisória:

§ 1º Na contratação regulada ou livre, os riscos associados à geração de energia elétrica serão assumidos pelos geradores, independentemente da modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios.

JUSTIFICATIVA:

A segurança aos investidores de geração deve ser dada pela estabilização das normas regulatórias vigentes no País e não pela transferência de todos os riscos e custos operacionais para os consumidores, que não têm mecanismos de defesa que lhes possibilitem gerenciar tais custos. Os contratos de longo prazo e a mitigação do risco hidrológico definidos pelo Poder Concedente são mais que suficientes para que os geradores possam gerenciar e minimizar os seus riscos. Pretender jogar toda a variação dos custos operacionais em cima dos consumidores, via distribuidoras, caracteriza-se como desrespeito para com a sociedade, pois, são os geradores que devem ter a gerência de seus custos variáveis. Essa transferência de custos é estranha a um modelo institucional que se pretende justificar com a introdução da modicidade tarifária. O país necessita atrair investimentos, porém, os consumidores não podem assumir todo e qualquer ônus.

ASSINATURA

MPV 144

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Brasília

PARLAMENTAR

MPV 144

EMENDA Nº 00077

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais podem ser atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV 144

00078

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais podem ser atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 144

00079

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica serão assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais podem ser atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 144

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17.12.2003

proposição
Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor
Deputado Nelson Meurer

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144/03:

"§ 1º Na contratação regulada, **os ônus e bônus** associados aos riscos **hidrológicos da** geração de energia elétrica **poderão** ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

MPV 144

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cardoso	091

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	propo
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Medida Provisória:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º Na contratação regulada ou livre, os riscos associados à geração de energia elétrica serão assumidos pelos geradores, independentemente da modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICATIVA

A segurança aos investidores de geração deve ser dada pela estabilização das normas regulatórias vigentes no País e não pela transferência de todos os riscos e custos operacionais para os consumidores, que não têm mecanismos de defesa que lhes possibilitem gerenciar tais custos. Os contratos de longo prazo e a mitigação do risco hidrológico definidos pelo Poder Concedente são mais que suficientes para que os geradores possam gerenciar e minimizar os seus riscos.

Pretender jogar toda a variação dos custos operacionais em cima dos consumidores, via distribuidoras, caracteriza-se como desrespeito para com a sociedade, pois, são os geradores que devem ter a gerência de seus custos variáveis. Essa transferência de custos é estranha a um modelo institucional que se pretende justificar com a introdução da modicidade tarifária. O país necessita atrair investimentos, porém os consumidores não podem assumir todo e qualquer ônus, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

ASSINATURA

MPV 144

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 ☐ Supressiva 2. ” substitutiva 3. X modificativa 4. ” aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

PARLAMENTAR

MPV 144

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado LOBBE NETO	

1 Supressiva 2. _ substitutiva 3. _ modificativa 4. _ aditiva 5. _ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ... Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

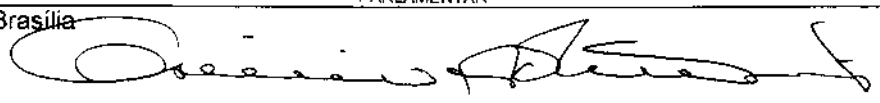
"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os ônus e bônus associados aos riscos hidrológicos da geração de energia elétrica poderão ser assumidos pelos geradores, conforme modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 1º Na contratação regulada, os riscos associados à geração de energia elétrica serão alocados em conformidade com a modalidade contratual prevista nos procedimentos licitatórios, garantida a neutralidade de custos de aquisição de energia para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere consistência ao tratamento dos riscos associados à geração de energia elétrica que jamais poderiam haver sido atribuídos aos distribuidores. Com efeito, não possuindo os distribuidores capacidade alguma de gerenciamento desses riscos, nenhum sentido ou razoabilidade haverá em imputar-lhes tais riscos, à revelia do disposto no contrato de concessão. Assim, a alocação desses riscos deve preservar a posição de neutralidade legal e contratualmente assegurada ao serviço público de distribuição.

Brasília

MPV 144

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	2.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do § 2.º, como segue:

"*§ 2º A contratação regulada de que trata o caput será formalizada por meio de contratos bilaterais celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN, respeitadas as restrições de transmissão.*"

Justificativa

A alteração do § 2.º, referindo-se às distribuidoras do sistema interligado e às restrições de transmissão, visa impedir que o processo de contratação regulada de energia elétrica possa prejudicar as condições de operação e, acima de tudo, a otimização do sistema interligado.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JOSÉ JANENE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	2.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do § 2.º do art. 2º da MP nº 144/03, como segue:

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput será formalizada por meio de contratos bilaterais celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição ***do Sistema Interligado Nacional – SIN, sem implicar ônus, para os vendedores, decorrentes de eventuais diferenças de preços da energia entre os Submercados.***

Justificativa

Considerando que o processo de liquidação dos contratos terá que ser executado no âmbito de cada submercado, enquanto estes existirem, um gerador não poderá ser compulsoriamente exposto, com contratos com todas as concessionárias de distribuição, ao risco de diferença entre os preços do submercado em que estiver localizado e os preços dos demais submercados, a menos que seja possível modificar os procedimentos atuais de liquidação.

PARLAMENTAR

Brasília

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

MPV 144

00096

Tipo de Emenda: MODIFICATIVA

Modificar a redação do parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, para:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput será formalizada por meio de contratos bilaterais celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição ***respeitadas as condições comerciais decorrentes das restrições de transmissão***."

Justificativa

Considerando que o processo de liquidação dos contratos terá que ser executado no âmbito de cada submercado, enquanto estes existirem, um gerador não poderá ser compulsoriamente exposto ao risco de diferença entre os preços do submercado em que estiver localizado e os preços dos demais submercados, a menos que seja possível modificar os procedimentos atuais de liquidação.

Autor da Emenda: FOAS CAC DAS - PC/AC

Assinatura:

Data: 17/12/2003

MPV 144

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	2.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do § 2.º, como segue:

"*§ 2º A contratação regulada de que trata o caput será formalizada por meio de contratos bilaterais celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN, respeitadas as restrições de transmissão.*"

Justificativa

A alteração do § 2.º, referindo-se às distribuidoras do sistema interligado e as restrições de transmissão, visa impedir que o processo de contratação regulada de energia elétrica possa prejudicar as condições de operação e, acima de tudo, a otimização do sistema interligado.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	2.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do § 2.º, como segue:

"§ 2º *A contratação regulada de que trata o caput será formalizada por meio de contratos bilaterais celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição* ***do Sistema Interligado Nacional – SIN, respeitadas as restrições de transmissão.***"

Justificativa

A alteração do § 2.º, referindo-se às distribuidoras do sistema interligado e às restrições de transmissão, visa impedir que o processo de contratação regulada de energia elétrica possa prejudicar as condições de operação e, acima de tudo, a otimização do sistema interligado.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do § 3.º, como segue:

"§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar ***a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:"***

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao § 3.º visam garantir a livre competição como diretriz essencial à realização dos procedimentos licitatórios de que trata a MP 144.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do § 3.º do art. 2º da MP nº 144/03, como segue:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar ***a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar****, dentre outros, tratamento para:"*

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas no § 3.º do art. 2º desta medida provisória, visam garantir a livre competição como diretriz essencial à realização dos procedimentos licitatórios de que trata a MP 144/03.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do § 3.º, como segue:

"§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao *caput* do § 3º visam garantir a livre competição como diretriz essencial à realização dos procedimentos licitatórios de que trata a MP 144.

PARLAMENTAR

Brasília

PDT/GO

MPV 144

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LEREIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do § 3.º, como segue:

"§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao *caput* do § 3.º visam garantir a livre competição como diretriz essencial à realização dos procedimentos licitatórios de que trata a MP 144.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LEREIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do § 3.º, como segue:

"*§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:*"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao *caput* do § 3.º visam garantir a livre competição como diretriz essencial à realização dos procedimentos licitatórios de que trata a MP 144.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	069

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do § 3.º, como segue:

"§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao *caput* do § 3.º visam garantir a livre competição como diretriz essencial à realização dos procedimentos licitatórios de que trata a MP 144.

PARLAMENTAR

Brasília

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

MPV 144

00105

Tipo de Emenda: **MODIFICATIVA**

Modificar a redação do inciso I do parágrafo 3º do art. 2º da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, para:

"Art. 2º .....

§ 3º .....

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, ***em construção e de hidrelétricas com concessão***;"

Justificativa

A contratação da energia proveniente de usinas existentes, em construção ou já concedidas, por uma questão de racionalidade econômica, deve ser prioritária à contratação de energia de novas usinas a serem ainda concedidas ou autorizadas.

Autor da Emenda: SOARES CARDOSO - PC/AC

Assinatura:

Data: 17/12/2003

MPV 144

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JOSÉ JANENE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
	2.º	3.º	I e II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º e seus incisos, do art. 2º da MP nº 144/03, a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 3o Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão **ser nas seguintes modalidades:**

I - energia elétrica proveniente, **indistintamente**, de empreendimentos de geração **novos e** existentes; **e**

II - fontes alternativas (antigo inciso III, pois foi suprimido o inciso II anterior).

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de energia existente ou de usinas em implantação poder competir com energia nova deve ser mantida, considerando que, não faz sentido contratar novas usinas antes de permitir que toda a energia existente a qualquer momento tenha a possibilidade de atender ao mercado, em condições competitivas. A contratação da energia proveniente de usinas existentes, em construção ou já concedidas, por uma questão de racionalidade econômica, deveria ser prioritária à contratação de energia de novas usinas a serem ainda concedidas ou autorizadas. Deve-se garantir, portanto, que a energia existente possa participar de todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Cambraia	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do § 3.º e de seu inciso II, como segue:

"*§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:*

(...)

II – energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, inclusive empreendimentos cujas concessões já tenham sido outorgadas mas que não tenham ainda entrado em operação comercial ou contratado a venda da totalidade de sua energia assegurada na data de publicação desta Medida Provisória;"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao *caput* e ao inciso II do § 3.º visam, primeiro, mencionar a livre competição como principal orientador dos leilões; segundo, corrigir omissão da palavra "elétrica" no inciso II; e, por fim, ainda quanto ao inciso II, dar tratamento de energia nova à energia objeto de empreendimentos ainda em implantação ou ainda não totalmente implantados (inclusive quanto a contratação independente para a energia desses empreendimentos).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do § 3.º e de seu inciso II, como segue:

"*§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:*

( )

II – energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, inclusive empreendimentos cujas concessões já tenham sido outorgadas mas que não tenham ainda entrado em operação comercial ou contratado a venda da totalidade de sua energia assegurada na data de publicação desta Medida Provisória;"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao *caput* e ao inciso II do § 3.º visam, primeiro, mencionar a livre competição como principal orientador dos leilões; segundo, corrigir omissão da palavra "elétrica" no inciso II; e, por fim, ainda quanto ao inciso II, dar tratamento de energia nova à energia objeto de empreendimentos ainda em implantação ou ainda não totalmente implantados (inclusive quanto à contratação independente para a energia desses empreendimentos).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do inciso II do § 3.º do art. 2.º, como segue:

"*II – energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, inclusive empreendimentos cujas concessões já tenham sido outorgadas mas que não tenham ainda entrado em operação comercial ou contratado a venda da totalidade de sua energia assegurada na data de publicação desta Medida Provisória;*"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao inciso II do § 3.º visam corrigir omissão da palavra "elétrica" no inciso II e dar tratamento de energia nova à energia objeto de empreendimentos ainda em implantação ou ainda não totalmente implantados (inclusive quanto à contratação independente para a energia desses empreendimentos).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do inciso II do § 3.º do art. 2.º, como segue:

"*II – energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração,* ***inclusive empreendimentos cujas concessões já tenham sido outorgadas mas que não tenham ainda entrado em operação comercial ou contratado a venda da totalidade de sua energia assegurada na data de publicação desta Medida Provisória;***"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao inciso II do § 3.º visam corrigir omissão da palavra "elétrica" no inciso II e dar tratamento de energia nova à energia objeto de empreendimentos ainda em implantação ou ainda não totalmente implantados (inclusive quanto à contratação independente para a energia desses empreendimentos).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carneiro	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ... aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	3.º	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do § 3.º e de seu inciso II, como segue:

"*§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar a livre e ampla competição, incluindo entre as várias fontes de energia, devendo apresentar, dentre outros, tratamento para:*

(...)

II – energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, inclusive empreendimentos cujas concessões já tenham sido outorgadas mas que não tenham ainda entrado em operação comercial ou contratado a venda da totalidade de sua energia assegurada na data de publicação desta Medida Provisória;"

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao *caput* e ao inciso II do § 3.º visam, primeiro, mencionar a livre competição como principal orientador dos leilões; segundo, corrigir omissão da palavra "elétrica" no inciso II; e, por fim, ainda quanto ao inciso II, dar tratamento de energia nova à energia objeto de empreendimentos ainda em implantação ou ainda não totalmente implantados (inclusive quanto a contratação independente para a energia desses empreendimentos).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3 do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento preferencial para:

I - fontes alternativas;

II - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;e

III - energia proveniente de novos empreendimentos de geração;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A busca de fontes alternativas para a geração de energia é fundamental para evitar o risco de "apagão". Inúmeras concessionárias de energia elétrica fizeram investimentos vultosos para a busca de fontes alternativas, onde se destaca a eólica.

Assim, a presente redação visa a assegurar que fontes alternativas tenham tratamento preferencial.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 144

00113

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração.

§ 4º No atendimento à obrigação prevista no caput, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - proveniente de:

a) contratos bilaterais cujo objeto seja a compra e venda de energia produzida por fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, limitado o repasse às tarifas aos valores praticados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; e

c) Itaipu Binacional."

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes realizados buscam definir de maneira mais clara a aplicação dos critérios de licitação para aquisição da energia elétrica, excluindo desta relação as energias renováveis uma vez que estas não tem escala para competir com as outras fontes convencionais. Além disto a questão da inserção de uma nova tecnologia (como no caso das energias renováveis), tem sido comprovada em todo mundo que deve se fazer com processo diferenciado, a fim de consolidar esta inserção e permitir que o desenvolvimento sustentável possa propiciar uma transferência de conhecimento para a indústria nacional. A redação em questão também recupera o princípio que já havia sido definido no art. 2º da Lei 10.604, de 2002, o qual está sendo revogado por esta MP.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

MARCELO GUIMARÃES FILHO
Deputado Federal

MPV 144

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador Sergio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2	3		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3, do Art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º.....

§ 3o Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração;

III - fontes alternativas;

IV - energia proveniente de novos empreendimentos de geração à carvão mineral nacional:

a) estabelecendo estímulo que assegure incremento gradual no Sistema Interligado Nacional – SIN, a partir de 2007, de geração termelétrica à carvão mineral nacional que resulte em 5 % da capacidade geradora instalada em 2015;

b) no caso das usinas térmicas a carvão mineral nacional, enquadradas no inciso IV do artigo 13 da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, será explicitado o montante de recursos disponíveis na CDE a serem a elas creditadas, visando o cálculo do preço de competição com os demais empreendimentos."

JUSTIFICATIVA:

Segundo a Ministra Dilma Rousseff "a forma de aumentar a confiabilidade do sistema é reconhecer que a energia assegurada de uma Termoelétrica tem menor risco que a de uma hidroelétrica", portanto a geração térmica a carvão mineral, por ser flexível, contribui para a segurança energética do Brasil a baixo custo.

O carvão mineral nacional é a maior reserva fóssil do Brasil, sendo superior as de petróleo e gás natural. Reservas de combustível capazes de abastecer o Brasil em 100 anos com cerca de 18 mil MW de energia elétrica. O carvão mineral nacional é fonte de geração de emprego e renda e de elevado impacto sócio econômico nas regiões do sul do Brasil. Segundo a Fundação Getulio Vargas um programa de 5 mil MW de geração termica a carvão mineral gerará 75 mil empregos diretos e indiretos.O carvão mineral nas suas diversas formas desde a turfa, linhito, antracito com a tecnologias limpas hoje disponíveis na sua mineração e utilização possibilitam seu uso sem agressão ao meio ambiente, representa fonte energética relevante para o desenvolvimento do Brasil, garantia de suprimento de energia nas suas diversas formas: energia elétrica, combustíveis sintéticos, gás de síntese e como fonte de calor. O uso do carvão mineral além de contribuir para que o Brasil poupe divisas e aumente a sua segurança energética, viabilizará outras industrias tais como fertilizantes sulfatados, industria de cimento e de artefatos de cimento – subprodutos da geração de energia elétrica - e fomentará o sistema de transportes, especialmente o ferroviário.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 144

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º, II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º .....

§ 4° No atendimento à obrigação prevista no **caput**, deverá ser considerada a energia elétrica:

I – contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória; e

II – proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional;

....

"

....."

JUSTIFICATIVA

A compra e venda decorrente de importação é importante para assegurar o fornecimento de energia elétrica. Muitas empresas asseguram o fornecimento de energia por meio de contratos de importação. Assim, de forma a assegurar o fornecimento global de energia, é importante assegurar tratamento diferencial aos contratos de importação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 144

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS	228

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2.º	§ 7.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 7º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 300 GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica, com tarifa regulada, do atual agente supridor, com a concordância deste, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista no § 6º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Eliminar a obrigatoriedade de venda por parte do supridor que está subentendida na redação do parágrafo.

PARLAMENTAR

MPV 144

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no máximo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a flexibilizar o conceito de mercado total, uma vez reconhecidas as dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ....:

...

VII – o limite de variação admitida, *para mais ou para menos*, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00121

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso VII ao art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

Sala da Comissão.

Senador Demóstenes Torres

MPV 144

00122

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso VII ao art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer frente às reconhecidas dificuldades de previsão do mercado de uma distribuidora de energia elétrica, com considerável e necessária antecedência.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado, bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de iniciativa que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 144

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17.12.2003 — proposição: **Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor: **Deputado João Pizzolatti** — nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144/03:

"Art. 2º ....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Palocci	091

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS	228

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2.º da Medida Provisória 144, inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 2º.

.....

VII Faixa de tolerância, não inferior a 5%, para mais ou para menos, para a verificação do atendimento à totalidade do mercado das concessionárias e permissionárias de distribuição.

JUSTIFICATIVA

O inciso tem como finalidade estabelecer uma margem de tolerância, para mais ou para menos, quando da contratação pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas da totalidade de energia, necessária ao atendimento de seu mercado.

PARLAMENTAR

MPV 144

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp

MPV 144

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º ....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado ___	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/11/2003	proposição **Medida Provisória nº 144/2003**

autor Deputado GUSTAVO FRUET	nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [■] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144.2003

"Art. 2º .....

VII - o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, não inferior a 5%, para fins de aplicação de penalidades"

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

MPV 144

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	Caput	VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte inciso VII no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....:

...

VII – o limite de variação admitida, para mais ou para menos, entre a energia contratada e o mercado realizado, que será de no mínimo 5%."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferecida destina-se a fazer às reconhecidas dificuldades de previsão, com considerável antecedência, do mercado de uma distribuidora de energia elétrica.

Nessa medida, existindo a obrigação de contratação de 100% desse mercado bem como a possível penalidade correlata prevista no inciso VI do mesmo artigo, impõe-se seja tal previsão flexibilizada por meio da admissão de uma margem de 5% entre a energia contratada e o mercado efetivamente realizado.

Trata-se de medida que confere maior razoabilidade e proporcionalidade à obrigação de contratação integral do mercado da distribuidora.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, da MP nº 144/03, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ .. Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a ANEEL definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º."

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo proposto visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do parágrafo proposto consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, como base do Novo Modelo.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação:

"*Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º.*"

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo proposto visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do parágrafo proposto consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, como base do Novo Modelo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação:

"Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º."

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo proposto visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do parágrafo proposto consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, como base do Novo Modelo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2º, com a seguinte redação:

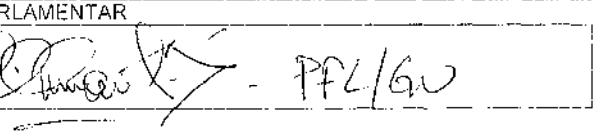
"*Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º.*"

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo proposto visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do parágrafo proposto consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, como base do Novo Modelo.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação:

"Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º."

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo proposto visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do parágrafo proposto consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, como base do Novo Modelo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LEREIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2 º, com a seguinte redação.

"Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada a receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º."

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo proposto visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do parágrafo proposto consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003 como base do Novo Modelo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação

"*Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º.*"

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo proposto visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do parágrafo proposto consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003, como base do Novo Modelo

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, da MP nº 144/03, com a seguinte redação:

"*Art. 2º* .....

.....

§.. Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma

pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercializaçao energia em todos os ambientes de negociaçao existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir

energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2 º, com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir

energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

- PPL/GO

MPV 144

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir

energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação.

"*Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração*."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir

energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao

que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/02	2.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 2.º, com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir

energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.°, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Alberto Leréia	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. X aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar item d no inciso II, parágrafo quarto, do Artigo 2º, na Medida Provisória; revogando as demais disposições em contrário.

d) auto-contratação, de até 30%, do mercado próprio das concessionárias de distribuição pertencentes ao mesmo grupo controlador que detenha empreendimentos de geração, considerada a data anterior a publicação desta Lei, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação anterior protegia e incentivava a auto-contratação entre empresas do mesmo grupo econômico visando incentivar nova geração. Muitos projetos viabilizaram-se economicamente utilizando tal princípio pois muitos riscos que seriam assumidos pelos geradores foram partilhados com os distribuidores do mesmo grupo econômico. Alguns destes projetos impediram que o racionamento vivido pelo setor não assumissem caráter de calamidade pública. Ao modificar o modelo do setor não é razoável supor que o Governo desconsidere atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos que só viriam a gerar demandas judiciais e ampliar o nó institucional do setor.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado LOBBE NETO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar item d no inciso II, parágrafo quarto, do Artigo 2º, na Medida Provisória; revogando as demais disposições em contrário.

d) auto-contratação, de até 30%, do mercado próprio das concessionárias de distribuição pertencentes ao mesmo grupo controlador que detenha empreendimentos de geração, considerada a data anterior a publicação desta Lei, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação anterior protegia e incentivava a auto-contratação entre empresas do mesmo grupo econômico visando incentivar nova geração. Muitos projetos viabilizaram-se economicamente utilizando tal princípio pois muitos riscos que seriam assumidos pelos geradores foram partilhados com os distribuidores do mesmo grupo econômico. Alguns destes projetos impediram que o racionamento vivido pelo setor não assumissem caráter de calamidade pública. Ao modificar o modelo do setor não é razoável supor que o Governo desconsidere atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos que só viriam a gerar demandas judiciais e ampliar o nó institucional do setor.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar item d no inciso II, parágrafo quarto, do Artigo 2º, na Medida Provisória; revogando as demais disposições em contrário.

d) auto-contratação, de até 30%, do mercado próprio das concessionárias de distribuição pertencentes ao mesmo grupo controlador que detenha empreendimentos de geração, considerada a data anterior a publicação desta Lei, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas:

JUSTIFICAÇÃO

A legislação anterior protegia e incentivava a auto-contratação entre empresas do mesmo grupo econômico visando incentivar nova geração. Muitos projetos viabilizaram-se economicamente utilizando tal princípio pois muitos riscos que seriam assumidos pelos geradores foram partilhados com os distribuidores do mesmo grupo econômico. Alguns destes projetos impediram que o racionamento vivido pelo setor não assumissem caráter de calamidade pública. Ao modificar o modelo do setor não é razoável supor que o Governo desconsidere atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos que só viriam a gerar demandas judiciais e ampliar o nó institucional do setor.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 144

00149

2 DATA 16/12/2003

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O § 4º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º ....

(....)

II – (...)

(...)

d) contratos bilaterais celebrados diretamente entre concessionária de serviço de geração e a concessionária de serviço público de distribuição, pertencentes ao mesmo grupo econômico, limitado ao montante de energia relacionada às usinas existentes até a data de publicação do projeto de lei de conversão desta Medida Provisória, tendo como limite de repasse às tarifas o valor do mercado regulado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras concessionárias de energia elétrica fizeram investimentos vultosos para assegurar o fornecimento à população de energia elétrica, criando um parque gerador para alcançar o auto-suprimento.

A restrição ao auto-suprimento sobre a chamada energia "velha" das concessionárias de serviço público, pertencentes ao mesmo grupo econômico expõe as empresas aos riscos de inadimplência de outros agentes setoriais e possíveis riscos comerciais, como a venda abaixo do custo de produção, ou até mesmo a possibilidade de não conseguir vender.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 144

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01/02	Artigo 2º	Parágrafo 4º	Inciso II	alínea d

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, § 4º, Inciso II a alínea d

Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

.....

II - proveniente de:

a) .....;

b) .....;

c) .....; ou

d) usinas nucleares, cuja energia será comercializada com todas as concessionárias e permissionária de distribuição integrantes do Sistema Interligado Nacional, com tarifa regulada que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da empresa operadora dessas usinas.

JUSTIFICAÇÃO

A ELETRONUCLEAR, desde a sua constituição, se ressente de um tratamento mais adequado das condições de comercialização da energia gerada pelas unidades Angra 1 e Angra 2.

O montante de energia contratada, as regras que regulam a comercialização da energia excedente em relação ao valor contratado e o valor de tarifa praticado têm imposto à Empresa condições de receita insuficientes para fazer face aos encargos associados a operação de suas instalações.

Além da cobertura dos custos de operação e manutenção e de combustível para as usinas Angra 1 e 2, a receita proveniente da comercialização da energia, hoje da ordem de R$ 900 milhões, deveria ser suficiente para o pagamento dos encargos financeiros decorrentes dos investimentos realizados para a conclusão de Angra 2, para composição do fundo de descomissionamento e, de forma mais preocupante, cobrir os investimentos necessários à manutenção do elevado padrão de segurança e confiabilidade exigidos para a operação de usinas nucleares.

As projeções hoje desenvolvidas pela Empresa para o pleno atendimento de suas necessidades indicam a elevação da receita para um patamar da ordem de R$ 1.5 bilhões, já considerando neste valor a negociação com a ELETROBRÁS da suavização das condições do pagamento dos encargos financeiros de empréstimos contraídos em nome da ELETRONUCLEAR.

Para atingir este valor de receita, faz-se necessário elevar o patamar de energia contratada dos atuais 1.260MW para 1.475MW, elevando-se a tarifa dos atuais R$ 78,39 para algo em torno de R$ 115.00.

Cumpre ressaltar que as duas unidades geraram nos anos de 2001 e 2002, nos dois primeiros anos de operação conjunta de Angra 1 e 2, cerca de 28 milhões de MWh, o que corresponde a um valor médio de potência da ordem de 1.600MW, cerca de 10% acima do patamar de 1.470MW proposto.

Com relação ao valor de tarifa, a mesma se situaria em torno de US$ 38, valor perfeitamente compatível com o mercado de geração térmica, tanto no país como no mercado internacional.

Estas preocupações com a solução do problema da insuficiência da receita da ELETRONUCLEAR se agravam ainda mais com a definição do novo modelo do setor elétrico, que poderá trazer dificuldades ainda maiores para a Empresa, pelas peculiaridades de seu negócio e da composição de sua receita.

A ELETRONUCLEAR conta como fonte única de receita a comercialização da energia gerada por duas unidades, de grande potência, Angra 1 com 657MW e Angra 2 com 1.350MW.

Ao contrário das usinas hidráulicas, cuja geração se dá por diversas máquinas independentes, no caso das usinas nucleares a geração se dá em cada usina por uma única máquina, de tal forma que, apesar da elevada performance que Angra 1 e Angra 2 tem demonstrado, a ELETRONUCLEAR fica exposta ao risco de uma perda significativa de geração, no caso de problemas técnicos ou mesmo de natureza administrativa em suas unidades.

Ademais, os requisitos de segurança para a operação de usinas nucleares são especialmente rigorosos, demandando, ao contrário de outras formas de geração, uma maior disponibilidade de recursos para aplicação na melhoria de seus equipamentos e procedimentos, permanentemente avaliados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e por organismos internacionais.

Ainda de forma diferente das demais formas de geração, a aquisição do combustível para Angra 1 e Angra 2 é feita com antecedência de 2 anos com relação à sua utilização efetiva nos reatores.

Para dar uma solução à situação hoje vigente, o CNPE criou, pela Resolução n.º 4 de 03.07.2003, Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e apresentar proposta de política para a atividade termonuclear, estabelecendo diretrizes para a fixação da tarifa da ELETRONUCLEAR.

Esse Grupo de Trabalho está se reunindo regularmente, visando alcançar o seu objetivo.

A ELETRONUCLEAR, no âmbito do Grupo de Trabalho e junto às autoridades do setor, vem pleiteando que a comercialização da energia por ela gerada seja excepcionalizada no texto do novo modelo do setor elétrico, dentro de uma ótica que assegure os recursos necessários ao seu funcionamento, sem desconsiderar o compromisso com custos adequados e elevadas metas de performance das suas unidades.

Esta excepcionalização e o estabelecimento de montante de energia contratada e tarifa nos patamares propostos pela Empresa, vão ao encontro dos interesses maiores do país, sem impactar a construção de um novo modelo para o setor que viabilize os objetivos maiores do Governo.

PARLAMENTAR

MPV 144

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144 DE 10.12.2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o ítem "d" no inciso II, parágrafo quarto, do Artigo 2º. na Medida Provisória; revogando as demais disposições em contrário.

"d) auto-contratação, de até 30%, do mercado próprio das concessionárias de distribuição pertencentes ao mesmo grupo controlador que detenha empreendimentos de geração, considerada a data anterior a publicação desta Lei, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas; "

JUSTIFICATIVA

A legislação anterior protegia e incentivava a auto-contratação entre empresas do mesmo grupo econômico visando incentivar nova geração. Muitos projetos viabilizaram-se economicamente utilizando tal principio pois muitos riscos que seriam assumidos pelos geradores foram partilhados com os distribuidores do mesmo grupo econômico. Alguns destes projetos impediram que o racionamento vivido pelo setor não assumissem caráter de calamidade pública. Ao modificar o modelo do setor não é razoável supor que o Governo desconsidere atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos que só viriam a gerar demandas judiciais e ampliar o nó institucional do setor.

17/12/2003

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

DEM DF

MPV 144

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Bauer	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2	4	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a aditivar a alínea D no inciso II do paragrafo 4 do art. 2 do Projeto de lei de conversão da medida provisória nº 144, de 10.12.2003:

d) Aos agentes citados no CAPUT haverá dispensa de licitação para a contratação da energia ofertada pelas usinas enquadradas no §2° do Art.11 da Lei 9648, de 27/05/96 tendo o limite de repasse para os consumidores estabelecido pela ANEEL."

JUSTIFICATIVA:

As usinas a enquadradas no §2° do Art.11 da Lei 9648, de 27/05/96 tratam-se de usinas térmicas a carvão mineral localizadas no Rio Grande do Sul e que suas construções foram iniciadas na década de 80 cujas obras encontram-se paralisadas em estágios diferentes de construção. Para que essas obras possam ser acabadas é necessário que tenham tratamento excepcional visando preservar as negociações de compra de energia em andamento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

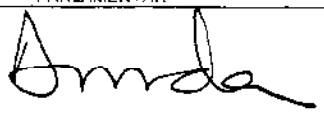
Acrescente se a seguinte alínea d ao inciso II, § 4º, do Artigo 2º. da presente Medida Provisória; revogando as demais disposições em contrário.

d) auto-contratação, de até 30%, do mercado próprio das concessionárias de distribuição pertencentes ao mesmo grupo controlador que detenha empreendimentos de geração, considerada a data anterior a publicação desta Lei, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação anterior protegia e incentivava a auto-contratação entre empresas do mesmo grupo econômico visando incentivar nova geração. Muitos projetos viabilizaram-se economicamente utilizando tal princípio pois muitos riscos que seriam assumidos pelos geradores foram partilhados com os distribuidores do mesmo grupo econômico. Alguns destes projetos impediram que o racionamento vivido pelo setor não assumissem caráter de calamidade pública. Ao modificar o modelo do setor não é razoável supor que o Governo desconsidere atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos que só viriam a gerar demandas judiciais e ampliar o nó institucional do setor.

PARLAMENTAR



MPV 144

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

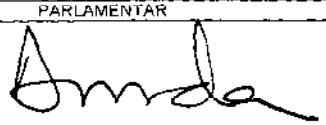
Acrescente-se a seguinte alínea d ao inciso II, § 4º, do Artigo 2º. da presente Medida Provisória; revogando as demais disposições em contrário.

d) auto-contratação, de até 30%, do mercado próprio das concessionárias de distribuição pertencentes ao mesmo grupo controlador que detenha empreendimentos de geração, considerada a data anterior a publicação desta Lei, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, bascados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação anterior protegia e incentivava a auto-contratação entre empresas do mesmo grupo econômico visando incentivar nova geração. Muitos projetos viabilizaram-se economicamente utilizando tal princípio pois muitos riscos que seriam assumidos pelos geradores foram partilhados com os distribuidores do mesmo grupo econômico. Alguns destes projetos impediram que o racionamento vivido pelo setor não assumissem caráter de calamidade pública. Ao modificar o modelo do setor não é razoável supor que o Governo desconsidere atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos que só viriam a gerar demandas judiciais e ampliar o nó institucional do setor.

PARLAMENTAR



MPV 144

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art xx...**É vedado ao Poder Concedente, à ANEEL, ao ONS, ao CNPE e à CCEE estabelecer critérios que privilegiem empresas cujo controle acionário pertença à União.**

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional definido pela Medida Provisória cria um sério conflito de interesse entre o Estado Regulador e o Estado Empresário.

Pela Constituição Federal, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Paralelamente, a União também detém a maior parte de ativos de geração e transmissão. Estes ativos (Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul) são utilizados pela Eletrobrás em processos comerciais que competem com empresas privadas e empresas cujo controle acionário pertencem a outros estados da federação (CEMIG, COPEL e CEEE).

A estrutura institucional definida pela Medida Provisória assegura ao Ministério de Minas e Energia um controle absoluto e total sobre todas as instituições do setor, sendo assegurado ao MME, inclusive, nomear os gestores a CCEE e do ONS.

A história do setor demonstra que em situações anteriores a União, utilizando o seu poder concedente e regulador, utilizou esta prerrogativa para favorecer comercialmente as suas empresas; o que, em algumas vezes,

prejudica o próprio consumidor e o contribuinte.

A presente emenda visa evitar que o Ministério de Minas e Energia utilizando a prerrogativa de poder concedente, regulador e regulamentar beneficie, em detrimento do consumidor e do contribuinte, empresas cujo controle acionário lhe pertence.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUIR PARÁGRAFO 4º. AO ARTIGO 2º. DA LEI 9427/96

Parágrafo 4º. É vedado a ANEEL permitir que as agências reguladoras estaduais estabeleçam mecanismos de fiscalização e controle dos padrões de serviço e de atendimento ao consumidor diferente dos seus.

Parágrafo 5º. A ANEEL reverá no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, os atuais convênios de descentralização e demais dispositivos visando definir os parâmetros que aferem a qualidade de serviço a um padrão único de âmbito nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O prejuízo aos consumidores decorrentes de padrões de serviço distintos estabelecidos pelas agências reguladoras estaduais é flagrante.

Em primeiro lugar, as Agências Reguladoras estaduais geram a necessidade de uma infinidade de controle por parte das concessionárias, o que redunda em custos desnecessários que são assumidos pelo consumidor final.

Em segundo lugar, não há qualquer vantagem técnica no estabelecimento de indicadores de qualidade de serviço diferentes dos da ANEEL, constituindo-se tal prática numa verdadeira discriminação dos consumidores localizados nesses estados da federação.

A emenda visa, portanto, corrigir sérias distorções e discriminação que afligem os consumidores dos Estados em que estão localizadas tais agências reguladoras.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Nelson Meurer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 144/03:

"§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se forma de contratação regulada aquela realizada por meio de contrato bilateral celebrado por empresas do mesmo grupo econômico, desde que observado, como limite máximo de preço, o valor de referência do mercado regulado."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de contratação entre empresas coligadas, observado o limite de preço ao que seria obtido nos leilões regulados, tem a vantagem de aumentar o número de agentes econômicos dispostos a continuar a aplicar em investimentos de geração, contribuindo para a segurança do abastecimento de energia elétrica e para a modicidade tarifária.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carneiro	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	8.º, 9.º e 10		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novos §§ 8.º, 9.º e 10, com a seguinte redação:

"*§ 8.º Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, incluindo para o fim de vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.*

"§ 9.º Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º."

"§ 10. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2.º, será observado o disposto no art. 1.º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Com relação à introdução do § 8.º, deve-se esclarecer, inicialmente, o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas premissas (i) de abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) de poderem comercializar energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) de poderem competir livremente com

novas usinas. Mas note-se, principalmente, que todas essas premissas – ora desfiguradas pela MP 144 – foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Além disso, com base nessas premissas, investiram os PIEs, já no desenvolvimento de suas atividades, bilhões de reais no setor elétrico nacional.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do § 8.º faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

A introdução do § 9.º visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do § 9.º ora sugerido consta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003.

Por fim, quanto à introdução do § 10.º, deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter o comando do art. 2.º, a ressalva de que deve ser observado o disposto no art. 1.º da MP 144 (§§ 1.º e 5.º, conforme sugeridos) presta-se a impor

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192. Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se forma de contratação regulada aquela realizada por meio de contrato bilateral celebrado por empresas do mesmo grupo econômico, desde que observado, como limite máximo de preço, o valor de referência do mercado regulado."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de contratação entre empresas coligadas, observado o limite de preço ao que seria obtido nos leilões regulados, tem a vantagem de aumentar o número de agentes econômicos dispostos a continuar a aplicar em investimentos de geração, contribuindo para a segurança do abastecimento de energia elétrica e para a modicidade tarifária.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 144) 00160

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos serem cobertos pela tarifa de transmissão."

JUSTIFICAÇÃO

A licitação de fontes geradoras objetiva, fundamentalmente, assegurar a competitividade de forma à obtenção da necessária modicidade tarifária. Desta forma, se no processo licitatório os custos das usinas não contemplarem corretamente os reais encargos, ao não levar em conta os custos das instalações de transmissão exclusivas das usinas, estar-se-á introduzindo uma distorção no processo de seleção dos projetos sob o critério do menor custo do empreendimento.

Ou seja, poderão ser, indevidamente, selecionados projetos cujos custos gerais sejam superiores aos de outros empreendimentos preteridos, exatamente porque os custos dos seus sistemas de transmissão de uso exclusivo não foram levados em conta.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV 144

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

Autor	nº do prontuário
Senador Pedro Simon	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. xx☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 144/2003:

§ 8º Será permitida, como forma de contratação regulada sem licitação, a ser realizada por meio de contrato bilateral celebrado entre a concessionária do serviço público de geração e a concessionária do serviço público de distribuição, limitado ao montante de energia relacionada às usinas termelétricas de que tratam os parágrafos 1º e 2º do Art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e tendo o limite de repasse para os consumidores estabelecido pela ANEEL.

Justificação

Atendendo a solicitação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, submeto a meus pares esta emenda, em que seriam beneficiadas duas usinas a carvão mineral no Rio grande do Sul – Candiota III e Jacuí, cuja decisão de implantação remonta à década de 80, quando justificaram-se por questões estratégicas de suprimento do setor elétrico, na época estatal, com suas *obras paralisadas, desde então, por insuficiência de recursos federal e estadual. Estas usinas já tiveram tratamento* diferenciado por ocasião das Leis que alteraram o modelo do setor elétrico durante o governo FHC, mais precisamente na Lei 9.648/98, em seu Art. 11. § 2º.

Juntas, estas usinas agregarão cerca de 700MW ao parque gerador no Rio Grande do Sul, em horizonte compatível com a expansão do mercado e crescimento da demanda de energia elétrica no sul-sudeste do País. As usinas serão responsáveis pela geração de cerca de 900 empregos diretos (150 por usina e 600 pelas 2 minas de carvão) e 7.200 empregos indiretos, conforme estimativa da FGV.

Como ambas as usinas estão com os processos de viabilização em conclusão, sendo que UTE Jacuí já se encontra em estágio adiantado de negociações, envolvendo a Riomaggiore Mineração e a Tractebel Energia – sua atual detentora, a aplicação pura e simples das regras propostas nesta MPV, provocariam a interrupção deste processo, que envolve também a retomada das obras de conclusão da Mina Leão II, tendo em vista o fornecimento de combustível para esta usina, sendo dois empreendimentos vitais para a economia carbonífera da região do Baixo Jacuí. A interrupção no processo de viabilização irá, com certeza, inibir e afugentar os investidores envolvidos e atrasar mais ainda a conclusão destas duas usinas.

Neste atual processo de viabilização da UTE Jacuí vêm sendo discutidas formas de contratação da energia com a Cia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, como um incentivo do governo estadual ao projeto. Para viabilizar esta contratação, vinha sendo discutida uma participação minoritária da CEEE no investimento (10 – 11%), tendo em vista possibilitar a assinatura do Contrato de energia com dispensa de licitação.

A usina Candiota III pertence a CGTEE, cujo controle pertence à ELETROBRÁS. Seu cronograma de implantação está em horizonte mais distante que a Jacuí, mas sendo um empreendimento de mesmo conceito e idade, estaria sendo objeto de mesmos tratamentos. Ambas as usinas tem prazo de maturação curto - Jacuí 2 anos e Candiota III 3 anos, ambas já estão com praticamente a totalidade de equipamentos comprados , sendo que a UTE Jacuí já possui um avanço de 40% na execução da obra.

Os investimento já realizados pelo setor público forma "afundados", fazendo com que seus custos específicos, em reais por MW instalado, sejam bem inferiores a qualquer novo empreendimento a carvão mineral, isto se refletirá em modicidade tarifária, transformando os dois projetos nos mais competitivos do setor. Também contribui para a competitividade destes projetos, o fato de serem beneficiados pela Lei 10.762, tendo ambos direito ao custeio do combustível do CDE.

PARLAMENTAR

Senador Pedro Simon

MPV 144

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2.º	8.º, 9.º e 10		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novos §§ 8.º, 9.º e 10, com a seguinte redação:

"*§ 8.º Fica assegurado aos agentes de geração que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão para operar como produtor independente de energia elétrica o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata esta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, incluindo para o fim de vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.*"

"§ 9.º Para usinas com concessão obtida por licitação pelo pagamento de máximo Uso de Bem Público (UBP), a Agência Nacional de Energia Elétrica definirá um valor de UBP de referência, consoante as mesmas regras aplicáveis às concessões a serem licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória, de modo a que a diferença entre o valor da UBP efetivamente pago e o de referência seja incorporada à receita do produtor independente de energia elétrica na venda de energia por meio dos procedimentos licitatórios de que trata este art. 2.º."

"§ 10. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2.º, será observado o disposto no art. 1.º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Com relação à introdução do § 8.º, deve-se esclarecer, inicialmente, o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas premissas (i) de abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) de poderem comercializar energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) de poderem competir livremente com novas usinas. Mas note-se, principalmente, que todas essas premissas – ora desfiguradas pela MP 144 – foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Além disso, com base nessas premissas, investiram os PIEs, já no desenvolvimento de suas atividades, bilhões de reais no setor elétrico nacional.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do § 8.º faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

A introdução do § 9.º visa impedir que os PIEs possam ser prejudicados pelo fato de terem de arcar com um custo de UBP calculado e aplicado de forma distinta daquela que poderá valer para as novas concessões, de modo a se criar reais condições para a livre competição entre os agentes. Note-se, a propósito, que o teor do § 9.º era sugerido coneta do documento *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de dezembro de 2003.

Por fim, quanto à introdução do § 10.º, deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupoe a existencia de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter o comando do art. 2.º, a ressalva de que deve ser observado o disposto no art. 1.º da MP 144 (§§ 4.º e 5.º, conforme sugeridos) presta-se a impor

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Delfim Netto	

1 . Supressiva 2. | | substitutiva 3. . modificativa 4. X aditiva 5. | | Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	§	Alínea
	2º	Caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte § 8º no art. 2º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 2º .....

...

§ 8º Em nenhuma hipótese, a variação de até 6% entre a quantidade de energia comprada e o mercado verificado imporá ônus ou penalidades às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica".

JUSTIFICAÇÃO

Impondo-se às distribuidoras o ônus de prever o seu mercado com antecedência significativa e de contratar a totalidade de seu mercado previsto bem como autorizando-se a adoção de penalidades relativamente a essa obrigação de contratação, é fundamental que se admita flexibilização que comporte margem de erro relevante na previsão de mercado.

Para tanto, permite-se variação de até 6% entre a quantidade de energia comprada e o mercado verificado.

Com isso, acredita-se que se produziria solução razoável exigida pelo princípio da proporcionalidade consagrada pelo inciso LIV do art. 5º da Constituição da República.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/11/2003	proposição Medida Provisória nº 144/2003
autor Deputado GUSTAVO FRUET	nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se § 8º , no art. 2º da MP 144/03.

"Art. 2º .....

§ 8º Para fins desse artigo, considera-se como forma de contratação regulada sem licitação, de que trata o caput, aquela realizada por meio de contrato bilateral celebrado diretamente entre a concessionária do serviço público de geração e a concessionária do serviço público de distribuição, pertencentes ao mesmo grupo econômico, limitado ao montante de energia relacionada às usinas existentes até a data de publicação dessa Lei, tendo como limite de repasse às tarifas o valor de referência do mercado regulado. "

JUSTIFICAÇÃO

A restrição ao auto-suprimento sobre a chamada energia "velha" das concessionárias de serviço público, pertencentes ao mesmo grupo econômico expõe as empresas aos riscos de inadimplência de outros agentes setoriais e possíveis riscos comerciais, como a venda abaixo do custo de produção, ou até mesmo a possibilidade de não conseguir vender.

Ademais, tal restrição não permite o repasse do benefício da energia barata, produzida pelas usinas depreciadas, construídas com os concurso de seus consumidores, à população atendida por essas concessionárias, resultando em um aumento de tarifas.

Com esta emenda, assegura-se que o investimento em geração já realizado pelas concessionárias de serviço público não fiquem sujeitos às incertezas do mercado e permite o repasse do benefício do baixo custo dessas usinas aos consumidores por ela atendidos

PARLAMENTAR

MPV 144

DATA	PROPOS 00165
17/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELISEU RESENDE	232

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inserir o parágrafo 8º no Art. 2º da Medida Provisória:

"Art. 2º

.....

§ 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão aditar os Contratos Iniciais ou Equivalentes, bem como os montantes de energia de geração própria considerados nas Resoluções da ANEEL nºs 267/98, 450/99 e 451/99, até 31 de dezembro de 2007."

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a abrangência das alterações no modelo do setor elétrico provocadas pela Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003, torna-se necessário proteger os interesses do consumidor, bem como garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas durante um período de transição, necessário à plena absorção dos impactos das novas regras para o Setor. Dessa forma, a emenda ora proposta possibilita maior segurança às Distribuidoras na manutenção do suprimento ao seu mercado consumidor, sem, contudo, invalidar as novas formas de contratação objeto daquela Medida.

Brasília, 17 de Dezembro de 2003

ASSINATURA

__/__/__

Formulário de MP1

MPV 144

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CAMBRAIA	091

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3.º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições nele contidas são típicas de estado e não de governo.

PARLAMENTAR

MPV 144

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3.º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições nele contidas são típicas de estado e não de governo.

PARLAMENTAR

MPV 144

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3.º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições nele contidas são típicas de estado e não de governo.

PARLAMENTAR

MPV 144

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3°, da Medida Provisória n° 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1° do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI n° 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional n° 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1° de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional n° 32, de 2001.

Assim, a MP n° 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI n° 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O artigo 3°, da Medida Provisória n° 144/03 estabelece que "*o Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia*".

Além da afronta ao artigo 246 da Constituição, observa-se que o

artigo 3°, ao estabelecer a necessidade de homologação pelo Poder Concedente da quantidade de energia a ser contratada pelas empresas, consubstancia interferência estatal em matéria de planejamento que, na forma do disposto no artigo 174 da Constituição Federal, deveria ser tão somente indicativo para o setor privado.

O artigo 174 da Constituição encerra a função de fiscalização, incentivo e planejamento do Estado sobre as atividades econômicas, estabelecendo o caráter apenas indicativo do planejamento para o setor privado.

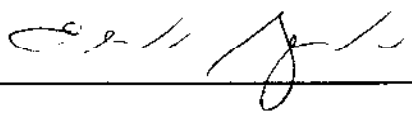
A figura da homologação, que permite ao Poder Concedente aceitar ou não as quantidades a serem contratadas, não se coaduna com o estabelecido pelo artigo 174 do texto constitucional.

É factível determinar que as distribuidoras tenham adequado planejamento para o atendimento de sua demanda guarda consonância com a tarefa estatal de garantir a adequada prestação de serviços públicos. Contudo, conferir ao Poder Concedente a prerrogativa de aceitar, ou não, as quantidades planejadas pelas distribuidoras significa admitir que o Estado decida o planejamento que deve ser seguido pelo agente privado, em inquestionável afronta ao artigo 174 da Constituição Federal.

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda seja suprimido o disposto no artigo 3°, da MP n° 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR



MPV 144

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 2003**

Autor: DEPUTADO RICARDO BARROS e MEMBROS DA FRENTE PARLAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Modificar o art. 3º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Ministério de Minas e Energia".

- Modificar o artigo 4º, caput, e parágrafo 2º, dando-lhe a seguinte redação:

> *A comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei será realizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, instituída mediante Convenção de Comercialização, submetida à autorização, regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*
>
> .....
>
> *§ 2º A regulamentação deste artigo pela ANEEL deverá abranger, entre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.*

- Modificar o artigo 8º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL".

- Modificar o art. 13, substituindo na nova redação dada ao art. 15 da Lei 10.438, de 2002, a expressão *"mediante determinação do Poder Concedente, e observado as diretrizes por ele estabelecidas" por "mediante determinação do Poder Executivo"*.

- Modificar o art. 17, dando-lhe a seguinte redação:

> Art. 17. Cabe ao Poder Executivo, onde couber, regulamentar o disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Concedente é a União, em conformidade com que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, para clareza e estabilidade dos papéis institucionais, questão relevante para os investidores da iniciativa privada, fundamentais para a viabilização do modelo consignado na MP, faz-se mister especificar na Lei que derivará da citada MP quais órgãos exercerão as competências especificadas no diploma legal em questão.

Tendo em conta que a responsabilidade pela política setorial é do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, a partir das políticas aprovadas pelo Congresso Nacional, cuida esta Emenda, entre outros aspectos que serão assinalados a seguir, explicitar claramente esse papel. Da mesma forma a Emenda deixa evidenciado o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em conformidade com a Lei nº 9.427, de 1996, onde estão expressas, além das competências básicas da ANEEL, as funções de Poder Concedente exercidas pela Agência.

Decorrente dessa Emenda, fica eliminado qualquer conflito de interesse na realização e julgamento das licitações de outorgas de concessão de geração e transmissão. Tal conflito decorre do disposto na MP na medida em que o MME possa ter a competência na realização e julgamento das licitações, pois delas estarão participando agentes públicos e privados. Como o detentor do cargo de Ministro é quem representa o controlador majoritário, ou seja, a União, fica evidenciado o conflito de interesses, o que é desastroso para os investimentos privados. Não se trata aqui de duvidar da idoneidade do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, mas sim o de dar a segurança institucional para o processo, inclusive ao próprio Ministro, pois pela Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 116, parágrafo único, está disposto *in verbis*: *"O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender"*. Fica, assim, evidenciado o conflito de interesses do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, podendo, mesmo buscando ser isento, ser acionado judicialmente pelos acionistas minoritários. É desse constrangimento que cuida também essa Emenda.

Com o acatamento dessa Emenda pelo Relator e sua aprovação pelo Congresso Nacional, o modelo do setor elétrico estará revestido da transparência e segurança institucionais necessárias para a atração do capital privado, fundamental para o desenvolvimento do setor e do País.

PARLAMENTAR

MPV 144

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 2003**

Autor: DEPUTADO RICARDO BARROS e MEMBROS DA FRENTE PARLAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Modificar o art. 3º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Ministério de Minas e Energia".

- Modificar o artigo 4º, caput, e parágrafo 2º, dando-lhe a seguinte redação:

> *A comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei será realizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, instituída mediante Convenção de Comercialização, submetida à autorização, regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*
>
> .....
>
> *§ 2º A regulamentação deste artigo pela ANEEL deverá abranger, entre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.*

- Modificar o artigo 8º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL".

- Modificar o art. 13, substituindo na nova redação dada ao art. 15 da Lei 10.438, de 2002, a expressão *"mediante determinação do Poder Concedente, e observado as diretrizes por ele estabelecidas" por "mediante determinação do Poder Executivo".*

- Modificar o art. 17, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo, onde couber, regulamentar o disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Concedente é a União, em conformidade com que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, para clareza e estabilidade dos papéis institucionais, questão relevante para os investidores da iniciativa privada, fundamentais para a viabilização do modelo consignado na MP, faz-se mister especificar na Lei que derivará da citada MP quais órgãos exercerão as competências especificadas no diploma legal em questão.

Tendo em conta que a responsabilidade pela política setorial é do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, a partir das políticas aprovadas pelo Congresso Nacional, cuida esta Emenda, entre outros aspectos que serão assinalados a seguir, explicitar claramente esse papel. Da mesma forma a Emenda deixa evidenciado o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em conformidade com a Lei nº 9.427, de 1996, onde estão expressas, além das competências básicas da ANEEL, as funções de Poder Concedente exercidas pela Agência.

Decorrente dessa Emenda, fica eliminado qualquer conflito de interesse na realização e julgamento das licitações de outorgas de concessão de geração e transmissão. Tal conflito decorre do disposto na MP na medida em que o MME possa ter a competência na realização e julgamento das licitações, pois delas estarão participando agentes públicos e privados. Como o detentor do cargo de Ministro é quem representa o controlador majoritário, ou seja, a União, fica evidenciado o conflito de interesses, o que é desastroso para os investimentos privados. Não se trata aqui de duvidar da idoneidade do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, mas sim o de dar a segurança institucional para o processo, inclusive ao próprio Ministro, pois pela Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 116, parágrafo único, está disposto *in verbis*: *"O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender"*. Fica, assim, evidenciado o conflito de interesses do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, podendo, mesmo buscando ser isento, ser acionado judicialmente pelos acionistas minoritários. É desse constrangimento que cuida também essa Emenda.

Com o acatamento dessa Emenda pelo Relator e sua aprovação pelo Congresso Nacional, o modelo do setor elétrico estará revestido da transparência e segurança institucionais necessárias para a atração do capital privado, fundamental para o desenvolvimento do setor e do País.

PARLAMENTAR

MPV 144

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor: DEPUTADO RICARDO BARROS e MEMBROS DA FRENTE PARLAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Modificar o art. 3º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Ministério de Minas e Energia".

- Modificar o artigo 4º, caput, e parágrafo 2º, dando-lhe a seguinte redação:

> *A comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei será realizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, instituída mediante Convenção de Comercialização, submetida à autorização, regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*
>
> .....
>
> *§ 2º A regulamentação deste artigo pela ANEEL deverá abranger, entre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.*

- Modificar o artigo 8º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL".

- Modificar o art. 13, substituindo na nova redação dada ao art. 15 da Lei 10.438, de 2002, a expressão *"mediante determinação do Poder Concedente, e observado as diretrizes por ele estabelecidas" por "mediante determinação do Poder Executivo".*

- Modificar o art. 17, dando-lhe a seguinte redação:

> Art. 17. Cabe ao Poder Executivo, onde couber, regulamentar o disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Concedente é a União, em conformidade com que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, para clareza e estabilidade dos papéis institucionais, questão relevante para os investidores da iniciativa privada, fundamentais para a viabilização do modelo consignado na MP, faz-se mister especificar na Lei que derivará da citada MP quais órgãos exercerão as competências especificadas no diploma legal em questão.

Tendo em conta que a responsabilidade pela política setorial é do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, a partir das políticas aprovadas pelo Congresso Nacional, cuida esta Emenda, entre outros aspectos que serão assinalados a seguir, explicitar claramente esse papel. Da mesma forma a Emenda deixa evidenciado o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em conformidade com a Lei nº 9.427, de 1996, onde estão expressas, além das competências básicas da ANEEL, as funções de Poder Concedente exercidas pela Agência.

Decorrente dessa Emenda, fica eliminado qualquer conflito de interesse na realização e julgamento das licitações de outorgas de concessão de geração e transmissão. Tal conflito decorre do disposto na MP na medida em que o MME possa ter a competência na realização e julgamento das licitações, pois delas estarão participando agentes públicos e privados. Como o detentor do cargo de Ministro é quem representa o controlador majoritário, ou seja, a União, fica evidenciado o conflito de interesses, o que é desastroso para os investimentos privados. Não se trata aqui de duvidar da idoneidade do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, mas sim o de dar a segurança institucional para o processo, inclusive ao próprio Ministro, pois pela Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 116, parágrafo único, está disposto *in verbis*: *"O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender"*. Fica, assim, evidenciado o conflito de interesses do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, podendo, mesmo buscando ser isento, ser acionado judicialmente pelos acionistas minoritários. É desse constrangimento que cuida também essa Emenda.

Com o acatamento dessa Emenda pelo Relator e sua aprovação pelo Congresso Nacional, o modelo do setor elétrico estará revestido da transparência e segurança institucionais necessárias para a atração do capital privado, fundamental para o desenvolvimento do setor e do País.

PARLAMENTAR

MPV 144

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 2003**

Autor: DEPUTADO RICARDO BARROS e MEMBROS DA FRENTE PARLAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Modificar o art. 3º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Ministério de Minas e Energia".

- Modificar o artigo 4º, caput, e parágrafo 2º, dando-lhe a seguinte redação:

> *A comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei será realizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, instituída mediante Convenção de Comercialização, submetida à autorização, regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*
>
> .....
>
> *§ 2º A regulamentação deste artigo pela ANEEL deverá abranger, entre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.*

- Modificar o artigo 8º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL".

- Modificar o art. 13, substituindo na nova redação dada ao art. 15 da Lei 10.438, de 2002, a expressão *"mediante determinação do Poder Concedente, e observado as diretrizes por ele estabelecidas" por "mediante determinação do Poder Executivo".*

- Modificar o art. 17, dando-lhe a seguinte redação:

> Art. 17. Cabe ao Poder Executivo, onde couber, regulamentar o disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Concedente é a União, em conformidade com que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, para clareza e estabilidade dos papéis institucionais, questão relevante para os investidores da iniciativa privada, fundamentais para a viabilização do modelo consignado na MP, faz-se mister especificar na Lei que derivará da citada MP quais órgãos exercerão as competências especificadas no diploma legal em questão.

Tendo em conta que a responsabilidade pela política setorial é do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, a partir das políticas aprovadas pelo Congresso Nacional, cuida esta Emenda, entre outros aspectos que serão assinalados a seguir, explicitar claramente esse papel. Da mesma forma a Emenda deixa evidenciado o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em conformidade com a Lei nº 9.427, de 1996, onde estão expressas, além das competências básicas da ANEEL, as funções de Poder Concedente exercidas pela Agência.

Decorrente dessa Emenda, fica eliminado qualquer conflito de interesse na realização e julgamento das licitações de outorgas de concessão de geração e transmissão. Tal conflito decorre do disposto na MP na medida em que o MME possa ter a competência na realização e julgamento das licitações, pois delas estarão participando agentes públicos e privados. Como o detentor do cargo de Ministro é quem representa o controlador majoritário, ou seja, a União, fica evidenciado o conflito de interesses, o que é desastroso para os investimentos privados. Não se trata aqui de duvidar da idoneidade do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, mas sim o de dar a segurança institucional para o processo, inclusive ao próprio Ministro, pois pela Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 116, parágrafo único, está disposto *in verbis*: "*O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*". Fica, assim, evidenciado o conflito de interesses do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, podendo, mesmo buscando ser isento, ser acionado judicialmente pelos acionistas minoritários. É desse constrangimento que cuida também essa Emenda.

Com o acatamento dessa Emenda pelo Relator e sua aprovação pelo Congresso Nacional, o modelo do setor elétrico estará revestido da transparência e segurança institucionais necessárias para a atração do capital privado, fundamental para o desenvolvimento do setor e do País.

PARLAMENTAR

MPV 144

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 2003**

Autor: DEPUTADO RICARDO BARROS e MEMBROS DA FRENTE PARLAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Modificar o art. 3º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Ministério de Minas e Energia".

- Modificar o artigo 4º, dando-lhe a seguinte redação:

A comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei será realizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, instituída mediante Convenção de Comercialização, submetida à autorização, regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

.....

§ 2º A regulamentação deste artigo pela ANEEL deverá abranger, entre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

- Modificar o artigo 8º, substituindo a expressão "Poder Concedente" por "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL".

- Suprimir o art. 9º.

- Modificar o art. 11 da MP, dando a seguinte redação aos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998:

a) substituir na nova redação do art. 13 a expressão *"mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL"* por *"mediante autorização, regulação e fiscalização pela ANEEL"*.

b) na nova redação do art. 13 parágrafo único, letra e, da Lei nº 9.648, de 1998, substituir a expressão *"Poder Concedente"* por *"Ministério de Minas e Energia"*.

c) *"Art. 14. Cabe à ANEEL definir as regras da organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, aprovar seu estatuto social e alterações, promover sua adequação e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.*

Parágrafo único. Na definição das regras de que trata o caput deste artigo, a ANEEL deverá observar, entre outros, princípios que assegurem a autonomia, independência e isenção do ONS em relação aos agentes setoriais, gestão eficiente, mandatos fixos e não-coincidentes de seus dirigentes, admitida uma recondução.

- Modificar o art. 13, substituindo na nova redação dada ao art. 15 da Lei 10.438, de 2002, a expressão *"mediante determinação do Poder Concedente, e observado as diretrizes por ele estabelecidas"* por *"mediante determinação do Poder Executivo"*.

- Suprimir o art. 16.

- Modificar o art. 17, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo, onde couber, regulamentar o disposto nesta Lei.

- Suprimir o art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Concedente é a União, em conformidade com que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, para clareza e estabilidade dos papéis institucionais, questão relevante para os investidores da iniciativa privada, fundamentais para a viabilização do modelo consignado na MP, faz-se mister especificar na Lei que derivará da citada MP quais órgãos exercerão as competências especificadas no diploma legal em questão.

Tendo em conta que a responsabilidade pela política setorial é do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, a partir das políticas aprovadas pelo Congresso Nacional, cuida esta Emenda, entre outros aspectos que serão assinalados a seguir, explicitar claramente esse papel. Da mesma forma a Emenda deixa evidenciado o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em conformidade com a Lei nº 9.427, de 1996, onde estão expressas, além das competências básicas da ANEEL, as funções do Poder Concedente exercidas pela Agência.

Decorrente dessa Emenda, fica eliminado qualquer conflito de interesse na realização e julgamento das licitações de outorgas de concessão de geração e transmissão. Tal conflito decorre do disposto na MP na medida em que o MME possa ter a competência na realização e julgamento das licitações, pois delas estarão participando agentes públicos e privados. Como o detentor do cargo de Ministro é quem representa o controlador majoritário, ou seja, o Governo, fica evidenciado o conflito de interesses, o que é desastroso para os investimentos privados. Não se trata aqui de duvidar da idoneidade do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, mas sim o de dar a segurança institucional para o processo, inclusive ao próprio Ministro, pois pela Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 116, parágrafo único, está disposto *in verbis*: *"O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender"*. Fica, assim, evidenciada a posição de conflito em que ficará o detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, podendo, mesmo buscando ser isento, ser acionado judicialmente pelos acionistas minoritários. É desse constrangimento que cuida também essa Emenda.

A Emenda se ocupa também de definir adequadamente o ente público que atuará sobre o Operador Nacional do Sistema – ONS, vital para a adequada operação do Sistema interligado Nacional. Nesse mister, cabe ressaltar que o ONS é uma entidade de direito privado que atua mediante autorização da ANEEL. É integrado pelos titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores livres. Sua Assembléia Geral é constituída pelos titulares que o compõem, dos representantes indicados pelos Conselhos de Consumidores das regiões Sul/Sudeste e Norte/Nordeste e de um representante do Poder Concedente. Seu Conselho de Administração é composto por representantes da categoria de Produção, da categoria Transporte, da categoria Consumo e um representante do Poder Concedente, designado pelo MME, sem direito a voto, porém com direito a veto, nas deliberações que conflitem com as diretrizes e políticas governamentais nas questões de energia elétrica.

A principal atividade do ONS é a coordenação e controle da operação da geração, transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, tendo como princípios norteadores: dissociação de interesses comerciais, isonomia de tratamento, neutralidade no estabelecimento dos parâmetros e neutralidade na formulação dos despachos, na coordenação e no controle da operação.

O Estatuto do ONS, ao definir as atribuições do Conselho de Administração, delegou-lhe autoridade que abrange toda a gama de assuntos técnicos sob responsabilidade do Operador, incluindo aspectos cujas deliberações podem não traduzir as melhores práticas, podendo potencialmente ser contaminadas por interesses comerciais. São exemplos dessa possibilidade as atribuições quanto à aprovação de procedimentos operacionais e subseqüentes mudanças, acessos, bem como aprovações de ampliações e reforços no sistema de transmissão.

Assim sendo, conclui-se que há potenciais conflitos de interesses, que devem ter mecanismos transparentes para eliminá-los. Assim, é importante tomar medida preventiva no sentido de se delimitar com clareza o que deveriam ser as funções operacionais de responsabilidade da Direção do ONS e quais deveriam ser as responsabilidades de gestão de seu Conselho.

A ANEEL como regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica deve zelar, de forma preventiva, para que não haja desequilíbrio entre os agentes e que as condições básicas de desenvolvimento do mercado sejam proporcionadas de forma adequada. Neste particular a Lei 9.648/98, no seu artigo 14, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, estabeleceu competência suficiente para a definição inicial da organização do ONS e a implementação dos procedimentos para o seu funcionamento, não permitindo, contudo, ajustes na sua estrutura organizacional, após a sua implementação, o que seria necessário em se tratando da composição e atribuições do Conselho de Administração do ONS, na direção de torná-lo imune à prática de interesses particulares.

Assim sendo, face à possibilidade de prejuízo do interesse público, que deve caracterizar a atuação do NOS, em favor do interesse particular e comercial e com graves perdas para a sociedade, deve a ANEEL dispor de competência para determinar ajustes na estrutura organizacional do ONS, quando se mostrar necessário. Isto compõe a nova redação proposta para o art. 14, da Lei nº 9.648/98.

Com o acatamento dessa Emenda pelo Relator e sua aprovação pelo Congresso Nacional, o modelo do setor elétrico estará revestido da transparência e segurança institucionais necessárias para a atração do capital privado, fundamental para o desenvolvimento do setor e do País.

PARLAMENTAR

MPV 144

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 144/03, novo § 2º, renumerando-se o atual § único, como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º Para os fins..... (antigo parágrafo único).

"**§ 2º - Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente definirá a reserva de capacidade de geração a ser contratada, a partir de 2004.**"

Justificativa

Esta emenda visa assegurar o fornecimento de energia elétrica em face a variações do mercado consumidor ou incertezas hidrológicas futuras.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir no artigo 3º da Medida Provisória, mais um parágrafo"

"Art. 3º ....

§ 1 Para os fins..... (antigo parágrafo único).

§ 2º - Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente definirá a reserva de capacidade de geração a ser contratada, a partir de 2004.

Justificativa

Assegurar o fornecimento de energia elétrica em face a variações do mercado consumidor ou incertezas hidrológicas futuras.

PARLAMENTAR

MPV 144

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/12/03	Medida Provisória n.º 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
SENADOR JOSÉ JORGE – PFL/PE	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir novo parágrafo ao art. 3.º da medida provisória, mantendo o atual parágrafo único, renumerando-o:

"§2º. No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, deverá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao serviço público, podendo a diferença entre a capacidade instalada da usina e esse mínimo ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre, sem qualquer ônus adicional para a parcela de autoprodução e de contratação livre."

JUSTIFICAÇÃO

O ônus imposto à parcela de energia destinada ao consumo próprio ou comercialização no ambiente de comercialização livre (leia-se autoprodutor e produtor independente), denominado "compensação pelo uso de energia hidráulica fora do *pool*", vai funcionar em desfavor da modicidade tarifária dos consumidores do mercado regulado. No serviço público é assegurado o repasse integral da tarifa resultante do leilão aos consumidores chamados cativos. Já o autoprodutor e o produtor independente terão sempre que arcar com o valor da tarifa marginal (tarifa marginal de referência ou tarifa marginal da licitação), não havendo grande interesse, de nenhuma parte, em reduzir o custo do empreendimento para beneficiar principalmente a tarifa regulada.

Esta medida proposta seria de grande eficácia, pois os agentes que não o concessionário de serviço público, ao serem estimulados, iriam sempre envidar seus maiores esforços para reduzir, ao máximo, o custo do empreendimento, caracterizando, se não a única, uma das poucas oportunidades de "blindagem" do sistema contra aumentos artificiais nas tarifas para o consumidor final.

PARLAMENTAR

MPV 144

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 4°.

Justificativa:

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

- *"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";*

- *"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";*

- *"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo*

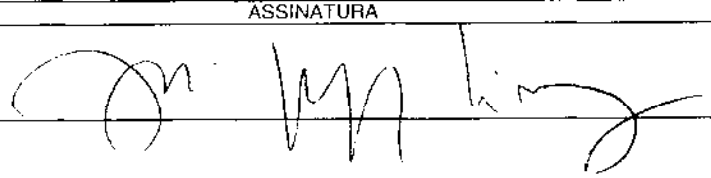
do povo pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

- *"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".*

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV 144

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 2003.

Justificativa

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";

"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";

"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os

leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV 144

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4° e 5° e seja dada nova redação ao arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 18. Até 31 de maio de 2004, a ANEEL deverá promover a adaptação da Convenção de Mercado, regras e procedimentos de mercado, para atender ao disposto nesta MP.

Art. 19. Após a efetiva realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica de que trata o art. 1°, fica revogado o art. 2° da Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta elimina custos ao evitar a criação desnecessária de uma nova entidade setorial, bem como os custos associados à dissolução de uma entidade existente com funções similares às propostas.

O Mercado Atacadista de Energia – MAE, vem desempenhando as suas funções adequadamente, não se justificando a sua dissolução e substituição pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que irá sucedê-lo e desempenhar basicamente as mesmas funções.

Não há, de resto, nenhuma incompatibilidade da manutenção do MAE com as demais medidas que compõem o modelo proposto na Medida Provisória

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp

MPV 144

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º e seja dada nova redação ao arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 18. Até 31 de maio de 2004, a ANEEL deverá promover a adaptação da Convenção de Mercado, regras e procedimentos de mercado, para atender ao disposto nesta MP.

Art. 19. Após a efetiva realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica de que trata o art. 1º, fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta elimina custos ao evitar a criação desnecessária de uma nova entidade setorial, bem como os custos associados à dissolução de uma entidade existente com funções similares às propostas.

O Mercado Atacadista de Energia – MAE, vem desempenhando as suas funções adequadamente, não se justificando a sua dissolução e substituição pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que irá sucedê-lo e desempenhar basicamente as mesmas funções.

Não há, de resto, nenhuma incompatibilidade da manutenção do MAE com as demais medidas que compõem o modelo proposto na Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00182

Data: 17/12/2003	**Proposição: MP nº 144/03**
Autor: Deputado Isaías Silvestre	**Nº Prontuário: 237**

■ Supressiva ☐ Substitutiva Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimam-se os arts. 4º e 5º e dê-se nova redação aos arts. 18 e 19 da MP nº 144/03

"Art. 18. Até 31 de maio de 2004, a ANEEL deverá promover a adaptação da Convenção de Mercado, regras e procedimentos de mercado, para atender ao disposto nesta MP.

Art.19. Após a efetiva realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica de que trata o art. 1º, fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta elimina custos ao evitar a criação desnecessária de uma nova entidade setorial, bem como os custos associados à dissolução de uma entidade existente com funções similares às propostas.

O Mercado Atacadista de Energia – MAE, vem desempenhando as suas funções adequadamente, não se justificando a sua dissolução e substituição pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que irá sucedê-lo e desempenhar basicamente as mesmas funções.

Não há, de resto, nenhuma incompatibilidade da manutenção do MAE com as demais medidas que compõem o modelo proposto na Medida Provisória.

Assinatura

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00183**

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4° e 5° e seja dada nova redação ao arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 18. Até 31 de maio de 2004, a ANEEL deverá promover a adaptação da Convenção de Mercado, regras e procedimentos de mercado, para atender ao disposto nesta MP.

Art. 19. Após a efetiva realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica de que trata o art. 1°, fica revogado o art. 2° da Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta elimina custos ao evitar a criação desnecessária de uma nova entidade setorial, bem como os custos associados à dissolução de uma entidade existente com funções similares às propostas.

O Mercado Atacadista de Energia – MAE, vem desempenhando as suas funções adequadamente, não se justificando a sua dissolução e substituição pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que irá sucedê-lo e desempenhar basicamente as mesmas funções.

Não há, de resto, nenhuma incompatibilidade da manutenção do MAE com as demais medidas que compõem o modelo proposto na Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgílio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 4° e 5°, da Medida Provisória n° 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1° do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI n° 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1° de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Assim, a MP n° 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI nº 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O artigo 4° da Medida Provisória nº 144/03 autoriza *"a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Medida Provisória."*

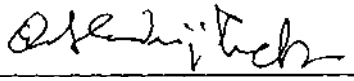
O referido dispositivo viola o artigo 246 da Constituição por tratar de competência da ANEEL e de comercialização de energia, matérias insertas no § 1º do artigo 176 da Constituição Federal.

O artigo 5º padece do mesmo vício, porquanto extingue o MAE, órgão criado pela Lei nº 9.648/98 dentro do processo de reestruturação do setor elétrico, processo esse iniciado a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda sejam suprimidos os artigos 4º e 5º, da MP nº 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR



MPV 144

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.12.2003

proposição: **Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor: **Deputado João Pizzolatti**

nº do prontuário:

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º e 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 144/03:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta elimina custos ao evitar a criação desnecessária de uma nova entidade setorial, bem como os custos associados à dissolução de uma entidade existente com funções similares às propostas.

O Mercado Atacadista de Energia – MAE, vem desempenhando as suas funções adequadamente, não se justificando a sua dissolução e substituição pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que irá sucedê-lo e desempenhar basicamente as mesmas funções.

Não há, de resto, nenhuma incompatibilidade da manutenção do MAE com as demais medidas que compõem o modelo proposto na Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

autor	nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VII	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do § 3° do art. 4° a expressão "vedado o repasse em reajuste tarifário", ficando assim a redação:

"Art. 4°

.....~

.....

§ 3° Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É preciso criar mecanismos de controle destes custos e eles devem ser repassados em reajuste tarifários, uma vez que são custos decorrentes da operação da distribuidora e devem ser assumidos pelo consumidor através da tarifa.

PARLAMENTAR

MPV 144

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º.....

§ 1º A CCEE será integrada e administrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA:

É necessário deixar expressamente definido que a CCEE será administrada por seus integrantes, de forma a assegurar a pluralidade na representação e a ampla e democrática participação dos agentes do setor na condução das atividades do novo organismo criado por esta Medida Provisória.

ASSINATURA

MPV 144

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICATIVA

Dentre as inovações promovidas com a reestruturação do setor elétrico, a partir de 1995, destaca-se a criação dos consumidores livres, assim entendidos os que, atendendo aos prazos fixados e preenchendo os requisitos legais relativos à carga e tensão, podem escolher livremente os fornecedores com quem contratarão o fornecimento de energia elétrica (cf. arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95).

Considerando a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, na qual a compra e venda de energia elétrica entre os agentes será realizada sob a modalidade regulada e livre, é importante facultar ao consumidor livre sua integração nesse ambiente de contratação, onde, a seu critério, poderá atuar independentemente de representação por um agente do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 2003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 144**

00189

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RICARDO BARROS E MEMBROS DA FRENTE PARLAMENTAR DAS HABILIDADES RENOVADORAS	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

TEXTO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º. A comercialização de energia elétrica será realizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a autorização, regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica.

§ 2º A regulamentação deste artigo pela ANEEL deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 4º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de

ASSINATURA

Emenda art. 4º MP 144, de 2003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

1996.

§ 5º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 4º.

§ 6º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de pessoa jurídica de direito privado independe de autorização legal. Entretanto, a delimitação das funções a serem desempenhadas por entidades privadas, bem como a definição da entidade responsável pela outorga da autorização para funcionamento e pela regulamentação e fiscalização das funções a serem por elas desempenhadas, é matéria de lei. Assim, o ajuste proposto na redação do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 2003, objetiva retirar a desnecessária autorização legal, mantendo a determinação das funções a serem desempenhadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e definindo a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como entidade responsável pela outorga da autorização, pela regulação e fiscalização da CCEE.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda art. 4º MP 144, de 2003

MPV 144

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 ( ) Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 4º da Medida Provisória:

§2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico, respeitada a isonomia e o direito de acesso às formas de contratação a serem praticadas entre todos os agentes membros desta Câmara.

JUSTIFICATIVA:

O sistema elétrico brasileiro opera de forma integrada e otimizada, visando o aproveitamento dos recursos energéticos de forma a minimizar os custos de geração para toda a sociedade. Nos momentos de sobra ou de déficit, todos os consumidores, sejam eles livres ou cativos, são afetados pelas políticas de operação definidas pelo Poder Concedente. Assim, não há qualquer justificativa técnicas ou legal para implementar regras que tragam discriminação no tratamento dado aos diversos agentes do mercado na utilização dos recursos pertencentes à União. Por outro lado, não adianta o Governo destinar determinados aproveitamentos somente ao atendimento de consumidores cativos, deixando os recursos mais onerosos para os consumidores livres, que normalmente são as grandes indústrias, pois estes terão que repassar estes custos para o preço de seus produtos e, em última instância, para a própria população, seja através do aumento de preços dos produtos, da perda de emprego, ou da redução no recolhimento de tributos.

ASSINATURA

MPV 144

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	4º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º .....

§ 2º A regulamentação deste artigo se dará por Lei específica e deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

Ao editar a presente Medida Provisória o Poder Executivo restringe a atuação do poder Legislativo, excluindo a participação do congresso na regulamentação de diversos dispositivos.

Pretende-se com esta emenda corrigir esta grave distorção imposta pelo Poder Executivo.

ASSINATURA

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

MPV 144

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 4º da Medida Provisória:

"Art. 4º .....

.....

§2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico, **respeitada a isonomia e o direito de acesso às formas de contratação a serem praticadas entre todos os agentes membros desta Câmara."**

JUSTIFICATIVA

O sistema elétrico brasileiro opera de forma integrada e otimizada, visando o aproveitamento dos recursos energéticos de forma a minimizar os custos de geração para toda a sociedade. Nos momentos de sobra ou de déficit, todos os consumidores, sejam eles livres ou cativos, são afetados pelas políticas de operação definidas pelo Poder Concedente.

Assim, não há qualquer justificativa técnica ou legal para implementar regras que tragam discriminação no tratamento dado aos diversos agentes de mercado na utilização dos recursos pertencentes à União.

Por outro lado, não adianta o Governo destinar determinados aproveitamentos somente ao atendimento de consumidores cativos, deixando os recursos mais onerosos para os consumidores livres, que normalmente são as grandes indústrias, pois estes terão que repassar estes custos para o preço de seus produtos e, em última instância, para a própria população, seja através do aumento de preços dos produtos, da perda de emprego, ou da redução no recolhimento de tributos.

ASSINATURA

MPV 144

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	4º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 4º da Medida Provisória:

§2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico, respeitada a isonomia e o direito de acesso às formas de contratação a serem praticadas entre todos os agentes membros desta Câmara.

JUSTIFICATIVA:

O sistema elétrico brasileiro opera de forma integrada e otimizada, visando o aproveitamento dos recursos energéticos de forma a minimizar os custos de geração para toda a sociedade. Nos momentos de sobra ou de déficit, todos os consumidores, sejam eles livres ou cativos, são afetados pelas políticas de operação definidas pelo Poder Concedente. Assim, não há qualquer justificativa técnica ou legal para implementar regras que tragam discriminação no tratamento dado aos diversos agentes de mercado na utilização dos recursos pertencentes à União. Por outro lado, não adianta o Governo destinar determinados aproveitamentos somente ao atendimento de consumidores cativos, deixando os recursos mais onerosos para os consumidores livres, que normalmente são as grandes indústrias, pois estes terão que repassar estes custos para o preço de seus produtos e, em última instância, para a própria população, seja através do aumento de preços dos produtos, da perda de emprego, ou da redução no recolhimento de tributos.

ASSINATURA

MPV 144

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da *Medida Provisória* nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS	228

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4.º	§ 3.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3.º do art. 4.ºda Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

.....

§ 3.º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a cobertura tarifária desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de custo não-gerenciável imposto às distribuidoras e qualificado como um claro encargo setorial.

Como sabido, o contrato de concessão e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, asseguram às distribuidoras de energia elétrica o direito de repasse integral às tarifas de fornecimento desses custos não-gerenciáveis - isto é, aqueles custos cuja existência ou montante independem de qualquer ato gerencial ao alcance das distribuidoras.

Também aqui a necessária neutralidade desses custos setoriais meramente repassados pelas distribuidoras está a exigir a sua integral remuneração tarifária, assegurada pelo dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

MPV 144

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. [ ] modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

Brasília

PARLAMENTAR

MPV 144

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp

MPV 144

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp

MPV 144

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias, permissionárias e autorizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

MPV 144

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 [ ] Supressiva 2 [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4 [ ] aditiva 5 [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/11/2003	proposição Medida Provisória nº 144/2003

autor Deputado GUSTAVO FRUET	nº do protocolo

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [■] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144 2003:

"Art. 4º .....

§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

MPV 144

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuiçao."

JUSTIFICAÇÃO

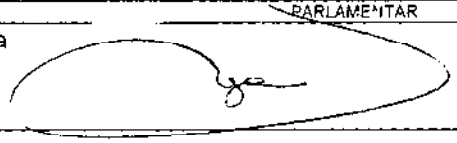
A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Brasília

MPV 144

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003	**Proposição: MP nº 144/03**
Autor: Deputado Isaías Silvestre	**Nº Prontuário: 237**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O § 3º do art. 4º da MP nº 144/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Com efeito, trata-se de custo decorrente exatamente do novo arranjo institucional introduzido pela reestruturação do modelo do setor elétrico de que trata a Medida Provisória nº 144/03, sendo um custo estrutural da contratação regulada.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos mesmos contratos.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a neutralidade para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Assinatura

MPV 144

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º O custeio administrativo e operacional da CCEE decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, garantida a neutralidade desses custos para as concessionárias e permissionárias de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a proibição de repasse tarifário de um típico custo não-gerenciável, vinculado à exploração do serviço e de caráter institucional.

Cuida-se exatamente da hipótese fundamental de custo integrante da denominada Parcela A dos contratos de concessão, cuja integral remuneração é assegurada pelos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

A proposta corrige essa violação ao contrato e assegura a sua neutralidade para a concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página: 1 de 1	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

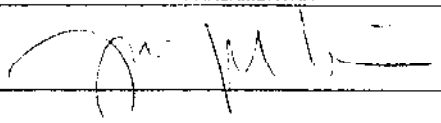
Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

"§ 3º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas."

Justificação

A vedação do repasse dos custos administrativo e operacional da CCEE, a ser coberto via contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, contraria princípio fundamental da Lei nº 8.987, de 1995, que regulamentou o art. 175 da CF/88 e definiu as regras gerais do regime de concessões e permissões de serviços públicos. Dentre elas o chamado direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, reconhecido pela Constituição Federal e expressamente resguardado em diversos artigos da Lei nº 8.987/95.

PARLAMENTAR



MPV 144

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo § ao artigo 4º da Medida Provisória nº 144/03, com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

"§ ... O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por um representante dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização."

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar a participação de representante de cada um dos agentes setoriais no Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [X] Aditiva 5. [ ] Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	2º	I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um inciso I ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

I - Definida a regulamentação pelo Poder Concedente, quaisquer alterações somente serão promovidas se através de propostas do mercado, aprovada na respectiva Assembléia Geral da CCEE ou CNS.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é dar estabilidade às regras aplicadas ao setor elétrico. Somente assim estarão sendo reduzidos os riscos regulatórios e propiciada a atração de investimentos de forma sustentável e com custos menores.

ASSINATURA

MPV 144

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	*Medida Provisória nº 144/03*

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	4º	2º	I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um inciso I ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

I - Definida a regulamentação pelo Poder Concedente, quaisquer alterações somente serão promovidas se através de propostas do mercado, aprovada na respectiva Assembléia Geral da CCEE ou ONS.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é dar estabilidade às regras aplicadas ao setor elétrico. Somente assim estarão sendo reduzidos os riscos regulatórios e propiciada a atração de investimentos de forma sustentável e com custos menores.

ASSINATURA

MPV 144

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um § 2º ao Art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Definida a regulamentação pelo Poder Concedente, quaisquer alterações somente serão promovidas se através de propostas do mercado, aprovada na respectiva Assembléia Geral da CCEE ou ONS.

....."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é dar estabilidade às regras aplicadas ao setor elétrico.

Somente assim estarão sendo reduzidos os riscos regulatórios e propiciada a atração de investimentos de forma sustentável e com custos menores.

ASSINATURA

MPV 144

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 2003.

Justificativa

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";

"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";

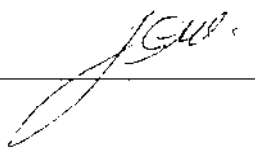
"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV 144

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 5º.

Justificativa:

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

- *"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";*

- *"...o novo modelo do pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que assume do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";*

- *"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta [illegible] em relação à atual [illegible]*

órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo do pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

- "...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Ricardo Barros e Membros da Frente Parlamentar das Agências	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º	§ 1º		

MPV 144

00221

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Medida Provisória, nos termos do seu art. 17, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da Medida Provisória nº 144, de 2003, deve preceder aos regulamentos a serem emitidos pela ANEEL, por princípio de hierarquia legal, mesmo porque certamente há parâmetros e critérios a serem definidos na regulamentação da Medida Provisória de que a ANEEL terá que se valer para desincumbir-se do disposto no § 1º do art. 5º.

ASSINATURA

MPV 144

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	5º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

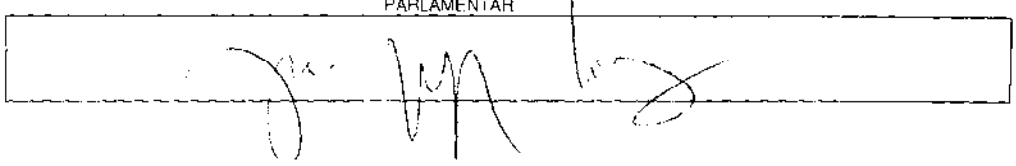
"Art. 5º ----------

§ 1º Visando a assegurar ..... , a ser concluído em um prazo máximo de 90 dias **a contar da aprovação, pelo Poder Concedente, da Convenção da CCCE,** mantidas, durante (...)".

JUSTIFICAÇÃO

A transição entre as Regras do Mercado Atacadista de Energia e as da CCCE deve ser precedida da aprovação da Convenção da CCCE e de seu estatuto. Como essas duas atribuições, além da autorização à CCCE, competem, conforme disposto no § 2º do art. 4º dessa MP, ao Poder Concedente, a ANEEL ficaria sem controle desses prazos e teria fortemente encurtado o período de 90 dias para implementar a transição.

PARLAMENTAR



MPV 144

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

Brasília

PARLAMENTAR

MPV 144

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇAO

A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

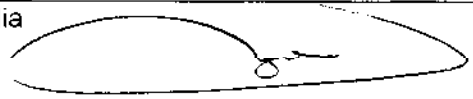
A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	5º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados as suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL, incluindo o ressarcimento às concessionárias e permissionárias de distribuição dos custos incorridos com a constituição desses bens, recursos e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta assegura o ressarcimento aos agentes do serviço público de distribuição dos dispêndios com bens, recursos e instalações incorporados à CCEE.

Trata-se de medida tipicamente indenizatória e necessária à legitimação da incorporação desses bem, recursos e instalações à nova entidade, pois, embora prevista, não se implementou até esta data a remuneração por tais gastos junto ao MAE (entidade sucedida pela CCEE).

A proposta corrige essa insuficiência em respeito aos contratos de concessão e ao equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos agentes do serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do protocolo
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 5.º	§ 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5.º ao art. 5.º da presente Medida Provisória:

"Art. 5.º .....

.....

§ 5.º A CCEE terá sede e foro na Capital Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é a sede da Administração Pública Federal.

Não justifica um órgão da importância da CCEE, ficar sediado em outra unidade da Federação o que cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

PARLAMENTAR

MPV 144

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 5.º	§ 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5.º ao art. 5.º da presente Medida Provisória:

"Art. 5.º .....

.....

§ 5.º A CCEE terá sede e foro na Capital Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é a sede da Administração Pública Federal.

Não justifica um órgão da importância da CCEE, ficar sediado em outra unidade da Federação o que cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

PARLAMENTAR

MPV 144

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 5.º	§ 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5.º ao art. 5.º da presente Medida Provisória:

"Art. 5.º.....

.....

§ 5.º A CCEE terá sede e foro na Capital Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é a sede da Administração Pública Federal.

Não justifica um órgão da importância da CCEE, ficar sediado em outra unidade da Federação o que cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

PARLAMENTAR

MPV 144

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEP. ANTÔNIO CARRARA	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 5.º	§ 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5.º ao art. 5.º da presente Medida Provisória:

"*Art. 5.º* .....

.....

§ 5.º A sede e foro da CCEE será na Capital Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é a sede da Administração Pública Federal.

PARLAMENTAR

MPV 144

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 5.º	§ 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5.º ao art. 5.º da presente Medida Provisória:

"*Art. 5.º*.....

.....

§ 5.º A sede e foro da CCEE será na Capital Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é a sede da Administração Pública Federal.

PARLAMENTAR

MPV 144

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 5.º	§ 5.º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5.º ao art. 5.º da presente Medida Provisória:

"*Art. 5.º* .....

.....

§ 5.º A sede e foro da CCEE será na Capital Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é a sede da Administração Pública Federal.

PARLAMENTAR

MPV 144

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Leonel Pavan	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 6° e 12, da Medida Provisória n° 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1° do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI n° 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1° de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Assim, a MP n° 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI nº 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O artigo 6° da Medida Provisória n° 6, de 1995, ao conferir nova redação ao artigo 4° da Lei nº 5.655, de 1971, prescreve que "*ao MME serão destinados dois por cento dos recursos da RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos*".

No mesmo sentido de destinar recursos ao MME, o artigo 12 da Medida Provisória nº 144/03 inseriu o inciso III no artigo 4º da Lei nº 9.991/00, diminuindo recursos dos programas de pesquisa e desenvolvimento sob regulamentação da ANEEL e destinando tal receita ao MME.

Ao preverem a destinação de recursos ao MME sem previsão na lei orçamentária anual, os artigos 6º e 12 da Medida Provisória nº 144/03 violam o § 5º, inciso I, do artigo 165 e o artigo 167, incisos I, VI, IX e § 1º, da Constituição Federal.

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda sejam suprimidos os artigos 6º e 12, da MP nº 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV 144

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6	6		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação do parágrafo sexto do art. 6 do Projeto de Lei de conversão da medida provisória nº 144, de 10.12.2003:

"§ 6 Ao MME serão destinados: dois por cento dos recursos da RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e outros quatro por cento dos recursos da RGR para criar linha de financiamento destinada às usinas termelétricas a carvão mineral nacional enquadradas no art. 11 da Lei 9648, de 27 de maio de 1998, para restabelecimento da capacidade de geração, aumento de eficiência energética e melhoria dos padrões ambientais." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Segundo a Ministra Dilma Rousseff " a forma de aumentar a confiabilidade do sistema é reconhecer que a energia assegurada de uma Termoelétrica tem menor risco que a de uma hidroelétrica", portanto a geração térmica a carvão mineral, por ser flexível, contribui para a segurança energética do Brasil a baixo custo.
O carvão mineral nacional é fonte de geração de emprego e renda e de elevado impacto sócio econômico nas regiões do sul do Brasil. O parque termelétrico a carvão mineral de 1414 MW tem cerca de 75 % de suas usinas com mais de vinte anos e com eficiência energética bem inferior as praticas atuais no mundo. Ainda cerca de 314 MW estão com sua vida útil praticamente exaurida sendo urgente a sua modernização.
Os padrões ambientais designados na legislação brasileira excluem as usinas antigas, mas a sociedade demandará, num futuro próximo, a atualização das usinas antigas para padrões ambientais da legislação corrente.
A revitalização do parque de geração térmica a carvão é imperiosa para a manutenção da industria carbonífera nacional garantindo o emprego, a renda e a sustentabilidade das regiões mais pobres dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO **00239**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 8.631, de 1993, com a redação da pelo art. 7º, da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, ficando assegurado o recebimento dos recursos da CCC, por um prazo de 10 (dez) anos, independente das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua conexão ao Sistema Elétrico Interligado Nacional – SIN."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca ajustar o mecanismo da CCC, garantindo que mesmo na situação de interligação de parte do sistema Norte Porto Velho/Manaus/Rio Branco/Macapá ao sistema elétrico interligado nacional (SIN) a CCC continuará sendo considerada, pois dificilmente uma interligação conseguirá suprir toda a demanda destas localidades, sendo necessária uma complementação térmica, o que seria realizado a um custo impeditivo caso não houvesse esta alteração, aumentando a desigualdade social a qual estão sujeitos os brasileiros desta região. Em termos de encargos esta alternativa não implicará em aumento desnecessário dos custos uma vez que a CCC somente é paga pela energia efetivamente gerada.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

MPV 144

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 8.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se o art. 10 da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993, de sua redação:

"Art. 7.º O art. 8.º da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

"Art. 8.º....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no art. 10 da Lei n.º 8.631/93 quebra os atuais contratos.

PARLAMENTAR

MPV 144

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 8.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se o art. 10 da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993, de sua redação:

"Art. 7.º O art. 8.º da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

'Art. 8.º....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no art. 10 da Lei n.º 8.631/93 quebra os atuais contratos.

PARLAMENTAR

MPV 144

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CAMBRAIA	091

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 7.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se o art. 10 da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993, de sua redação:

"Art. 7.º O art. 8.º da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

"Art. 8.º....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no art. 10 da Lei n.º 8.631/93 quebra os atuais contratos.

PARLAMENTAR

MPV 144

00243

EMENDA Nº
(À Medida Provisória nº 14 [illegible])

Adicione-se o § 2º ao art. 8 º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, tratado no art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 2003, estabelecendo-se a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

Parágrafo Único (VETADO)

§ 2° O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:

I - 100% (cem por cento) para o ano de 2004;
II - 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;
III - 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;
IV - 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;
V - 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e
VI - zero a partir de 2009." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto busca oferecer uma solução transitória ao problema referente ao rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, recuperando, de forma escalonada, proposta que já tinha sido aprovada, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal quando da tramitação da MP nº 127, de 2003.

Esse dispositivo foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no motivo de que o mesmo seria apreciado por ocasião da Reforma Tributária.

O Poder Executivo, na exposição de razões do veto ao Projeto de Lei de Conversão referente à MP nº 127, de 2003, admite as distorções no setor, ocasionadas pela elevação acima do esperado dos encargos e tributos, e procura solucionar, ainda que em parte, esse problema, beneficiando, basicamente, os sistemas de energia isolados do Norte do país, onde esse tipo de geração é amplamente utilizado.

Em virtude do atraso na apreciação da Reforma Tributária e da relevância e urgência do dispositivo acima mencionado, o próprio Governo Federal, sugeriu recentemente a re-inclusão do mesmo.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003

César Borges

MPV 144

00244

EMENDA Nº

Dê-s ao art. 10 de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão. Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e

c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos -- tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 144

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, no seu Artigo 7º dando-lhe a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

" Art. 8º.....

..... (NR)

"Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada, **das usinas nucleares** e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão e reajuste de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o respectivo contrato, e de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das "usinas nucleares" no artigo referente ao inadimplemento (Artigo 7º da Medida Provisória em pauta), conforme esta sendo proposto, justifica-se, pois as empresas que porventura não vierem a pagar as faturas referentes à energia comprada proveniente das usinas nucleares ficariam impossibilitadas de terem revisão e reajuste de seus respectivos níveis tarifários

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00246

Data: 17/12/2003

Proposição: MP nº 144/03

Autor: Deputado Isaías Silvestre

Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 7º da MPnº 144/03, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensaçao financeira pela utilizaçao de recursos hídricos pelos concessionários acarretara a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

Assinatura

MPV 144

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

autor	nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3 (X) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VII	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se redação dada pelo art. 7º desta Medida Provisória ao art. 10 da Lei 8.631, de 4 de março de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

.....~

.....

"Art. 10. O inadimplimento, pelas permissionárias e pelas pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão e reajuste de seus níveis de tarifas e de recebimento de recursos provenientes da RGR,CDE e CCC."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "independentemente do que dispuser o respectivo contrato" é um desrespeito a conteúdo de contratos preexistentes, todos tem direito constitucional de contestar valores buscar os caminhos legais para a defesa dos direitos da empresa e respeito aos contratos, mesmos encargos criados por lei podem eventualmente ser contestados.

PARLAMENTAR

MPV 144

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

Arruda

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00249

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17.12.2003

proposição
Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor
Deputado TADEU FILIPPELLI

nº do prontuário

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Cabrera	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:

..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00253

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	U60

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00254**

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 . Supressiva 2. . substitutiva 3. X modificativa 4. . aditiva 5. . substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

MPV 144

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art. 10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

Arruda

MPV 144

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto as distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se destarte a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

ASSINATURA PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 8°, da Medida Provisória n° 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1° do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI n° 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional n° 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1° de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional n° 32, de 2001.

Assim, a MP n° 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI n° 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O artigo 8°, e seus parágrafos, da Medida Provisória n° 144/03 dá nova redação aos artigos 4°, 11, 12, 15 e 17 da Lei n° 9.074/95, dispondo diretamente sobre geração de energia elétrica e sobre desverticalização das atividades exercidas por concessionárias de distribuição. Assim, afigura-se violação ao artigo 246 da Constituição Federal. Cabe reforçar que a Lei 9.074/95 foi um do pilares para o novo ambiente do setor elétrico. Assim, a

sua alteração implica tratamento sobre matéria imbricada com a Emenda constitucional nº 6, de 1995, conforme fixou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.005-6.

A par da violação ao artigo 246, que alcança toda a medida provisória sob ataque e em particular o seu artigo 8º, salta aos olhos a violação perpetrada à Constituição Federal ao se conferir nova redação ao § 7º do artigo 15 da Lei nº 9.074/95.

A redação que o Senhor Presidente da República estabelece de forma provisória e que pode se tornar permanente pelo Congresso Nacional é a seguinte:

> *"§7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 1997."*

Ora, o parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal estabelece que:

> *"Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> ***II - OS DIREITOS DOS USUÁRIOS;***
> *III - política tarifária;*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado."*[1]

Assim, não há qualquer arrimo constitucional para que o Senhor Presidente da República imponha tal espécie de dever aos usuários de serviços públicos. Ao contrário, a Constituição Federal, no inciso II do parágrafo único do artigo 175, estabelece que a lei disponha sobre direitos dos usuários dos serviços públicos, enquanto que o inciso I diz que a lei deve tratar sobre a fiscalização de concessionários e permissionários, e não sobre a fiscalização de consumidores.

No inciso V de seu artigo 170, a Constituição Federal prescreve que a ordem econômica tem como princípio a defesa do consumidor. Desprezando tais desígnios constitucionais, o Senhor Presidente da República, ao invés de dispor sobre direitos ou sobre a defesa do

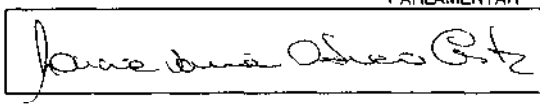
consumidor, impõe desarrazoado dever ao consumidor e, o que é pior, a tal dever atrela penalidades.

Afigura-se evidente, portanto, a aberrante violação perpetrada ao artigo 170, V, e ao artigo 175, I e II, da Constituição Federal.

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda seja suprimido o artigo 8°, da MP n° 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR



MPV 144

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se parcialmente o art. 8º, no que se refere às modificações aos artigos 11 e 12 da Lei nº 9074, de 07 de julho de 1995.

Justificativa

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";

"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";

"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a

regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA

MPV 144

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	8º			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir parcialmente o artigo 8º, no que se refere às modificações nos artigos 11 e 12 da lei 9074, de 07 de julho de 1995.

Justificativa:

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

- *"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e complexo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";*

- *"...o novo modelo de pool entrega o papel a um órgão central planejador, que compra de geradores os blocos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, porém, menos eficiente e mais caro";*

- *"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de*

alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo do pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

- *"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurado com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".*

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA

MPV 144

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º, § 4.º, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, mantendo a redação original do dispositivo.

Justificativa

A supressão da nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 visa evitar quaisquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º (art. 4.º, § 4.º, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

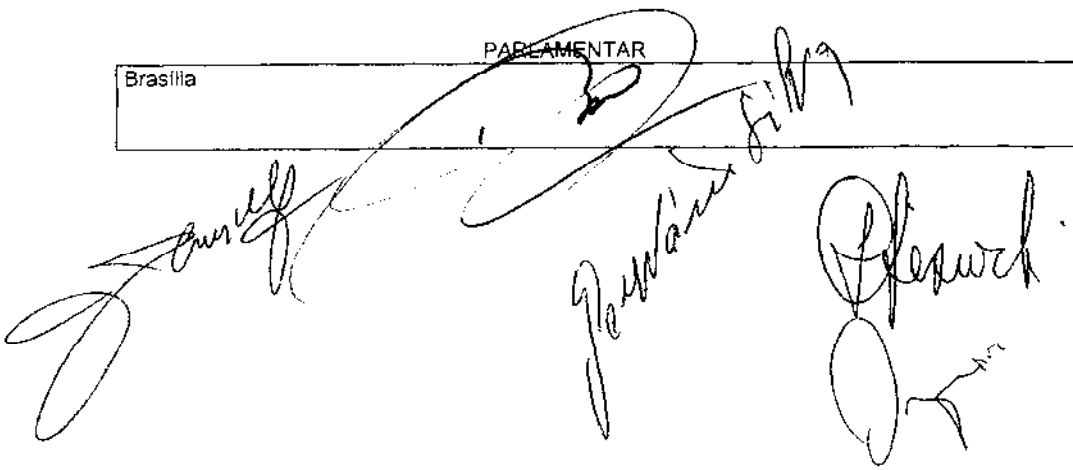
Suprimir a nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, mantendo a redação original do dispositivo.

Justificativa

A supressão da nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 visa evitar quaisquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Suprima-se o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

A intenção da MP foi vedar às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica o desenvolvimento de atividades de geração, para evitar que houvesse a alegada contaminação na formação dos custos dos serviços de distribuição de energia, o que poderia acarretar distorções no cálculo da tarifa de energia elétrica praticada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica.

Contudo, atualmente não mais se justifica a preocupação com a contaminação de custos ou distorções nas tarifas, uma vez que a tarifa de venda de energia elétrica gerada não afetará negativamente as tarifas de distribuição de energia elétrica, pois, nos termos da MP (i) os empreendimentos de geração serão licitados pelo Poder Executivo com base no critério do menor preço da tarifa de venda da energia; (ii) a aquisição de energia pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica será feita somente mediante processo licitatório, pelo menor preço; (iii) está vedada a realização do self dealing (venda e compra de energia entre empresas do mesmo grupo). Em sendo toda a energia vendida e adquirida no mercado, em processo licitatório, nada obsta que concessionários, permissionários e autorizados de distribuição de energia elétrica possam investir em geração de energia. Ademais, importante ressaltar que a ANEEL, nas constantes fiscalizações sem restrição realizadas nas concessionárias, tem perfeitas condições de identificar e individualizar os custos relacionados às atividades de geração e às atividades de distribuição.

Portanto, não há qualquer prejuízo à identidade da concessão ou perda de transparência em relação aos custos de cada atividade. Não bastasse, vedar às concessionárias,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pag. 2 de 2

permissionárias e autoriazadas de serviços públicos de distribuição de energia elétrica desenvolverem atividades de geração obrigará aquelas que já desenvolvem tais atividades o dever de desfazerem-se dela, em processo de desverticalização. Além dos custos de implementação de tal processo, haverá aumento de custos de administração da empresa geradora, assim como aumento da carga tributária com a separação da geração, onerando tal atividade, desmotivando a competição, em prejuízo para os consumidores finais. Portanto, verifica-se que a desverticalização da atividade de geração não se justifica, na medida em que traz mais prejuízos do que benefícios às concessionárias e ao setor elétrico.

As concessionárias de distribuição de energia elétrica, com o esperado crescimento econômico e recuperação do consumo de energia, tem expectativas de aumento de faturamento, com o que disporão de recursos para investir na geração de energia elétrica, contribuindo para o aumento da oferta de energia elétrica, em benefício do setor e da população.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

Assinatura

MPV 144

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir, no art. 8º da Medida Provisória, o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei n.º 9.074, de 1995, que dispõe:

> "IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei n.º 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou"

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo ao vedar a participação das distribuidoras em outras sociedades de forma direta ou indireta, restringe o direito das sociedades de economia mista de participarem de outras empresas distribuidoras e de, através de suas subsidiárias, criadas para tal finalidade, realizar o seu objeto social ou beneficiar-se de incentivos fiscais, conforme faculta o §3º do art. 2º da Lei n.º 6.404, de 1995 (Lei das SA).

Além disso, o inciso V já veda às concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN, de desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º introduzidos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a introdução de restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para eliminar as referidas proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a supressão do novo § 5º, o que, por decorrência, implica a perda de objeto e a conseqüente eliminação dos §§ 6º e 7º.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º introduzidos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a introdução de restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para eliminar as referidas proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a supressão do novo § 5º, o que, por decorrência, implica a perda de objeto e a conseqüente eliminação dos §§ 6º e 7º.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º introduzidos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a introdução de restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para eliminar as referidas proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a supressão do novo § 5º, o que, por decorrência, implica a perda de objeto e a conseqüente eliminação dos §§ 6º e 7º.

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp

MPV 144

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º introduzidos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a introdução de restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para eliminar as referidas proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a supressão do novo § 5º, o que, por decorrência, implica a perda do objeto e a conseqüente eliminação dos §§ 6º e 7º.

PARLAMENTAR

Brasília 16-12-03

MPV 144

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Pizzolatti	

1 X Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º, 6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º do art. 8º da Medida Provisória nº 144/03.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a introdução de restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para eliminar as referidas proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a supressão do novo § 5º, o que, por decorrência, implica a perda de objeto e a conseqüente eliminação dos §§ 6º e 7º.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º introduzidos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a introdução de restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para eliminar as referidas proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a supressão do novo § 5º, o que, por decorrência, implica a perda de objeto e a conseqüente eliminação dos §§ 6º e 7º.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ■ Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074.95, que consta no art. 8º da MP nº 144/03.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta elimina a introdução de restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para eliminar as referidas proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a supressão do novo § 5º, o que, por decorrência, implica a perda de objeto e a conseqüente eliminação dos §§ 6º e 7º.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

MPV 144

00275

EMENDA Nº

Suprima-se o inc. IV do § 5º, renumerando-se os subseqüentes, e acrescente-se o inciso III ao § 6º, ambos do art. 4º, de trata o art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....
Art. 4º .....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

.....

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;

b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;

c) implicam aumento de custo;

d) não preservam interesses de acionistas minoritários;

e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;

f) desconsideram impactos sobre credores

g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Proponho, portanto, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;

b) eliminar a proibição de deter participações societárias;

c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 144

00276

EMENDA Nº – COMISSÃO MISTA

(à MP nº 144, de 2003)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação, renumerando-se o art. 8º:

"**Art. 8º** Sem prejuízo dos demais dispositivos previstos em lei, fica criado o Programa de Incentivo às Pequenas Centrais Elétricas em Sistemas Isolados com potencia instalada até 30kW , denominada PCE/ISOL, com vista a fomentar a instalação de pequenas centrais hidrelétricas e pequenas centrais térmicas que se utilizam de biomassa, e a reduzir a geração de energia elétrica a base de óleo combustível e diesel, nas regiões consideradas eletricamente como Sistemas Isolados.

§ 1º - As concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica deverão, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, adquirir, anualmente, dos pequenos geradores a energia elétrica equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crescimento do seu mercado.

§ 2º - A aquisição da energia será feita pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) da tarifa média de fornecimento ao consumidor final, para a região onde estiver localizada a usina geradora, devendo considerar o ano anterior ao da contratação da energia elétrica.

§ 3º - A contratação da energia elétrica referida no §1º será efetivada com as unidades geradoras que entrarem em operação comercial a partir da data de publicação da presente Medida Provisória.

§ 4º - Caberá ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Medida Provisória,

estabelecer os demais procedimentos regulamentares que se tornarem necessários à execução do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

Na definição de um novo modelo para o Setor Elétrico Brasileiro deve-se fazer opções economicamente consistentes para a matriz energética, diante da realidade e potenciais do País, o que inclui o aproveitamento responsável dos potenciais hidrelétricos ainda existentes, bem como do desenvolvimento de fontes alternativas que, em particular, venham a substituir a utilização de derivados de petróleo na geração de energia elétrica.

As regiões Norte e Centro-Oeste apresentam ainda intocável um enorme potencial hidrelétrico, sendo parte considerável de pequenas quedas capazes de permitir a instalação de diversas usinas de até 30 MW de potência, com baixo impacto ambiental.

Registra-se, ainda, o fato de que essas regiões são promissoras na instalação de unidades geradoras de energia elétrica com base em biomassa de resíduos de madeira e óleos vegetais.

Essas regiões são consideradas eletricamente como Sistemas Isolados, não fazendo parte da rede básica de transmissão do Sistema Elétrico Interligado Nacional-SIN.

Pelo fato de não integrar o SIN, não gozam dos benefícios da operação centralizada do Sistema, resultando num atendimento ao consumidor final considerado precário.

As pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a base de biomassa evitam investimentos na construção de linhas de transmissão de longas distâncias, pela proximidade de suas instalações com os centros de cargas.

Outro aspecto relevante é que essas regiões vêm apresentando ao longo dos últimos anos as maiores taxas de crescimento do consumo de energia elétrica no País.

São áreas com mercado ainda em forte expansão, especialmente em razão do crescimento dos negócios relativos à agroindústria e ao setor madeireiro nos estados de Rondônia, Mato Grosso e Pará.

É evidente que há um grau de ineficiência energética no atendimento de diversas localidades das regiões Norte e Centro Oeste que dificultam o crescimento da sua economia a médio e longo prazo.

Recentemente, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, criou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica-PROINFA para o Sistema Elétrico Interligado Nacional – SIN, com vista a aumentar a participação na matriz energética da energia proveniente de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Já que faz parte da política do governo o estímulo às fontes alternativas, é pertinente pensar num programa semelhante para as regiões consideradas Sistemas Isolados, cuja característica marcante é a predominância de pequenos potenciais hidrelétricos e a possibilidade do desenvolvimento da geração distribuída por intermédio de pequenas centrais térmicas que se utilizam de biomassa.

Ainda que pese as tentativas de centralização mais ampla da coordenação do parque gerador brasileiro, será de difícil execução num mercado liberalizado à expansão do atendimento a todas regiões do país, continuando, portanto, as soluções isoladas de atendimento de mercado.

Diante do exposto, propõe-se a criação de um Programa de Incentivo às Pequenas Centrais Elétricas para o Sistema Isolado – PCE/ISSO que permita fomentar a instalação de pequenas centrais hidrelétricas e pequenas centrais térmicas a base de biomassa, com participação do capital privado.

Para tanto, torna-se imperioso, à semelhança do PROINFA, garantir aos investidores o mercado para a energia elétrica gerada e preços adequados que remunerem o capital investido em níveis satisfatórios.

É bem verdade que a Lei nº 9.648, de 1998, já havia aberto a possibilidade de a ANEEL criar mecanismos, para os Sistemas Isolados, de incentivos à substituição de geração térmica por outras fontes mais eficientes. Há claras vantagens para os consumidores do Sistema Elétrico Nacional, à medida que deixam de pagar encargos da CCC em suas tarifas sempre que uma fonte térmica for substituída por uma fonte renovável nos Sistemas Isolados.

Como principal incentivo, a ANEEL autorizou a transferência de recursos da CCC, no valor de até 75% dos investimentos, a serem ressarcidos nos três primeiros anos de operação da unidade geradora beneficiária. Infelizmente já se passaram cinco anos desde a criação desses incentivos, com resultados pouco animadores, porque as tarifas de compra da energia praticadas na região não viabilizam capital de terceiros nos potenciais investimentos.

A solução para esse impasse reside na inclusão dos Sistemas Isolados no Proinfa. A combinação de ambos os incentivos garante para os potenciais investidores da Região Norte uma justa remuneração para os seus investimentos, reduz os encargos da CCC para todos os consumidores do País, e garante energia mais confiável para as regiões Centro Oeste e Norte.

Finalmente, há que se ressaltar que os pisos para os Sistemas Isolados devem ser menores do que os do Sistema Interligado Nacional, porquanto os investidores destas regiões continuariam a contar com a transferência de recursos da CCC para compor os seus fluxos de caixa.

Por todas essas razões, e por ser uma iniciativa de grande importância para nossa região, é que peço o apoio dos nobres parlamentares para a emenda que se apresenta.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

MPV 144

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, incluir novos §§ 8.º a 11 ao mesmo artigo, excluir a nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 (mantendo a redação original do dispositivo) e alterar a nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9.074/95, como segue:

"(...)

"ART. 4.º .....

.....

§ 2.º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas até a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

(...)

§ 4.º Suprimir a alteração da MP 144, mantendo a redação original do dispositivo.

(...)

§ 8.º As concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato.

§ 9.º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de distribuição e transmissão de energia elétrica.

§ 10. As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União deverão reestruturar-se no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, para o fim de segregarem as suas atividades de geração e transmissão de energia elétrica em sociedades distintas, conforme autorização conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998."

§ 11. A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço

público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP).

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, ficando assegurado aos produtores independentes que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, incluindo para o fim de vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.

(...)"

Justificativa

A alteração da nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 e inclusão do novo § 8.º, bem assim a exclusão da nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, mantendo a redação original do dispositivo, visam evitar quaisquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

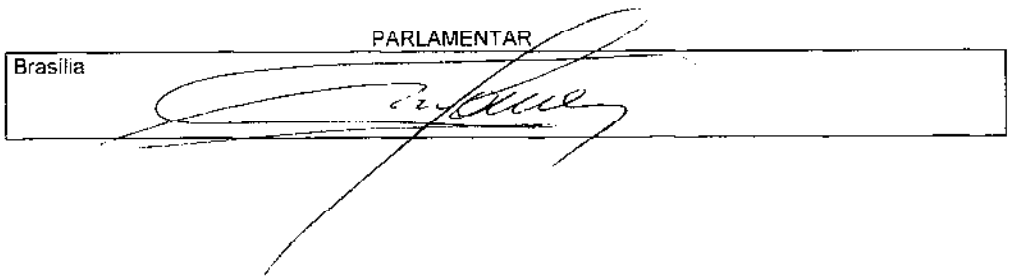
A inclusão dos novos §§ 9.º e 10 do art. 4.º da Lei 9.074/95 visa impedir a obtenção de vantagens indevidas por determinados agentes de geração, em detrimento de outros, pelo fato de atuarem em vários segmentos do setor elétrico.

Já o § 11 do art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de impedir-se quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

Por fim, a alteração da nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9.074/95, para o fim de ressalvar a garantia dos PIEs que consta do sugerido § 8.º do art. 2.º da MP 144, visa assegurar os direitos dos PIEs em face das modificações introduzidas com o Novo Modelo. Para maiores esclarecimentos, favor reportar-se às justificativas para as alterações propostas ao art. 2.º da MP 144

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º, § 2.º, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"(...)

"Art. 4.º .....

.....

§ 2.º *As concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato.*

(...)"

Justificativa

A alteração da nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 visa evitar quaisquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º, § 2.º, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"(...)

"Art. 4.º .....

.....

§ 2.º As concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da publicação desta Medida Provisória, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato.

(...)"

Justificativa

A alteração da nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 visa evitar qualquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Magalhães	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, incluir novos §§ 8.º a 11 ao mesmo artigo, excluir a nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 (mantendo a redação original do dispositivo) e alterar a nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9.074/95, como segue:

"(...)

"ART. 4.º .....

.....

§ 2.º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas até a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato

(...)

§ 4.º Suprimir a alteração da MP 144, mantendo a redação original do dispositivo.

(...)

§ 8.º As concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato.

§ 9.º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de distribuição e transmissão de energia elétrica.

§ 10. As concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União deverão reestruturar-se no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, para o fim de segregarem as suas atividades de geração e transmissão de energia elétrica em sociedades distintas, conforme autorização conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998."

§ 11. A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço

público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP).

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, ficando assegurado aos produtores independentes que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, incluindo para o fim de vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.

(...)"

Justificativa

A alteração da nova redação atribuída ao § 2.º do art. 4.º da Lei 9.074/95 e inclusão do novo § 8.º, bem assim a exclusão da nova redação atribuída ao § 4.º do art. 4.º da Lei 9.074/95, mantendo a redação original do dispositivo, visam evitar quaisquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

A inclusão dos novos §§ 9.º e 10 do art. 4.º da Lei 9.074/95 visa impedir a obtenção de vantagens indevidas por determinados agentes de geração, em detrimento de outros, pelo fato de atuarem em vários segmentos do setor elétrico.

Já o § 11 do art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de impedir-se quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

Por fim, a alteração da nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9.074/95, para o fim de ressalvar a garantia dos PIEs que consta do sugerido § 8.º do art. 2.º da MP 144, visa assegurar os direitos dos PIEs em face das modificações introduzidas com o Novo Modelo. Para maiores esclarecimentos, favor reportar-se às justificativas para as alterações propostas ao art. 2.º da MP 144.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15, § 4, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o § 4.º do art. 15 da Lei 9.074, como segue.

"*Art. 15.* .....

(...)

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que tais prazos serão compatíveis com o menor prazo de antecedência nas licitações para contratação regulada de energia pelas distribuidoras e, em todo caso, não poderão exceder trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda

(...)"

Justificativa

A alteração do § 4.º justifica-se para o fim de relacionar a liberação dos consumidores livres aos procedimentos licitatórios, permitindo às concessionárias de distribuição apurar com maior segurança suas reais necessidades de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

PFL/GO

MPV 144

COMISSÃO MISTA DO CONGRES 00282

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1993, com a redação da pelo art. 8º, da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de dis tribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo suas controladas e controladoras ou outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum, não poderão desenvolver atividades:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A disposição colocada na Lei, buscando a desverticalização das empresas, separando as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica é louvável, contudo se a vedação não for expandida para os controladores, controladas ou empresas de controlador comum ela de nada valerá, pois o acionista poderá utilizar sua posição de controle para, por exemplo, utilizar recursos de uma distribuidora na medição e emissão de faturas de uma comercializadora. Com isto estaria se transferindo renda de uma atividade regulada para uma não-regulada, fazendo com que os consumidores "cativos" paguem por um serviço que efetivamente não foi prestado a eles.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

MPV 144

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se, no artigo 8º, a nova redação dada ao § 5º, do art. 4º da Lei 9.075/95, com a seguinte redação:

"§ 5o As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas **reguladas e desde que as unidades consumidoras estejam conectadas em rede de distribuição de propriedade da detentora da concessão, permissão ou autorização;**

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei no 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º, do art. 15, da Lei 9.074, de 1995 permite aos consumidores livres comprarem energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do Sistema Interligado Nacional – SIN.

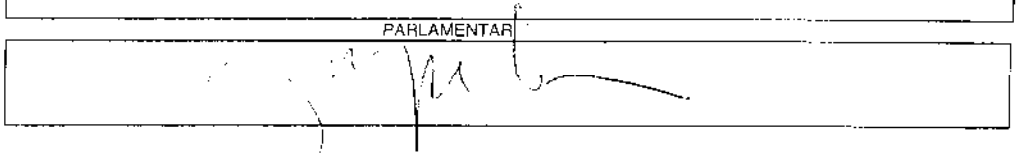
O texto da MP 144, de 2003, em sua forma original permite que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição vendam energia a consumidores livres, somente sob a prática de tarifas reguladas.

Somente as distribuidoras do Sul, Sudeste e Centro-Oeste compram a energia da Itaipu Binacional. Dessa forma seu preço será diferenciado em relação ao preço do "POOL" de energia, sendo, portanto, diferente dos preços praticados pelas distribuidoras do Norte e Nordeste.

Dependendo da relação entre o preço da energia de Itaipu e do Mix da geração (POOL), as distribuidoras que compram energia de Itaipu poderiam ter preços superiores ou inferiores em relação às distribuidoras que não compram. Com base no exposto, observa-se a possibilidade de migração dos consumidores para as distribuidoras onde o preço esteja mais barato, fato indesejável e não gerenciável pelas distribuidoras onde o preço seria maior.

Dessa forma pretende-se corrigir essa distorção prevendo que a distribuidora só possa vender energia a consumidores livres com tarifas reguladas, desde que as unidades consumidoras sob responsabilidade dos referidos consumidores estejam localizadas na área de concessão da distribuidora.

PARLAMENTAR



MPV 144

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É incluído o inciso III ao art. 4º, §6º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003:

"III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros para si ou sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, de forma direta ou indireta, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), em seu art. 245, autoriza operações entre sociedades do mesmo grupo econômico, desde que observadas condições comutativas e com pagamento compensatório adequado. A MP, em seu art. 8º, ao sugerir nova redação ao art. 4º, §5º, da Lei nº 9.074, de 7.7.1995, pretende vedar que concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica possam realizar atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização. Nota-se, neste §5º, clara intenção em se vedar que sejam realizadas operações de mútuo entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Tais operações financeiras entre empresas de mesmo grupo econômico são lícitas e regulares, desde que contratadas em condições de mercado e com taxas de remuneração de capital adequadas. A possibilidade de realização de mútuos entre empresas do mesmo grupo cria sinergismo financeiro, fortalecendo o grupo econômico e cada concessionária individualmente, capacitando-a ao cumprimento de obrigações financeiras e reduzindo a necessidade de cada concessionária captar recursos no mercado financeiro, onde são cobradas taxas, comissões adicionais e feitas exigências que, por vezes, se não impossibilita a captação de recursos, torna-a extremamente onerosa.

Importante salientar que as despesas financeiras acarretadas por operações de mútuo não interferem nas tarifas de energia elétrica das concessionárias, pois não são consideradas nas

fórmulas de cálculo dos reajustes e das revisões tarifárias das concessionárias.

Com a desverticalização das atividades de energia elétrica, pretendida na MP, separando-as em geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica haverá enfraquecimento das empresas, em relação à sua consideração em conjunto. É essencial que as concessionárias de distribuição de energia possam manter esse importante mecanismo interno de utilização de recursos financeiros, capacitando-a ao cumprimento de suas obrigações, com sinergia para investir e manter a qualidade e continuidade dos serviços, reduzindo dependência externa, mesmo em períodos de baixo faturamento.

A emenda proposta visa manter a possibilidade da realização de tais operações de mútuo entre empresas coligadas, controladoras ou controladas, desde que observada a Lei das Sociedades por Ações, ou seja, com condições de mercado e taxas de remuneração de capital que não beneficiem uma empresa em prejuízo da outra, mantida a modicidade tarifária e desde que os recursos sejam utilizados no setor elétrico, o que viabiliza desenvolvimento do setor, melhoria da qualidade do serviço e aumento da oferta de energia. Ressalte-se que tais operações devem ser aprovadas pela ANEEL, nos termos da Resolução ANEEL nº 22/1999.

Acrescente-se, ainda, que a exigência de não realizar atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização não é feita para concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, assim como para concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica que atuem no sistema elétrico isolado ou que tenham mercado próprio inferior a 300GWh/ano, o que demonstra vício na isonomia de tratamento entre concessionárias do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao art. 4º, §5º, inciso IV, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003:

"IV – de nova participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou"

JUSTIFICAÇÃO

A MP propõe o fim de participações em outras sociedades por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN. Várias concessionárias de distribuição de energia elétrica no Brasil foram constituídas ou adquiridas por outras concessionárias de distribuição e tiveram sua estrutura societária atual aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo estabelecido a relação de controle do grupo societário por longos anos. Várias concessionárias tem em seu contrato de concessão estabelecido que seu controle acionário é detido por outra concessionária de distribuição. Contudo, ao se exigir que tais concessionárias não mais detenham participação direta ou indireta, há risco de perda de controle do grupo societário. Além disso, a operação de alteração da estrutura societária dependerá de aprovação de acionistas minoritários, podendo gerar direito de regresso, muitas empresas têm capital aberto. Tal operação de mudança de controle acionário requererá prévia aprovação de agentes credores das concessionárias, que concederam crédito com base na estrutura societária do grupo, o que certamente reduzirá a capacidade de captação de recursos. Também haverá custos elevados com o desmonte da estrutura societária, incluindo-se custos fiscais, conforme o tipo de operação societária que será adotada (cisão, fusão, incorporação, aquisição, alienação).

Desta forma, para evitar-se essa onerosidade para as concessionárias, que pode até ser inviável, se não aprovada por acionistas minoritários, credores e dependendo dos custos envolvidos, propõe-se emendar o art. 8º da MP, para dar nova redação ao art. 4º, §5º, da Lei nº 9.074, de 7.7.1995, de forma que às concessionárias, permissionárias e autorizadas de

distribuição de energia elétrica estaja vedada adquirir ou participar de novas sociedades de forma direta ou indireta após a publicação da MP.

Acrescente-se, ainda, que a exigência de não participar em outras sociedades não é feita para concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, assim como para concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica que atuem no sistema elétrico isolado ou que tenham mercado próprio inferior a 300GWh/ano, o que demonstra vício na isonomia de tratamento entre concessionárias do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 X modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11. 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

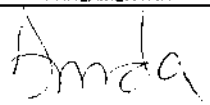
a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR



MPV 144

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 X modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º *Não se aplica* o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

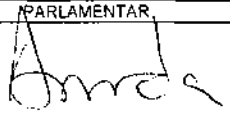
a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR



MPV 144

00288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11. 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias. as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

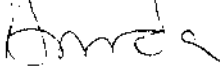
a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR



MPV 144

00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Pizzolatti	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º e 6º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 144/03:

Art. 8º Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....
.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:
I - .....;
II - .....;
III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; **ou**
IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:
I - .....;
II - .....;
III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;
IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e
V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00290

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Modifique-se a redação do inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003, que passará a ser assim redigido:

"Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

.....

.....

§ 5º .....

.....

IV – de **nova** participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, **da** Lei nº 8.987, de **13 de fevereiro** de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou"

JUSTIFICATIVA

A MP propõe o fim de participações em outras sociedades por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional-SIN. Várias concessionárias de distribuição de energia elétrica no Brasil foram constituídas ou adquiridas por outras concessionárias de distribuição e tiveram sua estrutura societária atual aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, tendo estabelecido a relação de controle do grupo societário por longos anos. Várias concessionárias têm em seu contrato de concessão estabelecido que seu controle acionário é detido por outra concessionária de distribuição. Contudo, ao se exigir que tais concessionárias não mais detenham participação direta ou indireta, há risco de perda de controle do grupo societário. Além disso, a operação de alteração da estrutura societária dependerá de aprovação de acionistas minoritários, podendo gerar direito de regresso, pois muitas empresas têm capital aberto. Tal operação de mudança de controle acionário requererá prévia aprovação de agentes credores das concessionárias, que concederam crédito com base

na estrutura societária do grupo, o que certamente reduzirá a capacidade de captação de recursos. Também haverá custos elevados com o desmonte da estrutura societária, incluindo-se custos fiscais, conforme o tipo de operação societária que será adotada (cisão, fusão, incorporação, aquisição, alienação).

Desta forma, para evitar-se essa onerosidade para as concessionárias, que pode até ser inviável, se não aprovada por acionistas minoritários e credores, dependendo dos custos envolvidos, propõe-se emendar o art. 8º da MP, para dar nova redação ao inciso IV do § 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, de forma que às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica esteja vedada adquirir ou participar de novas sociedades de forma direta ou indireta após a publicação da MP.

Acrescente-se, ainda, que a exigência de não participar em outras sociedades não é feita para concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, assim como para concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica que atuem no sistema elétrico isolado ou que tenham mercado próprio inferior a 300GWh/ano, o que demonstra vício na isonomia de tratamento entre concessionárias do setor elétrico.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003 Assinatura

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00291

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Modifique-se a redação do inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003, que passará a ser assim redigido:

"Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

.....

.....

§ 5º .....

.....

IV – de **nova** participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de **13 de fevereiro** de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou"

JUSTIFICATIVA

A MP propõe o fim de participações em outras sociedades por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional-SIN. Várias concessionárias de distribuição de energia elétrica no Brasil foram constituídas ou adquiridas por outras concessionárias de distribuição e tiveram sua estrutura societária atual aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, tendo estabelecido a relação de controle do grupo societário por longos anos. Várias concessionárias têm em seu contrato de concessão estabelecido que seu controle acionário é detido por outra concessionária de distribuição. Contudo, ao se exigir que tais concessionárias não mais detenham participação direta ou indireta, há risco de perda de controle do grupo societário. Além disso, a operação de alteração da estrutura societária dependerá de aprovação de acionistas minoritários, podendo gerar direito de regresso, pois muitas empresas têm capital aberto. Tal operação de mudança de controle acionário requererá prévia aprovação de agentes credores das concessionárias, que concederam crédito com base

na estrutura societária do grupo, o que certamente reduzirá a capacidade de captação de recursos. Também haverá custos elevados com o desmonte da estrutura societária, incluindo-se custos fiscais, conforme o tipo de operação societária que será adotada (cisão, fusão, incorporação, aquisição, alienação).

Desta forma, para evitar-se essa onerosidade para as concessionárias, que pode até ser inviável, se não aprovada por acionistas minoritários e credores, dependendo dos custos envolvidos, propõe-se emendar o art. 8º da MP, para dar nova redação ao inciso IV do § 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, de forma que às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica esteja vedada adquirir ou participar de novas sociedades de forma direta ou indireta após a publicação da MP.

Acrescente-se, ainda, que a exigência de não participar em outras sociedades não é feita para concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, assim como para concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica que atuem no sistema elétrico isolado ou que tenham mercado próprio inferior a 300GWh/ano, o que demonstra vício na isonomia de tratamento entre concessionárias do setor elétrico.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003 Assinatura

MPV 144

00292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Inocêncio Oliveira	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - .....;

IV - de nova participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - .....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

ROBERTO AMARAL

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.
Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias, coibindo-se somente a criação de novas participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e
d) preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00294

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....
.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:
I - .....;
II - .....;
III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou
IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:
I - .....;
II - .....;
III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;
IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e
V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

RETIRADO

"..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

Brasília

PARLAMENTAR

MPV 144

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o Artigo 8º da Medida Provisória, para excluir as modificações introduzidas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 4º da Lei nº 9.074, dando-lhe a seguinte redação.

"Art. 8º Os artigos 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art 4º...

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:
I - de geração de energia elétrica;
II - de transmissão de energia elétrica;
III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas;
IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei no 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou
V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.
§ 6o Não se aplica o disposto no § 5o às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:
I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; e
II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada.
§ 7o A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5o e 6o deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Uma vez atendidas as condições dos contratos de concessão, devem ser garantidas

às concessionárias, permissionárias e autorizadas a possibilidade de prorrogação das concessões outorgadas. Tal medida incentiva a continuidade da adequada prestação dos serviços, a manutenção e preservação dos bens associados às concessões.

O texto originalmente proposto pela MP retirava o direito à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, com evidentes impactos negativos para as empresas detentoras dessas concessões, estabelecendo direitos não equânimes em relação às concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão que continuavam com o direito a prorrogaçao de suas concessões.

PARLAMENTAR

MPV 144

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A *redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos* investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) *implicam aumento de custo*;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) *eliminar a proibição de deter participações societárias*; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:
I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;
II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;
III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou
IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:
I - .....;
II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e
III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador João Ribeiro	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III - na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

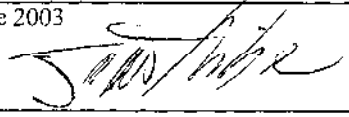
a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e
c) preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003



MPV 144

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Siqueira Campos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão,
b) eliminar a proibição de deter participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e
d) preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderao desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00303**

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - .....;

IV - de nova participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - .....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – [illegible] ...eiros destinados ao próprio agente ou à sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.
Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

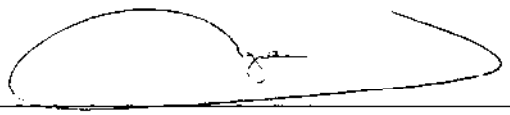
a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias, coibindo-se somente a criação de novas participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e
d) preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III - no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio [illegible] ra ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

"..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11. 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, d[illegible] destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003

Proposição: MP nº 144/03

Autor: Deputado Isaías Silvestre

Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 8º da MP nº 144/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

"Art. 4º (...)

(...)

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão *desenvolver atividades:*

I – de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II – de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III – de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV – estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão;

(...)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I – (..)

II – *no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior* a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob regime de serviço público, seja a ele destinada: e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias, coibindo-se somente a criação de novas participações societárias e preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

Assinatura

MPV 144

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios.

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

II - de transmissão de energia elétrica, ressalvados os empreendimentos existentes;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - .....;

IV - de nova participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - .....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias, coibindo-se somente a criação de novas participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e
d) preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o inciso III e renumerando-se os demais:

"Art. 4º .....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionarias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I – de geração de energia elétrica;

II – de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas ou houver sobras de energia de quaisquer espécie;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

A proibição da atividade de venda de sobras de energia elétrica poderá causar prejuízos irreparáveis a várias distribuidoras que podem perder clientes cativos e ficariam com sobras de energia sem poderem comercializar. A presente medida assegura que as empresas que investiram no seu parque gerador possam comercializar seus produtos, decorrentes de perdas ou sobras contratuais

ASSINA

Dep. [illegible] PSDB/PR

MPV 144

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas; ou

IV - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.

Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e

preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - .....;

II - .....;

III .....;

IV - de nova participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - .....

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - .....;

II - .....;

III – no atendimento, por meio de unidades geradoras existentes na data de publicação desta Lei, que atendam a até 30% do seu mercado próprio;

IV – relativamente às instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei; e

V – na captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 144/2003 introduz restrições aos investimentos em geração e transmissão, à venda de energia elétrica a consumidores livres, às participações societárias e ao desempenho de atividades por parte das distribuidoras.
Há incontáveis razões para rever tais proibições, que padecem dos seguintes vícios:

a) inibem investimentos;
b) eliminam prerrogativas dos contratos de concessão, violando as condições efetivas da proposta inicialmente pactuada;
c) implicam aumento de custo;
d) não preservam interesses de acionistas minoritários;
e) ignoram a estrutura ótima do ponto de vista tributário;
f) desconsideram impactos sobre credores
g) promovem evidente assimetria com outros agentes também regulados (notadamente com a geração de serviço público).

Propõe-se, destarte, a flexibilização das restrições, para:

a) preservar o investimento já realizado em geração e transmissão;
b) eliminar a proibição de deter participações societárias, coibindo-se somente a criação de novas participações societárias;
c) permitir o atendimento a fração do mercado próprio da distribuidora; e
d) preservar as operações financeiras realizadas pelas concessionárias junto a empresas integrantes do mesmo grupo econômico e destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00313

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva	2. " substitutiva	3. modificativa	4. " aditiva	5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o Artigo 8º da Medida Provisória, para excluir as modificações introduzidas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 4º da Lei nº 9.074, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 8º Os artigos 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art 4º...

.....

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia elétrica para consumidores livres, definidos na forma dos arts. 15 e 16 desta Lei, exceto quando praticando tarifas reguladas;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, Lei no 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6o Não se aplica o disposto no § 5o às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; e

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 300 GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada.

§ 7o A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5o e 6o deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez atendidas as condições dos contratos de concessão de geração, devem ser garantidas às concessionárias, permissionárias e autorizadas a possibilidade de prorrogação das concessões outorgadas. Tal medida incentiva a continuidade da adequada prestação dos serviços, a manutenção e preservação dos bens associados às concessões.

O texto originalmente proposto pela MP retirava o direito à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, com evidentes impactos negativos para as empresas detentoras dessas concessões, estabelecendo direitos não equânimes em relação às concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão que continuavam com o direito à prorrogação de suas concessões.

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Tipo de Emenda: MODIFICATIVA

MPV 144

00314

No art. 8º da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, alterar a nova redação do parágrafo 7º do art. 4º da Lei nº 9.074/95, para:

Art. 8º .....

.....

"Art. 4º .....

.....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, ***após o período estabelecido para a desverticalização***." (NR)

Justificativa

Para evitar que o concessionário seja penalizado antes de decorrido o período de transição.

Autor da Emenda: Dep. Nelson Ribeiro Fietz

Assinatura:

Data: 17/12/2003

MPV 144

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17 / 12 / 2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado [illegible]	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 11, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, modificada pelo art. 8º desta Medida Provisória:

"Art. 8° Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 11.....

Parágrafo único. O produtor independente e **o comercializador** de energia elétrica estarão sujeitos às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A participação do comercializador de energia elétrica no processo de licitação é fundamental para o atendimento ao mercado com o mínimo custo possível para a sociedade (objetivo final desta Medida Provisória), uma vez que o agente comercializador pode dispor de energia a preços competitivos para comercializar com os agentes que atendem o mercado regulado, que não estariam restritos a comprar de produtor independente.

ASSINATURA



MPV 144

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao parágrafo único do art. 11, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passando a ser a seguinte:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

Parágrafo único. O produtor independente e o comercializador de energia elétrica estarão sujeitos às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização."

JUSTIFICATIVA:

A participação do comercializador de energia elétrica no processo de licitação é fundamental para o atendimento ao mercado com o mínimo custo possível para a sociedade (objetivo final desta Medida Provisória), uma vez que o agente comercializador pode dispor de energia a preços competitivos para comercializar com os agentes que atendem o mercado regulado, que não estariam restritos a comprar de produtor independente.

ASSINATURA

MPV 144

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 11 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9.074/95, como segue:

"*Art. 11.* .....

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, ficando assegurado aos produtores independentes que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.

Justificativa

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico

nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, *se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos*. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 11 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9.074/95, como segue:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, ***ficando assegurado aos produtores independentes que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, inclusive para vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração.***

Justificativa

Inicialmente, deve-se esclarecer o fato de que os produtores independentes de energia (PIEs), nos termos da Lei 9.074/95 e de seus respectivos contratos de concessão ou autorizações, podem comercializar energia elétrica com todos os demais agentes e em todos os ambientes de contratação. Dessa forma, a existência de diferentes tipos de processos licitatórios, tal como previsto no art. 2.º da MP 144, não pode significar qualquer restrição deste direito aos PIEs existentes antes da edição da MP 144.

Ao estabelecer o Novo Modelo, o Poder Executivo ignorou o compromisso de observância dos princípios relativos à segurança jurídica, notadamente o direito adquirido, em especial o direito dos PIEs acima referido. Ao lançar o Novo Modelo, o Poder Executivo redesenhou o setor elétrico de modo a que as novas regras deverão aplicar-se a atos validamente aperfeiçoados na vigência de leis anteriores.

Cabe notar que os PIEs, ao planejarem os seus investimentos, fundamentaram-se, entre outras, nas seguintes premissas: (i) abertura do mercado, conforme legalmente determinada, (ii) possibilidade de comercialização energia em todos os ambientes de negociação existentes, com todos os demais agentes e consumidores livres, sem a intervenção estatal e (iii) possibilidade de competir livremente com novas usinas. Note-se, também, que todas essas premissas foram integralmente adotadas na fixação dos preços mínimos dos leilões de privatização realizados pelos governos estaduais e federal, resultando em enorme valorização dos preços dos ativos alienados e, assim, dos lances oferecidos pelos investidores. Note-se, ainda, que os PIEs, com base nessas premissas, investiram bilhões de reais no desenvolvimento de suas atividades no setor elétrico

nacional. Entretanto, tais premissas foram completamente desfiguradas pela MP 144.

Com o estabelecimento do Novo Modelo, o processo de abertura do mercado não apenas foi interrompido como, a bem da verdade, totalmente revertido, já que, na essência, praticamente toda a comercialização de energia se dará agora em ambiente regulado, remanescendo apenas uma pequena parte da demanda – i.e., aquela relativa aos consumidores livres que venham adquirir energia de outro fornecedor – no ambiente de contratação livre. Mais que isso, o Poder Executivo, ao que tudo indica, pretende impedir os PIEs de participarem dos novos leilões de energia com a sua atual energia, na qual mal acabaram de investir e para a qual ainda não obtiveram o retorno a que foram induzidos a pensar que um dia teriam.

Se o propósito do Poder Executivo é criar tipos diferenciados de procedimentos para efetivamente restringir direitos dos PIEs ou, mesmo não tendo sido esta a intenção, o Novo Modelo acaba por apresentar ambientes de contratação dos quais os PIEs não possam participar (ainda que por razões estruturais e não, necessariamente, pelo fato de serem PIEs), verificar-se-á a mais grave e flagrante injustiça, além do desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos dos PIEs.

A MP 144 não oferece todos os elementos necessários para que se possa entender, pelos seus termos, do que se tratam os procedimentos licitatórios elencados em seu § 3.º, qual seria a finalidade e, mais do que isso, se os PIEs poderão ser alijados de quaisquer de tais procedimentos. Em razão disso, a introdução do parágrafo terceiro faz-se absolutamente necessária para o fim de se evitar que, na futura regulamentação de tais procedimentos licitatórios, possam os PIEs ter seus direitos prejudicados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

".....

'Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

.....'

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 (X) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o. 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"....

'Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

...'

...

."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

".....

'Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

...'

...

."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp

MPV 144

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	8º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º da Medida Provisória:

Art. 8º.....

"Art. 15 .....

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em Lei específica.

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

Ao editar a presente Medida Provisória o Poder Executivo restringe a atuação do poder Legislativo, excluindo a participação do congresso na regulamentação de diversos dispositivos.

Pretende-se com esta emenda corrigir esta grave distorção imposta pelo Poder Executivo.

ASSINATURA

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

MPV 144

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	prop
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

".....

'Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

...'

...

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00324

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"...

'Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

Brasília

PARLAMENTAR

MPV 144

00325

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 144

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

....

'Art 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

...

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionarios do serviço público de distribuiçao de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensavel à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

".....

'Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

...

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"...

"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

..."

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/11/2003	proposição Medida Provisória nº 144/2003

autor Deputado GUSTAVO FRUET	nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [■] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o caput do art. 15, da Lei nº 9.074/96, que consta no art. 8º da MP nº 144/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º .....

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

MPV 144

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"....

"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensao igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

..."

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

Amadeu

MPV 144

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"....

"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

...

...

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 - Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

".....

'Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

...'

...

"

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 8º** Os arts. 4o, 11, 12, 15 e 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"....

"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, desde que integral, com produtor independente de energia elétrica.

..."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade atual de que o consumidor dito "livre" exerça sua prerrogativa de aquisição de energia junto a terceiros de modo apenas parcial obriga os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a práticas ineficientes e à sujeição a incertezas incompatíveis com as regras desse mesmo serviço.

Com efeito, a possibilidade de aquisição apenas parcial de energia junto às distribuidoras dá origem a incertezas quanto ao seu mercado futuro que, pelas novas regras propostas, deve ser projetado de modo a viabilizar o atendimento à obrigação de compra de energia necessária ao suprimento integral desse mesmo mercado.

Nessas condições, a exigência de que a opção do consumidor livre alcance a totalidade da energia por ele consumida introduz regra de racionalidade e certeza indispensável à eficiência e à eficácia das novas normas impostas à atividade de distribuição de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00334

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

No artigo 8º, no que se refere às alterações do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, modificar as mudanças propostas na MP nº 144, de 12 de dezembro de 2003, no parágrafo 4º para:

Parágrafo 4º *Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder* ***12 (doze) meses****, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.*

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva possibilidade dos consumidores livres poderem comprar energia a preços inferiores à tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil.

Na página 35 do documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico"... relatório técnico no qual o MME se baseou para editar a MP... está escrito que a distribuidoras poderão realizar "ajustes nos contratos com geradores existentes a cada licitação anual".

Dessa maneira, a maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as

mesmas poderão anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres, através dos contratos com geradores existentes.

Esses geradores... por possuírem energia amortizada... não terão dificuldades de para conseguir vender a sua energia a outros distribuidores ou consumidores livres.

É importante ressaltar que a livre escolha é uma prática mundial e que vem sendo estimulada, de forma a promover a eficiência da indústria. A progressiva liberação do mercado cativo é um fato constatado na maioria dos países na atualidade. Reconhece-se que esta direção está alinhada aos princípios democráticos de organização das sociedades, sendo importante que o setor elétrico brasileiro também esteja alinhado com esta tendência. O consumidor livre poderá migrar em prazos compatíveis com as regras atuais, porém sem impor ônus às distribuidoras, mantendo-as, assim, neutras. Tal posicionamento se justifica pelos seguintes motivos:

- nenhum consumidor deve ser obrigado se manter como cativo caso a tarifa regulada se apresente superior à praticada pelo mercado livre;
- a opção de ser livre constitui um sinal permanente de busca de eficiência;
- o risco de redução da carga do consumidor industrial é inerente ao sistema, podendo se dar por retração econômica, fechamento de instalações ou instalação de geração própria, sendo que nenhuma delas pode ser impedida em tempo algum.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

MPV 144

00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS	228

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4.º do art. 15 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 8.º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art.8º. .....

.....

"Art. 15. .....

.....

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda, para as quais deverão ser previstos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos."

JUSTIFICATIVA

A alteração é necessária tendo em vista a obrigação das concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição em comprovar o lastro à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada (A-5, A-3, ajuste e geração existente), sem a alternativa de cláusulas de hedge, com a possibilidade de aplicação do disposto no art. 3º, , inciso X da Lei 9427 de 1996.

PARLAMENTAR

MPV 144

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALENCAR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, modificada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003:

"Art. 8º .....

.....

"Art. 15. .....

.....

§ 4º: Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder **12 (doze meses),** contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

.....

....."

Justificativa

A efetiva possibilidade dos consumidores livres poderem comprar energia a preços inferiores à tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil.

Na página 35 do documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico" - relatório técnico no qual o MME se baseou para editar a MP - está escrito que as distribuidoras poderão realizar "ajustes nos contratos com geradores existentes a cada licitação anual".

Dessa maneira, a maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as mesmas poderão

anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres, através dos contratos com geradores existentes.

Esses geradores - por possuírem energia amortizada - não terão dificuldades de para conseguir vender a sua energia a outros distribuidores ou consumidores livres.

É importante ressaltar que a livre escolha é uma prática mundial e que vem sendo estimulada, de forma a promover a eficiência da indústria. A progressiva liberação do mercado cativo é um fato constatado na maioria dos países na atualidade. Reconhece-se que esta direção está alinhada aos princípios democráticos de organização das sociedades, sendo importante que o setor elétrico brasileiro também esteja alinhado com esta tendência. O consumidor livre poderá migrar em prazos compatíveis com as regras atuais, porém sem impor ônus às distribuidoras, mantendo-as, assim, neutras. Tal posicionamento se justifica pelos seguintes motivos:

- nenhum consumidor deve ser obrigado se manter como cativo caso a tarifa regulada se apresente superior à praticada pelo mercado livre;

- a opção de ser livre constitui um sinal permanente de busca de eficiência;

- o risco de redução da carga do consumidor industrial é inerente ao sistema, podendo se dar por retração econômica, fechamento de instalações ou instalação de geração própria, sendo que nenhuma delas pode ser impedida em tempo algum.

ASSINATURA

MPV 144

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15, § 4, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o § 4.º do art. 15 da Lei 9.074, como segue:

"*Art. 15.* .....

.....

(...)

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que tais prazos serão compatíveis com o menor prazo de antecedência nas licitações para contratação regulada de energia pelas distribuidoras e, em todo caso, não poderão exceder trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

(...)"

Justificativa

A alteração do § 4.º justifica-se para o fim de relacionar a liberação dos consumidores livres aos procedimentos licitatórios, permitindo às concessionárias de distribuição apurar com maior segurança suas reais necessidades de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8°, no que se refere às alterações do artigo 15 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, modificar as mudanças propostas na MP n° 144, de 12 de dezembro de 2003, no parágrafo 4° para:

Parágrafo 4°: Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder **12 (*doze meses*)**, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

Justificativa:

A efetiva possibilidade dos consumidores livres poderem comprar energia a preços inferiores à tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil.

Na página 35 do documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico" --- relatório técnico no qual o MME se baseou para editar a MP --- está escrito que as distribuidoras poderão realizar "ajustes nos contratos com geradores existentes a cada licitação anual".

Dessa maneira, a maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as mesmas poderão anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres, através dos contratos com geradores existentes.

Esses geradores - - por possuírem energia amortizada -- não terão dificuldades de para conseguir vender a sua energia a

outros distribuidores ou consumidores livres.

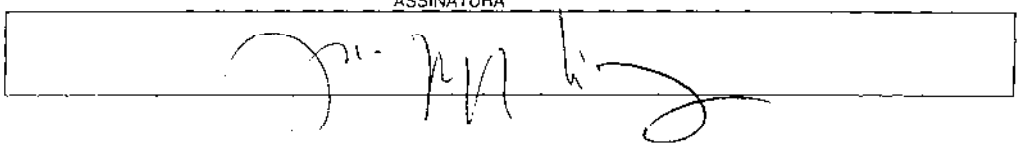
É importante ressaltar que a livre escolha é uma prática mundial e que vem sendo estimulada, de forma a promover a eficiência da indústria. A progressiva liberação do mercado cativo é um fato constatado na maioria dos países na atualidade. Reconhece-se que esta direção está alinhada aos princípios democráticos de organização das sociedades, sendo importante que o setor elétrico brasileiro também esteja alinhado com esta tendência. O consumidor livre poderá migrar em prazos compatíveis com as regras atuais, porém sem impor ônus às distribuidoras, mantendo-as, assim, neutras. Tal posicionamento se justifica pelos seguintes motivos:

- nenhum consumidor deve ser obrigado se manter como cativo caso a tarifa regulada se apresente superior à praticada pelo mercado livre;

- a opção de ser livre constitui um sinal permanente de busca de eficiência;

- o risco de redução da carga do consumidor industrial é inerente ao sistema, podendo se dar por retração econômica, fechamento de instalações ou instalação de geração própria, sendo que nenhuma delas pode ser impedida em tempo algum.

ASSINATURA



MPV 144

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15, § 4, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o § 4 º do art. 15 da Lei 9.074, como segue:

"*Art. 15. .....*

(...)

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que tais prazos serão compatíveis com o menor prazo de antecedência nas licitações para contratação regulada de energia pelas distribuidoras e, em todo caso, não poderão exceder trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

(...)"

Justificativa

A alteração do § 4.º justifica-se para o fim de relacionar a liberação dos consumidores livres aos procedimentos licitatórios, permitindo às concessionárias de distribuição apurar com maior segurança suas reais necessidades de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao § 7º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que passa a ser a seguinte:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação com um ou mais fornecedores."

JUSTIFICATIVA:

O consumidor livre é capaz de gerenciar sua carga e otimizar seu processo produtivo. O Poder Concedente não pode definir regras que impeçam esta prerrogativa. Por outro lado, o consumidor somente adquire energia para atender à sua demanda e não presta serviço público regulado. Portanto, não se justifica para prever a aplicação de penalidades à deficiência de contratação do consumidor. A sua penalização já é o próprio preço do produto. Se houver escassez, ela poderá inviabilizar o processo produtivo e, caso contrário, poderão ser reduzidos os custos de produção. O que deve ser definido é que, caso falte energia, o consumidor poderá ter um contingenciamento maior do que outros agentes que estiverem 100% (cem por cento) contratados. Esta regra já estimula os consumidores a definirem os seus níveis ótimos de contratação. O nosso sistema elétrico é de base hídrica, o que faz com que tenhamos energia secundária na maior parte do tempo, se o sistema estiver bem dimensionado, e não se deve impedir que as indústrias utilizem esta energia para maximizar seus processos. Os consumidores industriais sabem calcular qual o nível de redução de carga que não afeta a sua produção e, em função disto, como definir seus contratos.

ASSINATURA

MPV 144

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/12/03	Medida Provisória n.º 144, de 2003

Autor	n.º do prontuário
SENADOR JOSÉ JORGE – PFL/PE	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [X] modificativa 4. aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	8.º (15)	(7.º)		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao § 7.º do art. 15 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, cujo conteúdo foi alterado pelo art. 8.º da medida provisória, nos seguintes termos:

"Art. 8º. ... ...

MPV 144

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, modificada pelo art. 8º desta Medida Provisória:

"Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 15.....

.....

§7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação com um ou mais fornecedores."

....."

JUSTIFICATIVA

O consumidor livre é capaz de gerenciar sua carga e otimizar seu processo produtivo. O Poder Concedente não pode definir regras que impeçam esta prerrogativa.

Por outro lado, o consumidor somente adquire energia para atender à sua demanda e não presta serviço público regulado. Portanto, não se justifica para prever a aplicação de penalidades à deficiência de contratação do consumidor. A sua penalização já é o próprio preço do produto. Se houver escassez, ela poderá inviabilizar o processo produtivo e, caso contrário, poderão ser reduzidos os custos de produção.

O que deve ser definido é que, caso falte energia, o consumidor poderá ter um contingenciamento maior do que outros agentes que estiverem 100% (cem por cento) contratados. Esta regra já estimula os consumidores a definirem os seus níveis ótimos de contratação. O nosso sistema elétrico é de base hídrica, o que faz com que tenhamos energia secundária na maior parte do tempo, se o sistema estiver bem dimensionado, e não se deve impedir que as indústrias utilizem esta energia para maximizar seus processos. Os consumidores industriais sabem calcular qual o nível de redução de carga que não afeta a sua produção e, em função disto, como definir seus contratos.

ASSINATURA

MPV 144

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao § 7º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que passa a ser a seguinte:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam avigorar com as seguintes alterações:

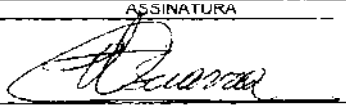
"Art. 15.....

§7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação com um ou mais fornecedores."

JUSTIFICATIVA:

O consumidor livre é capaz de gerenciar sua carga e otimizar seu processo produtivo. O Poder Concedente não pode definir regras que impeçam esta prerrogativa. Por outro lado, o consumidor somente adquire energia para atender à sua demanda e não presta serviço público regulado. Portanto, não se justifica para prever a aplicação de penalidades à deficiência de contratação do consumidor. A sua penalização já é o próprio preço do produto. Se houver escassez, ela poderá inviabilizar o processo produtivo e, caso contrário, poderão ser reduzidos os custos de produção. O que deve ser definido é que, caso falte energia, o consumidor poderá ter um contingenciamento maior do que outros agentes que estiverem cem por cento contratados. Esta regra já estimula os consumidores a definirem os seus níveis ótimos de contratação. O nosso sistema elétrico é de base hídrica, o que faz com que tenhamos energia secundária na maior parte do tempo, se o sistema estiver bem dimensionado, e não se deve impedir que as indústrias utilizem esta energia para maximizar seus processos. Os consumidores industriais sabem calcular qual o nível de redução de carga que não afeta a sua produção e, em função disto, como definir seus contratos.

ASSINATURA



MPV 144

00344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, modificada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003:

"Art. 8º .....

.....

"Art. 15. .....

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, **garantida** a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem a concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência mínima **igual à determinada no parágrafo quarto deste artigo para a sua opção**.

.....

....."

Justificativa

A efetiva possibilidade dos consumidores livres poderem comprar energia a preços inferiores à tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil.

Na página 35 do documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico" --- relatório técnico no qual o MME se baseou para editar a MP --- está escrito que as distribuidoras poderão realizar "ajustes nos contratos com geradores existentes a cada licitação anual".

Dessa maneira, a maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as mesmas poderão anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres, através dos

contratos com geradores existentes.

Esses geradores - por possuírem energia amortizada - não terão dificuldades de para conseguir vender a sua energia a outros distribuidores ou consumidores livres.

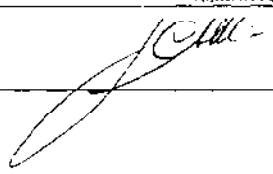
É importante ressaltar que a livre escolha é uma prática mundial e que vem sendo estimulada, de forma a promover a eficiência da indústria. A progressiva liberação do mercado cativo é um fato constatado na maioria dos países na atualidade. Reconhece-se que esta direção está alinhada aos princípios democráticos de organização das sociedades, sendo importante que o setor elétrico brasileiro também esteja alinhado com esta tendência. O consumidor livre poderá migrar em prazos compatíveis com as regras atuais, porém sem impor ônus às distribuidoras, mantendo-as, assim, neutras. Tal posicionamento se justifica pelos seguintes motivos:

- nenhum consumidor deve ser obrigado se manter como cativo caso a tarifa regulada se apresente superior à praticada pelo mercado livre;

- a opção de ser livre constitui um sinal permanente de busca de eficiência;

- o risco de redução da carga do consumidor industrial é inerente ao sistema, podendo se dar por retração econômica, fechamento de instalações ou instalação de geração própria, sendo que nenhuma delas pode ser impedida em tempo algum.

ASSINATURA



MPV 144

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17.12.03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
LUIZ CARLOS SANTOS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que passa a ser a seguinte:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 6º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem a concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência mínima definida em regulamentação específica, observado o prazo máximo de trinta e seis meses."

JUSTIFICATIVA:

Conforme definido no Relatório "Modelo Institucional do Setor Elétrico", apresentado pelo Ministério de Minas e Energia, para que um consumidor potencialmente livre possa exercer a sua opção de escolha de outro fornecedor, ele deverá obedecer os prazos mínimos de 1, 2 ou 3 anos, dependendo do nível de sua potência demandada. As distribuidoras por outro lado, devem realizar as suas previsões de mercado e respectivas contratações com cinco e três anos de antecedência. Logo, não há porque exigir prazos maiores do que três anos para o eventual retorno destes consumidores ao mercado dos distribuidores. As distribuidoras possuem milhares de consumidores, o que implica o amortecimento do impacto da entrada ou saída de um dado consumidor destes mercados.

ASSINATURA

MPV 144

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8o, no que se refere às alterações do artigo 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, modificar as mudanças propostas na MP no 144, de 12 de dezembro de 2003, nos parágrafos 8o para:

Parágrafo 8°: Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem a concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência mínima ***igual à determinada no parágrafo quarto deste artigo para a sua opção.***

Justificativa:

A efetiva possibilidade dos consumidores livres poderem comprar energia a preços inferiores à tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil.

Na página 35 do documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico" --- relatório técnico no qual o MME se baseou para editar a MP --- está escrito que as distribuidoras poderão realizar "ajustes nos contratos com geradores existentes a cada licitação anual".

Dessa maneira, a maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as mesmas poderão anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres, através dos contratos com geradores existentes.

Esses geradores --- por possuírem energia amortizada --- não terão dificuldades de para conseguir vender a sua energia a

outros distribuidores ou consumidores livres.

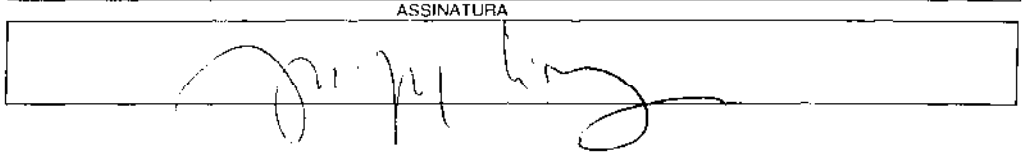
É importante ressaltar que a livre escolha é uma prática mundial e que vem sendo estimulada, de forma a promover a eficiência da indústria. A progressiva liberação do mercado cativo é um fato constatado na maioria dos países na atualidade. Reconhece-se que esta direção está alinhada aos princípios democráticos de organização das sociedades, sendo importante que o setor elétrico brasileiro também esteja alinhado com esta tendência. O consumidor livre poderá migrar em prazos compatíveis com as regras atuais, porém sem impor ônus às distribuidoras, mantendo-as, assim, neutras. Tal posicionamento se justifica pelos seguintes motivos:

- nenhum consumidor deve ser obrigado se manter como cativo caso a tarifa regulada se apresente superior à praticada pelo mercado livre;

- a opção de ser livre constitui um sinal permanente de busca de eficiência;

- o risco de redução da carga do consumidor industrial é inerente ao sistema, podendo se dar por retração econômica, fechamento de instalações ou instalação de geração própria, sendo que nenhuma delas pode ser impedida em tempo algum.

ASSINATURA



MPV 144

COMISSÃO MISTA DO CONGRES 00347

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

No artigo 8º, no que se refere às alterações do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, modificar as mudanças propostas na MP no ° 144, de 12 de dezembro de 2003, nos parágrafos 8º para:

"Parágrafo 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem a concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência ***mínima igual à determinada no parágrafo quarto deste artigo para a sua opção****.*

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva possibilidade dos consumidores livres poderem comprar energia a preços inferiores à tarifa regulada contribuirá para a competitividade da economia nacional com a conseqüente redução do Custo Brasil.

Na página 35 do documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico"... relatório técnico no qual o MME se baseou para editar a MP... está escrito que as distribuidoras poderão realizar "ajustes nos contratos com geradores existentes a cada licitação anual".

Dessa maneira, a maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as mesmas poderão anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres, através dos contratos com geradores existentes.

Esses geradores... por possuírem energia amortizada... não terão dificuldades de para conseguir vender a sua energia a outros distribuidores ou consumidores livres.

É importante ressaltar que a livre escolha é uma prática mundial e que vem sendo estimulada, de forma a promover a eficiência da indústria. A progressiva liberação do mercado cativo é um fato constatado na maioria dos países na atualidade. Reconhece-se que esta direção está alinhada aos princípios democráticos de organização das sociedades, sendo importante que o setor elétrico brasileiro também esteja alinhado com esta tendência. O consumidor livre poderá migrar em prazos compatíveis com as regras atuais, porém sem impor ônus às distribuidoras, mantendo-as, assim, neutras. Tal posicionamento se justifica pelos seguintes motivos:

- nenhum consumidor deve ser obrigado se manter como cativo caso a tarifa regulada se apresente superior à praticada pelo mercado livre;
- a opção de ser livre constitui um sinal permanente de busca de eficiência;
- o risco de redução da carga do consumidor industrial é inerente ao sistema, podendo se dar por retração econômica, fechamento de instalações ou instalação de geração própria, sendo que nenhuma delas pode ser impedida em tempo algum.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

MPV 144

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que passa a ser a seguinte:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem a concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência mínima definida em regulamentação específica, observado o prazo máximo de trinta e seis meses."

JUSTIFICATIVA:

Conforme definido no Relatório "Modelo Institucional do Setor Elétrico", apresentado pelo Ministério de Minas e Energia, para que um consumidor potencialmente livre possa exercer a sua opção de escolha de outro fornecedor, ele deverá obedecer os prazos mínimos de 1, 2 ou 3 anos, dependendo do nível de sua potência demandada. As distribuidoras por outro lado, devem realizar as suas previsões de mercado e respectivas contratações com cinco e três anos de antecedência. Logo, não há porque exigir prazos maiores do que três anos para o eventual retorno destes consumidores ao mercado dos distribuidores. As distribuidoras possuem milhares de consumidores, o que implica o amortecimento do impacto da entrada ou saída de um dado consumidor destes mercados.

ASSINATURA

MPV 144

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao parágrafo único do art. 11, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passando a ser a seguinte:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

Parágrafo único. O produtor independente e o comercializador de energia elétrica estarão sujeitos às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização."

JUSTIFICATIVA:

A participação do comercializador de energia elétrica no processo de licitação é fundamental para o atendimento ao mercado com o mínimo custo possível para a sociedade (objetivo final desta Medida Provisória), uma vez que o agente comercializador pode dispor de energia a preços competitivos para comercializar com os agentes que atendem o mercado regulado, que não estariam restritos a comprar de produtor independente.

ASSINATURA

MPV 144

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 15 e acrescente-se §8º ao mesmo artigo da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003:

"Art. 15. .....

.....

§ 3º A partir de 2004, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário ou autorizado de geração ou agente de comercialização, de acordo com as condições fixadas em regulamentação específica.

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem a concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de trinta e seis meses

JUSTIFICATIVAS

Dentre as inovações promovidas com a reestruturação do setor elétrico, a partir de 1995, destaca-se a criação dos consumidores livres, assim entendidos os que, atendendo aos prazos fixados e preenchendo os requisitos legais relativos à carga e tensão, podem escolher livremente os fornecedores com quem contratarão o fornecimento de energia elétrica (cf. arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95).

Quanto à caracterização dos consumidores livres, atual e resumidamente, verificam-se as seguintes alternativas:

a) desde julho de 1995, aos novos consumidores com carga igual ou maior que 3 MW, atendidos em qualquer tensão, foi dado escolher o fornecedor com quem contratariam a compra de energia elétrica (cf. art. 16 da Lei nº 9.074/95);

b) desde julho de 2000, essa opção foi estendida aos consumidores antigos (atendidos desde antes de 1995) com carga igual ou superior a 3 MW, também atendidos na tensão igual ou superior a 69 KV (cf. § 2º do art. 15 da Lei nº 9.074/95);

c) desde maio de 1998, independentemente de qualquer prazo de carência, os consumidores cuja demanda contratada, em qualquer tensão, totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, no mínimo 500 kW, passaram a poder optar, como consumidores livres, pela compra de energia elétrica de titular de autorização de aproveitamento hidráulico com características de pequena central hidrelétrica – PCH

d) desde novembro de 2003, independentemente de qualquer prazo de carência, os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesse de fato ou de direito, cuja demanda contratada, em qualquer tensão, totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, no mínimo 500 kW, passaram também a poder optar, como consumidores livres, pela compra de energia elétrica de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW (cf. § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96, com a redação dada pela Lei nº 10.762/03.

Todavia, era previsto que o Poder Concedente, após oito anos da publicação da Lei nº 9.074/95, vale dizer, em 2003, viesse a diminuir os limites de carga e tensão então estabelecidos. Tal previsão não se consumou em razão dos estudos desenvolvidos pelo Governo Federal para a implantação do processo de revitalização do Setor Elétrico, e posteriormente pela discussão do Novo Modelo Institucional do Setor, nos termos da presente Medida Provisória.

De acordo com as premissas adotadas pelo Ministério de Minas e Energia para a proposição do novo modelo setorial, devem ser considerados consumidores livres aqueles consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW atendidos em qualquer nível de tensão.

Logo, é de suma importância que os requisitos para o exercício da opção do consumidor pelo regime do fornecimento de livre negociação sejam alçados a nível legal, de modo a ampliar o universo dos consumidores livres, conferindo-lhes a garantia do direito já a partir de 2004.

Ademais, uma vez que foi dado ao consumidor livre o direito de arrependimento, é necessário concatenar o prazo do retorno ao mercado cativo com o prazo de saída mercado livre, permitindo tanto aos consumidores avaliar o ambiente de comercialização e seu comportamento como aos distribuidores dimensionar o mercado, sem prejuízo da competitividade para as duas partes.

É imprescindível, pois, que o prazo de três anos seja adequado à tomada de decisão dos consumidores, permitindo-lhes que a avaliação do regime cativo ou livre se dê em assimetria, inclusive, para os consumidores que já fizeram sua opção na vigência da lei anterior, ao mesmo tempo em que deve garantir à concessionária ou permissionária de distribuição programar seu lastro de venda em prazo razoável e condizente com a proposta relativa à contratação de 03 (três) anos no ambiente de comercialização regulada.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 2003

MPV 144

00351

Medida Provisória

144/03

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISORIA 144/03

AUTOR, DEPUTADO FEDERAL Paulo Rocha	PARTIDO PT	UF PA	PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n.°s 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda

Alterar o art. 8° para incluir no art. 15 da Lei n.° 9.074, de 07 de julho de 1995, os parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

Art. 8° ... .

"Art. 15. . ...
....

"§10. Até 31 de dezembro de 2009, será facultado aos consumidores que pretenderem utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda contratada e/ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

"§11. Fica assegurado aos consumidores enquadrados no disposto neste artigo e no art. 16, ao exercerem a opção de que trata este artigo, e aos consumidores atendidos por geração própria a possibilidade de permanecerem parcialmente atendidos pela concessionária, permissionária ou autorizada de distribuição ou geração".

Justificativa

Os agentes de autoprodução e de produção independente têm investido significativamente na geração de energia elétrica, para atendimento de suas cargas. Estima-se que, no período compreendido entre 1997 e 2010, a participação de tais agentes, na totalidade dos investimentos realizados em geração de energia elétrica no País, chegue a 30% (trinta por cento).

Tais investimentos em autoprodução representam um importante passo no caminho do desenvolvimento econômico e social do País uma vez que propiciam o aumento da produção industrial, com conseqüente geração de empregos, arrecadação de impostos e conquista de divisas. Além disso, liberam o Governo Federal da realização de investimentos para atendimento de grandes consumidores e permitem a destinação da energia de menor custo para o atendimento ao consumidor cativo, propiciando, portanto, um benefício adicional à sociedade.

A alteração proposta visa assegurar aos consumidores que têm investido na autogeração a efetiva alocação da energia produzida em suas unidades industriais, por meio de notificação aos distribuidores com antecedência mínima de 180 dias, até que seja alcançada a estabilidade regulatória e o equilíbrio da oferta e demanda de energia elétrica no cenário de médio prazo.

Outrossim, a presente emenda objetiva, ainda, explicitar que a opção pela condição de consumidor livre pode abranger toda ou apenas parte da carga desse consumidor, nos termos do item 11.1 do Modelo Institucional do Setor Elétrico, divulgado em 11 de dezembro de 2003, no site www.mme.gov.br.

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
16/12/03	

MPV 144

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo do art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

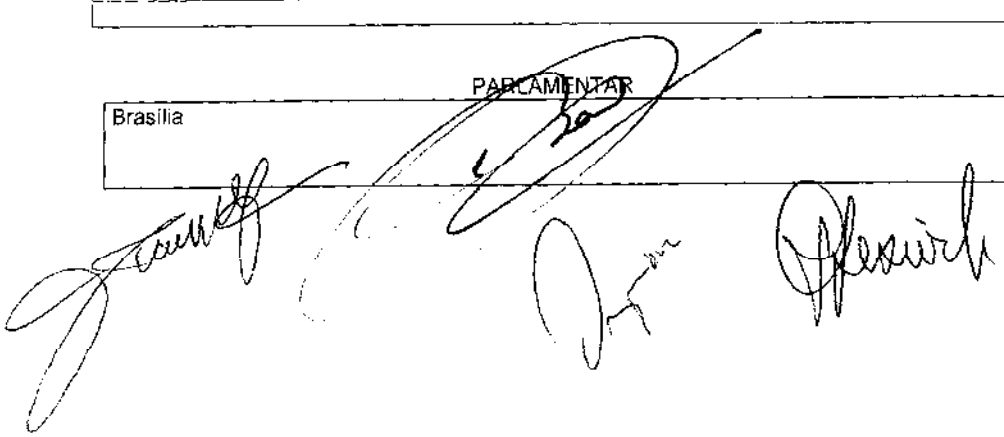
" As concessões de geração de energia elétrica contratadas até a publicação da Medida Provisória, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato."

Justificativa

A introdução do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 visa evitar quaisquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP)."

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de se impedir quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"*As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de distribuição e transmissão de energia elétrica e, para tanto, as concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União deverão reestruturar-se no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Medida Provisória conforme autorização conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.*"

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 determina a *desverticalização* do setor elétrico, para o fim de impedir a obtenção de vantagens indevidas e prejudiciais à plena e livre concorrência por agentes de geração que atuam em regime de concentração econômica vertical do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4 º da Lei 9.074/95, como segue:

"A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP)"

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de se impedir quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

PARLAMENTAR

Brasília

PFL/GO

MPV 144

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 [ ] Supressiva 2 [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

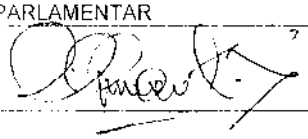
"As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de distribuição e transmissão de energia elétrica e, para tanto, as concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União deverão reestruturar-se no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003 conforme autorização conferida pelo art. 5.º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998."

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 determina a *desverticalização* do setor elétrico, para o fim de impedir a obtenção de vantagens indevidas e prejudiciais à plena e livre concorrência por agentes de geração que atuam em regime de concentração econômica vertical do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP)."

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de se impedir quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de distribuição e transmissão de energia elétrica e, para tanto, as concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União deverão reestruturar-se no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003 conforme autorização conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998."

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 determina a *desverticalização* do setor elétrico, para o fim de impedir a obtenção de vantagens indevidas e prejudiciais à plena e livre concorrência por agentes de geração que atuam em regime de concentração econômica vertical do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	260

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"*As concessões de geração de energia elétrica contratadas até a publicação da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato.*"

Justificativa

A introdução do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 visa evitar quaisquer dúvidas no sentido de que as alterações promovidas pela MP 144, para eliminar a possibilidade de prorrogação do prazo das concessões de geração, não prejudicarão o direito dos concessionários de geração já existentes quando da edição da MP 144, os quais deverão continuar podendo ter o prazo de suas concessões prorrogados na medida em que os seus contratos de concessão ou autorizações assim o previram.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	8.º (art. 4 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP)."

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de se impedir quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, alterado pelo art. 8º da MP nº 144/03, como segue:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ .. ***As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de distribuição e transmissão de energia elétrica e, para tanto, as concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União deverão reestruturar-se no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003 conforme autorização conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.***"

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 determina a *desverticalização* do setor elétrico, para o fim de impedir a obtenção de vantagens indevidas e prejudiciais à plena e livre concorrência por agentes de geração que atuam em regime de concentração econômica vertical do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, alterado pelo art. 8º da MP nº 144/03, como segue:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ .. ***A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP).***"

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de se impedir quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4.º da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4 º da Lei 9.074/95, como segue:

"As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades de distribuição e transmissão de energia elétrica e, para tanto, as concessionárias de geração sob controle direto ou indireto da União deverão reestruturar-se no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003 conforme autorização conferida pelo art. 5.º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998."

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 determina a *desverticalização* do setor elétrico, para o fim de impedir a obtenção de vantagens indevidas e prejudiciais à plena e livre concorrência por agentes de geração que atuam em regime de concentração econômica vertical do setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00364

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. ☐ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 4 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 4.º da Lei 9.074/95, como segue:

"A prorrogação do prazo das concessões das concessionárias de serviço público de geração, quando cabível nos termos deste artigo, deverá contemplar mecanismos de uniformização de custos ou encargos em relação àqueles incidentes sobre os produtores independentes de energia elétrica, em especial o Uso de Bem Público (UBP)."

Justificativa

A inclusão do parágrafo proposto no art. 4.º da Lei 9.074/95 tem por justificativa a necessidade de se impedir quaisquer discriminações entre os agentes de geração, especialmente pela incidência de custos adicionais somente a produtores independentes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 8.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 4.º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 8.º da presente Medida Provisória, renumerando o § 7.º para § 8.º, com a seguinte redação:

"Art. 8.º.....

.....

"Art. 4.º.....

.....

§ 7.º As geradoras que atuarem no Sistema Interligado não poderão atuar na transmissão de energia elétrica.

§ 8.º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5.º, 6.º e 7.º deste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

A desverticalização deve atingir não só as distribuidoras mas também as geradoras.

PARLAMENTAR

MPV 144

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 144, 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 8.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 4.º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 8.º da presente Medida Provisória, renumerando o § 7.º para § 8.º, com a seguinte redação:

"Art. 8.º .....

.....

"Art. 4.º .....

.....

§ 7.º As geradoras que atuarem no Sistema Interligado não poderão atuar na transmissão de energia elétrica.

§ 8.º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5.º, 6.º e 7.º deste artigo. '"

JUSTIFICAÇÃO

A desverticalização deve atingir não só as distribuidoras mas também as geradoras.

PARLAMENTAR

MPV 144

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 144, 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 8.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 4.º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 8.º da presente Medida Provisória, renumerando o § 7.º para § 8.º, com a seguinte redação:

"Art. 8.º.....

.....

Art. 4.º.....

.....

§ 7.º As geradoras que atuarem no Sistema Interligado não poderão atuar na transmissão de energia elétrica.

§ 8.º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5.º, 6.º e 7.º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A desverticalização deve atingir não só as distribuidoras mas também as geradoras.

PARLAMENTAR

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00368

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

Inclua-se novo inciso III no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

.....

.....

§ 6º .....

.....

.....

III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros para si ou sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, de forma direta ou indireta, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), em seu art. 245, autoriza operações entre sociedades do mesmo grupo econômico, desde que observadas condições comutativas e com pagamento compensatório adequado. A MP, em seu art. 8º, ao sugerir nova redação ao art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pretende vedar que concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica possam realizar atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização. Nota-se, neste § 5º, clara intenção em se vedar que sejam

realizadas operações de mútuo entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Tais operações financeiras entre empresas de mesmo grupo econômico são lícitas e regulares, desde que contratadas em condições de mercado e com taxas de remuneração de capital adequadas. A possibilidades de realização de mútuos entre empresas do mesmo grupo cria sinergismo financeiro, fortalecendo o grupo econômico e cada concessionária individualmente, capacitando-a ao cumprimento de obrigações financeiras e reduzindo a necessidade de cada concessionária captar recursos no mercado financeiro, onde são cobradas taxas, comissões adicionais e feitas exigências que, por vezes, se não impossibilita a captação de recursos, torna-se extremamente onerosa

Importante salientar que as despesas financeiras acarretadas por operações de mútuo não interferem nas tarifas de energia elétrica das concessionárias, pois não são consideradas nas fórmulas de cálculo dos reajustes e das revisões tarifárias das concessionárias.

Com a desverticalização das atividades de energia elétrica, pretendida na MP, separando-as em geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica haverá enfraquecimento das empresas, em relação à sua consideração em conjunto. É essencial que as concessionárias de distribuição de energia possam manter esse importante mecanismo interno de utilização de recursos financeiros, capacitando-a ao cumprimento de suas obrigações, com sinergia para investir e manter a qualidade e continuidade dos serviços, reduzindo dependência externa, mesmo em períodos de baixo faturamento.

A emenda proposta visa manter a possibilidade da realização de tais operações de mútuo entre empresas coligadas, controladoras ou controladas, desde que observada a Lei das Sociedades por Ações, ou seja, com condições de mercado e taxas de remuneração de capital que não beneficiem uma empresa em prejuízo da outra, mantida a modicidade tarifária e desde que os recursos sejam utilizados no setor elétrico, o que viabiliza desenvolvimento do setor, melhoria da qualidade do serviço e aumento da oferta de energia. Ressalte-se que tais operações devem ser aprovadas pela ANEEL, nos termos da Resolução ANEEL nº 22/1999

Acrescente-se, ainda, que a exigência de não realizar atividades estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização não é feita para concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, assim como para concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica que atuem no sistema elétrico isolado ou que tenham mercado próprio inferior a 300GWh/ano, o que demonstra vício na isonomia de tratamento entre concessionárias do setor elétrico.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00369

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Acresça-se à Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, novo art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional-SIN, poderão desenvolver atividades de geração de energia elétrica, cabendo ao Poder Executivo criar incentivos ao desenvolvimento destas atividades.

JUSTIFICATIVA

A intenção da MP foi vedar às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica o desenvolvimento de atividades de geração, para evitar que houvesse a alegada contaminação na formação dos custos dos serviços de distribuição de energia, o que poderia acarretar distorções no cálculo da tarifa de energia elétrica praticada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica.

Contudo, atualmente não mais se justifica a preocupação com a contaminação de custos ou distorções nas tarifas, uma vez que a tarifa de venda de energia elétrica gerada não afetará negativamente as tarifas de distribuição de energia elétrica, pois, nos termos da MP (i) os empreendimentos de geração serão licitados pelo Poder Executivo com base no critério do menor preço da tarifa de venda da energia; (ii) a aquisição de energia pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica será feita somente mediante processo licitatório, pelo menor preço; (iii) está vedada a realização do self dealing (venda e compra de energia entre empresas do mesmo grupo). Em sendo toda a energia vendida e adquirida no mercado, em processo licitatório, nada obsta que concessionários, permissionários e autorizados de distribuição de energia elétrica possam investir em geração de energia. Ademais, importante ressaltar que a ANEEL, nas constantes fiscalizações sem restrição

realizadas nas concessionárias, tem perfeitas condições de identificar e individualizar os custos relacionados às atividades de geração e às atividades de distribuição.

Portanto, não há qualquer prejuízo à identidade da concessão ou perda de transparência em relação aos custos de cada atividade. Não bastasse, vedar às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de distribuição de energia elétrica desenvolverem atividades de geração obrigará aquelas que já desenvolvem tais atividades o dever de desfazerem-se dela, em processo de desverticalização. Além dos custos de implementação de tal processo, haverá aumento de custos de administração da empresa geradora, assim como aumento da carga tributária com a separação da geração, onerando tal atividade, desmotivando a competição, em prejuízo para os consumidores finais. Portanto, verifica-se que a desverticalização da atividade de geração não se justifica, na medida em que traz mais prejuízos do que benefícios às concessionárias e ao setor elétrico.

As concessionárias de distribuição de energia elétrica, com o esperado crescimento econômico e recuperação do consumo de energia, tem expectativas de aumento de faturamento, com o que disporão de recursos para investir na geração de energia elétrica, contribuindo para o aumento da oferta de energia elétrica, em benefício do setor e da população.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

Assinatura

MPV 144

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8°, no que se refere às alterações do artigo 15 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, incluir um parágrafo 10° com a seguinte redação:

Paragrato 10°:

Sempre que a soma da carga dos novos consumidores livres superar a dos consumidores livres que retornaram à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão devolver essa diferença aos concessionários de serviço público de geração e aos produtores independentes de energia elétrica contratados por meio dos leilões realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na proporção dos montantes de energia contratados com cada um deles.

Justificativa:

O objetivo desta proposta é garantir que uma maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as mesmas poderão anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres. Do ponto de vista dos geradores, a emenda também não impacta significativamente, pois, como a energia física é a mesma, não ocorrerá aumento do nível de contratação do conjunto dos geradores. Além do mais, diante do montante comercializado pela CCEE, esse ajuste não seria significativo.

ASSINATURA

MPV 144

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado DEP. CARLOS ALBERTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 10º ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, modificada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 144, de 2003:

"Art. 8º .....

.....

"Art. 15. .....

.....

§ 10º Sempre que a soma da carga dos novos consumidores livres superar a dos consumidores livres que retornaram à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão devolver essa diferença aos concessionários de serviço público de geração e aos produtores independentes de energia elétrica contratados por meio dos leilões realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na proporção dos montantes de energia contratados com cada um deles."

Justificativa

O objetivo desta Emenda é garantir que uma maior mobilidade de consumidores livres não impactará negativamente no equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, pois as mesmas poderão anualmente ajustar seus mercados a uma eventual saída dos consumidores livres.

Do ponto de vista dos geradores, a Emenda também não impacta significativamente, pois, como a energia física é a mesma, não ocorrerá aumento do nível de contratação do conjunto dos geradores. Além do mais, diante do montante comercializado pela CCEE, esse ajuste não seria significativo.

ASSINATURA

MPV 144

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória:

"Art. 8° Os arts. 4º, 11, 12. 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 15.....

.....

§... Em época de contingenciamento energético, os índices de redução de carga para os consumidores definidos nos arts.15 e 16, serão aplicados em cima dos valores definidos nos seus contratos de médio ou longo prazo."

....."

JUSTIFICATIVA

Os consumidores que conhecem os seus processos e os seus mercados devem ter o direito de definir os seus níveis contratuais, porém, não é justo que eles utilizem a energia secundária e/ou sobras de energia assegurada para atender a suas cargas, em ocasiões cujos preços estejam baixos, e que, por outro lado, nas épocas de *déficits*, eles tenham o mesmo tratamento dado àqueles que contrataram a longo prazo.

ASSINATURA

MPV 144

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
LUIZ CARLOS SANTOS	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4. [X] Aditiva 5. [ ] Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 8º desta Medida Provisória uma nova redação para o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, da seguinte forma:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

JUSTIFICATIVA:

Adequar a legislação à que a prerrogativa de optar pelo fornecedor, prevista nesse parágrafo, se estende aos consumidores atendidos em qualquer tensão, conforme definição do próprio Governo, aprovada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, conforme o relatório "Modelo Institucional do Setor Elétrico".

ASSINATURA

MPV 144

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescento-se ao art. 8º desta Medida Provisória uma nova redação para o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, da seguinte forma:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

JUSTIFICATIVA:

A legislação vigente já prevê que os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW devem ter contratos distintos de energia, de acesso aos sistemas de distribuição e transmissão e de conexão. Assim, e considerando que a redação anterior já previa a diminuição dos limites de carga a partir de julho de 2003, é relevante se permitir expressamente que os consumidores que se enquadrem nessa característica também possam escolher os seus fornecedores.

ASSINATURA

MPV 144

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. X Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um inciso I à redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao § 7º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, com a seguinte redação:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 7º.....

I - Em época de contingenciamento energético, os índices de redução de carga para os consumidores definidos nos art.11 e 16, serão aplicados em cima dos valores definidos nos seus contratos de médio ou longo prazo."

JUSTIFICATIVA:

Os consumidores que conhecem os seus processos e os seus mercados devem ter o direito de definir os seus níveis contratuais, porém, não é justo que eles utilizem a energia secundária e/ou sobras de energia assegurada para atender a suas cargas, em ocasiões cujos preços estejam baixos, e que, por outro lado, nas épocas de déficits eles tenham o mesmo tratamento dado àqueles que contrataram a longo prazo.

ASSINATURA

MPV 144

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um inciso I à redação dada pelo art. 8º desta Medida Provisória ao § 7º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, com a seguinte redação:

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 7º.....

I - Em época de contingenciamento energético, os índices de redução de carga para os consumidores definidos nos art.15 e 16, serão aplicados em cima dos valores definidos nos seus contratos de médio ou longo prazo."

JUSTIFICATIVA:

Os consumidores que conhecem os seus processos e os seus mercados devem ter o direito de definir os seus níveis contratuais, porém, não é justo que eles utilizem a energia secundária e/ou sobras de energia assegurada para atender a suas cargas, em ocasiões cujos preços estejam baixos, e que, por outro lado, nas épocas de déficits, eles tenham o mesmo tratamento dado àqueles que contrataram a longo prazo.

ASSINATURA

MPV 144

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 15 da Lei 9.074, com a seguinte redação:

"Decorridos 12 (doze) meses da publicação da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

Justificativa

A inclusão de tal parágrafo justifica-se para o fim de estabelecer um cronograma de expansão do mercado de livre contratação, em linha com as políticas energéticas da maioria dos países desenvolvidos

PARLAMENTAR

Brasília

PFL/GO

MPV 144

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo ao art. 15 da Lei 9.074, com a seguinte redação:

"Decorridos 12 (doze) meses da publicação da Medida, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

Justificativa

A inclusão de tal parágrafo justifica-se para o fim de estabelecer um cronograma de expansão do mercado de livre contratação, em linha com as políticas energéticas da maioria dos países desenvolvidos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 15 da Lei 9.074, com a seguinte redação:

"Decorridos 12 (doze) meses da publicação da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003 os consumidores com carga igual ou superior a 1 000kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

Justificativa

A inclusão de tal parágrafo justifica-se para o fim de estabelecer um cronograma de expansão do mercado de livre contratação, em linha com as políticas energéticas da maioria dos países desenvolvidos.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 144

DATA	PROPÓ	00380
16/12/2003	MEDIDA PROVISORIA Nº 144	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Elseu Resende	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a redação dada ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 2003, ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, transfere ao Estado, através da Agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, a obrigação de garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, quando tais deveres constam do rol de obrigações imputadas aos concessionários, permissionários ou autorizados de distribuição ou comercialização pelos contratos celebrados, cabendo à Agência a fiscalização do cumprimento dessas obrigações por parte desses agentes.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda Supressiva art. 9º MP 144_2003

MPV 144

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 9.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9.º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 9.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9.º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00383

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
[illegible]	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se o art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 1996, oferecido pelo art. 9º da Medida provisória nº 144, de 2.003.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida pelos *dispositivos aqui* tratados na Medida Provisória nº 144, de 2003, deixa transparecer que o Ministro de Minas e Energia simultaneamente representa o papel de poder concedente, participa das licitações e celebra os contratos daí advindos, podendo, a seu talante, delegar à agência reguladora os procedimentos licitatórios. Pelo parágrafo único do art. 116, da Lei nº 6.404, de 1976, abaixo transcrito, aquela autoridade enfrenta obstáculo intransponível ao representar, por natureza do cargo, a União nos conselhos de administração das empresas estatais, concessionárias geradoras, distribuidoras, comercializadoras ou transmissoras de energia elétrica.

O modelo de Agência Reguladora adotado no Brasil dispensa a privatização total dos setores regulados. O melhor exemplo está na Petrobras, que, mesmo sendo uma estatal, tem disputado a concessão de novas áreas para exploração de petróleo com empresas privadas nacionais e estrangeiras, sem nenhum constrangimento ou suspeita de favorecimento. O mesmo tem ocorrido no setor elétrico, em que empresas estatais federais e estaduais disputam novas concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos com empresas privadas, inclusive formando consórcios entre si.

Ao retirar da Agência Reguladora, repassando para o Ministério a que está vinculada, as competências para licitar concessões e

permissões para a prestação de serviços e exploração de bens públicos, e para assinar os respectivos contratos, estarão sendo quebradas as principais virtudes do modelo regulatório brasileiro.

A transferência das competências para licitar contratos de concessão e permissão para o Ministério irá, fatalmente, dar contornos políticos a essas ações de natureza essencialmente técnica. Essa transferência perde ainda mais a lógica ao constatarmos que os textos legais que criaram as Agências Reguladoras sempre reservaram aos Ministérios as formulações das políticas setoriais, incluindo a aprovação de planos de outorgas.

Ao passar as licitações e contratações para a esfera política, criam-se, entre outros, os seguintes riscos regulatórios:

- adoção de critérios políticos e não técnicos, sociais e econômicos na escolha de quando e do que licitar e contratar, afetando planos e programas de melhoria e de universalização de serviços e de aumento da atividade econômica;

- descontinuidade de programas de expansão, afetando planos de investimentos e desestimulando investidores;

- adoção de critérios políticos e não técnicos e econômicos na definição de preços e tarifas, desestimulando e até afastando possíveis investidores;

- maior burocratização de processos decisórios, dado que decisões de ordem técnica teriam de ser tomadas por Ministros, cujas agendas já são normalmente carregadas e que nem sempre dispõem de assessoria técnica adequada.

Um dos mais graves efeitos das alterações propostas pela

MP 144 estará no relacionamento entre o Ministério e empresas estatais a ele vinculadas e que disputam e continuarão disputando concessões para prestação de serviços e para exploração de bens públicos. Nesta situação estão a Petrobrás, e empresas do setor elétrico, como Furnas, CHESF, Eletronorte e a própria Eletrobrás, todas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia.

No mínimo parecerá estranho a qualquer investidor que o Ministro responsável pela elaboração e publicação de editais e pela licitação de concessões para prestação de serviços e exploração de bens públicos seja, também, como é o caso da Petrobrás, o presidente do conselho de administração de empresas estatais que participarão das licitações. As suspeitas de favorecimento e de informação privilegiada certamente surgirão.

A participação de empresas estatais em licitações para prestação de serviços e exploração de bens públicos poderá ser, inclusive, contestada com base no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*", que trata do acionista controlador das empresas em sociedade anônima:

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O **acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e**

cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Ora, sendo a União o acionista controlador de empresas estatais, o Ministro seu representante legal nessas empresas ficará na situação dúbia e desconfortável de promover licitações em que elas participarão, pois ao mesmo tempo em que tem de atender, como administrador público, os ditames de imparcialidade nas licitações, terá, como representante do acionista controlador, de defender os interesses da empresa estatal. É inevitável o conflito de interesses.

Como representante do acionista controlador, no caso da Petrobras como Presidente do Conselho de Administração, é o Ministro que coordena a formulação da política de atuação da empresa estatal, incluindo seus planos de investimentos e de expansão. Não pesaria aí mais um ponto de suspeita de que as licitações pudessem ser manobradas para atender objetivos da empresa estatal e não interesses maiores da sociedade brasileira como um todo?

A transferência de competências que a MP 144 propõe, dará margem a suspeitas e poderá, inclusive, proporcionar ações judiciais capazes de paralisar investimentos fundamentais ao Brasil, notadamente nos ramos da exploração de petróleo e da geração e transmissão de energia elétrica.

O modelo atual das Agência Reguladoras como entidades autônomas que agem sob regras estritamente técnicas tem evitado tais transtornos. Prova disso são as inúmeras concessões de novas áreas de exploração de petróleo à Petrobras, algumas em consórcio com empresas privadas, sem qualquer questionamento jurídico e sem nenhuma suspeita de

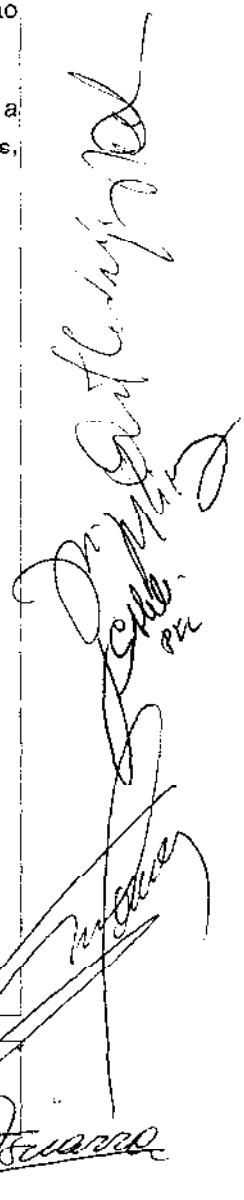
favorecimento. O mesmo pode-se dizer de concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos obtidas por empresas estatais federais e estaduais, também sem contestação legal e sem suspeita de favorecimento ou informação privilegiada.

As razões acima não deixam qualquer dúvida de que a redação da MP 144 é inadequada e contraria interesses maiores do País, devendo ser modificada conforme nossa proposta.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda supressiva art. 3-A lei n 9.427_1996



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00384

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
[illegible]	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a redação dada ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 2003, ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, transfere ao Estado, através da Agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, a obrigação de garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, quando tais deveres constam do rol de obrigações imputadas aos concessionários, permissionários ou autorizados de distribuição ou comercialização pelos contratos celebrados, cabendo à Agência a fiscalização do cumprimento dessas obrigações por parte desses agentes.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda Supressiva art. 9º MP 144_2003

MPV 144

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS PANUNZIO	

☒ 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, b da CF/88), enquanto os potenciais de energia hidráulica pertencem à União (art. 176 da CF/88). Portanto, poder concedente é a União, em cuja competência se encontra o serviço público, no caso, o setor de energia elétrica. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 1995, definiu com clareza os encargos que cabem Poder Concedente, portanto, as incumbências da União. Posteriormente, a Lei nº 9.427, de 1996, ao criar a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, definiu, também com clareza, as atribuições do Poder Concedente que são exercidas pela ANEEL, por delegação expressa do Poder Concedente. Como se constata, o Congresso Nacional capitulou em lei o ente responsável pela materialização das funções de Poder Concedente. A MP, ao atribuir ao Poder Concedente várias funções, não identifica quem as exercerá. Essa falta de clareza certamente contribuirá para o aumento do risco regulatório, afastando o investidor privado do setor elétrico, vital para o desenvolvimento setorial, independente do modelo a ser adotado. Assim, com a supressão do art. 9º procura-se eliminar grande parte das incertezas que poderão advir se mantido o texto atual. Por outro lado, a supressão de tal artigo, elimina conflito de interesses que existirá. caso as incumbências de Poder Concedente sejam atribuídas ao Ministério de Minas e Energia na realização e julgamento de licitações para outorgas de concessão de serviço público.

PARLAMENTAR

MPV 144

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
ANTONIO CAMBRAIA	091

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 9.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9.º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00387

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eliseu Resende	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se o art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 1996, oferecido pelo art. 9º da Medida provisória nº 144, de 2.003.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida pelos dispositivos aqui tratados na Medida Provisória nº 144, de 2003, deixa transparecer que o Ministro de Minas e Energia simultaneamente representa o papel de poder concedente, participa das licitações e celebra os contratos daí advindos, podendo, a seu talante, delegar à agência reguladora os procedimentos licitatórios. Pelo parágrafo único do art. 116, da Lei nº 6.404, de 1976, abaixo transcrito, aquela autoridade enfrenta obstáculo intransponível ao representar, por natureza do cargo, a União nos conselhos de administração das empresas estatais, concessionárias geradoras, distribuidoras, comercializadoras ou transmissoras de energia elétrica.

O modelo de Agência Reguladora adotado no Brasil dispensa a privatização total dos setores regulados. O melhor exemplo está na Petrobras, que, mesmo sendo uma estatal, tem disputado a concessão de novas áreas para exploração de petróleo com empresas privadas nacionais e estrangeiras, sem nenhum constrangimento ou suspeita de favorecimento. O mesmo tem ocorrido no setor elétrico, em que empresas estatais federais e estaduais disputam novas concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos com empresas privadas, inclusive formando consórcios entre si.

Ao retirar da Agência Reguladora, repassando para o Ministério a que está vinculada, as competências para licitar concessões e

ASSINATURA

__/__/__

Emenda supressiva art. 3-A lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Elcio Resende	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

permissões para a prestação de serviços e exploração de bens públicos, e para assinar os respectivos contratos, estarão sendo quebradas as principais virtudes do modelo regulatório brasileiro.

A transferência das competências para licitar contratos de concessão e permissão para o Ministério irá, fatalmente, dar contornos políticos a essas ações de natureza essencialmente técnica. Essa transferência perde ainda mais a lógica ao constatarmos que os textos legais que criaram as Agências Reguladoras sempre reservaram aos Ministérios as formulações das políticas setoriais, incluindo a aprovação de planos de outorgas.

Ao passar as licitações e contratações para a estera política, criam-se, entre outros, os seguintes riscos regulatórios:

- adoção de critérios políticos e não técnicos, sociais e econômicos na escolha de quando e do que licitar e contratar, afetando planos e programas de melhoria e de universalização de serviços e de aumento da atividade econômica;

- descontinuidade de programas de expansão, afetando planos de investimentos e desestimulando investidores;

- adoção de critérios políticos e não técnicos e econômicos na definição de preços e tarifas, desestimulando e até afastando possíveis investidores;

- maior burocratização de processos decisórios, dado que decisões de ordem técnica teriam de ser tomadas por Ministros, cujas agendas já são normalmente carregadas e que nem sempre dispõem de assessoria técnica adequada.

Um dos mais graves efeitos das alterações propostas pela

ASSINATURA

.../.../...

Emenda supressiva art. 3-A lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eliseu Resende	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

MP 144 estará no relacionamento entre o Ministério e empresas estatais a ele vinculadas e que disputam e continuarão disputando concessões para prestação de serviços e para exploração de bens públicos. Nesta situação estão a Petrobrás, e empresas do setor elétrico, como Furnas, CHESF, Eletronorte e a própria Eletrobrás, todas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia.

No mínimo parecerá estranho a qualquer investidor que o Ministro responsável pela elaboração e publicação de editais e pela licitação de concessões para prestação de serviços e exploração de bens públicos seja, também, como é o caso da Petrobrás, o presidente do conselho de administração de empresas estatais que participarão das licitações. As suspeitas de favorecimento e de informação privilegiada certamente surgirão.

A participação de empresas estatais em licitações para prestação de serviços e exploração de bens públicos poderá ser, inclusive, contestada com base no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*", que trata do acionista controlador das empresas em sociedade anônima:

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O **acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e**

ASSINATURA

__/__/__

Emenda supressiva art. 3-A lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eliseu Resende	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Ora, sendo a União o acionista controlador de empresas estatais, o Ministro seu representante legal nessas empresas ficará na situação dúbia e desconfortável de promover licitações em que elas participarão, pois ao mesmo tempo em que tem de atender, como administrador público, os ditames de imparcialidade nas licitações, terá, como representante do acionista controlador, de defender os interesses da empresa estatal. É inevitável o conflito de interesses.

Como representante do acionista controlador, no caso da Petrobras como Presidente do Conselho de Administração, é o Ministro que coordena a formulação da política de atuação da empresa estatal, incluindo seus planos de investimentos e de expansão. Não pesaria aí mais um ponto de suspeita de que as licitações pudessem ser manobradas para atender objetivos da empresa estatal e não interesses maiores da sociedade brasileira como um todo?

A transferência de competências que a MP 144 propõe, dará margem a suspeitas e poderá, inclusive, proporcionar ações judiciais capazes de paralisar investimentos fundamentais ao Brasil, notadamente nos ramos da exploração de petróleo e da geração e transmissão de energia elétrica.

O modelo atual das Agência Reguladoras como entidades autônomas que agem sob regras estritamente técnicas tem evitado tais transtornos. Prova disso são as inúmeras concessões de novas áreas de exploração de petróleo à Petrobras, algumas em consórcio com empresas privadas, sem qualquer questionamento jurídico e sem nenhuma suspeita de

ASSINATURA

___/___/___ _____

Emenda supressiva art. 3-A lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Elíseu Resende	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

favorecimento. O mesmo pode-se dizer de concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos obtidas por empresas estatais federais e estaduais, também sem contestação legal e sem suspeita de favorecimento ou informação privilegiada.

As razões acima não deixam qualquer dúvida de que a redação da MP 144 é inadequada e contraria interesses maiores do País, devendo ser modificada conforme nossa proposta.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda supressiva art. 3-A lei n 9.427_1996

MPV 144

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CAMBRAIA	091

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 9.º e 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 9.º e 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 9.º e 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 9.º e 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00390

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 9.º e 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 9.º e 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor: DEPUTADO RICARDO BARROS e MEMBROS DA FRENTE PARLAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Suprimir os artigos. 9º, 16 e 20.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Concedente é a União, em conformidade com que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, para clareza e estabilidade dos papéis institucionais, questão relevante para os investidores da iniciativa privada, fundamentais para a viabilização do modelo consignado na MP, faz-se mister especificar na Lei que derivará da citada MP quais órgãos exercerão as competências especificadas no diploma legal em questão.

Tendo em conta que a responsabilidade pela política setorial é do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, a partir das políticas aprovadas pelo Congresso Nacional, cuida esta Emenda, entre outros aspectos que serão assinalados a seguir, explicitar claramente esse papel. Da mesma forma a Emenda deixa evidenciado o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em conformidade com a Lei nº 9.427, de 1996, onde estão expressas, além das competências básicas da ANEEL, as funções do Poder Concedente exercidas pela Agência.

Decorrente dessa Emenda, fica eliminado qualquer conflito de interesse na realização e julgamento das licitações de outorgas de concessão de geração e transmissão. Tal conflito decorre do disposto na MP na medida em que o MME possa ter a competência na realização e julgamento das licitações, pois delas estarão participando agentes públicos e privados. Como o detentor do cargo de Ministro é quem representa o controlador majoritário, ou seja, o Governo, fica evidenciado o conflito de interesses, o que é desastroso para os investimentos privados. Não se trata aqui de duvidar da idoneidade do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, mas sim o de dar a segurança institucional para o processo, inclusive ao próprio Ministro, pois pela Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 116, parágrafo único, está disposto *in verbis*: *"O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender"*. Fica, assim, evidenciada a posição de conflito em que ficará o detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, podendo, mesmo buscando ser isento, ser acionado judicialmente pelos acionistas minoritários. É desse constrangimento que cuida também essa Emenda.

Com o acatamento dessa Emenda pelo Relator e sua aprovação pelo Congresso Nacional, o modelo do setor elétrico estará revestido da transparência e segurança institucionais necessárias para a atração do capital privado, fundamental para o desenvolvimento do setor e do País.

PARLAMENTAR

MPV 144

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144/2003

autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 9º da MP, que modifica a Lei nº 9.427, de 1996.

"Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada, além da autonomia especificada no caput deste artigo, por ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, nos termos definidos nesta Lei."

Inserir novo artigo 10, renumerando os demais:

Art. 10. As competências da ANEEL provenientes de delegação do Poder Concedente, conforme art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 9º desta Lei, serão exercidas com autonomia e sem subordinação hierárquica, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 10 desta Lei.

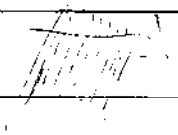
Parágrafo único. As competências que vierem a ser delegadas à ANEEL, conforme o caput deste artigo, permanecerão sob sua responsabilidade por um período mínimo de três anos.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar o eficaz exercício das funções reguladora e fiscalizadora do Estado, alguns requisitos básicos devem estar presentes, em particular em relação à agência reguladora, que necessita possuir ampla autonomia técnica e administrativa, que abrange os aspectos de natureza orçamentária e financeira, de modo a ficar, tanto quanto possível, imune às injunções políticas, aos entraves burocráticos e à falta de recursos orçamentários; expedir normas técnicas operacionais e de serviço, de forma a poder acompanhar o ritmo do desenvolvimento tecnológico e o atendimento das demandas da sociedade; e aplicar sanções com rapidez, respondendo às exigências de qualidade do serviço e aos reclamos da população. Esses aspectos tornam-se ainda mais importantes no setor elétrico, face à sua complexidade, além dos investimentos vultosos e de longo prazo de maturação.

Na medida em que a MP pretende transferir competências já consignadas à ANEEL em lei, faz-se necessário criar mecanismos para assegurar a autonomia da agência e a estabilidade institucional do setor, *de modo transmitir, de forma clara, segurança jurídica e institucional aos investidores.* A autonomia dos entes reguladores em todo mundo é fundamental para a estabilidade das regras e atração de investimentos privados para o setor que regulam.

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00393

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
[illegible]	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Dê-se ao texto dos incisos II e IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, oferecido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"II – promover os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias de serviço público para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

IV – celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, e concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com órgão estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica";

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida pelos dispositivos aqui tratados na Medida Provisória nº 144, de 2003, deixa transparecer que o Ministro de Minas e Energia simultaneamente representa o papel de poder concedente, participa das licitações e celebra os contratos daí advindos, podendo, a seu talante, delegar à agência reguladora os procedimentos licitatórios. Pelo parágrafo único do art. 116, da Lei nº 6.404, de 1976, abaixo transcrito, aquela autoridade enfrenta obstáculo intransponível ao representar, por natureza do cargo, a União nos conselhos de administração das empresas estatais, concessionárias geradoras, distribuidoras, comercializadoras ou transmissoras de energia elétrica.

O modelo de Agência Reguladora adotado no Brasil

ASSINATURA

__/__/__

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

dispensa a privatização total dos setores regulados. O melhor exemplo está na Petrobras, que, mesmo sendo uma estatal, tem disputado a concessão de novas áreas para exploração de petróleo com empresas privadas nacionais e estrangeiras, sem nenhum constrangimento ou suspeita de favorecimento. O mesmo tem ocorrido no setor elétrico, em que empresas estatais federais e estaduais disputam novas concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos com empresas privadas, inclusive formando consórcios entre si.

Ao retirar da Agência Reguladora, repassando para o Ministério a que está vinculada, as competências para licitar concessões e permissões para a prestação de serviços e exploração de bens públicos, e para assinar os respectivos contratos, estarão sendo quebradas as principais virtudes do modelo regulatório brasileiro.

A transferência das competências para licitar contratos de concessão e permissão para o Ministério irá, fatalmente, dar contornos políticos a essas ações de natureza essencialmente técnica. Essa transferência perde ainda mais a lógica ao constatarmos que os textos legais que criaram as Agências Reguladoras sempre reservaram aos Ministérios as formulações das políticas setoriais, incluindo a aprovação de planos de outorgas.

Ao passar as licitações e contratações para a esfera política, criam-se, entre outros, os seguintes riscos regulatórios:

- adoção de critérios políticos e não técnicos, sociais e econômicos na escolha de quando e do que licitar e contratar, afetando planos e programas de melhoria e de universalização de serviços e de aumento da atividade econômica;

- descontinuidade de programas de expansão, afetando

ASSINATURA

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

planos de investimentos e desestimulando investidores;

- adoção de critérios políticos e não técnicos e econômicos na definição de preços e tarifas, desestimulando e até afastando possíveis investidores;

- maior burocratização de processos decisórios, dado que decisões de ordem técnica teriam de ser tomadas por Ministros, cujas agendas já são normalmente carregadas e que nem sempre dispõem de assessoria técnica adequada.

Um dos mais graves efeitos das alterações propostas pela MP 144 estará no relacionamento entre o Ministério e empresas estatais a ele vinculadas e que disputam e continuarão disputando concessões para prestação de serviços e para exploração de bens públicos. Nesta situação estão a Petrobrás, e empresas do setor elétrico, como Furnas, CHESF, Eletronorte e a própria Eletrobrás, todas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia.

No mínimo parecerá estranho a qualquer investidor que o Ministro responsável pela elaboração e publicação de editais e pela licitação de concessões para prestação de serviços e exploração de bens públicos seja, também, como é o caso da Petrobrás, o presidente do conselho de administração de empresas estatais que participarão das licitações. As suspeitas de favorecimento e de informação privilegiada certamente surgirão.

A participação de empresas estatais em licitações para prestação de serviços e exploração de bens públicos poderá ser, inclusive, contestada com base no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*", que trata do acionista controlador das empresas em sociedade anônima:

ASSINATURA

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O **acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.**

Ora, sendo a União o acionista controlador de empresas estatais, o Ministro seu representante legal nessas empresas ficará na situação dúbia e desconfortável de promover licitações em que elas participarão, pois ao mesmo tempo em que tem de atender, como administrador público, os ditames de imparcialidade nas licitações, terá, como representante do acionista controlador, de defender os interesses da empresa estatal. É inevitável o conflito de interesses.

Como representante do acionista controlador, no caso da Petrobras como Presidente do Conselho de Administração, é o Ministro que coordena a formulação da política de atuação da empresa estatal, incluindo seus planos de investimentos e de expansão. Não pesaria aí mais um ponto de suspeita de que as licitações pudessem ser manobradas para atender objetivos da empresa estatal e não interesses maiores da sociedade brasileira como um

ASSINATURA

__/__/__

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427 1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

todo?

A transferência de competências que a MP 144 propõe, dará margem a suspeitas e poderá, inclusive, proporcionar ações judiciais capazes de paralisar investimentos fundamentais ao Brasil, notadamente nos ramos da exploração de petróleo e da geração e transmissão de energia elétrica.

O modelo atual das Agência Reguladoras como entidades autônomas que agem sob regras estritamente técnicas tem evitado tais transtornos. Prova disso são as inúmeras concessões de novas áreas de exploração de petróleo à Petrobras, algumas em consórcio com empresas privadas, sem qualquer questionamento jurídico e sem nenhuma suspeita de favorecimento. O mesmo pode-se dizer de concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos obtidas por empresas estatais federais e estaduais, também sem contestação legal e sem suspeita de favorecimento ou informação privilegiada.

As razões acima não deixam qualquer dúvida de que a redação da MP 144 é inadequada e contraria interesses maiores do País, devendo ser modificada conforme nossa proposta.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00394

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eliseu Resende	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Dê-se ao texto dos incisos II e IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, oferecido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"II – promover os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias de serviço público para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

IV – celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, e concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com órgão estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica";

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida pelos dispositivos aqui tratados na Medida Provisória nº 144, de 2003, deixa transparecer que o Ministro de Minas e Energia simultaneamente representa o papel de poder concedente, participa das licitações e celebra os contratos daí advindos, podendo, a seu talante, delegar à agência reguladora os procedimentos licitatórios. Pelo parágrafo único do art. 116, da Lei nº 6.404, de 1976, abaixo transcrito, aquela autoridade enfrenta obstáculo intransponível ao representar, por natureza do cargo, a União nos conselhos de administração das empresas estatais, concessionárias geradoras, distribuidoras, comercializadoras ou transmissoras de energia elétrica.

O modelo de Agência Reguladora adotado no Brasil

ASSINATURA

__/__/__

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eliseu Resende	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

dispensa a privatização total dos setores regulados. O melhor exemplo está na Petrobras, que, mesmo sendo uma estatal, tem disputado a concessão de novas áreas para exploração de petróleo com empresas privadas nacionais e estrangeiras, sem nenhum constrangimento ou suspeita de favorecimento. O mesmo tem ocorrido no setor elétrico, em que empresas estatais federais e estaduais disputam novas concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos com empresas privadas, inclusive formando consórcios entre si.

Ao retirar da Agência Reguladora, repassando para o Ministério a que está vinculada, as competências para licitar concessões e permissões para a prestação de serviços e exploração de bens públicos, e para assinar os respectivos contratos, estarão sendo quebradas as principais virtudes do modelo regulatório brasileiro.

A transferência das competências para licitar contratos de concessão e permissão para o Ministério irá, fatalmente, dar contornos políticos a essas ações de natureza essencialmente técnica. Essa transferência perde ainda mais a lógica ao constatarmos que os textos legais que criaram as Agências Reguladoras sempre reservaram aos Ministérios as formulações das políticas setoriais, incluindo a aprovação de planos de outorgas.

Ao passar as licitações e contratações para a esfera política, criam-se, entre outros, os seguintes riscos regulatórios:

- adoção de critérios políticos e não técnicos, sociais e econômicos na escolha de quando e do que licitar e contratar, afetando planos e programas de melhoria e de universalização de serviços e de aumento da atividade econômica;

- descontinuidade de programas de expansão, afetando

ASSINATURA

__/__/____ _____

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Elíseu Resende	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

planos de investimentos e desestimulando investidores;

- adoção de critérios políticos e não técnicos e econômicos na definição de preços e tarifas, desestimulando e até afastando possíveis investidores;

- maior burocratização de processos decisórios, dado que decisões de ordem técnica teriam de ser tomadas por Ministros, cujas agendas já são normalmente carregadas e que nem sempre dispõem de assessoria técnica adequada.

Um dos mais graves efeitos das alterações propostas pela MP 144 estará no relacionamento entre o Ministério e empresas estatais a ele vinculadas e que disputam e continuarão disputando concessões para prestação de serviços e para exploração de bens públicos. Nesta situação estão a Petrobrás, e empresas do setor elétrico, como Furnas, CHESF, Eletronorte e a própria Eletrobrás, todas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia.

No mínimo parecerá estranho a qualquer investidor que o Ministro responsável pela elaboração e publicação de editais e pela licitação de concessões para prestação de serviços e exploração de bens públicos seja, também, como é o caso da Petrobrás, o presidente do conselho de administração de empresas estatais que participarão das licitações. As suspeitas de favorecimento e de informação privilegiada certamente surgirão.

A participação de empresas estatais em licitações para prestação de serviços e exploração de bens públicos poderá ser, inclusive, contestada com base no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*", que trata do acionista controlador das empresas em sociedade anônima:

ASSINATURA

__/__/__

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eliseu Resende	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O **acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.**

Ora, sendo a União o acionista controlador de empresas estatais, o Ministro seu representante legal nessas empresas ficará na situação dúbia e desconfortável de promover licitações em que elas participarão, pois ao mesmo tempo em que tem de atender, como administrador público, os ditames de imparcialidade nas licitações, terá, como representante do acionista controlador, de defender os interesses da empresa estatal. É inevitável o conflito de interesses.

Como representante do acionista controlador, no caso da Petrobras como Presidente do Conselho de Administração, é o Ministro que coordena a formulação da política de atuação da empresa estatal, incluindo seus planos de investimentos e de expansão. Não pesaria aí mais um ponto de suspeita de que as licitações pudessem ser manobradas para atender objetivos da empresa estatal e não interesses maiores da sociedade brasileira como um

ASSINATURA

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
10/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Elcseu Resende	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

todo?

A transferência de competências que a MP 144 propõe, dará margem a suspeitas e poderá, inclusive, proporcionar ações judiciais capazes de paralisar investimentos fundamentais ao Brasil, notadamente nos ramos da exploração de petróleo e da geração e transmissão de energia elétrica.

O modelo atual das Agência Reguladoras como entidades autônomas que agem sob regras estritamente técnicas tem evitado tais transtornos. Prova disso são as inúmeras concessões de novas áreas de exploração de petróleo à Petrobras, algumas em consórcio com empresas privadas, sem qualquer questionamento jurídico e sem nenhuma suspeita de favorecimento. O mesmo pode-se dizer de concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos obtidas por empresas estatais federais e estaduais, também sem contestação legal e sem suspeita de favorecimento ou informação privilegiada.

As razões acima não deixam qualquer dúvida de que a redação da MP 144 é inadequada e contraria interesses maiores do País, devendo ser modificada conforme nossa proposta.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda modificativa inciso II art. 3 lei n 9.427_1996

MPV 144

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ....

II - promover, mediante delegação do Poder Concedente, nos termos do regulamento, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

...

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

..."

..."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de caráter redacional e destinada exclusivamente a explicitar a circunstância de que as competências da ANEEL são exercidas também relativamente a permissionárias e não somente concessionárias de serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17.12.2003

proposição
Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor
Deputado Nelson Meurer

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte a redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 144/03:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ....

II - promover, mediante delegação do Poder Concedente, nos termos do regulamento, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias **e permissionárias** de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

...

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e **as permissões** e a prestação dos serviços de energia elétrica;

...'

... ."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de caráter redacional e destinada exclusivamente a explicitar a circunstância de que as competências da ANEEL são exercidas também relativamente a permissionárias e não somente concessionárias de serviço público.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	9º			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 9º desta Medida Provisória ao inciso XIV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, passa a ser a seguinte:

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa avigorar com as seguintes alterações:

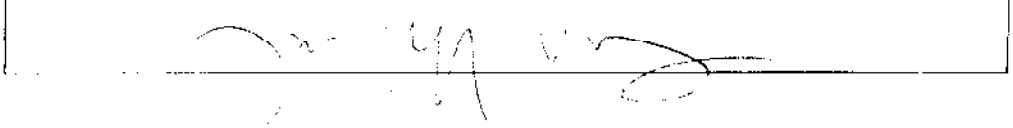
"Art. 3º.....

XIV - Fiscalizar a execução das atividades de comercialização de energia elétrica, entre concessionários, permissionários, autorizados e consumidores, contratada de forma regulada e livre. "

JUSTIFICATIVA:

Conforme previsto no inciso V do art. 1º, e no art. 17 desta Medida Provisória, cabe ao Poder Executivo o estabelecimento das regras e procedimentos de comercialização de energia elétrica. Portanto, não faz sentido se atribuir à ANEEL esse papel, uma vez que estaria havendo duplicidade de atribuição.

ASSINATURA



MPV 144

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8 / 12 / 2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo nº	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, modificada pelo art. 9º desta Medida Provisória:

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

XIV – fiscalizar a execução das atividades de comercialização de energia elétrica. entre concessionários, permissionários, autorizados e consumidores, contratada de forma regulada e livre."

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto no inciso V do art. 1º, e no art. 17 desta Medida Provisória, cabe ao Poder Executivo o estabelecimento das regras e procedimentos de comercialização de energia elétrica.

Portanto, não faz sentido atribuir à ANEEL esse papel, uma vez que estaria havendo duplicidade de atribuição.

ASSINATURA

MPV 144

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso XIV do art. 3.º da Lei 9.427/96, como segue:

"XIV – aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre, ficando assegurado aos produtores independentes que receberam até 10 de dezembro de 2003 autorização ou concessão o direito de participar em todos os processos licitatórios de que trata a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, incluindo para o fim de vender a sua energia nos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração;"

Justificativa

A alteração à nova redação do inciso XIV do art. 3.º da Lei 9.472/96 prevista no art. 9.º da MP 144 visa ressalvar a garantia dos PIEs que consta do sugerido § 8.º do art. 2.º da MP 144 e, assim, assegurar os direitos dos PIEs em face das modificações introduzidas com o Novo Modelo. Para maiores esclarecimentos, favor reportar-se às justificativas para as alterações propostas ao art. 2.º da MP 144

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

EMENDA Nº 00400
(à Medida Provisória nº 144, de 2

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, a seguinte redação para o inciso XVIII proposta para a Lei nº 9.427, de 1996:

"**Art. 9º** .....

.....

XVIII – definir e regulamentar, em um prazo de 90 dias, as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão;

b) utilizar sinal locacional visando assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão."

JUSTIFICAÇÃO

As atuais tarifas pelo uso do Sistema Interligado Nacional – SIN, estão baseadas em nível locacional inadequado, não reconhecendo os benefícios introduzidos por geradores próximos aos centros de consumo, e que, portanto, não oneram os sistemas de transmissão.

Com efeito, pela forma atual de cálculo de encargos de transmissão, as "distâncias elétricas" não são reconhecidas, nem os requisitos efetivos da rede de transmissão são levados em conta.

Pode-se ressaltar que todas as metodologias internacionais consagradas para a determinação de encargos de transmissão ficam próximas a 80% de sinal locacional, enquanto que a atualmente em uso no sistema brasileiro fica abaixo de 30% do total da tarifa de transmissão.

Dessa forma, esta emenda procura corrigir a atual situação em que os encargos pelo uso dos sistema de transmissão distorcem a efetiva competitividade, que deve existir entre fontes geradoras.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV 144

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Leonardo Monteiro	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A ....

...

§ 3º A celebração de contratos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada à ANEEL.

..."

... ."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de caráter redacional e destinada exclusivamente a eliminar a referência à "expedição de atos autorizativos" constante do § 3º, uma vez que o inciso II (ao qual se reporta esse parágrafo) não menciona atos autorizativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A ....

...

§ 3º A celebração de contratos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada à ANEEL.

..."

..."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de caráter redacional e destinada exclusivamente a eliminar a referência à "expedição de atos autorizativos" constante do § 3º, uma vez que o inciso II (ao qual se reporta esse parágrafo) não menciona atos autorizativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado LOBBE NETO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A ....

...

§ 3º A celebração de contratos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada à ANEEL.

..."

..."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de caráter redacional e destinada exclusivamente a eliminar a referência à "expedição de atos autorizativos" constante do § 3º, uma vez que o inciso II (ao qual se reporta esse parágrafo) não menciona atos autorizativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A ....

...

§ 3º A celebração de contratos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada à ANEEL.

..."

..."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de caráter redacional e destinada exclusivamente a eliminar a referência à "expedição de atos autorizativos" constante do § 3º, uma vez que o inciso II (ao qual se reporta esse parágrafo) não menciona atos autorizativos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17.12.2003

proposição

Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor

Deputado João Pizzolatti

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 144/03:

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A.....

...

§ 3º A celebração de contratos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada à ANEEL.

...'

... ."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de caráter redacional e destinada exclusivamente a eliminar a referência à "expedição de atos autorizativos" constante do § 3º, uma vez que o inciso II (ao qual se reporta esse parágrafo) não menciona atos autorizativos.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Cambraia	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redaçao do art. 9º da *Medida Provisória nº* 144, *de* 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

....

"Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

Retirado Autor

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão'.

..."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 02	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionarios e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão`.

..."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).
Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR



MPV 144

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. (X) Substitutivo global

Página	Artigo nº	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

....

'Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestaçao do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão'.

..."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00409

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 02	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

....

"Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão".

..."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).
Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

MPV 144

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 02	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

....

"Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII - obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionarios a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão".

...

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).
Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 144**

Data	proj	
16.12.2003	Medida Provisória	00411

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Haroldo Lavanère	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

....

'Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão'.

..."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	propos
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

'Art. 15-A. O equilíbrio econômico-financeiro garantido aos concessionários e permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica é assegurado por meio de:

I – reajuste tarifário, destinado à atualização para o ano tarifário seguinte dos valores dos custos remunerados pela receita de equilíbrio fixada na revisão ordinária anterior e realizado segundo a periodicidade admitida em lei e fixada no contrato de concessão;

II – revisão tarifária ordinária, destinada à recomposição da receita de equilíbrio econômico-financeiro e realizada segundo a periodicidade fixada no contrato de concessão;

III – revisão tarifária extraordinária, realizada a qualquer tempo e destinada exclusivamente a recompor o equilíbrio econômico-financeiro comprometido em decorrência de atos ou fatos que promovam alteração de custos ou receita superior a 1% da resultado operacional fixado na revisão ou no reajuste tarifário anterior, além das variações de cunho inflacionário.'

'Art. 15-B. A revisão tarifária ordinária identificará a receita de equilíbrio considerando um período paradigmático de doze meses contíguos à data da revisão.

§ 1º A revisão tarifária ordinária observará as seguintes regras:

I – remuneração integral dos custos:

a) necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário;

b) de qualquer natureza, constituídos anteriormente à outorga da concessão ou permissão que, ineliminàveis e obrigatoriamente assumidos pelo atual prestador do serviço, tenham origem relacionada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – recuperação integral dos investimentos:

a) anteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que não totalmente depreciados nem amortizados; e

b) posteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º Consideram-se eficientes e prudentes os custos e investimentos que atendam aos requisitos descritos nos incisos I e do II do § 1º.

§ 3º Será assegurada, para fins de modicidade tarifária, a absorção pelo usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica de metade dos ganhos de eficiência, produtividade e escala efetivamente verificados entre duas revisões tarifárias periódicas.

..."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos propostos destinam-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, os dispositivos introduzem o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Para tanto, o art. 15-A qualifica e distingue os institutos da revisão tarifária periódica, do reajuste tarifário e da revisão tarifária extraordinária.

Em complemento a essa disposição, o art. 15-B qualifica os custos e investimentos a serem integralmente remunerados quando de uma revisão tarifária ordinária.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00414**

Data 16.12.2003	proposição Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003	
Autor Deputado Alberto Fraga		nº do prontuário 408

1 [x] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutiva global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. O equilíbrio econômico-financeiro garantido aos concessionários e permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica é assegurado por meio de:

I – reajuste tarifário, destinado à atualização para o ano tarifário seguinte dos valores dos custos remunerados pela receita de equilíbrio fixada na revisão ordinária anterior e realizado segundo a periodicidade admitida em lei e fixada no contrato de concessão;

II – revisão tarifária ordinária, destinada a recomposição da receita de equilíbrio econômico-financeiro e realizada segundo a periodicidade fixada no contrato de concessão;

III – revisão tarifária extraordinária, realizada a qualquer tempo e destinada exclusivamente a recompor o equilíbrio econômico-financeiro comprometido em decorrência de atos ou fatos que promovam alteração de custos ou receita superior a 1% da resultado operacional fixado na revisão ou no reajuste tarifário anterior, além das variações de cunho inflacionário."

"Art. 15-B. A revisão tarifária ordinária identificará a receita de equilíbrio considerando um período paradigmático de doze meses contíguos à data da revisão.

§ 1º A revisão tarifária ordinária observará as seguintes regras:

I – remuneração integral dos custos:

a) necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário;

b) de qualquer natureza, constituídos anteriormente à outorga da concessão ou permissão que, ineliminàveis e obrigatoriamente assumidos pelo atual prestador do serviço, tenham origem relacionada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – recuperação integral dos investimentos

a) anteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que não totalmente depreciados nem amortizados; e

b) posteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º Consideram-se eficientes e prudentes os custos e investimentos que atendam aos requisitos descritos nos incisos I e do II do § 1º.

§ 3º Será assegurada, para fins de modicidade tarifária, a absorção pelo usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica de metade dos ganhos de eficiência, produtividade e escala efetivamente verificados entre duas revisões tarifárias periódicas.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos propostos destinam-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, os dispositivos introduzem o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Para tanto, o art. 15-A qualifica e distingue os institutos da revisão tarifária periódica, do reajuste tarifário e da revisão tarifária extraordinária.

[illegible] o art. 15-B qualifica os custos e investimentos a serem integralmente remunerados quando de uma revisão tarifária ordinária.

Cuida-se, portanto, da colmatação de [illegible] legislativa caracterizadora d[illegible] são inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

"Art. 15-A O equilíbrio econômico-financeiro garantido aos concessionários e permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica é assegurado por meio de:

I – reajuste tarifário, destinado à atualização para o ano tarifário seguinte dos valores dos custos remunerados pela receita de equilíbrio fixada na revisão ordinária anterior e realizado segundo a periodicidade admitida em lei e fixada no contrato de concessão;

II – revisão tarifária ordinária, destinada à recomposição da receita de equilíbrio econômico-financeiro e realizada segundo a periodicidade fixada no contrato de concessão;

III revisão tarifária extraordinária, realizada a qualquer tempo e destinada exclusivamente a recompor o equilíbrio econômico-financeiro comprometido em decorrência de atos ou fatos que promovam alteração de custos ou receita superior a 1% da resultado operacional fixado na revisão ou no reajuste tarifário anterior, além das variações de cunho inflacionário."

"Art. 15-B. A revisão tarifária ordinária identificará a receita de equilíbrio considerando um período paradigmático de doze meses contíguos à data da revisão.

§ 1º A revisão tarifária ordinária observará as seguintes regras:

I – remuneração integral dos custos:

a) necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou

permissionário;

b) de qualquer natureza, constituídos anteriormente à outorga da concessão ou permissão que, ineliminàveis e obrigatoriamente assumidos pelo atual prestador do serviço, tenham origem relacionada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - recuperação integral dos investimentos:

a) anteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que não totalmente depreciados nem amortizados; e

b) posteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º Consideram-se eficientes e prudentes os custos e investimentos que atendam aos requisitos descritos nos incisos I e do II do § 1º.

§ 3º Será assegurada, para fins de modicidade tarifária, a absorção pelo usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica de metade dos ganhos de eficiência, produtividade e escala efetivamente verificados entre duas revisões tarifárias periódicas.

..."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos propostos destinam-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, os dispositivos introduzem o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Para tanto, o art. 15-A qualifica e distingue os institutos da revisão tarifária periódica, do reajuste tarifário e da revisão tarifária extraordinária.

Em complemento a essa disposição, o art. 15-B qualifica os custos e investimentos a serem integralmente remunerados quando de uma revisão tarifária ordinária.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

'Art. 15-A. O equilíbrio econômico-financeiro garantido aos concessionários e permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica é assegurado por meio de:

I – reajuste tarifário, destinado à atualização para o ano tarifário seguinte dos valores dos custos remunerados pela receita de equilíbrio fixada na revisão ordinária anterior e realizado segundo a periodicidade admitida em lei e fixada no contrato de concessão;

II – revisão tarifária ordinária, destinada à recomposição da receita de equilíbrio econômico-financeiro e realizada segundo a periodicidade fixada no contrato de concessão;

III – revisão tarifária extraordinária, realizada a qualquer tempo e destinada exclusivamente a recompor o equilíbrio econômico-financeiro comprometido em decorrência de atos ou fatos que promovam alteração de custos ou receita superior à 1% da resultado operacional fixado na revisão ou no reajuste tarifário anterior, além das variações de cunho inflacionário.'

'Art. 15-B. A revisão tarifária ordinária identificará a receita de equilíbrio considerando um periodo paradigmático de doze meses contiguos à data da revisão.

§ 1º A revisão tarifária ordinária observará as seguintes regras:

I – remuneração integral dos custos:

a) necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário;

b) de qualquer natureza, constituídos anteriormente à outorga da concessão ou permissão que, ineliminàveis e obrigatoriamente assumidos pelo atual prestador do serviço, tenham origem relacionada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – recuperação integral dos investimentos:

a) anteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que não totalmente depreciados nem amortizados; e

b) posteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º Consideram se eficientes e prudentes os custos e investimentos que atendam aos requisitos descritos nos incisos I e do II do § 1º.

§ 3º Será assegurada, para fins de modicidade tarifária, a absorção pelo usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica de metade dos ganhos de eficiência, produtividade e escala efetivamente verificados entre duas revisões tarifárias periódicas.

..."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos propostos destinam-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, os dispositivos introduzem o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Para tanto, o art. 15-A qualifica e distingue os institutos da revisão tarifária periódica, do reajuste tarifário e da revisão tarifária extraordinária.

Em complemento a essa disposição, o art. 15-B qualifica os custos e investimentos a serem integralmente remunerados quando de uma revisão tarifária ordinária.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

'Art. 15-A. O equilíbrio econômico-financeiro garantido aos concessionários e permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica é assegurado por meio de:

I – reajuste tarifário, destinado à atualização para o ano tarifário seguinte dos valores dos custos remunerados pela receita de equilíbrio fixada na revisão ordinária anterior e realizado segundo a periodicidade admitida em lei e fixada no contrato de concessão;

II – revisão tarifária ordinária, destinada à recomposição da receita de equilíbrio econômico-financeiro e realizada segundo a periodicidade fixada no contrato de concessão;

III – revisão tarifária extraordinária, realizada a qualquer tempo e destinada exclusivamente a recompor o equilíbrio econômico-financeiro comprometido em decorrência de atos ou fatos que promovam alteração de custos ou receita superior a 1% da resultado operacional fixado na revisão ou no reajuste tarifário anterior, além das variações de cunho inflacionário.'

'Art. 15-B. A revisão tarifária ordinária identificará a receita de equilíbrio considerando um período paradigmático de doze meses contíguos à data da revisão.

§ 1º A revisão tarifária ordinária observará as seguintes regras:

I – remuneração integral dos custos:

a) necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário;

b) de qualquer natureza, constituídos anteriormente à outorga da concessão ou permissão que, ineliminàveis e obrigatoriamente assumidos pelo atual prestador do serviço, tenham origem relacionada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – recuperação integral dos investimentos:

a) anteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que não totalmente depreciados nem amortizados; e

b) posteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2° Consideram-se eficientes e prudentes os custos e investimentos que atendam aos requisitos descritos nos incisos I e do II do § 1°.

§ 3° Será assegurada, para fins de modicidade tarifária, a absorção pelo usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica de metade dos ganhos de eficiência, produtividade e escala efetivamente verificados entre duas revisões tarifárias periódicas.

..."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos propostos destinam-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, os dispositivos introduzem o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Para tanto, o art. 15-A qualifica e distingue os institutos da revisão tarifária periódica, do reajuste tarifário e da revisão tarifária extraordinária.

Em complemento a essa disposição, o art. 15-B qualifica os custos e investimentos a serem integralmente remunerados quando de uma revisão tarifária ordinária.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília	

MPV 144

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

'Art. 15-A. O equilíbrio econômico-financeiro garantido aos concessionários e permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica é assegurado por meio de:

I – reajuste tarifário, destinado à atualização para o ano tarifário seguinte dos valores dos custos remunerados pela receita de equilíbrio fixada na revisão ordinária anterior e realizado segundo a periodicidade admitida em lei e fixada no contrato de concessão;

II – revisão tarifária ordinária, destinada à recomposição da receita de equilíbrio econômico-financeiro e realizada segundo a periodicidade fixada no contrato de concessão;

III – revisão tarifária extraordinária, realizada a qualquer tempo e destinada exclusivamente a recompor o equilíbrio econômico-financeiro comprometido em decorrência de atos ou fatos que promovam alteração de custos ou receita superior a 1% da resultado operacional fixado na revisão ou no reajuste tarifário anterior, além das variações de cunho inflacionário.'

'Art. 15-B. A revisão tarifária ordinária identificará a receita de equilíbrio considerando um período paradigmático de doze meses contíguos à data da revisão.

§ 1º A revisão tarifária ordinária observará as seguintes regras:

I – remuneração integral dos custos:

a) necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou

permissionário;

b) de qualquer natureza, constituídos anteriormente à outorga da concessão ou permissão que, ineliminâveis e obrigatoriamente assumidos pelo atual prestador do serviço, tenham origem relacionada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – recuperação integral dos investimentos:

a) anteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que não totalmente depreciados nem amortizados; e

b) posteriores à outorga da concessão ou permissão, desde que necessários à prestação contínua e à expansão do serviço público de distribuição de energia elétrica, segundo os padrões de qualidade e abrangência fixados pelo órgão regulador e as normas aplicáveis às diversas atividades e operações mantidas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º Consideram-se eficientes e prudentes os custos e investimentos que atendam aos requisitos descritos nos incisos I e do II do § 1º.

§ 3º Será assegurada, para fins de modicidade tarifária, a absorção pelo usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica de metade dos ganhos de eficiência, produtividade e escala efetivamente verificados entre duas revisões tarifárias periódicas.

..."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos propostos destinam se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, os dispositivos introduzem o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Para tanto, o art. 15-A qualifica e distingue os institutos da revisão tarifária periódica, do reajuste tarifário e da revisão tarifária extraordinária.

Em complemento a essa disposição, o art. 15-B qualifica os custos e investimentos a serem integralmente remunerados quando de uma revisão tarifária ordinária.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Cambraia	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

....

'Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão'.

..."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, o dispositivo introduz o *núcleo essencial da política tarifária* dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposi
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilí[illegible]as concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/11/2003	proposição Medida Provisória nº 144/2003

autor Deputado GUSTAVO FRUET	nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º. do art. 26, da Lei 9.427/96, constante do art. 9º da Medida Provisória nº 144/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Art. 26 ..

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia. Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

MPV 144

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

...

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00425

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos (*"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."*).

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	
Senador Eduardo Azeredo	MPV 144
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ad	00427

Página	Artigo	Parágrafo	inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

... ."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00428

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADE FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

... ."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

00429

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 26, de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....
Art. 26. .....
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV 144

00430

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00431

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 26. ...

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará, mediante subvenção por meio da destinação de recurso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos."

... ."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta destina-se a suprir lacuna consistente na ausência de indicação da fonte de recursos para a redução tarifária concedida em relação a pequenas centrais hidrelétricas e fontes alternativas de energia.

Com isso, observa-se o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela redução de receita (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei 9427/96, constante do art. 9º da presente Medida Provisória

Art. 2º .....

.....

§ 4º. É vedado a ANEEL permitir que as agências reguladoras estaduais estabeleçam mecanismos de fiscalização e controle dos padrões de serviço e de atendimento ao consumidor diferente dos seus.

§ 5º . A ANEEL reverá no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, os atuais convênios de descentralização e demais dispositivos visando definir os parâmetros que aferem a qualidade de serviço a um padrão único de âmbito nacional

JUSTIFICAÇÃO

O prejuízo aos consumidores decorrentes de padrões de serviço distintos estabelecidos pelas agências reguladoras estaduais é flagrante.

Em primeiro lugar, as Agências Reguladoras estaduais geram a necessidade de uma infinidade de controle por parte das concessionárias, o que redunda em custos desnecessários que são assumidos pelo consumidor final.

Em segundo lugar, não há qualquer vantagem técnica no estabelecimento de indicadores de qualidade de serviço diferentes dos da ANEEL, constituindo-se tal prática numa verdadeira discriminação dos consumidores localizados nesses estados da federação.

A emenda visa, portanto, corrigir sérias distorções e discriminação que afligem os consumidores dos Estados em que estão localizadas tais agências reguladoras.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei 9427/96, constante do art. 9º da presente Medida Provisória

Art. 2º .....
.....

§ 4º. É vedado a ANEEL permitir que as agências reguladoras estaduais estabeleçam mecanismos de fiscalização e controle dos padrões de serviço e de atendimento ao consumidor diferente dos seus.

§ 5º . A ANEEL reverá no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, os atuais convênios de descentralização e demais dispositivos visando definir os parâmetros que aferem a qualidade de serviço a um padrão único de âmbito nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O prejuízo aos consumidores decorrentes de padrões de serviço distintos estabelecidos pelas agências reguladoras estaduais é flagrante.

Em primeiro lugar, as Agências Reguladoras estaduais geram a necessidade de uma infinidade de controle por parte das concessionárias, o que redunda em custos desnecessários que são assumidos pelo consumidor final.

Em segundo lugar, não há qualquer vantagem técnica no estabelecimento de indicadores de qualidade de serviço diferentes dos da ANEEL, constituindo-se tal prática numa verdadeira discriminação dos consumidores localizados nesses estados da federação.

A emenda visa, portanto, corrigir sérias distorções e discriminação que afligem os consumidores dos Estados em que estão localizadas tais agencias reguladoras.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00435

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei 9427/96, constante do art. 9º da presente Medida Provisória

Art. 2º .....
.....

§ 4º. É vedado a ANEEL permitir que as agências reguladoras estaduais estabeleçam mecanismos de fiscalização e controle dos padrões de serviço e de atendimento ao consumidor diferente dos seus.

§ 5º . A ANEEL reverá no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, os atuais convênios de descentralização e demais dispositivos visando definir os parâmetros que aferem a qualidade de serviço a um padrão único de âmbito nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O prejuízo aos consumidores decorrentes de padrões de serviço distintos estabelecidos pelas agências reguladoras estaduais é flagrante.

Em primeiro lugar, as Agências Reguladoras estaduais geram a necessidade de uma infinidade de controle por parte das concessionárias, o que redunda em custos desnecessários que são assumidos pelo consumidor final.

Em segundo lugar, não há qualquer vantagem técnica no estabelecimento de indicadores de qualidade de serviço diferentes dos da ANEEL, constituindo-se tal prática numa verdadeira discriminação dos consumidores localizados nesses estados da federação.

A emenda visa, portanto, corrigir *sérias distorções e discriminação que afligem os* consumidores dos Estados em que estão localizadas tais agências reguladoras.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00436

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 3º-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Acresça-se à Lei nº 9.427, de 1996, novo art. 3º-A e parágrafo único, alterado pelo art. 9º, da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Das decisões da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL caberá recursos, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado no Diário Oficial da União-DOU, para o Conselho Recursal da ANEEL.

Parágrafo único. O Conselho Recursal da ANEEL será composto de 6 (seis) membros, sendo 1 (um) o Procurador-Geral da ANEEL, 1 (um) indicado pelo Poder Executivo, representado pelo Ministério de Minas e Energia-MME, 1 (um) indicado pelos concessionários, permissionários e autorizados de distribuição de energia elétrica, 1 (um) indicado pelos concessionários, permissionários e autorizados de transmissão de energia elétrica e 1 (um) indicado pelos autorizados a comercializarem energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

Com a atuação da ANEEL desde sua criação pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, verificou-se a necessidade de haver instância administrativa superior à Diretoria, a quem os Agentes pudessem recorrer das decisões desfavoráveis e que lhes impusessem ônus. Na forma como a ANEEL está constituída, a instância máxima de recurso é a Diretoria. A estrutura atual reduz a ampla defesa e o contraditório, previsto em quaisquer órgãos da administração, onde conselhos recursais são realidade. A criação de um Conselho Recursal faz-se necessária para evitar eventuais arbitrariedades do ato administrativo da Agência Reguladora, que ficará sujeito à revisão de instância administrativa superior, segregada da administração diária da Agência, evitando que o órgão prolator e revisor da decisão sejam o mesmo, o que favorecerá a *imparcialidade* das decisões dos recursos, privilegiando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Na atual configuração, contra a decisão da Diretoria resta ao administrado apenas o recurso ao Poder Judiciário, moroso e não afeito as questões do setor elétrico, normalmente técnicas e que requer conhecimento especializado.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

Assinatura

MPV 144

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144/2003

autor	nº do prontuário

☒ 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar no art. 3o-A, da Lei 9.427/96, com a redação dada pelo art. 9o, o §5o abaixo.

Art. 9o A Lei no 9.427, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 3°-A. .....

.....

§ 5º Visando a assegurar a continuidade das contratações de concessionários e permissionários de serviços públicos de energia elétrica e de concessionários de uso de bem público, objetos dos incisos I e II deste artigo, bem como das outorgas de autorizações dos serviços de energia elétrica, objeto do artigo 26 desta Lei, a ANEEL continuará a exercer esta atribuição, conforme procedimentos já praticados, até que se completem a transferência do acervo documental correspondente e a completa assunção deste papel pelo Poder Concedente, a serem concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os processos de contratação de concessões e permissões de serviços públicos de energia elétrica e concessões de uso de bem publico envolvem varias etapas e prazos significativos de tramitação e análises técnicas. De forma análoga isto acontece também nos casos de autorizações para a exploração de serviços de energia elétrica.

Em decorrência existem em andamento vários processos no âmbito da ANEEL, sendo que alguns em situação de eminente conclusão, prontos para a decisão da Diretoria.

A inexistência de comandos ou mecanismos de repasse destas atribuições implicará na paralisação destes processos com prejuízo ao serviços de energia elétrica. A proposição visa dar continuidade das contratações e autorizações, com o repasse gradativo das atribuições ao Poder Concedente.

PARLAMENTAR – Senador Valdir Raupp

MPV 144

00438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 9º-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Acresça-se à Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, novo art. 9º-A e seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O Poder Executivo regulamentará a criação e o funcionamento do Conselho Recursal da ANEEL, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho Recursal da ANEEL deverá estar em funcionamento em até 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A ANEEL tomará as medidas necessárias a adequar Resoluções com a finalidade de viabilizar o funcionamento do Conselho Recursal."

JUSTIFICATIVA

Com a atuação da ANEEL desde sua criação pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, verificou-se a necessidade de haver instância administrativa superior à Diretoria, a quem os Agentes pudessem recorrer das decisões desfavoráveis e que lhes impusessem ônus. Na forma como a ANEEL está constituída, a instância máxima de recurso é a Diretoria. A estrutura atual reduz a ampla defesa e o contraditório, previsto em quaisquer órgãos da administração, onde conselhos recursais são realidade. A criação de um Conselho Recursal faz-se necessária para evitar eventuais arbitrariedades do ato administrativo da Agência Reguladora, que ficará sujeito à revisão de instância administrativa superior, segregada da administração diária da Agência, evitando que o órgão prolator e revisor da decisão sejam o mesmo, o que favorecerá a imparcialidade das decisões dos recursos, privilegiando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Na atual configuração, contra a decisão da Diretoria resta ao administrado apenas o recurso ao Poder Judiciário, moroso e não afeito as questões do setor elétrico, normalmente técnicas e que requer conhecimento especializado.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

Assinatura

MPV 144

00439

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003

Proposição: MP nº 144/03

Autor: Deputado Isaías Silvestre

Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se art. 15-A ao art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

"Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão." (NR)

Assinatura

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00440

Data: 17/12/2003	Proposição: MP nº 144/03
Autor: Deputado Isaías Silvestre	Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se art. 15-A ao art. 9º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

"Art. 15-A. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas;

VIII – níveis verificados de inadimplência e perdas técnicas e comerciais no fornecimento de energia elétrica; e

IX – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão." (NR)

Assinatura

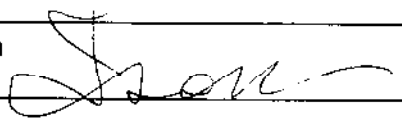
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37, XXI, da Constituição da República).

Do mesmo modo, o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto, da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

Assinatura



MPV 144

00441

EMENDA Nº
(À Medida Provisória nº 144, de 2003)

Suprima-se a alteração realizada no inciso I do § 2º do artigo 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, tratado no art. 10 da Medida Provisória nº 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A participação especial na exploração de petróleo prevista no artigo 50 da lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, destina atualmente quarenta por cento dos recursos arrecadados para a Agência Nacional do Petróleo ANP.

A alteração prevista no referido artigo 50 reduz o montante destinado ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP.

A ANP terá sua participação reduzida para vinte e oito por cento dos recursos, o que certamente dificultará o trabalho dessa importante agência, com prejuízos inegáveis para o País.

A emenda ora apresentada visa manter inalterada a referida legislação, de modo a preservar os já insuficientes recursos postos à disposição da ANP.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003

César Borges

MPV 144

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10	2	I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso I, § 2º, art. 50 da Lei 9478, de 1997, tendo no art. 10 do Projeto de lei de conversão da medida provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

"I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8o e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

JUSTIFICATIVA:

A geologia e prospecção dos combustíveis fósseis é importante para garantir a segurança energética do Brasil. Nas diversas formas de combustíveis fósseis tem-se o carvão mineral, a turfa, o linhito, antracito e o xisto betuminoso.
O fato de estender a aplicação dos recursos da ANP para a aplicação na prospecção de todas as formas de combustíveis fósseis auxiliará no planejamento do setor energético nacional que dependerá de informações de disponibilidade de recursos energéticos.
Para exemplificar no caso do carvão mineral nacional, que hoje é a maior reserva fóssil do Brasil, que foram incrementadas na década de 1970 e hoje ainda são superiores as de petróleo e gás natural, não havendo novas descobertas nos últimos 20 anos ao contrário do petróleo e gás que tiveram suas reservas ampliadas significativamente na última década. A turfa, combustível largamente usada para geração de energia elétrica nos países nórdicos, também só foi pesquisada na década de 70 quando do Programa de Mobilização Energética PME originado na busca da diversificação da matriz energética nacional face a crise do petróleo. Portanto é necessário alocar recursos para o desenvolvimento de todas as formas de combustíveis fósseis.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado [illegible]	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, modificada pelo art. 10 desta Medida Provisória:

"Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazo, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, **desde que aprovados previamente à licitação em lei específica.**"

....."

JUSTIFICATIVA

Da forma como estava disposto neste inciso, o Congresso estaria dando ao Poder Executivo a prerrogativa de decidir qual obra ele colocaria em licitação, mesmo sem observar o critério de custo mínimo. Bastaria alegar razões de interesse público ou estratégico e tudo se justificaria.

O Governo vem afirmando que toda a reestruturação que pretende implementar se deve à necessidade de reduzir custos para os consumidores e garantir as obras necessárias ao desenvolvimento do país. A redação anterior contrapõe a tudo o que se tinha afirmado até o momento a esse respeito, razão pela qual apresentamos essa Emenda.

ASSINATURA

MPV 144

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 10., da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 10. Os arts. 2º, 7º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público.

....." (NR)

"Art. 7º.....

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, podendo instalar unidades administrativas regionais."(NR)

"Art. 50. .....

.....

§ 2º .....

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem em vista preservar integralmente a manutenção, em Brasília, do escritório central da ANP, ao tempo em que mantem a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que melhor possam cumprir seus objetivos.A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, eqüidistante de pressões regionais. A instalação da ANP no Rio de Janeiro, cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essa agência e a administração federal - sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00445

data

proposição
Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor
José Roberto Arruda

nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 01 | Artigo 10 | Parágrafo | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 10., da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 10. Os arts. 2º, 7º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público.

....." (NR)

"Art. 7º.....

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, podendo instalar unidades administrativas regionais."(NR)

"Art. 50. .....

.....

§ 2º .....

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem em vista preservar integralmente a manutenção, em Brasília, do escritório central da ANP, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que melhor possam cumprir seus objetivos.A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, eqüidistante de pressões regionais. A instalação da ANP no Rio de Janeiro, cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essa agência e a administração federal - sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

PARLAMENTAR

MPV 144

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 10., da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 10. Os arts. 2º, 7º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público.

....." (NR)

"Art. 7º.....

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro na cidade de Brasília - DF, podendo instalar unidades administrativas regionais."(NR)

"Art. 50. .....

.....

§ 2º .....

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem em vista preservar integralmente a manutenção, em Brasília, do escritório central da ANP, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que melhor possam cumprir seus objetivos.A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, eqüidistante de pressões regionais. A instalação da ANP no Rio de Janeiro, cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essa agência e a administração federal - sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

PARLAMENTAR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

MPV 144

00447

Tipo de Emenda: MODIFICATIVA

No art. 10 da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, alterar a nova redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478/97, para:

Art. 10 .....

.....

"Art. 2º .....

.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, ***limitando contudo o preço de venda de sua energia ao preço da usina ganhadora na última licitação de novos projetos para o mercado regulado.***"

Justificativa

Evitar que empreendimentos sem justificativa econômica sejam licitados contribuindo para a ineficiência da expansão e onerando a tarifa dos consumidores.

Autor da Emenda: FAO CAC DAS - PL/AC

Assinatura:

Data: 17/12/2003

MPV 144

EMENDA Nº 00448

(à Medida Provisória nº 144, de 2003)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, a seguinte redação para o inciso VI, proposta para a Lei nº 9.478, de 1997:

"**Art. 10** .....

.....

VI – sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI em tela, na Medida Provisória apresentada, confere uma abertura que permite que se priorize e implemente projetos que não atendam aos critérios que devem nortear a expansão do sistema elétrico, quais sejam os de confiabilidade de suprimento associado ao menor custo de forma a obter-se as metas de modicidade tarifária.

Assim, para que os consumidores não venham a ser, desnecessariamente, onerados pelos encargos resultantes de eventuais projetos ineficientes e anti-econômicos, é necessário que a seleção de projetos, que venham a ser priorizados e implementados, atendam a critérios técnicos e econômicos, adequadamente definidos.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV 144

00449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar, ao art. 10 da Medida Provisória, a seguinte redação para o §2º do art. 2º da Lei n.º 9.478, de 1997:

"Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 2º ...

§2º - O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição, que necessariamente contemplará a participação, sem direito a voto, de representantes das atividades geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, fabricantes e fornecedores, fundos de financiamento e bancos, e de consumidores, e a forma de seu funcionamento."

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE precisa ter na sua constituição representantes dos agentes e de outros segmentos da sociedade interessados no desenvolvimento do setor elétrico.

PARLAMENTAR

MPV 144

EMENDA Nº
(à MPV 144, de 2003) 00450

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória 144, de 2003, a seguinte redação para o §2º do art. 2º da Lei n.º 9.478, de 1997:

"Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 2º.....

.....

§2º - O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição, que necessariamente contemplará a participação, sem direito a voto, de representantes das atividades geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, fabricantes e fornecedores, fundos de financiamento e bancos, e de consumidores, e a forma de seu funcionamento."

.....

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE - precisa ter na sua constituição representantes dos agentes e de outros segmentos da sociedade interessados no desenvolvimento do setor elétrico.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

MPV 144

00451

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 10 desta Medida Provisória ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, que passa a ser a seguinte:

Art. 10: Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazo, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, desde que aprovados previamente à licitação em lei específica. "

JUSTIFICATIVA:

Da forma como estava disposto neste inciso, o Congresso estaria dando ao Poder Executivo a prerrogativa de decidir qual obra ele colocaria em licitação, mesmo sem observar o critério de custo mínimo. Bastaria alegar razões de interesse público ou estratégico e tudo se justificaria. O Governo vem afirmando que toda a reestruturação que pretende implementar se deve à necessidade de reduzir custos para os consumidores e garantir as obras necessárias ao desenvolvimento do país. A redação anterior contrapõe a tudo o que se tinha afirmado até o momento a esse respeito.

ASSINATURA

MPV 144

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 10 desta Medida Provisória ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, que passa a ser a seguinte:

Art. 10: Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazo, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, desde que aprovados previamente à licitação em lei específica. "

JUSTIFICATIVA:

Da forma como estava disposto neste inciso, o Congresso estaria dando ao Poder Executivo a prerrogativa de decidir qual obra ele colocaria em licitação, mesmo sem observar o critério de custo mínimo. Bastaria alegar razões de interesse público ou estratégico e tudo se justificaria. O Governo vem afirmando que toda a reestruturação que pretende implementar se deve à necessidade de reduzir custos para os consumidores e garantir as obras necessárias ao desenvolvimento do país e a redação anterior contrapunha tudo o que se vinha afirmado até o momento a esse respeito.

ASSINATURA

MPV 144

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de atribuições da ANEEL para o Ministério das Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

00454

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CAMBRAIA	091

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de atribuições da ANEEL para o Ministério das Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

00455

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	**060**

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de atribuições da ANEEL para o Ministério das Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV 144

00456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS COELHO	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

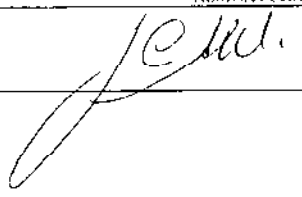
Suprima-se parcialmente o art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 2003, no que se refere às modificações ao artigo 14, *caput*, e respectivos parágrafos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Justificativa

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação Civil pelos agentes do Setor Elétrico Brasileiro, não se constituindo em órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Federal.

Não pode, como quer agora o Poder Executivo, pretender, mediante nova redação dada ao art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998, assumir funções análogas às de acionista controlador de sociedade estatal, indicando a maioria dos Diretores da Associação, regras de sua organização, definir prazos para mandatos etc. Essas são prerrogativas da Assembléia Geral da Associação, tal como dispõe o art. 59 do Código Civil Brasileiro.

ASSINATURA



MPV 144

00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	11° e 16°			

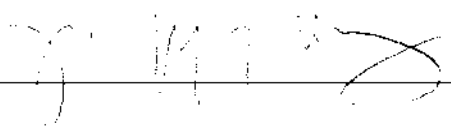
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente os artigos 11° e 16°

JUSTIFICATIVA

O art. 11, da MP 144, coloca o ONS sob a subordinação direta do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 13, da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, e no art. 25, do Decreto n.º 2.655, de 2 de junho de 1998, que definiam que o ONS deveria ser integrado por titulares de concessão, permissão, autorização e consumidores, cabendo ao Poder Concedente definir apenas as *regras de organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico.* O ONS é uma instituição sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, já possuindo autorização da ANEEL e por esta fiscalizado. É uma organização que vem cumprindo, muito satisfatoriamente, as suas obrigações e finalidades. A alteração preconizada na MP 144, com relação ao ONS, viola o estatuto aprovado pela Assembléia Geral de seus associados, ato jurídico perfeito e acabado, afrontando direitos coletivos constitucionais contidos nos incisos XVIII e XIX, do art. 5º, da Constituição Federal. As decisões do ONS são estritamente de natureza técnicas e o Ministério de Minas e Energia, pelo Estatuto, já detém assento no Conselho de Administração do ONS e com direito de vetar decisões que contrariem políticas e diretrizes do Poder Executivo. Colocar o ONS sob a subordinação direta do Poder Executivo retirará do Operador Nacional a necessária independência técnica para aplicar o disposto nos seus Procedimentos de Rede aprovados pela ANEEL, sujeitando-o a ser obrigado a seguir apenas com as determinações emanadas do Ministério de Minas e Energia. Por outro lado, a alteração introduzida pela MP 144, trará o MME para o palco das decisões operativas do dia a dia, prejudicando a missão maior daquele Ministério que é cuidar da formulação e da implementação das políticas de energia e mineração.

PARLAMENTAR



MPV 144

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Reginaldo Duarte	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 11, 13 e 16, da Medida Provisória nº 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Assim, a MP nº 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI nº 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O artigo 11, da Medida Provisória nº 144/03 estabelece nova redação aos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.648/98, trazendo extensa disciplina acerca do ONS, ente responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão da energia elétrica.

Ao assim fazer, o citado artigo 11, bem como o artigo 16, trata de matéria também inserida no §1º do artigo 176 da Constituição Federal. O

mesmo faz o artigo 13 da Medida Provisória nº 144/03, que, ao dar nova redação ao §7º do artigo 27 da Lei nº 10.438/02, prevê a possibilidade de aditamento dos contratos iniciais, os quais foram celebrados de acordo com a transição que o artigo 10 da Lei nº 9.648/98 previu visando à gradual introdução da livre negociação da compra e venda de energia elétrica.

Assinale-se que, no julgamento da ADI nº 2.005-6, o eminente Ministro Relator, do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de artigo que alterava a Lei nº 9.648/98, anotou que: "... *há relevância na ação, quanto a esse ponto, por tratar-se também de matéria que diz com a disciplina de um processo enquadrável no art. 246 da Constituição.*"

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda sejam suprimidos os artigo 11, 13 e 16 da MP nº 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR

MPV 144

00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:
..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

Brasília

MPV 144

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Pannunzio	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retoma a redação original da Lei nº 8.631/93, vigente ao tempo da celebração dos contratos de concessão.

Com efeito, tanto a redação determinada para o mesmo dispositivo pelo art.10 da Lei nº 10.762/03 quanto aquela constante da Medida Provisória nº 144/03 implicam:

a) clara violação aos contratos de concessão, uma vez que suprimem as garantias de revisão e reajuste que, por expressa disposição contratual, integram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
b) estabelecem regra desproporcional, na medida em que, em restrição excessiva, amplia substancialmente as hipóteses em que se suprimem a revisão e o reajuste tarifários, concentrando todo o risco da inadimplência junto às distribuidoras; e
c) desarrazoada, especialmente no que toca à consistência entre meios e fins, na medida em que a proibição de revisão ou reajuste impede à distribuidora o reequilíbrio econômico-financeiro que lhe permitiria retomar os pagamentos – tal como deseja a própria norma editada.

Impõe-se, destarte, a retomada da redação original do dispositivo, integrada aos contratos de concessão.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS PANNUZZIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Modificar o art. 11 da MP, dando a seguinte redação aos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998:

a) substituir na nova redação do art. 13 a expressão *"mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL"* por *"mediante autorização, regulação e fiscalização pela ANEEL"*.

b) na nova redação do art. 13 parágrafo único, letra *e*, da Lei nº 9.648, de 1998, substituir a expressão *"Poder Concedente"* por *"Ministério de Minas e Energia"*.

c) *"Art. 14. Cabe à ANEEL definir as regras da organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, aprovar seu estatuto social e alterações, promover sua adequação e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.*

Parágrafo único. Na definição das regras de que trata o caput deste artigo, a ANEEL deverá observar, entre outros, princípios que assegurem a autonomia, independência e isenção do ONS em relação aos agentes setoriais, gestão eficiente, mandatos fixos e não-coincidentes de seus dirigentes, admitida uma recondução.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Concedente é a União, em conformidade com que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, para clareza e estabilidade dos papéis institucionais, questão relevante para os investidores da iniciativa privada, fundamentais para a viabilização do modelo consignado na MP, faz-se mister especificar na Lei que derivará da citada MP quais órgãos exercerão as competências especificadas no diploma legal em questão.

Tendo em conta que a responsabilidade pela política setorial é do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, a partir das políticas aprovadas pelo Congresso Nacional, cuida esta Emenda, entre outros aspectos que serão assinalados a seguir, explicitar claramente esse papel. Da mesma forma a Emenda deixa evidenciado o papel da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em conformidade com a Lei nº 9.427, de 1996, onde estão expressas, além das competências básicas da ANEEL, as funções do Poder Concedente exercidas pela Agência.

Decorrente dessa Emenda, fica eliminado qualquer conflito de interesse na realização e julgamento das licitações de outorgas de concessão de geração e transmissão. Tal conflito decorre do disposto na MP na medida em que o MME possa ter a competência na realização e julgamento das licitações, pois delas estarão participando agentes públicos e privados. Como o detentor do cargo de Ministro é quem representa o controlador majoritário, ou seja, o Governo, fica evidenciado o conflito de interesses, o que é desastroso para os investimentos privados. Não se trata aqui de duvidar da idoneidade do detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, mas sim o de dar a segurança institucional para o processo, inclusive ao próprio Ministro, pois pela Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 116, parágrafo único, está disposto *in verbis*: "*O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*". Fica, assim, evidenciada a posição de conflito em que ficará o detentor do cargo de Ministro de Minas e Energia, podendo, mesmo buscando ser isento, ser acionado judicialmente pelos acionistas minoritários. É desse constrangimento que cuida também essa Emenda.

A Emenda se ocupa também de definir adequadamente o ente público que atuará sobre o Operador Nacional do Sistema – ONS, vital para a adequada operação do Sistema interligado Nacional. Nesse mister, cabe ressaltar que o ONS é uma entidade de direito privado que atua mediante autorização da ANEEL. É integrado pelos titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores livres. Sua Assembléia Geral é constituída pelos titulares que o compõem, dos representantes indicados pelos Conselhos de Consumidores das regiões Sul/Sudeste e Norte/Nordeste e de um representante do Poder Concedente. Seu Conselho de Administração é composto por representantes da categoria de Produção, da categoria Transporte, da categoria Consumo e um representante do Poder Concedente, designado pelo MME, sem direito a voto, porém com direito a veto, nas deliberações que conflitem com as diretrizes e políticas governamentais nas questões de energia elétrica.

A principal atividade do ONS é a coordenação e controle da operação da geração, transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, tendo como princípios norteadores: dissociação de interesses comerciais, isonomia de tratamento, neutralidade no estabelecimento dos parâmetros e neutralidade na formulação dos despachos, na coordenação e no controle da operação.

O Estatuto do ONS, ao definir as atribuições do Conselho de Administração, delegou-lhe autoridade que abrange toda a gama de assuntos técnicos sob responsabilidade do Operador, incluindo aspectos cujas deliberações podem não traduzir as melhores práticas, podendo potencialmente ser contaminadas por interesses comerciais. São exemplos dessa possibilidade as atribuições quanto à aprovação de procedimentos operacionais e subseqüentes mudanças, acessos, bem como aprovações de ampliações e reforços no sistema de transmissão.

Assim sendo, conclui-se que há potenciais conflitos de interesses, que devem ter mecanismos transparentes para eliminá-los. Assim, é importante tomar medida preventiva no sentido de se delimitar com clareza o que deveriam ser as funções operacionais de responsabilidade da Direção do ONS e quais deveriam ser as responsabilidades de gestão de seu Conselho.

A ANEEL como regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica deve zelar, de forma preventiva, para que não haja desequilíbrio entre os agentes e que as condições básicas de desenvolvimento do mercado sejam proporcionadas de forma adequada. Neste particular a Lei 9.648/98, no seu artigo 14, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, estabeleceu competência suficiente para a definição inicial da organização do ONS e a implementação dos procedimentos para o seu funcionamento, não permitindo, contudo, ajustes na sua estrutura organizacional, após a sua implementação, o que seria necessário em se tratando da composição e atribuições do Conselho de Administração do ONS, na direção de torná-lo imune à prática de interesses particulares.

Assim sendo, face à possibilidade de prejuízo do interesse público, que deve caracterizar a atuação do NOS, em favor do interesse particular e comercial e com graves perdas para a sociedade, deve a ANEEL dispor de competência para determinar ajustes na estrutura organizacional do ONS, quando se mostrar necessário. Isto compõe a nova redação proposta para o art. 14, da Lei nº 9.648/98.

Com o acatamento dessa Emenda pelo Relator e sua aprovação pelo Congresso Nacional, o modelo do setor elétrico estará revestido da transparência e segurança institucionais necessárias para a atração do capital privado, fundamental para o desenvolvimento do setor e do País.

PARLAMENTAR

MPV 144

00463

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:
..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00464

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

00465

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

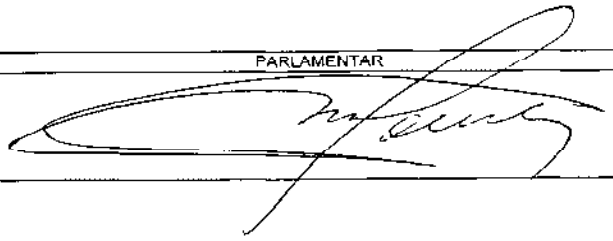
"Art. 13. ...
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:
..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 144

00466

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003	**Proposição: MP nº 144/03**
Autor: Deputado Isaías Silvestre	**Nº Prontuário: 237**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	**Artigo: 11**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O art. 14 constante do art. 11 da MPnº 144/03 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 11. (...)

(...)

"Art. 14 (...)

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

Assinatura

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

MPV 144

00467

Tipo de Emenda: MODIFICATIVA

No art. 11 da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, alterar a nova redaçao do parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 9.648/98, para:

Art. 11 .....

.....

"Art. 13 .....

.....

Art. 14 .....

.....

§ 1º *O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, eleitos pelos agentes com mandatos de quatro anos não coincidentes.*

§ 2º .....

§ 3º ....."

Justificativa

O ONS sendo uma entidade privada não tem sentido o poder concedente indicar diretores.

Autor da Emenda: DR. JOÃO CALDAS - PL/AC

Assinatura: _____

Data. 17/12/2003

MPV 144

00468

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ... Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dos incisos II e III do artigo 10 da Lei 9.648, de 1998, alterada pelo art. 11 da MP nº 144/03, como se segue:

Art. 11. Os arts. **10**, 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art 10. .....

I - .....

II – Nos dois anos imediatamente subseqüentes ao prazo de que trata o inciso anterior (2003 e 2004) as montantes de energia e de demanda de potência referidas em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual e anual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

III – Os montantes de energia e de demanda de potência resultantes das reduções acima previstas, permanecerão inalterados para os anos de 2005, 2006 e 2007.

Justificativa

No período de transição para implantação do novo modelo setorial, é preciso assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas geradoras.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00469

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	11	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 11 da Medida Provisória:

Art. 11 .....

"Art. 14 Lei específica definirá as regras de organização do ONS e implementará os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

....."

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

Ao editar a presente Medida Provisória o Poder Executivo restringe a atuação do poder Legislativo, excluindo a participação do congresso na regulamentação de diversos dispositivos.

Pretende-se com esta emenda corrigir esta grave distorção imposta pelo Poder Executivo.

ASSINATURA

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

MPV 144

00470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS *por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao* tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:
..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:

..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos *agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe* forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00474

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

PARLAMENTAR

MPV 144

00475

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:

..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado LOBBE NETO	

1 Supressiva 2. ... substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17.12.2003

proposição: **Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor: **Deputado Nelson Meurer**

nº do prontuário:

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 144/03:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17.12.2003 — proposição: **Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor: **Deputado Nelson Meurer** — nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 144/03:

Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas **em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico**, constituirão atribuições do ONS:

..."

"Art. 14....

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV 144

00479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado OSÓRIO ADRIANO	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:

..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:

..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do ONS:

..."

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

Brasília

PARLAMENTAR

MPV 144

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17.12.2003

proposição

Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor

nº do prontuário

Deputado TADEU FILIPPELLI

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 11. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ...

§ 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. *Do mesmo modo, a supressão justifica-se* ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

Brasília

PARLAMENTAR

MPV 144

00484

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir, no artigo 11, alteração ao artigo 10 da Lei 9.648, de 1998, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 10. .....

I. .....

II – Nos dois anos imediatamente subseqüentes ao prazo de que trata o inciso anterior (2003 e 2004) as montantes de energia e de demanda de potência referidas em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual e anual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

III – Os montantes de energia e de demanda de potência resultantes das reduções acima previstas, permanecerão inalterados para os anos de 2005, 2006 e 2007

Justificativa

No período de transição para implantação do novo modelo setorial, é preciso assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas geradoras.

PARLAMENTAR

MPV 144

EMENDA Nº 00485

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 12 constante da redação original da Medida Provisória em razão de comprometer uma política de investimentos altamente exitosa, geradora de tecnologias, empregos e qualificação profissional bem como fortemente articulada com as universidades.

Do mesmo modo, observa-se que tal política deu origem a diversos contratos plurianuais ainda em execução, sendo altamente inoportuna a interrupção do curso dos projetos deles decorrentes.

Por fim, observe-se que não se vislumbra a razão para desvincular parcela do investimento destinada ao Nordeste, sabidamente carente de recursos para o setor de pesquisa e desenvolvimento.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV 144

00486

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 12 constante da redação original da Medida Provisória em razão de comprometer uma política de investimentos altamente exitosa, geradora de tecnologias, empregos e qualificação profissional bem como fortemente articulada com as universidades.

Do mesmo modo, observa-se que tal política deu origem a diversos contratos plurianuais ainda em execução, sendo altamente inoportuna a interrupção do curso dos projetos deles decorrentes.

Por fim, observe-se que não se vislumbra a razão para desvincular parcela do investimento destinada ao Nordeste, sabidamente carente de recursos para o setor de pesquisa e desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 144

00487

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9991, criada em 24/07/2000, que obriga geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica a investir no mínimo 1% de sua Receita Operacional Líquida em eficiência energética, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. O Artigo 12 reduz à metade os recursos dos Programas de P&D supervisionados pela Aneel, destinando a outra metade para custear a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, que deverá realizar, apesar de conter a palavra "pesquisa" no nome, os estudos do planejamento energético nacional, incluindo os estudos de inventários de bacias hidrográficas.

Os recursos da Lei 9991 destinados a pesquisa e desenvolvimento são aplicados de duas formas distintas. Parte do valor é destinada à gestão das próprias concessionárias em projetos que podem ser executados interna ou externamente às empresas. Na sua maioria, os projetos são executados por instituições de pesquisa e universidades e são previamente submetidos à aprovação da ANEEL, que analisa a sua natureza, além do ganho para o Setor Elétrico e a sociedade, autorizando ou não a sua realização. A outra parte dos recursos é recolhida ao Fundo Setorial de Energia - CT-ENERG, administrado pelo MCT, que os deveria *disponibilizar de forma não reembolsável para instituições de pesquisa e universidades*, segundo linhas de desenvolvimento tecnológico prioritárias, definidas por um comitê gestor multidisciplinar.

O Programa de P&D das Empresas de Energia tem sido um caso de sucesso que criou condições de parceria entre empresas do Setor Elétrico e o meio Tecnológico, mostrando-se um caminho viável do desenvolvimento tecnológico nacional. Dentre os resultados obtidos, pode-se citar: geração de mais de 2.000 empregos altamente qualificados de um total de cerca de 3300 profissionais trabalhando nos programas, com distribuição de renda; investimentos em universidades através de 1125 projetos realizados em diferentes regiões do país, com participação da iniciativa privada, tendo sido responsável pela titulação de mais de 400

profissionais; criação de empresas de base tecnológica, em redes; redução de gaps tecnológicos, implicando na substituição de importados e redução de pagamento de royalties no exterior; potencial de redução dos custos de expansão e operação do setor, pela oferta de tecnologia nacional, fomentando a modicidade tarifária.

A redução dos recursos do Programa Aneel compromete o esforço de criação e desenvolvimento de uma verdadeira estrutura promotora do avanço tecnológico do setor elétrico, alicerçadas no tripé formado pela comunidade científica (universidades e centros e pesquisa), indústrias e concessionárias, representando forte sacrifício para centros de pesquisa afetos ao setor elétrico nacional, que têm sua sobrevivência assegurada por projetos de P&D amparados pela Lei 9991. Estariam também ameaçados os centros universitários de conhecimento, as consultoras de cunho tecnológico do setor e principalmente a aproximação que vinha ocorrendo entre empresas e o mundo acadêmico. A formação de pessoal universitário também estaria sendo prejudicada, pois projetos de P&D têm permitido o desenvolvimento de teses de mestrado e doutorado, criação de bolsas para alunos de graduação, bem como aquisição de equipamentos e instrumentos laboratoriais. As indústrias também perderiam a oportunidade de contribuir para a construção de uma verdadeira engenharia elétrica nacional, possibilitando assim o estabelecimento de efeitos positivos para nossa balança comercial. As concessionárias teriam importante recurso de desenvolvimento de seus profissionais estancado, pois tal papel é hoje fortemente assegurado por seus Programas Anuais de P&D.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 144

00488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 12 constante da redação *original* da Medida Provisória em razão de comprometer uma política de investimentos altamente exitosa, geradora de tecnologias, empregos e qualificação profissional bem como fortemente articulada com as universidades.

Do mesmo modo, observa-se que tal política deu origem a diversos contratos plurianuais ainda em execução, sendo altamente inoportuna a interrupção do curso dos projetos deles decorrentes.

Por fim, observe-se que não se vislumbra a razão para desvincular parcela do investimento destinada ao Nordeste, sabidamente carente de recursos para o setor de pesquisa e desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00489

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 12 constante da redação original da Medida Provisória em razão de comprometer uma política de investimentos altamente exitosa, geradora de tecnologias, empregos e qualificação profissional bem como fortemente articulada com as universidades.

Do mesmo modo, observa-se que tal política deu origem a diversos contratos plurianuais ainda em execução, sendo altamente inoportuna a interrupção do curso dos projetos deles decorrentes.

Por fim, observe-se que não se vislumbra a razão para desvincular parcela do investimento destinada ao Nordeste, sabidamente carente de recursos para o setor de pesquisa e desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00490

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003	**Proposição: MP nº 144/03**
Autor: Deputado Isaías Silvestre	**Nº Prontuário: 237**

■ Supressiva ☐ Substitutiva Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	**Artigo: 12**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 12 da MP nº 144/03.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 12 constante da redação original da Medida Provisória em razão de comprometer uma política de investimentos altamente exitosa, geradora de tecnologias, empregos e qualificação profissional bem como fortemente articulada com as universidades.

Do mesmo modo, observa-se que tal política deu origem a diversos contratos plurianuais ainda em execução, sendo altamente inoportuna a interrupção do curso dos projetos deles decorrentes.

Por fim, observe-se que não se vislumbra a razão para desvincular parcela do investimento destinada ao Nordeste, sabidamente carente de recursos para o setor de pesquisa e desenvolvimento.

Assinatura

MPV 144

00491

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	12º			

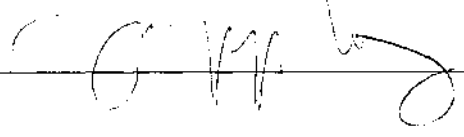
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 12º

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, restringe-se a definir aplicação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor elétrico. A MP n.º 145, amplia a aplicação dos recursos para *custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventários e viabilidade necessários ao aproveitamento hidrelétrico*, atividades essas que não se inserem no espaço de aplicação de investimentos preconizados na Lei n.º 9.991, desviando recursos das importantes atividades de P&D e de eficiência energética, em uma fase na qual esses recursos estão começando a gerar importantes frutos para a eficiência global do uso da energia elétrica.

PARLAMENTAR



MPV 144

00492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	12º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 12, renumerando os demais.

JUSTITFICAÇÃO

O art. 12 diminui em 25% os recursos a serem aplicados em Pesquisa e Desenvolvimento, provenientes das concessionárias de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, além dos Produtores Independentes de Energia, conforme obrigação constante dos contratos de concessão e o disposto na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. A diminuição desses recursos, além de prejudicar um setor que sempre foi motivo de pouca atenção pelos governos, prejudica sobremaneira as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais, pois o mínimo de 30% determinado pela Lei nº 9.991, de 2000, a ser aplicado nessas regiões, será calculado sobre uma base menor.

Convém ressaltar que a diminuição indicada na MP se reverte em favor do Ministério de Minas e Energia para custear a atividade de planejamento e de estudos de inventário, que deveriam advir de recursos do orçamento fiscal da União. Por outro lado, observa-se que a própria MP já estabelece fontes de recursos financeiros para a atividade de planejamento e de estudos de inventário, ao modificar por meio de seu art.10, o art. 50, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e por meio de seu art. 6º, o § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

Assim, com a supressão do art. 12 estará se garantindo os poucos recursos existentes para projetos de P&D e preservando as regiões mais carentes de investimento como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sem desconsiderar outras fontes de financiamento para o planejamento setorial e a realização de estudos de inventário.

PARLAMENTAR

MPV 144

00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Suprimir o Artigo 12 da MP".

JUSTIFICATIVA

A Lei 9991, criada em 24/07/2000, que obriga geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica a investir no mínimo 1% de sua Receita Operacional Líquida em eficiência energética, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. O Artigo 12 reduz à metade os recursos dos Programas de P&D supervisionados pela Aneel, destinando a outra metade para custear a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, que deverá realizar, apesar de conter a palavra "pesquisa" no nome, os estudos do planejamento energético nacional, incluindo os estudos de inventários de bacias hidrográficas.

Os recursos da Lei 9991 destinados a pesquisa e desenvolvimento são aplicados de duas formas distintas. Parte do valor é destinada à gestão das próprias concessionárias em projetos que podem ser executados interna ou externamente às empresas. Na sua maioria, os projetos são executados por instituições de pesquisa e universidades e são previamente submetidos à aprovação da ANEEL, que analisa a sua natureza, além do ganho para o Setor Elétrico e a sociedade, autorizando ou não a sua realização. A outra parte dos recursos é recolhida ao Fundo Setorial de Energia - CT-ENERG, administrado pelo MCT, que os deveria disponibilizar de forma não reembolsável para instituições de pesquisa e universidades, segundo linhas de desenvolvimento tecnológico prioritárias, definidas por um comitê gestor multidisciplinar.

O Programa de P&D das Empresas de Energia tem sido um caso de sucesso que criou condições de parceria entre empresas do Setor Elétrico e o meio Tecnológico, mostrando-se um caminho viável do desenvolvimento tecnológico nacional. Dentre os resultados obtidos, pode-se citar: geração de mais de 2.000 empregos altamente qualificados de um total de cerca de 3300 profissionais trabalhando nos programas, com distribuição de renda; investimentos em universidades através de 1125 projetos realizados em diferentes regiões do país, com participação da iniciativa privada, tendo sido responsável pela titulação de mais de 400 profissionais; criação de empresas de base tecnológica, em redes; redução de *gaps* tecnológicos, implicando

na substituição de importados e redução de pagamento de royalties no exterior; potencial de redução dos custos de expansão e operação do setor, pela oferta de tecnologia nacional, fomentando a modicidade tarifária.

A redução dos recursos do Programa Aneel compromete o esforço de criação e desenvolvimento de uma verdadeira estrutura promotora do avanço tecnológico do setor elétrico, alicerçadas no tripé formado pela comunidade científica (universidades e centros e pesquisa), indústrias e concessionárias, representando forte sacrifício para centros de pesquisa afetos ao setor elétrico nacional, que têm sua sobrevivência assegurada por projetos de P&D amparados pela Lei 9991. Estariam também ameaçados os centros universitários de conhecimento, as consultoras de cunho tecnológico do setor e principalmente a aproximação que vinha ocorrendo entre empresas e o mundo acadêmico. A formação de pessoal universitário também estaria sendo prejudicada, pois projetos de P&D têm permitido o desenvolvimento de teses de mestrado e doutorado, criação de bolsas para alunos de graduação, bem como aquisição de equipamentos e instrumentos laboratoriais. As indústrias também perderiam a oportunidade de contribuir para a construção de uma verdadeira engenharia elétrica nacional, possibilitando assim o estabelecimento de efeitos positivos para nossa balança comercial. As concessionárias teriam importante recurso de desenvolvimento de seus profissionais estancado, pois tal papel é hoje fortemente assegurado por seus Programas Anuais de P&D.

Finalmente, mas o mais importante de tudo, perderia o consumidor de energia elétrica, nossa sociedade enfim, pelo comprometimento da qualidade da energia e de serviços prestados pelas empresas, os quais vêm sendo beneficiados por diversos projetos de P&D desenvolvidos ou já em fase final de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

MPV 144

00494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 12 constante da redação original da Medida Provisória em razão de comprometer uma política de investimentos altamente exitosa, geradora de tecnologias, empregos e qualificação profissional bem como fortemente articulada com as universidades.

Do mesmo modo, observa-se que tal política deu origem a diversos contratos plurianuais ainda em execução, sendo altamente inoportuna a interrupção do curso dos projetos deles decorrentes.

Por fim, observe-se que não se vislumbra a razão para desvincular parcela do investimento destinada ao Nordeste, sabidamente carente de recursos para o setor de pesquisa e desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Renata Vasconcellos	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 12 constante da redação original da Medida Provisória em razão de comprometer uma política de investimentos altamente exitosa, geradora de tecnologias, empregos e qualificação profissional bem como fortemente articulada com as universidades.

Do mesmo modo, observa-se que tal política deu origem a diversos contratos plurianuais ainda em execução, sendo altamente inoportuna a interrupção do curso dos projetos deles decorrentes.

Por fim, observe-se que não se vislumbra a razão para desvincular parcela do investimento destinada ao Nordeste, sabidamente carente de recursos para o setor de pesquisa e desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados de serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, **caput** e parágrafo único; 2º, **caput** e §§ 2º e 7º; 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da Medida Provisória nº 144, ,de 10.12.2003.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cabrera	091

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados de serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, **caput** e parágrafo único; 2º, **caput** e §§ 2º e 7º; 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da Medida Provisória nº 144, ,de 10.12.2003.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00498

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados de serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, **caput** e parágrafo único; 2º, **caput** e §§ 2º e 7º; 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da Medida Provisória nº 144, ,de 10.12.2003.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 144

00499

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003	**Proposição: MP nº 144/03**
Autor: Deputado Isaías Silvestre	**Nº Prontuário: 237**

■ Supressiva ☐ Substitutiva Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	**Artigo: 12**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados do serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, *caput*, e parágrafo único; 2º, *caput* e §§2º, 7º, 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da MP nº 144/03

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da MP nº 144/03

Assinatura

MPV 144

00500

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados de serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, **caput** e parágrafo único; 2º, **caput** e §§ 2º e 7º; 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da Medida Provisória nº 144, .de 10.12.2003.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados de serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, **caput** e parágrafo único; 2º, **caput** e §§ 2º e 7º; 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da Medida Provisória nº 144, ,de 10.12.2003.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17.12.2003

proposição
Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor
Deputado TADEU FILIPPELLI

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e autorizados" e "e autorizadas" constantes, respectivamente, das expressões "e autorizados de serviço público" e "e autorizadas de serviço público" constantes dos arts. 1º, **caput** e parágrafo único; 2º, **caput** e §§ 2º e 7º; 8º, naquilo em que altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão corrige a impropriedade consistente em atribuir serviço público por meio de autorizações.

Como sabido, as autorizações não instituem um regime de serviço público, não possuindo, em particular, tarifas reguladas.

Assim, a proposta corrige o que aparenta ser um mero equívoco redacional da Medida Provisória nº 144, ,de 10.12.2003.

Brasília

PARLAMENTAR

653

MPV-144

00503

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Dê-se ao art. 12, da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 12 . Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

I – vinte e cinco por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

.....

III – vinte e cinco por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos

....."

(NR)

"Art. 5º

.....

II – no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I e II do art. 4º serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para financiar estas atividades, o Ministério de Minas e Energia – MME, propôs a utilização de parte dos recursos previstos na Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, para o Programa de P&D do Setor Elétrico, coordenado pela ANEEL

Este programa tem apresentado resultados expressivos em termos de inovação tecnológica e criação de uma base tecnológica no país, com o envolvimento de universidades, institutos de pesquisa, empresas e pesquisadores. Como os projetos são propostos pelas concessionárias de energia elétrica, que identificam as demandas tecnológicas, e portanto conhecem os problemas e necessidades do setor elétrico, e de outro modo, podem garantir a efetiva aplicação da tecnologia desenvolvida, refletindo em benefício para o consumidor e para a sociedade.

O II CITENEL - Congresso de Inovação Tecnológica em Energia Elétrica, que aconteceu em Salvador no mês de novembro, quando foram registrados nos Anais 205 trabalhos, comprovam que os objetivos perseguidos pelo Congresso Nacional, ao definir em Lei este programa, estão sendo plenamente alcançados.

Em contraste, os recursos do fundo CT-Energ, previstos na mesma lei, e geridos pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, não têm sido adequadamente canalizados para os seus objetivos. A aplicação dos recursos tem estado sempre abaixo dos valores arrecadados. A situaçãofoi mais crítica neste ano, devido ao contigenciamento de verbas. Observa-se também, um desaclopamento entre as grandes demandas tecnológicas do setor elétrico e as diretrizes para a aplicação deste fundo.

Concordando com a necessidade do Ministério de Minas e Energia financiar os estudos de planejamento setorial, propõe-se que estes recursos sejam daqueles previstos para o CT-Energ, preservando os recursos do Programa de P&D do Setor Elétrico, gerido pela ANEEL.

Luiz Bassuma
Deputado Federal/PT-Ba

MPV-144

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 01 | Artigo 12 | Parágrafo | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 3.º da Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"*Art. 12.* .....

.....

"Art. 5.º .....

.....

II - no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4o serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;"

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de financiamento para pesquisa de desenvolvimento de tecnologia destinadas às regiões menos desenvolvidas do país não podem ser objeto de redução.

PARLAMENTAR

MPV-144

00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 5.º da Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"*Art. 12.* .....

.....

'Art. 5.º .....

.....

II - no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4o serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;'"

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de financiamento para pesquisa de desenvolvimento de tecnologia destinadas às regiões menos desenvolvidas do país não podem ser objeto de redução.

PARLAMENTAR

MPV-144

00506

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CAMBRAIA	091

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 5.º da Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"*Art. 12.* .....

.....

'Art. 5.º.....

.....

II - no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4o serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;'"

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de financiamento para pesquisa de desenvolvimento de tecnologia destinadas às regiões menos desenvolvidas do país não podem ser objeto de redução.

PARLAMENTAR

MPV-144

00507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 5.º da Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"*Art. 12.* .....

.....

'*Art. 5.º*.....

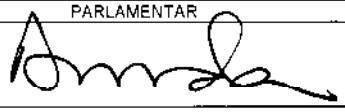
.....

II - no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4o serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;'"

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de financiamento para pesquisa de desenvolvimento de tecnologia destinadas às regiões menos desenvolvidas do país não podem ser objeto de redução.

PARLAMENTAR



MPV-144

00508

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3 (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 5 º da Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

"Art. 5.".....

.....

II - no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4o serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;"

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de financiamento para pesquisa de desenvolvimento de tecnologia destinadas às regiões menos desenvolvidas do país não podem ser objeto de redução.

PARLAMENTAR

MPV-144

00509

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ( ) Supressiva 2 ( ) substitutiva 3 (X) modificativa 4 ( ) aditiva 5 ( ) Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 12 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"*Art. 12.* .....

.....

"Art. 5º.....

.....

II - no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4o serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;"

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de financiamento para pesquisa de desenvolvimento de tecnologia destinadas às regiões menos desenvolvidas do país não podem ser objeto de redução.

PARLAMENTAR

MPV-144

00510

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

FAR

Brasília

MPV-144

00511

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

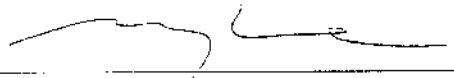
V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR



MPV-144

00512

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00513**

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....
.....

II- ....
...
V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

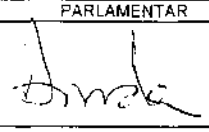
JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. .....

.....

II- .....

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00515

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. .....

.....

II- .....

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12, da Medida Provisória nº 144 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

Art. 5º.....

.....

II – no mínimo no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III, do art. 4º serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;"

JUSTIFICAÇÃO

A pobreza tem um componente claramente regional, sendo mais elevada no Norte, Nordeste e Centro-Oeste e reduzindo-se de maneira significativa em relação ao Sul e Sudeste.

A disparidade regional é reproduzida porque não existe uma efetiva política que busque a sua redução; o sistema de financiamento e os programas de desenvolvimento econômico mantêm, ao longo do tempo, a mesma distribuição de recursos, privilegiando as regiões mais desenvolvidas.

O BNDES, por exemplo, apesar de ser um banco que visa o desenvolvimento econômico e social do País, aplica a maior parte de seus recursos na região Sudeste. O mesmo pode ser verificado ao analisarmos o investimento das estatais.

Outra razão para a persistência das disparidades regiões decorre da própria atividade econômica das grandes regiões brasileiras; enquanto na região mais desenvolvida prevalece a atividade industrial, nas menos desenvolvidas sobressaem as atividades agropecuárias, sendo que as primeiras são exatamente aquelas que proporcionam maior valor agregado.

Observa-se que, enquanto o valor adicionado da atividade agropecuária gira em torno de 8% (oito por cento), a atividade industrial gira em torno de 36% (trinta e seis por cento).

O artigo 12, da Medida Provisória nº 144 de 2003, ao alterar o artigo 5º, II, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, exclui do limite mínimo para aplicação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste o percentual de vinte e cinco por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos,

conforme mudança proposta pela MP, no art. 4º da mesma Lei nº 9.991/2000.

Não podemos permitir que as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste continuem não integradas e inteiramente marginalizadas do consumo e da vida social e econômica deste País.

Dessa forma, propomos a atual emenda, a fim de que, dos recursos destinado ao MME, o mínimo de 30% sejam destinados às regiões menos favorecidas do Brasil.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV-144

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Rosinha Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 . Supressiva 2. . substitutiva 3. □ modificativa 4. . aditiva 5. .] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

Antônio Cambraia

MPV-144

00521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

...

Art. 5º. ...

...

II – ...

...

V – dos recursos referidos no inciso III do art 4º deverão ser deduzidos os recursos já contratados, com programas de pesquisa e desenvolvimento, para os anos 2004, 2005 e 2006 e que excedam o montante de recursos referido no inciso II do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Introduziu-se novo inciso no art. 5º de modo a permitir, em respeito aos contratos já firmados e aos contratos plurianuais relativos a programas de pesquisa e desenvolvimento, a preservação de sua plena eficácia.

Cuida-se de mera regra de transição destinada a assegurar a continuidade de projetos e, portanto, a otimização do resultado obtido a partir dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento já realizados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00522

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	13º			

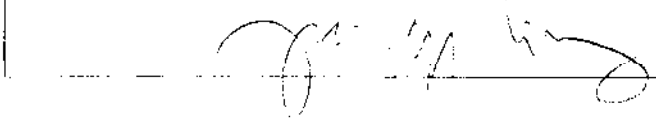
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 13º

JUSTIFICATIVA

O disposto no art.13, da MP 144, altera, substancialmente, premissas básicas da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, a qual foi objeto de ampla discussão no Congresso Nacional. O ajuste indicado no § 1.º, do art. 13, da Lei n.º 10.438, cria mais um encargo tarifário para o consumidor final de energia elétrica sem especificar a sua finalidade. A alteração incluída no art. 15, da citada Lei, coloca o Poder Executivo com poderes excessivos, sem que haja prévia apresentação de um plano de universalização de energia elétrica discutido e aprovado pelo Congresso Nacional. Finalmente, as alterações introduzidas nos arts. 27 e 28, da mesma Lei, criam incertezas ao substituir a expressão "deverão" por "poderão", nos § 2º e § 7º, do art. 27 e no *caput* do art. 28.

PARLAMENTAR



MPV-144

00523

EMENDA Nº

Suprima se o parágrafo único do art. 13, de que trata o art. 11 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

JUSTIFICAÇÃO

Constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se adequada a preservação das funções que lhe forem atribuídas contratualmente por esses mesmos agentes. Uma tal medida permitiria a máxima eficácia dos objetivos de transparência, segurança e atratividade aos investimentos associados à reforma do setor elétrico. Nessa medida, propõe-se a preservação dessa atuação positiva dos agentes junto ao ONS.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV-144

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13 (art. 27, §5.º, I, da Lei 10.438/02)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso I, do § 5.º do art. 27, como segue:

"(...)

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, os quais deverão observar os princípios previstos no § 4.º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.

(...)"

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os princípios constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília

PTB/GO

MPV-144

00525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao artigo 13 da Medida Provisória em relação às alterações propostas no artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, as seguintes redações:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural, óleo combustível e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

.....

VI - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem óleo combustível e que fizeram parte dos contratos iniciais.

.....

§ 1o Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....."

JUSTIFICATIVA

As usinas termelétricas a óleo combustível que fizeram parte dos contratos iniciais não terão seu custo de combustível reembolsado com a gradual redução do mecanismo da CCC, onerando sobremaneira estas usinas essenciais para a operação do sistema interligado nacional, redundando em perda da condição básica de despacho.

A medida em questão visa contemplar estas usinas no mecanismo da CDE, garantindo-lhes condições competitivas de despacho.

PARLAMENTAR

MPV-144

00526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:**

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

...

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os consumidores, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Cuida de emenda de redação que corrige contradição contida no texto original da Medida Provisória nº 144/2003.

Com efeito, a Medida Provisória já alocava aos consumidores tais custos ao referir-se a introdução de encargo tarifário nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Nada obstante, o texto original mencionava, contraditoriamente, o pagamento por parte dos comercializadores que, sabidamente, não remuneram aquelas tarifas.

Para superar tal contradição, propõe-se a alteração.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00527

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. (X) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:
"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:...
"Art. 14. ... .
§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.
.....
§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

... "JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada a previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) justifica, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 ..

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

MPV-144

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

..."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [X] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 ...

.....§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Visando à universalização do serviço público de energia elétrica, mediante determinação do Poder Concedente, e observando as diretrizes por ele estabelecidas, deverão ser garantidas as condições de equilíbrio econômico e financeiro para as concessionárias e permissionárias de distribuição, mediante o aporte de recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

Parágrafo único. Serão definidas metas de universalização compatíveis com a implementação do disposto no **caput**.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar a efetiva implementação da universalização do serviço público de energia elétrica mediante a garantia de condições materiais de equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Para tanto, prevê-se, na forma do art. 35 da Lei nº 9.074/95, a contrapartida representada por recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

O parágrafo único, por sua vez, vincula a definição de metas de universalização à implementação dessas condições materiais.

Com isso, acredita-se haver-se viabilizado, finalmente, a universalização do serviço, preservado o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ..

...

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária incumbente que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições.

..."

...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00533

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ..

...

§ 5º Será garantido ao concessionário incumbente o direito de participar da licitação nas mesmas condições oferecidas."

..."

...

JUSTIFICAÇAO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

...

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os consumidores, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Cuida de emenda de redação que corrige contradição contida no texto original da Medida Provisória nº 144/2003.

Com efeito, a Medida Provisória já alocava aos consumidores tais custos ao referir-se à introdução de encargo tarifário nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Nada obstante, o texto original mencionava, contraditoriamente, o pagamento por parte dos comercializadores que, sabidamente, não remuneram aquelas tarifas.

Para superar tal contradição, propõe-se a alteração.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 ...

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

..."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00536**

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 ...

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

..."

...."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Cambraia	091

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária incumbente que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições.

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00538

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Visando à universalização do serviço público de energia elétrica, mediante determinação do Poder Concedente, e observando as diretrizes por ele estabelecidas, deverão ser garantidas as condições de equilíbrio econômico e financeiro para as concessionárias e permissionárias de distribuição, mediante o aporte de recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

Parágrafo único. Serão definidas metas de universalização compatíveis com a implementação do disposto no **caput**.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar a efetiva implementação da universalização do serviço público de energia elétrica mediante a garantia de condições materiais de equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Para tanto, prevê-se, na forma do art. 35 da Lei nº 9.074/95, a contrapartida representada por recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

O parágrafo único, por sua vez, vincula a definição de metas de universalização à implementação dessas condições materiais.

Com isso, acredita-se haver-se viabilizado, finalmente, a universalização do serviço, preservado o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00539

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Visando à universalização do serviço público de energia elétrica, mediante determinação do Poder Concedente, e observando as diretrizes por ele estabelecidas, deverão ser garantidas as condições de equilíbrio econômico e financeiro para as concessionárias e permissionárias de distribuição, mediante o aporte de recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

Parágrafo único. Serão definidas metas de universalização compatíveis com a implementação do disposto no **caput**.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar a efetiva implementação da universalização do serviço público de energia elétrica mediante a garantia de condições materiais de equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Para tanto, prevê-se, na forma do art. 35 da Lei nº 9.074/95, a contrapartida representada por recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

O parágrafo único, por sua vez, vincula a definição de metas de universalização à implementação dessas condições materiais.

Com isso, acredita-se haver-se viabilizado, finalmente, a universalização do serviço, preservado o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carmona	091

1 Supressiva 2. _ substitutiva 3. _ modificativa 4. _ aditiva 5. _ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º Será garantido ao concessionário incumbente o direito de participar da licitação nas mesmas condições oferecidas."

..."

...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/02	13			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14

.....

§ 14º - A subvenção de investimentos para a universalização de que trata o § 12 desse artigo 14, também será estendida para a regularização de ligações de domicílios conectados irregularmente às redes de distribuição, para o caso de grandes centros urbanos com índices de atendimento superiores a noventa e seis por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, nos termos da regulamentação.

§ 15º - Para execução das regularizações mencionadas no § 14 desse artigo, cabe ao poder público municipal prover as condições adequadas de infra-estrutura com vistas a possibilitar o atendimento a esses domicílios de forma segura e nos padrões da concessionária reconhecidos pela ANEEL.

.....

JUSTIFICATIVA

Nos grandes centros urbanos, o adensamento populacional e os problemas sociais ligados ao desemprego e a grande massa de assalariados com baixo nível de remuneração, geraram a criação de núcleos residenciais com ocupação das áreas de modo desorganizado, com alto grau de adensamento dos domicílios, sendo que a maioria desses domicílios encontra-se conectado às redes de distribuição de forma precária e irregular. Muitas vezes não se trata de possibilitar o acesso, mas provê-lo de forma adequada.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 . . Supressiva 2. . substitutiva 3. X modificativa 4. . aditiva 5. . . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02/02	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Essas ligações realizadas de forma irregular vêm produzindo inúmeros problemas para essas comunidades, tanto do aspecto de segurança quanto a limitação de uso do serviço público de energia. É comum a ocorrência de acidentes por contato físico de pessoas com a fiação de energia, assim como, a incidência de focos de incêndio provocados por curto-circuito das instalações elétricas, causando por vezes, vítimas fatais.

Por outro lado, a precariedade dessas instalações de energia elétrica possibilita apenas a ligação de alguns pontos de luz e pequenos eletrodomésticos, inviabilizando a essas pessoas o acesso à utilização de aparelhos elétricos de maior potência de custo acessível a essa população.

A regularização dessas ligações permite eliminar as condições inseguras das instalações e também proporcionar melhores condições de vida a essas populações, propiciando cidadania a essas pessoas, na medida em que passam a ter um endereço e referência através das contas de energia, passando a ter acesso a linhas de crédito.

Cabe ressaltar que para regularização dessas ligações são necessárias medidas anteriores por parte do poder público visando adequar minimamente a urbanização desses locais para receberem a instalação de redes de energia, bem como, requer elevados níveis de investimentos por parte das concessionárias para instalação das redes de energia.

A subvenção de parte dos investimentos da concessionária para a regularização dessas ligações através do Plano de Universalização contribuirá para acelerar o processo de regularização e garantirá os benefícios citados a essa população.

PARLAMENTAR

MPV-144

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

... ."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos (*"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."*)

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da presente Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se o art. 15 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, de sua redação:

"Art. 13. Os arts. 13, 27 e 28 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV-144

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. (X) modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13 (art. 27, §5.º, I, da Lei 10.438/02)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso I do § 5.º do art. 27, como segue:

"(...)

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, os quais deverão observar os princípios previstos no § 4º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.

(...)"

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os princípios constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00545

Data	proj
16.12.2003	Medida Provisória

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária incumbente que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

ETIQUETA

MPV-144

00546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Mário Combarro	091

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

... ."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos

("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da presente Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se o art. 15 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, de sua redação:

"Art. 13. Os arts. 13, 27 e 28 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....*"*

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV-144

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Cambraia	091

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da presente Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se o art. 15 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, de sua redação:

"Art. 13. Os arts. 13, 27 e 28 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de atribuição da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia aumenta o risco regulatório.

PARLAMENTAR

MPV-144

00549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 ...

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

"

... ."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservaçao do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepçao efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e especificos para tal fim. (NR)"

... ."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

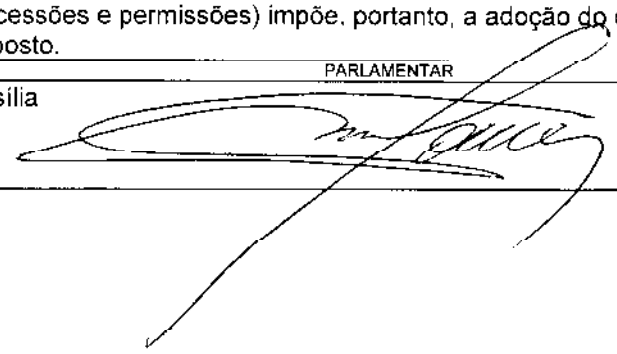
Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos

("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00551

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Visando à universalização do serviço público de energia elétrica, mediante determinação do Poder Concedente, e observando as diretrizes por ele estabelecidas, deverão ser garantidas as condições de equilíbrio econômico e financeiro para as concessionárias e permissionárias de distribuição, mediante o aporte de recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

Parágrafo único. Serão definidas metas de universalização compatíveis com a implementação do disposto no **caput**.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar a efetiva implementação da universalização do serviço público de energia elétrica mediante a garantia de condições materiais de equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Para tanto, prevê-se, na forma do art. 35 da Lei nº 9.074/95, a contrapartida representada por recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

O parágrafo único, por sua vez, vincula a definição de metas de universalização à implementação dessas condições materiais.

Com isso, acredita-se haver-se viabilizado, finalmente, a universalização do serviço, preservado o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00552

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º Será garantido ao concessionário incumbente o direito de participar da licitação nas mesmas condições oferecidas."

..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00553

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ( ) Supressiva 2. (X) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária incumbente que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	860

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13 (art. 27 da Lei 10.438/02)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 27 da Lei 10.438/02, como segue:

"As concessionárias de geração de serviço público sob controle estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia elétrica também poderão comercializar energia elétrica de acordo com os incisos do § 5.º do art. 27 desta Lei."

Justificativa

A inclusão do novo parágrafo visa corrigir grave desigualdade criada com as alterações introduzidas pela Lei 10.604/02 na Lei 10.438/02, no sentido de que as concessionárias de geração de energia elétrica sob controle federal foram autorizadas a comercializar energia elétrica de maneira mais amplas que os demais agentes de geração, com grave prejuízo para estes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.☒ **modificativa** 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13 (art. 27, §5.º, I, da Lei 10.438/02)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso I, do § 5.º do art. 27, como segue:

"*(...)*

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, os quais deverão observar os princípios previstos no § 4.º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.

(...)"

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os princípios constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00556**

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso I, do § 5.º do art. 27 e ao art. 28 da Lei 10.438/02, como segue:

"(...)

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, os quais deverão observar os princípios previstos no § 4.º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.

(...)"

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os princípios constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/12/03	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4. [X] Aditiva 5. [ ] Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 27, da Lei 10.438, que passa a ser a seguinte:

Art. 13 Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 .....

§ 5º.....

III - A CCEE poderá realizar leilões diários e/ou semanais e/ou mensais para que os seus membros possam disponibilizar as suas sobras ou cobrir os seus déficits de energia de curto prazo, nos termos de regulamentação específica, respeitada a isonomia e respectivo direito de acesso a estes leilões a todos os concessionários, permissionários, autorizados de serviços e instalações de energia elétricas e aos consumidores livres membros da CCEE."

Justificativa:

Durante a operação de curto prazo os agentes podem dispor de sobras ou déficits em razão das variações de suas cargas, que estão sujeitas a variações desde por razões climáticas até por motivos conjunturais, assim como em decorrência de saídas ou entradas de máquinas em manutenção. Estes leilões dariam tratamento isonômico aos agentes e maior liquidez ao mercado, propiciando, conseqüentemente, melhoria nos resultados das empresas e consumidores.

ASSINATURA

MPV-144

00558

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

autor	nº do prontuário
Dep. Eduardo Sciarra	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VII	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao art. 13, da MP nº 144, de 2003, nova redação para o art. 7º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passando o art. 13 da MP a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os arts. 7º, 13, 15, 27 e 28 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 4º Após 31 de dezembro de 2004, as garantias liberadas, estabelecidas neste artigo e não executadas, serão totalmente transferidas da CBEE para a ELETROBRÁS, constituindo-se em garantia das operações que venham a ser contratadas por esta Empresa no âmbito do PROINFA, estendendo-se o prazo da sub-rogação de que trata o art. 8º até o término dos contratos do Programa. (NR)

....."

J U S T I F I C A Ç Ã O

As garantias constituídas pelo art. 7º da Lei 10.438, destinam-se a suportar os contratos assinados com as térmicas emergenciais da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, havendo previsão de que a União se sub-rogará destas garantias após o término da sua utilização. O novo parágrafo busca aperfeiçoar o Programa de Incentivo as Fontes Alternativas - PROINFA fornecendo a ele uma garantia cujos custos já foram incorridos pelo Governo, no momento do lançamento dos títulos. Estas garantias estarão sendo liberadas gradualmente a partir de 2004 até o final de 2005, o que coincide, exatamente com o período de implantação dos empreendimentos do PROINFA. Dos 1.800 MW de térmicas emergenciais contratadas pela CBEE cerca de 50% dos contratos irão se encerrar em 31 de dezembro de 2004 e os outros 50% em 31 de dezembro de 2005, sendo estas garantias suficientes para suportar os contratos dos 3.300 MW de geração de energia a partir de fontes eólicas, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

DATA	PROPOSIÇÃO	00559
17/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELISEU RESENDE	232

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dar ao artigo 13 da Medida Provisória em relação às alterações propostas no artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

"Art. 13. Os artigos 13, 15, 27 e 28 da Lei no. 10.438 de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural, óleo combustível e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites a seguir prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

.....

VI - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem óleo combustível e que fizeram parte dos contratos iniciais.

.....

§ 1o Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....."

JUSTIFICATIVA

As usinas termelétricas a óleo combustível que fizeram parte dos contratos iniciais não terão seu custo de combustível reembolsado com a gradual redução do mecanismo da CCC, onerando sobremaneira estas usinas essenciais para a operação do sistema interligado nacional, redundando em perda da condição básica de despacho.

A medida em questão visa contemplar estas usinas no mecanismo da CDE, garantindo-lhes condições competitivas de despacho.

Brasília, 17 de Dezembro de 2003

ASSINATURA

__/__/__

Formulário de MP1

MPV-144

00560

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/2003**

autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 4º do art. 27, da Lei 10.438/02, constante do art. 13 da MP nº 144/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13.....

Art. 27.....

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados, destinada aos consumidores livres, será comercializada nas mesmas condições permitidas aos Produtores Independentes de Energia e aos Comercializadores.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A grave distinção na forma de comercialização de energia elétrica para os consumidores livres, introduzida pela Lei 10.438/2002, que permitiu aos agentes privados (Produtores Independentes e Comercializadores) a livre negociação e restringiu aos Geradores de Serviço Público a venda, para os mesmos consumidores, somente via licitação, provocou uma ambiente desfavorável a competição para as empresas estatais estaduais, criando uma reserva de mercado para as empresas privadas (Produtores Independentes e Comercializadores).

A MP 144/03 flexibilizou a venda de energia pelos Geradores de Serviço Público de controle da União, permitindo que os mesmos participem dos leilões exclusivos realizados por esses consumidores, entretanto manteve todas as atuais restrições para os Geradores de controle dos estados.

A emenda apresentada visa permitir um ambiente de livre negociação, sem reserva de mercado e restrições na forma de comercialização, permitindo a sobrevivência no mercado competitivo das Geradoras de controle dos estados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 - Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/02, que consta no art. 13 da MP nº 144/03, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

Art. 13.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os consumidores, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Cuida de emenda de redação que corrige contradição contida no texto original da Medida Provisória nº 144/2003.

Com efeito, a Medida Provisória já alocava aos consumidores tais custos ao referir-se à introdução de encargo tarifário nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Nada obstante, o texto original mencionava, contraditoriamente, o pagamento por parte dos comercializadores que, sabidamente, não remuneram aquelas tarifas.

Para superar tal contradição, propõe-se a alteração.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Gabinete do Senador HERÁCLITO FORTES

MPV-144

00562

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com a redação da pelo art. 13, da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação

Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser considerados os custos desde o ponto de conexão com o suprimento de gás natural existente até os Estados definidos no inciso I;

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados, dos créditos gerados pela aplicação do § 7º deste artigo, das receitas dos transportadores de gás natural obtidas mediante fixação de tarifas, abatidos os custo de operação, manutenção e tributários dos respectivos serviços e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

.....

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca modificar a redação dada ao art. 13, com vistas a deixar definido que os recursos da CDE que deverão ser utilizados no desenvolvimento da industria nacional de gás natural – propiciando a inserção deste energético em Estados onde o mesmo ainda não existe – deverão considerar entre as suas utilizações o desenvolvimento dos estudos e projetos, bem como os custos de sistemas e serviços indispensáveis à operação das instalações de transporte. Esta definição é de importância fundamental uma vez que uma instalação de transporte de gás natural não é apenas um conjunto de tubos, mas sim um empreendimento com diversos estágios de construção, bem como, devido a sua extensão, com necessidades constantes de estudos e projetos visando a integração de maneira sustentável ao meio ambiente e com a devida responsabilidade social quanto as comunidades por onde esta instalação deverá passar.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Senador Heráclito Fortes

MPV-144

00563

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO .....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº .....

Adicione-se ao art. 13 da MP 144, de 2003, nova redação para o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, passando o art. 13 da MP a ter a seguinte redação:

Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

***V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização nas instalações de transporte de gás natural previstas no inciso I deste artigo,* inclusive desenvolvimento de estudos, projetos e os custos dos sistemas e serviços indispensáveis à operação destas instalações.**

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca modificar a redação dada ao art. 13, com vistas a deixar definido que os recursos da CDE que deverão ser utilizados no desenvolvimento da industria nacional de gás natural – propiciando a inserção deste energético em Estados onde o mesmo ainda não existe – deverão considerar entre as suas utilizações o desenvolvimento dos estudos e projetos, bem como os custos de sistemas e serviços indispensáveis à operação das instalações de transporte. Esta definição é de importância fundamental uma vez que uma instalação de transporte de gás natural não é apenas um conjunto de tubos, mas sim um empreendimento com diversos estágios de construção, bem como, devido a sua extensão, com necessidades constantes de estudos e projetos visando a integração de maneira sustentável ao meio ambiente e com a devida responsabilidade social quanto as comunidades por onde esta instalação deverá passar.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Senador Heráclito Fortes

MPV-144

00564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003

Proposição: MP nº 144/03

Autor: Deputado Isaías Silvestre

Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os §§ 3º e 14º do art. 14 constante do art. 13 da MP nº 144/03 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. (...)

"Art. 14 (...)

(...)

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

(...)

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.".

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto

Assinatura

MPV-144

00565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003	**Proposição: MP nº 144/03**
Autor: Deputado Isaías Silvestre	**Nº Prontuário: 237**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	**Artigo: 13**	**Parágrafo: 5º**	**Inciso:**	**Alínea:**

O § 5º do art. 15 constante do art. 13 da MP nº 144/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

"Art. 15 (...)
(...)

§ 5º Será garantido ao concessionário incumbente o direito de participar da licitação nas mesmas condições oferecidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00566

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carneiro	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso I, do § 5.º do art. 27 e ao art. 28 da Lei 10.438/02, como segue:

"(...)

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, os quais deverão observar os princípios previstos no § 4.º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.

(...)"

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os *princípios* constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília

Antônio Carneiro

MPV-144

00567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carbonar	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso I, do § 5.º do art. 27 e ao art. 28 da Lei 10.438/02, como segue:

"(...)

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, os quais deverão observar os princípios previstos no § 4º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.

(...)"

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os princípios constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

...

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os consumidores, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Cuida de emenda de redação que corrige contradição contida no texto original da Medida Provisória nº 144/2003.

Com efeito, a Medida Provisória já alocava aos consumidores tais custos ao referir-se à introdução de encargo tarifário nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Nada obstante, o texto original mencionava, contraditoriamente, o pagamento por parte dos comercializadores que, sabidamente, não remuneram aquelas tarifas.

Para superar tal contradição, propõe-se a alteração.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

... ."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

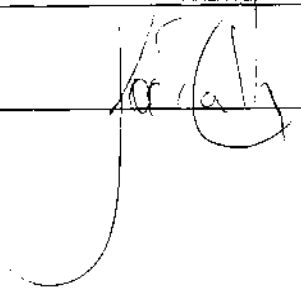
Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos

("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária incumbente que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aquelas efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Visando à universalização do serviço público de energia elétrica, mediante determinação do Poder Concedente, e observando as diretrizes por ele estabelecidas, deverão ser garantidas as condições de equilíbrio econômico e financeiro para as concessionárias e permissionárias de distribuição, mediante o aporte de recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

Parágrafo único. Serão definidas metas de universalização compatíveis com a implementação do disposto no **caput**.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar a efetiva implementação da universalização do serviço público de energia elétrica mediante a garantia de condições materiais de equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Para tanto, prevê-se, na forma do art. 35 da Lei nº 9.074/95, a contrapartida representada por recursos extra-concessão ou cobertura tarifária.

O parágrafo único, por sua vez, vincula a definição de metas de universalização à implementação dessas condições materiais.

Com isso, acredita-se haver-se viabilizado, finalmente, a universalização do serviço, preservado o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00572

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, modificada pelo art. 13 desta Medida Provisória:

"Art. 13 Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 27 .....

§2º Os riscos hidrológicos ou de não-cumprimento de contratos **serão** assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica, **observado o mecanismo de realocação de energia previsto na Lei nº 9.648, de 1998.**

....."

....."

JUSTIFICATIVA

Os custos operacionais, inclusive o hidrológico, são de responsabilidade do gerador, pois é ele quem melhor conhece as características de sua geração e, portanto, possui maior capacidade para gerenciar os riscos inerentes a essa atividade, não havendo qualquer justificativa para se pretender transferir tais custos para os distribuidores ou para os consumidores.

ASSINATURA

MPV-144

00573

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar, artigo 13 da Medida Provisória, no que se refere à redação do § 2º do art. 27 de Lei 10.438, 26 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 ..

§ 2 ° Os riscos hidrológicos ou de não-cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora de energia elétrica, excetuando-se quando for decretado racionamento em que todos os contratos regulados deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução do consumo decretado pelo Poder Concedente"

Justificativa

O racionamento alem de risco não gerenciável, não é risco inerente ao negocio do gerador, mas sim de uma conjuntura macro econômica.

PARLAMENTAR

MPV-144

00574

EMENDA Nº
(À Medida Provisória nº 144, de 2003)

Adicione-se o § 8º ao art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tratado no art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 2003, estabelecendo-se a seguinte redação:

"**Art. 13.** Os arts. 7º, 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 .....

.....

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal, que atuem nos sistemas elétricos isolados, poderão firmar contratos de compra de energia elétrica por modalidade diversa aos leilões previstos neste artigo, podendo comprar e vender energia com objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atuação do Poder Público no atendimento das necessidades energéticas nos sistemas isolados, na sua quase totalidade realizada na Região Norte, é de fundamental importância. Como a maioria das distribuidoras nesta região encontra-se em dificuldades, não apenas pelo momento conjuntural do setor, mas também pela própria dificuldade de atendimento naquela região, faz-se necessário que o Governo Federal, por meio de suas empresas de geração, venha a garantir o suprimento, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento daquela região.

Dessa forma, a emenda em questão busca definir estas atribuições de maneira clara, permitindo inclusive que as empresas geradoras possam comprar e vender energia utilizando os leilões ou outros procedimentos que melhor se adaptarem às peculiaridades regionais.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003

- César Borges

MPV-144

00575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
9 / 12 / 2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 27 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, modificado pelo art. 13 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 13 Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 27 .....

.....

§ 5º.....

.....

III - A CCEE poderá realizar leilões diários e/ou semanais e/ou mensais para que os seus membros possam disponibilizar as suas sobras ou cobrir os seus déficits de energia de curto prazo, nos termos de regulamentação específica, respeitada a isonomia e respectivo direito de acesso a estes leilões a todos os concessionários, permissionários, autorizados de serviços e instalações de energia elétricas e aos consumidores livres membros da CCEE."

.....

Justificativa

Durante a operação de curto prazo, os agentes podem dispor de sobras ou déficits em razão das variações de suas cargas, que estão sujeitas a variações pó motivos diversos, desde por razões climáticas até por motivos conjunturais, assim como em decorrência de saídas ou entradas de máquinas em manutenção.

Esses leilões dariam tratamento isonômico aos agentes e maior liquidez ao mercado, propiciando, consequentemente, melhoria nos resultados das empresas e consumidores, razão pela qual apresentamos a presente Emenda.

ASSINATURA

MPV-144

00576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 .. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. .. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.438 de 26 de Abril de 2002, alterada pelo art. 13 da MP nº 144/03, como se segue:

Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 27 .....

.....

§ 2º **Os riscos hidrológicos ou de não-cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora de energia elétrica, excetuando-se quando for decretado racionamento em que todos os contratos regulados deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução do consumo decretado pelo Poder Concedente**"

Justificativa

O racionamento, alem de risco não gerenciável, não é risco inerente ao negócio do gerador, mas sim de uma conjuntura macro econômica, justificando a apresentação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00577

EMENDA Nº

Modifique-se o § 3º e acrescente-se o § 14, ambos ao art. 14, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, dando-lhes a seguinte redação:

"Art. 13.....

Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV-144

00578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 6º do art. 27 da Lei nº 10.438 de 26 de Abril de 2002, alterada pelo art. 13 da MP nº 144/03, como se segue:

Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 27 .....

.....

§ 6º **As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual poderão negociar energia nas licitações, na modalidade de leilão, realizadas pelas concessionárias de serviço público de distribuição, ou através de ofertas públicas de energia, respeitados os princípios da publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.**

Justificativa

Esta emenda visa garantir a isonomia entre as concessionárias de serviço público de geração.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3 (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do inciso I do § 5º do art. 27, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 13 da Medida Provisória nº 144/03, como segue:

Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.....

.....

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, ***os quais deverão observar os princípios previstos no § 4.º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.***

....."

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os princípios constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00580

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	13			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada pelo art. 13 desta Medida Provisória ao §2º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, que passa a ser a seguinte:

Art. 13 Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 .....

§2º Os riscos hidrológicos ou de não-cumprimento de contratos serão assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica, observado o mecanismo de realocação de energia previsto na Lei nº 9.648, de 1998."

JUSTIFICATIVA:

Os custos operacionais, inclusive o hidrológico, são de responsabilidade do gerador, pois é ele quem melhor conhece as características de sua geração e, portanto, possui maior capacidade para gerenciar os riscos inerentes a essa atividade, não havendo qualquer justificativa para se pretender transferir tais custos para os distribuidores ou para os consumidores.

ASSINATURA

MPV-144

00581

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	13.º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 27, da Lei nº 10.438/02, a seguinte redação:

Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 27. .....

.....

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não-cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica, ***excetuando-se quando for decretado racionamento, situação em que todos os contratos regulados deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução do consumo decretado pelo Poder Concedente.***

Justificativa

Há necessidade de ser previsto em lei que, em havendo racionamento decretado pelo Poder Concedente, os geradores não estarão obrigados a efetuar o fornecimento nos valores originalmente contratados, já que não existirá a disponibilidade de energia necessária.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00582

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 27, da Lei 10.438, que passa a ser a seguinte:

Art. 13 Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 .....

§ 5º.....

III A CCEE poderá realizar leilões diários e/ou semanais e/ou mensais para que os seus membros possam disponibilizar às suas sobras ou cobrir os seus déficits de energia de curto prazo, nos termos de regulamentação específica, respeitada a isonomia e respectivo direito de acesso a estes leilões a todos os concessionários, permissionários, autorizados de serviços e instalações de energia elétricas e aos consumidores livres membros da CCEE."

Justificativa:

Durante a operação de curto prazo, os agentes podem dispor de sobras ou déficits em razão das variações de suas cargas, que estão sujeitas a variações pó motivos diversos, desde por razões climáticas até por motivos conjunturais, assim como em decorrência de saídas ou entradas de máquinas em manutenção. Esses leilões dariam tratamento isonômico aos agentes e maior liquidez ao mercado, propiciando, conseqüentemente, melhoria nos resultados das empresas e consumidores.

ASSINATURA

MPV-144

00583

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003
autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 ( ) Supressiva 2 ( ) substitutiva 3 ( ) modificativa 4 (X) aditiva 5 ( ) Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações"

"Art 14 ..

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos (*"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."*).

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

MPV-144

00584

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003
autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 [ ] supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 ...

. ...

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

MPV-144

00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

...

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os consumidores, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Cuida de emenda de redação que corrige contradição contida no texto original da Medida Provisória nº 144/2003.

Com efeito, a Medida Provisória já alocava aos consumidores tais custos ao referir-se à introdução de encargo tarifário nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Nada obstante, o texto original mencionava, contraditoriamente, o pagamento por parte dos comercializadores que, sabidamente, não remuneram aquelas tarifas.

Para superar tal contradição, propõe-se a alteração.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

... ."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos

("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária incumbente que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144/2003

MPV-144

00588

PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao art. 13. da Medida Provisória a alteração de redação do "§ 4º do Art. 27", da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com o seguinte teor:

Art. 27 .....

.....

"§ 4º As concessionárias de geração sob controle societário dos Estados comercializarão sua energia elétrica oriunda de concessão de serviço público de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende com maior clareza a intenção da Medida Provisória de que as concessionárias sob controle estadual comercializem energia elétrica com publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados, permitindo ainda, que essas concessionárias comercializem livremente a sua energia de Produção Independente, conforme determinação de suas outorgas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
254	MARCELLO SIQUEIRA	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
17/12/2003	Marcello Siqueira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144/2003

FS	MPV-144
	00589

PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

Acrescentar ao artigo 13 da Medida Provisória a alteração do § 5º do artigo 27 da Lei 10.438/02, com seguinte teor:

.....

"Art. 27.

.....

§ 5º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas:"

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é não discriminar as concessionárias de geração de serviço público estadual, garantindo acesso à todas as formas de comercialização previstas nesse artigo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
254	MARCELLO SIQUEIRA	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
17/12/2003	Marcello Siqueira

MPV-144

00590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 14, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL definirá o limite de participação financeira do concessionário ou permissionário de distribuição nos investimentos, levando em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local e a preservação da modicidade tarifária.

.....

§ 14. A exigibilidade do atingimento das metas de universalização do serviço de distribuição de energia elétrica estará condicionada à percepção efetiva pelas concessionárias e permissionárias de recursos suficientes e específicos para tal fim. (NR)"

... ."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo proposto reconhece a necessidade de que, em nome da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões do serviço público de distribuição de energia elétrica, a imposição de ônus específico e relevante como o atingimento de determinadas metas de universalização desse mesmo serviço possua a contrapartida material que viabilize esse desiderato.

Para tanto, o dispositivo concretiza o princípio introduzido no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, onde se condiciona a eficácia de benefícios ou vantagens concedidas ao usuário do serviço (e onerosas para os concessionários e permissionários) à existência de recursos tarifários ou fiscais que financiem tais custos ("*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*").

A evidência representada pela existência desses custos (somada à necessidade de assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões) impõe, portanto, a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alínea
	13 (art. 27, §5.º, I, da Lei 10.438/02)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a nova redação atribuída ao inciso I, do § 5.º do art. 27, como segue:

"*(...)*

§ 5º .....

I – leilões exclusivos para consumidores finais, ***os quais deverão observar os princípios previstos no § 4.º deste art. 27 e ter seus respectivos editais previamente aprovados pela Aneel.***

(...)"

Justificativa

As concessionárias de geração sob controle estatal devem observar os princípios constitucionais aplicáveis às suas contratações, conforme regulamentados na Lei das Licitações e, mais especificamente, no § 4.º do art. 27 da Lei 10.438/02. Além disso, conforme orientação constante do citado *Modelo Institucional do Setor Elétrico*, lançado pelo Ministério de Minas e Energia com a publicação da MP 144, será necessária a aprovação dos respectivos editais pela Aneel.

PARLAMENTAR

Brasília

EMENDA Nº

Medida Provisória
144/03

MPV-144

00592

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISORIA 144/03

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL Paulo Rocha	PARTIDO PT	UF PA	PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n.ºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda

Alterar o art. 13 para incluir no art. 27 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, o parágrafo 8º, com as seguinte redação:

Art. 13 .....

"Art. 27. ....

.....

"§8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal deverão aditar os contratos de fornecimento de energia elétrica vigentes, mediante negociação direta com consumidor final e por solicitação deste, observando as seguintes diretrizes:

I – preços que reflitam as necessidades do respectivo setor produtivo e assegurem a competitividade da indústria nacional, no mercado interno e internacional; e

II – prazo contratual não inferior a 10 (dez) anos." (NR)

Justificativa

Enquanto os investimentos realizados em autogeração de elétrica elétrica ainda não são suficientes para o atendimento da totalidade da demanda dos grandes consumidores, faz-se necessário assegurar a continuidade operacional e a competitividade de setores em que a energia elétrica é utilizada como insumo essencial, fortalecendo a indústria nacional nos mercados interno e internacional. Para tanto devem ser estabelecidas regras claras que garantam a permanência do fornecimento direto pelas geradoras federais a consumidores de grande porte.

Portanto, propõe-se o estabelecimento de procedimentos e condições específicas para o atendimento, pela geradora sob controle federal, desses agentes econômicos, assegurando, de um lado, a manutenção da receita dessas concessionárias e, de outro, a competitividade da indústria no mercado interno e internacional.

A sugestão de prazo contratual não inferior a 10 anos está adequada à proposta de planejamento de médio prazo da expansão do setor elétrico (Plano Decenal da Expansão dos Sistemas Elétricos – PDE).

Quanto ao mais, a presente emenda condiz com o novo Modelo Institucional do Setor Elétrico, que tem como princípio a garantia do suprimento de energia elétrica como condição básica para o desenvolvimento econômico sustentável e com o disposto no art. 1º da Lei nº 9478/97, que prevê, no estabelecimento da política energética nacional, a necessidade de ampliação da competitividade do País no mercado internacional

16.12.03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

DEC-17-2003 02:28 PM DEP.FED.RONALDO 3132923145 P.01

MPV-144

00593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 13. Os arts. 13, 15, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...

...

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária incumbente que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00594

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do protuário
Senador Sergio Zambiasi	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, incluindo a nova redação do parágrafo 4º do artigo 13 da Lei 10.438 de 26/04/2002:

"Art. 13 .....

Art. 13.....

§4º As fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, carvão mineral nacional e gás natural serão destinados anualmente recursos do recolhimento da CDE condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto a Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

JUSTIFICATIVA:

Segundo a Ministra Dilma Rousseff "a forma de aumentar a confiabilidade do sistema é reconhecer que a energia assegurada de uma Termoelétrica tem menor risco que a de uma hidroelétrica", portanto a geração térmica a carvão mineral, por ser flexível, contribui para a segurança energética do Brasil a baixo custo.
O carvão mineral nacional é a maior reserva fóssil do Brasil, sendo superior as de petróleo e gás natural.
Reservas de combustível capazes de abastecer o Brasil em 100 anos com cerca de 18 mil MW de energia elétrica.
O carvão mineral nacional é fonte de geração de emprego e renda e de elevado impacto sócio econômico nas regiões do sul do Brasil. Segundo a Fundação Getúlio Vargas um programa de 5 mil MW de geração térmica a carvão mineral gerará 75 mil empregos diretos e indiretos.O carvão mineral nas suas diversas formas desde a turfa, linhito, antracito com a tecnologias limpas hoje disponíveis na sua mineração e utilização possibilitam seu uso sem agressão ao meio ambiente, representa fonte energética relevante para o desenvolvimento do Brasil, garantia de suprimento de energia nas suas diversas formas: energia elétrica, combustíveis sintéticos, gás de síntese e como fonte de calor. O uso do carvão mineral além de contribuir para que o Brasil poupe divisas e aumente a sua segurança energética, viabilizará outras industrias tais como fertilizantes sulfatados, industria de cimento e de artefatos de cimento subprodutos da geração de energia elétrica - e fomentará o sistema de transportes, especialmente o ferroviário. Para viabilizar um programa de carvão é necessário hajam recursos provenientes da CDE e a limitação de 30 % não viabilizaria um programa de carvão mineral a 5% da capacidade instalada de geração de energia elétrica em 2015.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de dezembro de 2003

Senador Sérgio Zambiasi

MPV-144

00595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Onyx Lorenzoni	

1 . Supressiva 2. . substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13-A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a adição do artigo 13-A no Projeto de lei de conversão da medida provisória nº 144, de 10.12.2003.

Art.13-A Os empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional como combustível primário, em operação até 6 de fevereiro de 1998 e as usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, participarão do integralmente do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

§ único . Para efeito de aplicação do MRE serão mantidos os valores de energias asseguradas iguais àqueles vigentes no ano de 2002 para as usinas em operação até 6 de fevereiro de 1998, cabendo a Aneel definir os valores para as usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998.

JUSTIFICATIVA: O Mecanismo de Realocação de Energia - MRE abrange todas as usinas hidrelétricas sujeitas ao despacho centralizado bem como as usinas térmicas, também com despachadas centralizadamente, contempladas nos Contratos Iniciais e que tenham seus custos de combustível cobertos pela CCC. Como a CDE torna-se sucessora do mecanismo da CCC é necessário a manutenção deste mecanismo para as usinas que estavam contempladas com a CCC. A Lei nº 5.899/1973 instituiu a sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, operacionalizada pela Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC. A Lei 9.648/98 alterou a Lei 5.899/1973 e instituiu que as usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciassem sua operação a partir de 06 de fevereiro de 1998, não fariam jus a CCC. Para as usinas termelétricas a carvão mineral nacional, pertencentes ao sistema interligado, em operação em 06 de fevereiro de 1998, o benefício da CCC foi mantido integralmente no período de 1998 a 2002. No período 2003 a 2005, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas em questão, seria reduzido até sua extinção, a razão de 25% ao ano, conforme estabelecido pela Aneel. A Lei 10.438/02 criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE que, entre outras aplicações, visava garantir o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do combustível das usinas citadas no parágrafo anterior. A Lei 10.762, de 11 de novembro de 2003, alterou a Lei 10.438/02, garantindo, a partir de 01 de janeiro de 2004, o pagamento de até cem por cento do valor do combustível, às usinas em operação em 06 de fevereiro de 1998, estendendo o benefício, também, ao combustível secundário, sendo necessário estabelecer que o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE será disponibilizado às usinas que fazem jus a CDE e dado o mesmo tratamento que as mesmas já possuem no que se refere a CCC.

PARLAMENTAR

Brasília

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Tipo de Emenda: ADITIVA **MPV-144**

00596

No art. 13 da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, acrescentar o parágrafo 8º ao art. 27 da Lei nº 10.438/2002, para:

Art. 13 .....

.....

"Art. 13 .....

§ 1º .....

Art. 15 .....

Art. 27 .....

.....

§ 8º *Ocorrendo a decretação de racionamento pelo poder concedente em qualquer região ou submercado elétrico, todos os contratos de compra e venda de energia, registrados na CCEE, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo decretada pelo poder concedente, ou ajustados aos valores efetivamente medidos, com a competente regulação a ser elaborada*

Art. 28 ....."

Justificativa

Há necessidade de ser previsto em lei que em havendo racionamento decretado pelo Poder Concedente, os geradores não estarão obrigados a efetuar o fornecimento nos valores originalmente contratados, já que não existirá a disponibilidade de energia necessária.

Autor da Emenda: JOÃO CAMARA – PL/AC

Assinatura: _____

Data: 17/12/2003

ET

MPV-144

00597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Onyx Lorenzoni	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4 [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a aditivar o artigo 13 do Projeto de lei de conversão da medida provisória nº 144, de 10.12.2003 inclusão de nova redação para o inciso IV do artigo 13 da Lei 10.438 de 26/04/2002:

IV para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente a geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

JUSTIFICATIVA:

Segundo a Ministra Dilma Rousseff "a forma de aumentar a confiabilidade do sistema é reconhecer que a energia assegurada de uma Termoelétrica tem menor risco que a de uma hidroelétrica", portanto a geração térmica a carvão mineral, por ser flexível, contribui para a segurança energética do Brasil a baixo custo.
O carvão mineral nacional é a maior reserva fóssil do Brasil, sendo superior as de petróleo e gás natural. Reservas de combustível capazes de abastecer o Brasil em 100 anos com cerca de 18 mil MW de energia elétrica. O carvão mineral nacional é fonte de geração de emprego e renda e de elevado impacto sócio econômico nas regiões do sul do Brasil. Segundo a Fundação Getúlio Vargas um programa de 5 mil MW de geração térmica a carvão mineral gerará 75 mil empregos diretos e indiretos.O carvão mineral nas suas diversas formas desde a turfa, linhito, antracito com a tecnologias limpas hoje disponíveis na sua mineração e utilização possibilitam seu uso sem agressão ao meio ambiente, representa fonte energética relevante para o desenvolvimento do Brasil, garantia de suprimento de energia nas suas diversas formas: energia elétrica, combustíveis sintéticos, gás de síntese e como fonte de calor. O uso do carvão mineral além de contribuir para que o Brasil poupe divisas e aumente a sua segurança energética, viabilizará outras industrias tais como fertilizantes sulfatados, industria de cimento e de artefatos de cimento – subprodutos da geração de energia elétrica - e fomentará o sistema de transportes, especialmente o ferroviário. Para viabilizar um programa de carvão é necessário hajam recursos provenientes da CDE e a limitação de 30 % não viabilizaria um programa de carvão mineral a 5% da capacidade instalada de geração de energia elétrica em 2015.

PARLAMENTAR

Brasília

ET

MPV-144

00598

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Onyx Lorenzoni	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a aditivar o artigo 13 do Projeto de lei de conversão da medida provisória nº 144, de 10.12.2003 incluindo a nova redação do parágrafo 4 do artigo 13 da Lei 10.438 de 26/04/2002:

§4º As fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e gás natural não poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30 % (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE: condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto a Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

JUSTIFICATIVA:

Segundo a Ministra Dilma Rousseff "a forma de aumentar a confiabilidade do sistema é reconhecer que a energia assegurada de uma Termoelétrica tem menor risco que a de uma hidroelétrica", portanto a geração térmica a carvão mineral, por ser flexível, contribui para a segurança energética do Brasil a baixo custo.
O carvão mineral nacional é a maior reserva fóssil do Brasil, sendo superior as de petróleo e gás natural. Reservas de combustível capazes de abastecer o Brasil em 100 anos com cerca de 18 mil MW de energia elétrica. O carvão mineral nacional é fonte de geração de emprego e renda e de elevado impacto sócio econômico nas regiões do sul do Brasil. Segundo a Fundação Getúlio Vargas um programa de 5 mil MW de geração térmica a carvão mineral gerará 75 mil empregos diretos e indiretos.O carvão mineral nas suas diversas formas desde a turfa, linhito, antracito com a tecnologias limpas hoje disponíveis na sua mineração e utilização possibilitam seu uso sem agressão ao meio ambiente, representa fonte energética relevante para o desenvolvimento do Brasil, garantia de suprimento de energia nas suas diversas formas: energia elétrica, combustíveis sintéticos, gás de síntese e como fonte de calor. O uso do carvão mineral além de contribuir para que o Brasil poupe divisas e aumente a sua segurança energética, viabilizará outras industrias tais como fertilizantes sulfatados, industria de cimento e de artefatos de cimento – subprodutos da geração de energia elétrica - e fomentará o sistema de transportes, especialmente o ferroviário. Para viabilizar um programa de carvão é necessário hajam recursos provenientes da CDE e a limitação de 30 % não viabilizaria um programa de carvão mineral a 5% da capacidade instalada de geração de energia elétrica em 2015.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	13 (art. 27 da Lei 10.438/02)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 27 da Lei 10.438/02, como segue:

"As concessionárias de geração de serviço público sob controle estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia elétrica também poderão comercializar energia elétrica de acordo com os incisos do § 5.º do art. 27 desta Lei."

Justificativa

A inclusão do novo parágrafo visa corrigir grave desigualdade criada com as alterações introduzidas pela Lei 10.604/02 na Lei 10.438/02, no sentido de que as concessionárias de geração de energia elétrica sob controle federal foram autorizadas a comercializar energia elétrica de maneira mais amplas que os demais agentes de geração, com grave prejuízo para estes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao artigo 13 da Medida Provisória a alteração do § 5º do artigo 27 da Lei 0.438/02, com seguinte teor:

.....

"§ 5º As concessionárias de geração de serviço público **sob controle federal ou estadual** poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas:"

.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo é não discriminar as concessionárias de geração de serviço público estadual, garantindo acesso à todas as formas de comercialização previstas nesse artigo.

PARLAMENTAR

MPV-144

EMENDA Nº 00601

Suprima-se o ° 1° do art. 14, de que trata o art. 11 da Medida Provisória n° 144, de 10.12.2003.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da forma de indicação dos diretores do ONS por entender-se inadequada a sua fixação em lei, o que traria rigidez indesejável ao tratamento da matéria. Do mesmo modo, a supressão justifica-se ainda pelo fato de que, constituindo o ONS uma instituição integrada e custeada pelos agentes do setor elétrico, afigura-se legítima a preservação de papel relevante e, no mínimo, paritário a seus representantes na Diretoria. Nessas condições, parece recomendável evitar a definição legal da matéria neste momento.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00602

Data: 17/12/03	Proposição: Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003	
Autor: Deputado João Pizzolatti		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 14	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte nova redação:

"Art. 14. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de **trinta e seis** meses a contar de sua entrada em vigor, **podendo o prazo ser prorrogado pela ANEEL, se comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das *concessionárias, permissionárias* e autorizadas de serviços públicos citadas neste** artigo."

JUSTIFICATIVA

As razões para inclusão das alterações sugeridas ao art. 14 da Medida Provisória são, em parte, as justificativas para a emenda anterior de minha autoria. O cumprimento das determinações constantes dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da MP, poderá ser dificultado por acionistas minoritários, por credores das concessionárias, por falta de interessados na aquisição de ativos ou de empresas, pelas *ofertas que sejam feitas, bem como pelos* elevados custos que o cumprimento das determinações acarretará. Desta forma, pode fugir ao controle e à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica o atendimento a tais determinações. Desta forma, propõe-se a dilação do prazo de 12 para 36 meses para cumprimento das disposições constantes da MP, bem como a concessão à ANEEL da faculdade de prorrogar referido prazo, caso seja demonstrado que o não cumprimento não se deveu à ação ou omissão da concessionária, permissionária ou autorizada, mas sim a eventos externos e fora de controle, evitando-se, assim, a imposição de penalidades.

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003 Assinatura

MPV-144

00603

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	14			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao art. 14 da Medida Provisória n.º 144, de 11/12/2003, a seguinte redação:

"Art. 14. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de doze meses a contar de sua entrada em vigor, período em que não lhes serão impostas as restrições previstas no aludido §5º.

JUSTIFICATIVA

Permitir que no período de 12 meses previsto para a adaptação às disposições contidas nos §§5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 144, as concessionárias integradas continuem a desempenhar, plenamente, as atividades de geração, transmissão, comercialização e distribuição, sem que lhes sejam impostas as restrições previstas no §5º do art. 4º, da Lei 9074, de 1995.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV-144

00604

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao art. 14 da Medida Provisória n.º 144, de 11/12/2003, a seguinte redação:

"Art. 14. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de doze meses a contar de sua entrada em vigor, período em que não lhes serão impostas as restrições previstas no aludido §5º.

JUSTIFICATIVA

Permitir que no período de 12 meses previsto para a adaptação às disposições contidas nos §§5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 144, as concessionárias integradas continuem a desempenhar, plenamente, as atividades de geração, transmissão, comercialização e distribuição, sem que lhes sejam impostas as restrições previstas no §5º do art. 4º, da Lei 9074, de 1995.

PARLAMENTAR

MPV-144

00605

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	14º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É dada nova redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003:

"Art. 14. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de trinta e seis meses a contar de sua entrada em vigor, podendo o prazo ser prorrogado pela ANEEL, se comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citadas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento das determinações constantes dos §§5º e 6º da Lei nº 9.074, de 7.7.1995, com a redação data pelo art. 8º da MP, poderá ser dificultado por acionistas minoritários, por credores das concessionárias, por falta de interessados na aquisição de ativos ou de empresas, pelas ofertas que sejam feitas, bem como pelos elevados custos que o cumprimento das determinações acarretará. Desta forma, pode fugir ao controle e à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica o atendimento a tais determinações. Desta forma, propõe-se a dilação do prazo de 12 para 36 meses para cumprimento das disposições constantes da MP, bem como a concessão à ANEEL da faculdade de prorrogar referido prazo, caso seja demonstrado que o não cumprimento não se deveu à ação ou omissão da concessionária, permissionária ou autorizada, mas sim a eventos externos e fora de controle, evitando-se, assim, a imposição de penalidades.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art.14 - As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de trinta e seis meses a contar de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Concedente caso fique comprovada a impossibilidade de seu cumprimento por fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reconhece as dificuldades inerentes a um processo de reorganização societária e a impossibilidade de conclusão do processo em apenas 12 meses.

Por igual, reconhece que fatores alheios à vontade dos controladores das pessoas jurídicas referidas podem impedir a concretização da referida reorganização.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00607

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Siqueira Campos	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	14			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 14 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art.14 - As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão se adaptar às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória, no prazo de trinta e seis meses a contar de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Concedente caso fique comprovada a impossibilidade de seu cumprimento por fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reconhece as dificuldades inerentes a um processo de reorganização societária e a impossibilidade de conclusão do processo em apenas 12 meses.

Por igual, reconhece que fatores alheios à vontade dos controladores das pessoas jurídicas referidas podem impedir a concretização da referida reorganização.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

DATA	PROPO.	00608
17/12/2003	MEDIDA PROVISÓR	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELISEU RESENDE	232

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inserir no art. 14 da MP n.º 144, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – O faturamento decorrente das alienações de bens e de direitos do ativo das concessionárias e autorizadas dos serviços de eletricidade, em função de suas reestruturações societárias, por qualquer forma prevista em lei, a fim de segregar suas atividades em atendimento ao disposto na legislação setorial, serão isentas da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

JUSTIFICATIVA

Considerando a obrigação legal imposta às concessionárias e as autorizadas de serviço público de energia elétrica de segregarem suas atividades de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, é imprescindível conceder a tais empresas a isenção da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o faturamento decorrente das alienações de bens e de direitos de seus ativos, em função de suas reestruturações societárias, para evitar que as empresas do setor elétrico sejam compelidas ao ônus do pagamento de PIS e COFINS sobre alienações de bens e de direitos do ativo realizadas tão-somente para atender exigência estabelecida pela legislação setorial.

Brasília, 17 de Dezembro de 2003

ASSINATURA

__/__/__

Formulario de MP1

MPV-144

00609

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir no art. 14 da MP n.º 144, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – O faturamento decorrente das alienações de bens e de direitos do ativo das concessionárias e autorizadas dos serviços de eletricidade, em função de suas reestruturações societárias, por qualquer forma prevista em lei, a fim de segregar suas atividades em atendimento ao disposto na legislação setorial, serão isentas da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

JUSTIFICATIVA

Considerando a obrigação legal imposta às concessionárias e as autorizadas de serviço público de energia elétrica de segregarem suas atividades de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, é imprescindível conceder a tais empresas a isenção da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o faturamento decorrente das alienações de bens e de direitos de seus ativos, em função de suas reestruturações societárias, para evitar que as empresas do setor elétrico sejam compelidas ao ônus do pagamento de PIS e COFINS sobre alienações de bens e de direitos do ativo realizadas tão-somente para atender exigência estabelecida pela legislação setorial.

PARLAMENTAR

MPV-144

00610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/12/03	**Medida Provisória n.º 144, de 2003**

Autor	n.º do prontuário
SENADOR JOSÉ JORGE – PFL/PE	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	14			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir novo art. 14 e seu parágrafo na medida provisória, mantendo o atual, renumerando-o e os demais, com o seguinte teor:

"Art. 14. Os contratos celebrados pelos concessionários e autorizados diretamente com autoprodutores, produtores independentes e consumidores livres pelo uso de redes de transmissão e de distribuição deverão conter cláusula de manutenção dos valores reais dos encargos relativos a seu objeto, pelo período de vigência dos mesmos, não inferior a dez anos, só podendo ser reajustados de acordo com índice nacional preestabelecido entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de uso de redes de transmissão e de distribuição já celebrados deverão ser aditivados com cláusula de mesmo teor e prazo da que dispõe o *caput*."

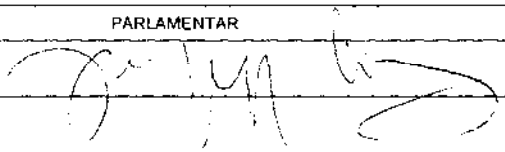
JUSTIFICAÇÃO

Os encargos inerentes ao transporte de energia – tarifa de uso de sistema de transmissão e tarifa de uso de sistema de distribuição – têm apresentado uma volatilidade muito grande, sofrendo freqüentes revisões que alteram drasticamente seus valores, tornando impraticável o planejamento de longo prazo, aumentando a visão de risco e desestimulando investimentos em geração.

Dentre outros motivos, esses encargos têm sido inflados por uma série de custos de natureza diversa, inclusive os inerentes a perdas comerciais das distribuidoras, que têm sido repassados aos consumidores como custo de transporte. O exemplo recente mais marcante é o da LIGHT, em que foi incluído encargo superior a R$ 15,00/MWh nas tarifas de uso da rede, por conta das perdas comerciais da empresa distribuidora. Essa prática está causando perdas irreparáveis aos consumidores, inclusive os autoprodutores, que podem ter comprometida a própria manutenção de seus parques industriais. Assim, é imprescindível a adoção de um mecanismo que assegure a estabilidade monetária desses encargos pelo período de vigência do contrato que lhes origine, não devendo esse período ser menor do que dez anos, de molde a que não sejam os usuários obrigados a renová-los anualmente.

Por outro lado, tendo em vista o alto sentido de justiça e interesse social, essa exigência deverá, a bem das finanças dos consumidores e demais usuários das redes, ser inserida nos contratos já celebrados, por meio de aditivos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo proposto.

PARLAMENTAR



MPV-144

00611

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	16			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

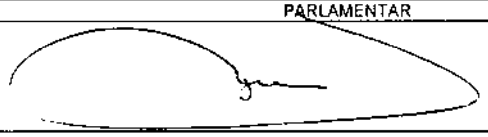
JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva os atos jurídicos perfeitos, isto é, aqueles firmados em conformidade com a lei vigente ao tempo da sua celebração.

Além disso, futuros aditamentos a esses contratos deverão ser sempre compatíveis com a nova legislação em vigor.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Cambraia	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva os atos jurídicos perfeitos, isto é, aqueles firmados em conformidade com a lei vigente ao tempo da sua celebração.

Além disso, futuros aditamentos a esses contratos deverão ser sempre compatíveis com a nova legislação em vigor.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva os atos jurídicos perfeitos, isto é, aqueles firmados em conformidade com a lei vigente ao tempo da sua celebração.

Além disso, futuros aditamentos a esses contratos deverão ser sempre compatíveis com a nova legislação em vigor.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00614

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva os atos jurídicos perfeitos, isto é, aqueles firmados em conformidade com a lei vigente ao tempo da sua celebração.

Além disso, futuros aditamentos a esses contratos deverão ser sempre compatíveis com a nova legislação em vigor.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00615

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Guerra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 15, da Medida Provisória nº 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Assim, a MP nº 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI nº 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

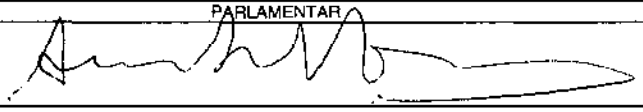
Em afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 15º da Medida Provisória nº 144/03 dispõe que: "*Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação, aditamento ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002*".

Tal dispositivo, ao assim dispor, alcança efeitos futuros de atos passados, pois incide sobre contratos celebrados e homologados pelo órgão regulador setorial competente, proibindo que haja prorrogação, aditamento ou renovação possivelmente já previstos em tais instrumentos. Todavia, a Constituição proíbe a retroatividade da lei nova em face do ato jurídico perfeito, que, por não poder ser modificado retroativamente, tem os seus efeitos futuros resguardados da aplicação dessa lei.

Assim, pretende a presente emenda seja suprimido o disposto no artigo 15, da MP nº 144/03, eis que a retroatividade dos efeitos do dispositivo configura evidente violação ao princípio de respeito a atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, assegurado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR



MPV-144

00616

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, somente poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, se o preço resultante restar igual ou inferior ao valor de referência do mercado regulado de que trata o artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, a emenda não altera a regra de autocontratação em vigor, respeitando o princípio de modicidade tarifária, pois possibilita a prorrogação ou renovação dos contratos somente nos casos em que o efeito tarifário para os consumidores seja equivalente ao da aquisição de igual montante de energia no processo regulado no artigo 2º.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00617

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00618

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV-144

00619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado _TADEU FILIPPELI___	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 - Supressiva 2. - substitutiva 3. - modificativa 4. - aditiva 5. - Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00622

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, somente poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, se o preço resultante restar igual ou inferior ao valor de referência do mercado regulado de que trata o artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, a emenda não altera a regra de autocontratação em vigor, respeitando o princípio de modicidade tarifária, pois possibilita a prorrogação ou renovação dos contratos somente nos casos em que o efeito tarifário para os consumidores seja equivalente ao da aquisição de igual montante de energia no processo regulado no artigo 2º.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00623

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00624

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do art. 15, como segue:

"*Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, ressalvado o disposto no § 7.º do art 27 da Lei nº 10.438, de 2002.*"

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados, homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a nova lei.

Por esse motivo, cabe introduzir referência específica ao § 7.º de tal art. 27, conforme acima proposto, o qual trata apenas dos contratos iniciais. Se assim não se entender, a ressalva em questão deverá ser integralmente eliminada do texto do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00625

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GUIMARÃES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do art. 15, como segue:

> *"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, ressalvado o disposto no § 7.º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002."*

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que, embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados, homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a nova lei.

Por esse motivo, cabe introduzir referência específica ao § 7.º de tal art. 27, conforme acima proposto, o qual trata apenas dos contratos iniciais. Se assim não se entender, a ressalva em questão deverá ser integralmente eliminada do texto do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00626

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do art. 15, como segue:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003."

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que, embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados, homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a nova lei. Por esse motivo, cabe retirar inteiramente a referência ao art. 27 da Lei 10.438/02.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
DEP. Antonio Cambraia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do art. 15, bem assim incluir novo artigo 15-A e respectivo parágrafo único, como segue:

"*Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, ressalvado o disposto no § 7.º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002.*"

"*Art. 15-A – Ocorrendo a decretação de racionamento pelo Poder Concedente em qualquer região ou submercado elétrico, todos os contratos registrados na CCEE deverão ter seus volumes reduzidos na mesma proporção da redução do consumo decretado pelo Poder Concedente.*
Parágrafo único As regras de contabilização do CCEE poderão ser alteradas de modo a que as áreas não afetadas por racionamento não sejam prejudicadas por seus efeitos, inclusive com relação ao mecanismo de realocação de energia."

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que, embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados, homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a

nova lei.

Por esse motivo, cabe introduzir referência especifica ao § 7.º de tal art. 27, conforme acima proposto, o qual trata apenas dos contratos iniciais. Se assim não se entender, a ressalva em questão deverá ser integralmente eliminada do texto do dispositivo.

Quanto ao artigo 15-A, acima proposto, sua inclusão faz-se necessária a fim de garantir que os efeitos de eventual racionamento sejam rateados equitativamente entre os agentes localizados nas áreas efetivamente afetadas.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00628

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [X] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do art. 15, como segue:

"*Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, ressalvado o disposto no § 7.º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002.*"

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que, embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a nova lei.

Por esse motivo, cabe introduzir referência específica ao § 7.º de tal art. 27, conforme acima proposto, o qual trata apenas dos contratos iniciais. Se assim não se entender, a ressalva em questão deverá ser integralmente eliminada do texto do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília

- PSDB/GO -

MPV-144

00629

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO [illegible]	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15, § 4, da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o § 4.º do art. 15 da Lei 9.074, como segue:

"Art. 15. .....

.....

(...)

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que tais prazos serão compatíveis com o menor prazo de antecedência nas licitações para contratação regulada de energia pelas distribuidoras e, em todo caso, não poderão exceder trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que o atenda.

(...)"

Justificativa

A alteração do § 4.º justifica-se para o fim de relacionar a liberação dos consumidores livres aos procedimentos licitatórios, permitindo às concessionárias de distribuição apurar com maior segurança suas reais necessidades de contratação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00630

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 15, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, a seguinte redação:

"Art. 13. .....

Art. 15.....

§ 5º A proposta vencedora da licitação será oferecida à concessionária que já estiver prestando o serviço, que terá um prazo de 60 dias corridos para aceitar a prestação do serviço nas mesmas condições."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a assegurar às concessionárias a possibilidade de assumir a universalização do serviço nas condições licitadas, observando-se o legítimo direito de preferência daquele que originalmente detém a área de concessão.

Essa proposta evita, em obediência ao princípio da isonomia, que se faculte ao permissionário condições mais favoráveis que aqueles efetivamente disponibilizadas ao concessionário.

Com isso, introduziu-se verdadeiro compromisso com a universalização dos serviços por meio de um incentivo regulatório que guarda simetria entre as condições oferecidas o atual concessionário e potenciais novos permissionários.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV-144

00631

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do *caput* do art. 15, bem assim incluir novo artigo 15-A e respectivo parágrafo único, como segue:

"*Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, ressalvado o disposto no § 7.º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002.*"

"*Art. 15-A – Ocorrendo a decretação de racionamento pelo Poder Concedente em qualquer região ou submercado elétrico, todos os contratos registrados na CCEE deverão ter seus volumes reduzidos na mesma proporção da redução do consumo decretado pelo Poder Concedente.*
Parágrafo único As regras de contabilização do CCEE poderão ser alteradas de modo a que as áreas não afetadas por racionamento não sejam prejudicadas por seus efeitos, inclusive com relação ao mecanismo de realocação de energia."

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que, embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados, homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a nova lei.

Por esse motivo, cabe introduzir referência específica ao § 7.º de tal art. 27, conforme acima proposto, o qual trata apenas dos contratos iniciais. Se assim não se entender, a ressalva em questão deverá ser integralmente eliminada do texto do dispositivo.

Quanto ao artigo 15-A, acima proposto, sua inclusão faz-se necessária a fim de garantir que os efeitos de eventual racionamento sejam rateados equitativamente entre os agentes localizados nas áreas efetivamente afetadas.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00632

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, somente poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, se o preço resultante restar igual ou inferior ao valor de referência do mercado regulado de que trata o artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, a emenda não altera a regra de autocontratação em vigor, respeitando o princípio de modicidade tarifária, pois possibilita a prorrogação ou renovação dos contratos somente nos casos em que o efeito tarifário para os consumidores seja equivalente ao da aquisição de igual montante de energia no processo regulado no artigo 2º.

PARLAMENTAR

Brasília

ETIQUETA

MPV-144

00633

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

Data	propc
16.12.2003	Medida Provisória n 00634

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação dos artigos 1° e 2° da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Medida Provisória e da legislação, a qual, dentre outras matérias, deverá dispor sobre:

.....

Art 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme legislação que disporá, dentre outras matérias, sobre:

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta evita que o Poder Legislativo conceda ao Poder Executivo a prerrogativa de disciplinar matéria sujeita a reserva legal, tornando necessário o encaminhamento de novos projetos de lei ou medidas provisórias que estabeleçam o marco regulatório do setor elétrico.

A reserva legal decorre, na matéria, do disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Esta medida é de fundamental importância para a redução da percepção de risco regulatório pelos investidores, o que é essencial para a viabilização de novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV-144

00635

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/11/2003	proposição **Medida Provisória nº 144/2003**

autor **Deputado GUSTAVO FRUET**	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 15 da MP nº 144/03, que passa a vigorar com a seguinte a redação:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica quando o aditamento do contrato for para redução de preços, montantes ou prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A vedação ao aditamento dos contratos celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não permite uma renegociação dos termos do contrato a favor da modicidade tarifária.

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação, aditamento, renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, a possibilidade de alteração dos termos contratuais, quando favorável a modicidade tarifária.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00636

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

ETIQUETA

MPV-144

00637

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Caldas	52167

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, somente poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, se o preço resultante restar igual ou inferior ao valor de referência do mercado regulado de que trata o artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, a emenda não altera a regra de autocontratação em vigor, respeitando o princípio de modicidade tarifária, pois possibilita a prorrogação ou renovação dos contratos somente nos casos em que o efeito tarifário para os consumidores seja equivalente ao da aquisição de igual montante de energia no processo regulado no artigo 2º.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00638

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do *caput* do art. 15, da MP nº 144/03, como segue:

"*Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL,* ***ou a ela para tanto submetidos****, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no* ***§ 7.º do*** *art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002.*"

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que, embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados, homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a nova lei.

Por esse motivo, cabe introduzir referência específica ao § 7.º de tal art. 27, conforme acima proposto, o qual trata apenas dos contratos iniciais. Se assim não se entender, a ressalva em questão deverá ser integralmente eliminada do texto do dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00639

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	15 º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE ; 00640

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998. 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....

Dê-se ao art. 15 da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"*Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição protocolados ou registrados ou homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação, aditamento ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei no 10.438, de 2002.*"

JUSTIFICAÇÃO

A redação anterior deixa de considerar os contratos que ainda não tendo sido registrados, homologados ou aprovados já foram devidamente protocolados na ANEEL, devendo, portanto, ter os seus direitos e obrigações reconhecidos.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Jonival Lucas Júnior
Deputado Federal

MPV-144

00641

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO Gomes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 15 da Lei 9.074, com a seguinte redação:

"Decorridos 12 (doze) meses da publicação da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

Justificativa

A inclusão de tal parágrafo justifica-se para o fim de estabelecer um cronograma de expansão do mercado de livre contratação, em linha com as políticas energéticas da maioria dos países desenvolvidos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00642

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8.º (art. 15 da Lei 9.074/95)			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo ao art. 15 da Lei 9.074, com a seguinte redação:

"Decorridos 12 (doze) meses da publicação da Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."

Justificativa

A inclusão de tal parágrafo justifica-se para o fim de estabelecer um cronograma de expansão do mercado de livre contratação, em linha com as políticas energéticas da maioria dos países desenvolvidos.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00643

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/12/03	Medida Provisória n.º 144, de 2003

Autor	n.º de prontuário
SENADOR JOSÉ JORGE – PFL/PE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir novo art. 15 da medida provisória, mantendo o atual, renumerando-o e os demais, com o teor:

"Art. 15. A energia gerada por novas usinas nucleares será vendida no Sistema Interligado Nacional, a preço regulado, estabelecido antes do início ou retomada da construção de cada usina, observados os aspectos da transparência e participação pública, inclusive mediante audiências públicas prévias à fixação do preço de venda da energia gerada, que terá assegurado o repasse integral dos custos efetivos de geração para as tarifas das distribuidoras.

§1º. Fica a Eletrobrás Termonuclear S.A. autorizada a constituir, em parceria com outras geradoras estatais e investidores privados, uma sociedade de propósitos específicos na qual detenha participação majoritária, para comercialização de toda ou de parte da energia a ser gerada pela usina de Angra III, sendo vedado a qualquer parceiro a posse ou domínio de quaisquer bens e instalações ligados à usina ou o uso de direitos da concessão ou autorização para geração nucleolétrica, devendo essa sociedade respeitar o compromisso de venda de energia ao Sistema Interligado Nacional.

§2º. O estatuto social da sociedade de propósitos específicos deverá ser previamente aprovado pelo Poder Executivo.

§3º. As atividades de planejamento, construção e operação de novas usinas nucleares ficam isentas, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do pagamento de tributos e taxas federais de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, mesmo havendo sobra conjuntural de energia elétrica no presente, há risco de déficit a médio e longo prazo. Entre as alternativas para reverter esse risco, a usina termonuclear de Angra III apresenta-se como uma das mais importantes, pois está estrategicamente localizada, contribui diretamente com a diversificação da matriz energética, segurança do sistema e desenvolvimento tecnológico. Entretanto, nenhuma diretriz foi estabelecida pelo novo modelo em relação ao futuro das usinas nucleares.

É verdade que a alternativa nuclear é mais cara, em comparação com as hidroelétricas e mesmo com as termoelétricas a gás. Caso, no entanto, seja levado em conta seu valor estratégico, seria perfeitamente justificável a inclusão de sua energia no Sistema Interligado Nacional, a um preço específico. A modicidade da tarifa pode ser propiciada por contrapartida dos governos, mediante isenção de tributos e taxas de qualquer natureza, assim como dos encargos setoriais, que não fazem sentido quando se trata de um empreendimento estatal, de relevante interesse nacional e no qual é constitucionalmente vedada a participação privada.

PARLAMENTAR

MPV-144

00644

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1. [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00645

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00646

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 1- SUPRESSIVA	2- SUBSTITUTIVA	3- X MODIFICATIVA	4- ADITIVA	5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 da MP nº 144, de 2.003 passa a vigorar com seguinte redação

Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação, aditamento ou renovação após a publicação do projeto de lei de conversão desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002.

JUSTIFICATIVA

Várias distribuidoras possuem em tramitação junto aos órgãos competentes processos de renovação de compras e venda de energia para registro.
A redação prevista no texto original engessa todo procedimento administrativo, prejudicando os direitos dos consumidores e também aqueles decorrentes dos contratos assinados e aguardando homologação. A proibição da atividade de venda de sobras de energia elétrica.

8 ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144/2003

MPV-144

00647

TEXTO

Alterar a redação do Art. 15 da Medida Provisória, com o seguinte teor:

"Art.15 Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação, aditamento ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvados os contratos registrados anteriormente no MAE, e o disposto no art.27 da Lei nº 10.438, de 2002".

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a regulamentação atual, os contratos de comercialização de energia elétrica são registrados no MAE e posteriormente na ANEEL.
As concessionárias têm um prazo de até trinta dias, após assinatura, para registrar os contratos na ANEEL. Assim sendo, poderão existir contratos que ainda não foram registrados ou protocolados na ANEEL, mas que já foram registrados no MAE e que, portanto, devem ser considerados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
254	MARCELLO SIQUEIRA	MG	PMDB

DATA	ASSINATURA
17/12/2003	Marcello Siqueira

MPV-144

00648

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Passa a ser a seguinte a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, e preservados, em qualquer hipótese, os instrumentos de prorrogação ou renovação já protocolados na ANEEL em data anterior à publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda preserva a proibição geral de prorrogação ou renovação dos contratos de comercialização de energia elétrica, introduzindo, contudo, duas imprescindíveis alterações.

A primeira alteração consiste na eliminação da proibição de aditamentos aos contratos.

Com efeito, os aditamentos podem não se referir a prazo de vigência, não sendo razoável nem necessário para o fim normativo (já assegurado pela proibição de prorrogação ou renovação) inviabilizar todo e qualquer aditamento ao contrato.

Por igual, em respeito ao ato jurídico perfeito, impõe-se a preservação das prorrogações e renovações já firmadas e protocoladas junto à ANEEL, o que justifica o acolhimento da parte final acrescida ao art. 15 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00649

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	15			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do art. 15, como segue:

"*Art. 15. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, não poderão ser objeto de prorrogação ou renovação após a publicação desta Medida Provisória.*"

Justificativa

Há três reparos à redação do art. 15 da MP 144. Primeiro, podem haver contratos que, embora tenham sido apresentados à Aneel, ainda não tenham sido registrados, homologados ou aprovados, razão pela qual se devem ressalvar os contratos apresentados mas ainda não registrados, homologados ou aprovados.

Segundo, o dispositivo não deve proibir meras alterações contratuais que se façam necessárias. Tome-se, por exemplo, alguma ajuste que deva ou precise fazer ao longo da vigência dos respectivos contratos, como, por exemplo, uma troca de garantia ou mesmo uma simples alteração de endereço ou conta de pagamento. O que se quer e se deve é vedar a prorrogação ou renovação de tais ajustes, razão pela qual se propõe suprimir a palavra "aditamento" do texto.

Terceiro, a ressalva constante do texto original de tal art. 15, abrangendo o art. 27 da Lei 10.438/02 como um todo, é absurda: cria verdadeiro tratamento de exceção, não isonômico, privilegiando as geradoras estatais em grave detrimento das geradoras privadas, constituindo, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, a ressalva em questão é demasiadamente ampla, levando a um verdadeiro "furo" dos regimes para comercialização de energia que se pretende estabelecer com a nova lei. Por esse motivo, cabe retirar inteiramente a referência ao art. 27 da Lei 10.438/02.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00650

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS VALE	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	16	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 144, de 2003.

Justificativa

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, é entidade de direito privado, constituída sob a forma de Associação Civil pelos agentes do Setor Elétrico Brasileiro. Não pode o Poder Executivo, mediante Medida Provisória, assumir atribuições que são privativas da Assembléia Geral da ONS e, muito menos, como consta do parágrafo único que ora se propõe suprimir, impor-lhe contrato de gestão, definir mandato de diretores etc.

ASSINATURA

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00651

data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144/2003

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01/01	16°	único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 16, com seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO:

A MP não dispõe de medidas de competência do ONS, necessárias a sua implementação, sendo, portanto, inócua tal determinação. Da mesma forma, no parágrafo único é estabelecido prazo para implementação do contrato de gestão que não consta do teor da MP, não tendo sentido tal condição de prazo.

PARLAMENTAR

MPV-144

00652

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 2003

Autor	nº do prontuário
Senador Arthur Virgílio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o parágrafo 6°, do artigo 2°, o artigo 9°, o artigo 13 e o parágrafo único, do artigo 16, da Medida Provisória n° 144, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é vedada a edição da Medida Provisória para alterar o arcabouço normativo do setor elétrico nacional, legislação relacionada com o § 1° do artigo 176 da Constituição Federal. Conforme o decidido pelo STF, no julgamento da ADI n° 2.005-6, (i) tal dispositivo constitucional teve redação alterada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e (ii) o artigo 246 da Constituição Federal veda, de forma expressa, a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1° de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Assim, a MP n° 144/2003 colide com o fundamento determinante da decisão tomada no julgamento da ADI nº 2.005-6, pelo STF, eis que promove alterações nos mesmos diplomas legais que haviam sido alterados pela medida provisória impugnada na ADI 2005-6.

O § 6º do artigo 2.° da Medida Provisória n° 144/03 estabelece que: "*As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada por esta Medida Provisória, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE*".

O artigo 9.º da Medida Provisória nº 144/03, por sua vez, faz profundas incursões pelas atribuições conferidas à ANEEL pela Lei nº 9.427, de 1995.

O artigo 13, no que dá nova redação ao artigo 15 da Lei nº 10.438/02, e o parágrafo único do artigo 16 da medida provisória aviltada também cuidam da ANEEL, ampliando as atribuições de tal órgão regulador.

Imperiosa, pois, a aplicação do fundamento determinante que conduziu o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade, na ADI 2.005-6, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.819-1.

Tal qual o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.819-1, o artigo 2º, § 6º, e o artigo 9º da Medida Provisória nº 144/03 dizem "*imediatamente com o regime de competências da ANEEL, posta dentro da disciplina do regime de privatização autorizado pelo art. 176, § 1º, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 6/1995, cuja regulamentação não pode ser feita por medida provisória, ut art. 246 da Constituição*", conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal diante da ADI 2.005-6.

Desta forma, por vício de inconstitucionalidade, pretende a presente emenda sejam suprimidos o parágrafo 6°, do artigo 2°, o artigo 9°, o artigo 13 e o parágrafo único, do artigo 16, da MP n° 144/2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eliseu Resende	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () A

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	16	único

MPV-144

00653

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 16. .....

Parágrafo único: A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de Diretores e a celebração do contrato de gestão, no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação da regulamentação desta Medida Provisória, nos termos de seu art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da Medida Provisória nº 144, de 2003, deve preceder aos regulamentos a serem emitidos pela ANEEL, por princípio de hierarquia legal, mesmo porque certamente há parâmetros e critérios a serem definidos na regulamentação da Medida Provisória de que a ANEEL terá que se valer para desincumbir-se do disposto no parágrafo único do art. 16.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda art. 16 MP 144, de 2003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELISEU RESENDE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) A

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO

MPV-144

00654

TEXTO

Dar a seguinte redação ao art. 16 da Medida Provisória n.º 144, de 11/12/2003, renumerando o atual art. 16 e os subseqüentes:

"Art. 16. O §2º do art. 4º da Lei n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003, e o art. 5º da Lei n.º 10.438/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Lei n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003

Art.4º .....

§2º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público."

"Lei 10.438, de 26 de abril de 2002

Art.5º .....

§5º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público."

JUSTIFICATIVA

A restrição imposta às empresas estatais para financiamento de suas atividades, impede o acesso aos financiamentos mais atrativos e disponíveis no mercado, além de estabelecer uma relação não isonômica com as empresas privadas.

O novo modelo do setor elétrico, viabilizado, dentre outras, pela presente Medida Provisória n.º 144, incentiva a competitividade entre as concessionárias, razão pela qual esse tratamento não isonômico das estatais em relação aos demais agentes do setor lhe é extremamente prejudicial.

Portanto, a presente emenda tem como objetivo assegurar igualdade de tratamento às empresas estatais e privadas, no que se refere à possibilidade de obtenção de financiamentos de suas atividades.

Brasília, 17 de Dezembro de 2003

ASSINATURA

__/__/__

MPV-144

00655

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte redação ao art. 16 da Medida Provisória n.º 144, de 11/12/2003, renumerando o atual art. 16 e os subseqüentes:

"Art. 16. O §2º do art. 4º da Lei n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003, e o art. 5º da Lei n.º 10.438/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Lei n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003

Art.4º

.....

§2º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público."

"Lei 10.438, de 26 de abril de 2002

Art.5º

.....

§5º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público."

JUSTIFICATIVA

A restrição imposta às empresas estatais para financiamento de suas atividades, impede o acesso aos financiamentos mais atrativos e disponíveis no mercado, além de estabelecer uma relação não isonômica com as empresas privadas.

O novo modelo do setor elétrico, viabilizado, dentre outras, pela presente Medida Provisória n.º 144, incentiva a competitividade entre as concessionárias, razão pela qual esse tratamento não isonômico das estatais em relação aos demais

agentes do setor lhe é extremamente prejudicial.

Portanto, a presente emenda tem como objetivo assegurar igualdade de tratamento às empresas estatais e privadas, no que se refere à possibilidade de obtenção de financiamentos de suas atividades.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

DATA	PROPOSIÇÃO	
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº	00656

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Ricardo Barros e Membros da Frente Parlamentar da Agrícola	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	16	único		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 16. .....

Parágrafo único: A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de Diretores e a celebração do contrato de gestão, no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação da regulamentação desta Medida Provisória, nos termos de seu art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da Medida Provisória nº 144, de 2003, deve preceder aos regulamentos a serem emitidos pela ANEEL, por princípio de hierarquia legal, mesmo porque certamente há parâmetros e critérios a serem definidos na regulamentação da Medida Provisória de que a ANEEL terá que se valer para desincumbir-se do disposto no parágrafo único do art. 16.

ASSINATURA

Emenda art. 16 MP 144, de 2003

MPV-144

EMENDA Nº
(à MPV 144, de 2003) 00657

Acrescente-se o seguinte artigo 16 à Medida Provisória 144, de 2003, renumerando-se os subseqüentes:

.....

"Art 16. O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por um representante dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição."

.....

JUSTIFICATIVA

Garantir a participação de representante de cada um dos agentes setoriais no Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema.

Sala das Comissões,

Senador HÉLIO COSTA

MPV-144

00658

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	16			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo art 16 à Medida Provisória nº 144/03, renumerando o atual art. 16 como art. 17 e os demais sucessivamente, com a seguinte redação:

"Art 16. O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por um representante dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição."

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir a participação de representante de cada um dos agentes setoriais no Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema, de modo a assegurar maior eficácia quanto as decisões do ONS.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00659

data	proposição
16/12/03	**Medida Provisória n.º 144, de 2003**

Autor	n.º do prontuário
SENADOR JOSÉ JORGE – PFL/PE	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	16			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir novo art. 16 da medida provisória, mantendo o atual, renumerando-o e os demais, com o seguinte teor:

"Art. 16. O Poder Executivo, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, diligenciará para que, até a data limite 31 de dezembro de 2004, os submercados eletroenergéticos atualmente existentes, sejam agrupados no submercado Sul/Sudeste/Centro-Oeste e no submercado Norte/Nordeste, cabendo aos concessionários, permissionários, autorizados, demais agentes econômicos do setor elétrico e consumidores colaborar para o alcance dessa configuração."

JUSTIFICAÇÃO

Até o ano de 1998, o setor elétrico era dividido em dois grandes sistemas elétricos: sistema Sul/Sudeste/Centro-Oeste e sistema Norte/Nordeste. O planejamento setorial indicava, na época, que, em poucos anos, seria completada a interligação entre esses dois sistemas, passando a existir apenas um grande sistema interligado, de maneira a propiciar intercâmbios entre todas as regiões e a exploração otimizada do sistema gerador no país, com ganhos para toda sociedade brasileira.

Contrariando as expectativas, em face da insuficiência de investimentos no sistema de transmissão, as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE dividiram ainda mais a abrangência desses sistemas, definindo quatro submercados: Sul; Sudeste/Centro-Oeste; Norte; e Nordeste, ficando também estabelecido que o preço das comercializações de energia elétrica, no curto prazo, seriam definidos por submercado.

Com isso, geradores situados, por exemplo, na região Sul, mas que comercializavam ou consumiam a energia no Sudeste, passaram a ter um risco adicional, ou seja, o de ter que pagar a diferença entre os preços dos dois submercados para poder transferir a energia. Essa gravidade de situação ficou exposta na época do racionamento, quando os preços no Sudeste, sob racionamento, chegaram a 684/MWh, enquanto no Sul, com excesso de energia, situavam-se em R$4/MWh.

Devido às grandes distorções causadas, atos do Poder Executivo federal determinaram a volta da configuração de apenas dois submercados, mas a aplicação da decisão foi suspensa por decisão judicial liminar. Agora, conforme consta do novo modelo, pretende-se manter os quatro submercados até que as restrições de intercâmbio atinjam níveis desprezíveis. A intenção da proposta é de dar legalmente um ano de prazo para que se obtenha, de novo, a configuração de dois submercados.

PARLAMENTAR

MPV-144

00660

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva [redacted] 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 17, como segue:

"*Art. 17. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, observado o disposto no art. 1.º desta Medida Provisória.*"

Justificativa

Deve-se ter claro que regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter o comando do art. 17, a ressalva de que deve ser observado o disposto no art. 1.º da MP 144 (§§ 4.º e 5.º, conforme sugeridos) presta-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

PARLAMENTAR

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00661

DATA	PRC
16/12/2003	MEDIDA PROVIS

AUTOR: Eliseu Resende

TIPO: 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17º			

TEXTO

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 17. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Medida Provisória a partir de proposta formulada e aprovada pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a abrangência da regulamentação a ser produzida a partir da presente da Medida Provisória, é de bom alvitre que os mais amplos setores do Governo Federal participem e discutam a matéria objeto da regulamentação, dando, assim, mais consistência ao novo modelo energético nacional.

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00662

DATA	PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELISEU RESENDE	232

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dar ao art. 17 da MP 144 a seguinte redação, renumerando o atual artigo 17 e os artigos subseqüentes:

"Art. 17 Os concessionários de geração detentores de concessão na modalidade de produção independente, proprietários de usinas com concessões outorgadas até a data de promulgação desta Medida Provisória, poderão optar por comercializar a geração dessas usinas que não esteja coberta por contratos bilaterais, contratos iniciais ou equivalentes em leilões promovidos no âmbito da CCEE – para geração existente ou para novas usinas – ou no ambiente de contratação livre."

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa criar melhores condições para a transição para o novo modelo proposto, propiciando que a energia das usinas recém construídas ou em construção seja ofertada a preços mais módicos, seja no ambiente de contratação regulada – através de licitação, seja no ambiente de contratação livre, protegendo o consumidor.

O assunto em questão foi contemplado no documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico", de emissão do MME, que serviu de base para os dispositivos legais ora em apreciação.

Brasília, 17 de Dezembro de 2003

ASSINATURA

__/__/__

MPV-144

00663

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao art. 17 da MP 144 a seguinte redação, renumerando o atual artigo 17 e os artigos subseqüentes:

"Art. 17 Os concessionários de geração detentores de concessão na modalidade de produção independente, proprietários de usinas com concessões outorgadas até a data de promulgação desta Medida Provisória, poderão optar por comercializar a geração dessas usinas que não esteja coberta por contratos bilaterais, contratos iniciais ou equivalentes em leilões promovidos no âmbito da CCEE – para geração existente ou para novas usinas – ou no ambiente de contratação livre."

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa criar melhores condições para a transição para o novo modelo proposto, propiciando que a energia das usinas recém construídas ou em construção seja ofertada a preços mais módicos, seja no ambiente de contratação regulada – através de licitação, seja no ambiente de contratação livre, protegendo o consumidor.

O assunto em questão foi contemplado no documento "Modelo Institucional do Setor Elétrico", de emissão do MME, que serviu de base para os dispositivos legais ora em apreciação.

PARLAMENTAR

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00664

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MARCO MACIEL E OUTROS PARLAMENTARES DA FRENTE PARLAMENTAR DOS AMIGOS DO GÁS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17º			

TEXTO

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 17. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Medida Provisória a partir de proposta formulada e aprovada pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a abrangência da regulamentação a ser produzida a partir da presente da Medida Provisória, é de bom alvitre que os mais amplos setores do Governo Federal participem e discutam a matéria objeto da regulamentação, dando, assim, mais consistência ao novo modelo energético nacional.

ASSINATURA

__/__/__

PFL

MPV-144

00665

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00666

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
CARLOS ALBERTO LERÉIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 17, com a seguinte redação:

"*Os regulamentos acerca das matérias de que trata esta Medida Provisória observarão os princípios da livre iniciativa, do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da isonomia, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, para os segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, da livre concorrência.*"

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

---

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192. Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pag. 163.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Dessa forma, a regulamentação a ser editada não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no parágrafo proposto a positivar tal limitação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00667

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00668

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00669

EMENDA Nº
(à MPV 144, de 2003)

Acrescente-se o seguinte artigo 17 à Medida Provisória 144, de 2003, renumerando-se os subseqüentes:

.....

"Art 17. O Conselho de Administração da EPE será integrado, entre outros, por um representante dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização."

.....

JUSTIFICATIVA

Garantir a participação de representante de cada um dos agentes setoriais no Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

MPV-144

00670

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00671

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Delfim Netto	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 17, com a seguinte redação:

"Em qualquer hipótese de aplicação, esta Medida Provisória bem como os atos dela decorrentes preservarão direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos."

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que *"regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados."*[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".
[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192. Acórdão publicado na RDA 191, pag. 214.
[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

verdadeira ***competência legislativa*** e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[1]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, **ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera**."*

Dessa forma, a regulamentação a ser editada não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no parágrafo proposto a positivar tal limitação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00672

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do protuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 17, com a seguinte redação:

" Os regulamentos acerca das matérias de que trata esta Medida Provisória observarão os princípios da livre iniciativa, do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da isonomia, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, para os segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, da livre concorrência."

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

Não há incorreção em introduzir referência especifica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo principios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a proposito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Dessa forma, a regulamentação a ser editada não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no parágrafo proposto a positivar tal limitação.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00673

Data: 17/12/2003	Proposição: MP nº 144/03
Autor: Deputado Isaías Silvestre	Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 17	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se parágrafo único ao art. 17 da MP nº 144/03:

Art. 17 (...)

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no *caput* e de suas alterações será precedida de audiência pública em que facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de Organização da ANEEL).

Assinatura

MPV-144

00674

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo único ao art. 17, da MP nº 144/03, com a seguinte redação:

Art. 17. .....

Parágrafo único. Os regulamentos acerca das matérias de que trata esta Medida Provisória observarão os princípios da livre iniciativa, do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da isonomia, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, para os segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, da livre concorrência."

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Dessa forma, a regulamentação a ser editada não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no parágrafo proposto a positivar tal limitação.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

[4] Em *Atos Administrativos e Direitos dos Administrados*, Edit. RT, pág. 88.

MPV-144

00675

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

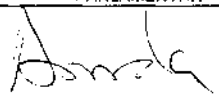
O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00676

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
José Roberto Arruda	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00677

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00678

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00679

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 17, com a seguinte redação:

> *" Os regulamentos acerca das matérias de que trata esta Medida Provisória observarão os princípios da livre iniciativa, do direito adquirido, da isonomia, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, para os segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, da livre concorrência."*

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

Não há incorreção em introduzir referência especifica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> "*Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera.*"

Dessa forma, a regulamentação a ser editada não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no parágrafo proposto a positivar tal limitação.

PARLAMENTAR

Brasília

[4] Em *Atos Administrativos e Direitos dos Administrados*, Edit. RT, pág. 88.

MPV-144

00680

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo, com a seguinte redação:

"A edição do regulamento ou de normas acerca das matérias tratadas nesta Medida Provisória será precedida de audiência ou consulta pública com os objetivos de:

I – recolher subsídios e informações com relação ao assunto a ser tratado no regulamento;

II – propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhar e terem avaliadas suas sugestões e opiniões;

III – identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes á matéria objeto da audiência pública;

IV – dar publicidade ao exercício do poder regulatório."

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> "*Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.*"[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Considerando, pois, os limites a que deve se circunscrever a regulamentação, o parágrafo proposto visa exigir audiência ou consulta pública para a elaboração do regulamento, o que permitirá a necessária participação da toda sociedade no debate e ajudará a evitar desvios desnecessários ou mesmo violações de direito, que apenas viriam a contribuir para a já abalada segurança jurídica que hoje reveste o setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília

1

[4] Em *Atos Administrativos e Direitos dos Administrados*, Edit. RT, pág. 88.

MPV-144

00681

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 ☐ Supressiva 2. ” substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ” aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

“Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00682

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00683

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do seguinte parágrafo único no art. 17 da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003:

"Parágrafo único. A edição dos atos regulamentares previstos no **caput** e de suas alterações será precedida de audiência pública em que se facultará a apresentação de sugestões à redação final daqueles atos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 cuja alteração se propõe confere amplo poder regulamentar ao poder executivo em matéria anteriormente sujeita à lei ou mesmo à regulação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Tanto o processo legislativo como o processo decisório da ANEEL oferecem oportunidades para a manifestação da Sociedade Civil.

Com a emenda proposta, pretende-se viabilizar uma tal participação por meio de audiências públicas (à semelhança da previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26.12.1996 – Lei de organização da ANEEL).

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00684

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
VILMAR ROCHA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo no art. 17, com a seguinte redação:

" Os regulamentos acerca das matérias de que trata esta Medida Provisória observarão os princípios da livre iniciativa, do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da isonomia, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, para os segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, da livre concorrência."

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que "*regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados.*"[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192. Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência especifica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Dessa forma, a regulamentação a ser editada não poderá extravasar nem os limites da MP 144, nem os de quaisquer outras leis e seus regulamentos, prestando-se, assim, o disposto no parágrafo proposto a positivar tal limitação.

PARLAMENTAR

Brasília

PT/GO

[4] Em *Atos Administrativos e Direitos dos Administrados*, Edit. RT, pág. 88.

MPV-144

00685

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado João Pizzolatti	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18 e 19			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 144/03.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta elimina custos ao evitar a criação desnecessária de uma nova entidade setorial, bem como os custos associados à dissolução de uma entidade existente com funções similares às propostas.

O Mercado Atacadista de Energia – MAE, vem desempenhando as suas funções adequadamente, não se justificando a sua dissolução e substituição pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que irá sucedê-lo e desempenhar basicamente as mesmas funções.

Não há, de resto, nenhuma incompatibilidade da manutenção do MAE com as demais medidas que compõem o modelo proposto na Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00686

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00687

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00688

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00689

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 18-A, na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

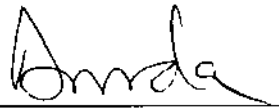
"Art. 18-A Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00690

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00691

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Osório Adriano	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00692

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 18-A, na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

"Art. 18-A Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00693

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 18-A, na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003.

"Art. 18-A Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00694

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Senador Paulo Octávio	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00695

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Geraldo Thadeu	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00696

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Até a publicação da regulamentação prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a ANEEL exercerá as atribuições previstas nos referidos dispositivos".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regra de transição destinada a assegurar a continuidade do serviço enquanto não implementada a sua regulamentação pelo Poder Concedente.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00697

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Reinaldo Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem a imposição, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia repassado às tarifas desses mesmos concessionários e permissionários."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrenciais decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00698

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem a imposição, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia repassado às tarifas desses mesmos concessionários e permissionários."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrenciais decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00699

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/12/2003	**Proposição: MP nº 144/03**
Autor: Deputado Isaías Silvestre	**Nº Prontuário: 237**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	**Artigo: 18**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se art. 18 à MP nº 144/03, remunerando-se os demais:

"Art. 18. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem a imposição, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia repassado às tarifas desses mesmos concessionários e permissionários."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrencias decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

Assinatura

MPV-144

EMENDA Nº 00700

Acrescente-se na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, o art. 18, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> "Art. 18. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem a imposição, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrenciais decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres

MPV-144

00701

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem a imposição, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia repassado às tarifas desses mesmos concessionários e permissionários."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrenciais decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00702

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	propo.
16.12.2003	Medida Provisória nº →, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carneiro	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem a imposição, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia repassado às tarifas desses mesmos concessionários e permissionários."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrenciais decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília RETIFICA

MPV-144

00703

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem a imposição, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia repassado às tarifas desses mesmos concessionários e permissionários."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrenciais decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00704

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carneiro	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido;

II – à vinculação do faturamento de determinada unidade consumidora ao imóvel em que a unidade se encontra, exigindo-se a expressa anuência e assunção de responsabilidade pelo proprietário e seu legítimo possuidor; e

III – à compensação entre créditos recíprocos havidos entre as concessionárias e permissionárias e os usuários, inclusive os tributários e demais créditos detidos em face de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

Parágrafo único. Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica interromper definitivamente o fornecimento de energia e exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a agente comercializador."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destina-se a assegurar às distribuidoras garantias contra a inadimplência de usuários do serviço. Tal inadimplência compromete gravemente as receitas das distribuidoras e nem sempre pode vir a ser eficazmente reduzida com a suspensão do fornecimento. Do mesmo modo, decidiu a ANEEL não assegurar receita tarifária suficiente para o fim de fazer frente à inadimplência verificada.

Para fazer frente a tais circunstâncias, introduz-se, de início, critério de qualificação dos inadimplentes, destacando aqueles inadimplentes relativamente a duas faturas mensais em um período de doze meses.

Nessas condições, os novos instrumentos introduzidos autorizam a garantia da dívida por meio de depósito-caução e da vinculação do faturamento à unidade consumidora e não mais a um usuário nominalmente identificado (o que permitia a substituição nominal do usuário do serviço por parte de inadimplentes contumazes). Inclusive em relação a entidades públicas, autoriza-se expressamente a compensação de créditos recíprocos havidos entre as distribuidoras e os usuários do serviço. Por fim, autoriza-se que se interrompa em definitivo o fornecimento a consumidores livres.

Todas essas medidas preservarão o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a continuidade do serviço, em favor dos usuários adimplentes com suas obrigações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00705

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Gonzaga Patriota	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido;

II – à vinculação do faturamento de determinada unidade consumidora ao imóvel em que a unidade se encontra, exigindo-se a expressa anuência e assunção de responsabilidade pelo proprietário e seu legítimo possuidor; e

III – à compensação entre créditos recíprocos havidos entre as concessionárias e permissionárias e os usuários, inclusive os tributários e demais créditos detidos em face de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

Parágrafo único. Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica interromper definitivamente o fornecimento de energia e exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a agente comercializador."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destina-se a assegurar às distribuidoras garantias contra a inadimplência de usuários do serviço. Tal inadimplência compromete gravemente as receitas das distribuidoras e nem sempre pode vir a ser eficazmente reduzida com a suspensão do fornecimento. Do mesmo modo, decidiu a ANEEL não assegurar receita tarifária suficiente para o fim de fazer frente à inadimplência verificada.

Para fazer frente a tais circunstâncias, introduz-se, de início, critério de qualificação dos inadimplentes, destacando aqueles inadimplentes relativamente a duas faturas mensais em um período de doze meses.

Nessas condições, os novos instrumentos introduzidos autorizam a garantia da dívida por meio de depósito-caução e da vinculação do faturamento à unidade consumidora e não mais a um usuário nominalmente identificado (o que permitia a substituição nominal do usuário do serviço por parte de inadimplentes contumazes). Inclusive em relação a entidades públicas, autoriza-se expressamente a compensação de créditos recíprocos havidos entre as distribuidoras e os usuários do serviço. Por fim, autoriza-se que se interrompa em definitivo o fornecimento a consumidores livres.

Todas essas medidas preservarão o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a continuidade do serviço, em favor dos usuários adimplentes com suas obrigações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00706

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proj
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Antonio Fleury	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido;

II – à vinculação do faturamento de determinada unidade consumidora ao imóvel em que a unidade se encontra, exigindo-se a expressa anuência e assunção de responsabilidade pelo proprietário e seu legítimo possuidor; e

III – à compensação entre créditos recíprocos havidos entre as concessionárias e permissionárias e os usuários, inclusive os tributários e demais créditos detidos em face de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

Parágrafo único. Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica interromper definitivamente o fornecimento de energia e exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a agente comercializador."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destina-se a assegurar às distribuidoras garantias contra a inadimplência de usuários do serviço. Tal inadimplência compromete gravemente as receitas das distribuidoras e nem sempre pode vir a ser eficazmente reduzida com a suspensão do fornecimento. Do mesmo modo, decidiu a ANEEL não assegurar receita tarifária suficiente para o fim de fazer frente à inadimplência verificada.

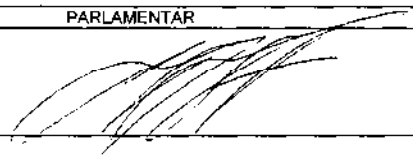
Para fazer frente a tais circunstâncias, introduz-se, de início, critério de qualificação dos inadimplentes, destacando aqueles inadimplentes relativamente a duas faturas mensais em um período de doze meses.

Nessas condições, os novos instrumentos introduzidos autorizam a garantia da dívida por meio de depósito-caução e da vinculação do faturamento à unidade consumidora e não mais a um usuário nominalmente identificado (o que permitia a substituição nominal do usuário do serviço por parte de inadimplentes contumazes). Inclusive em relação a entidades públicas, autoriza-se expressamente a compensação de créditos recíprocos havidos entre as distribuidoras e os usuários do serviço. Por fim, autoriza-se que se interrompa em definitivo o fornecimento a consumidores livres.

Todas essas medidas preservarão o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a continuidade do serviço, em favor dos usuários adimplentes com suas obrigações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-144

00707

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido;

II – à vinculação do faturamento de determinada unidade consumidora ao imóvel em que a unidade se encontra, exigindo-se a expressa anuência e assunção de responsabilidade pelo proprietário e seu legítimo possuidor; e

III – à compensação entre créditos recíprocos havidos entre as concessionárias e permissionárias e os usuários, inclusive os tributários e demais créditos detidos em face de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

Parágrafo único. Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica interromper definitivamente o fornecimento de energia e exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a agente comercializador."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destina-se a assegurar às distribuidoras garantias contra a inadimplência de usuários do serviço. Tal inadimplência compromete gravemente as receitas das distribuidoras e nem sempre pode vir a ser eficazmente reduzida com a suspensão do fornecimento. Do mesmo modo, decidiu a ANEEL não assegurar receita tarifária suficiente para o fim de fazer frente à inadimplência verificada.

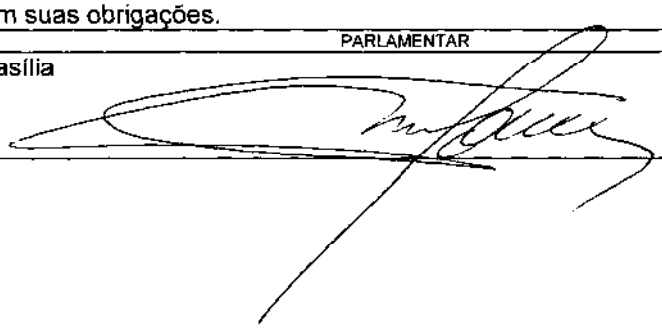
Para fazer frente a tais circunstâncias, introduz-se, de início, critério de qualificação dos inadimplentes, destacando aqueles inadimplentes relativamente a duas faturas mensais em um período de doze meses.

Nessas condições, os novos instrumentos introduzidos autorizam a garantia da dívida por meio de depósito-caução e da vinculação do faturamento à unidade consumidora e não mais a um usuário nominalmente identificado (o que permitia a substituição nominal do usuário do serviço por parte de inadimplentes contumazes). Inclusive em relação a entidades públicas, autoriza-se expressamente a compensação de créditos recíprocos havidos entre as distribuidoras e os usuários do serviço. Por fim, autoriza-se que se interrompa em definitivo o fornecimento a consumidores livres.

Todas essas medidas preservarão o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a continuidade do serviço, em favor dos usuários adimplentes com suas obrigações.

PARLAMENTAR

Brasília



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00708

Data	pro
16.12.2003	Medida Provisória

Autor	nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	408

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução da Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, do seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido;

II – à vinculação do faturamento de determinada unidade consumidora ao imóvel em que a unidade se encontra, exigindo-se a expressa anuência e assunção de responsabilidade pelo proprietário e seu legítimo possuidor; e

III – à compensação entre créditos recíprocos havidos entre as concessionárias e permissionárias e os usuários, inclusive os tributários e demais créditos detidos em face de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

Parágrafo único. Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica interromper definitivamente o fornecimento de energia e exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a agente comercializador."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo destina-se a assegurar às distribuidoras garantias contra a inadimplência de usuários do serviço. Tal inadimplência compromete gravemente as receitas das distribuidoras e nem sempre pode vir a ser eficazmente reduzida com a suspensão do fornecimento. Do mesmo modo, decidiu a ANEEL não assegurar receita tarifária suficiente para o fim de fazer frente à inadimplência verificada.

Para fazer frente a tais circunstâncias, introduz-se, de início, critério de qualificação dos inadimplentes, destacando aqueles inadimplentes relativamente a duas faturas mensais em um período de doze meses.

Nessas condições, os novos instrumentos introduzidos autorizam a garantia da dívida por meio de depósito-caução e da vinculação do faturamento à unidade consumidora e não mais a um usuário nominalmente identificado (o que permitia a substituição nominal do usuário do serviço por parte de inadimplentes contumazes). Inclusive em relação a entidades públicas, autoriza-se expressamente a compensação de créditos recíprocos havidos entre as distribuidoras e os usuários do serviço. Por fim, autoriza-se que se interrompa em definitivo o fornecimento a consumidores livres.

Todas essas medidas preservam o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a continuidade do serviço, em favor dos usuários adimplentes com suas obrigações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

EMENDA Nº
(à MPV 144, de 2003)

00709

Acrescente-se o seguinte artigo 18 à Medida Provisória 144, de 2003, renumerando-se os subseqüentes:

.....

"Art 18. O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por um representante dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização."

.....

JUSTIFICATIVA

Garantir a participação de representante de cada um dos agentes setoriais no Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO COSTA

MPV-144

00710

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Delfim Netto	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	18			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o seguinte art. 18 na Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003, renumerando-se os demais:

"Art. X. A introdução de regras ou a ocorrência de eventos que impliquem para os concessionários ou permissionários redução de receita, aumento de custos ou investimentos, eliminação de prerrogativas ou direitos ou a imposição de deveres, ônus ou encargos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A concessão de vantagens, descontos ou benefícios tarifários em favor de outros agentes do setor elétrico ou usuários do serviço somente será eficaz após a percepção efetiva de recursos que assegurem aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As revisões tarifárias deverão assegurar aos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, entre outros custos incidentes sobre cada concessão ou permissão, remuneração relativa a:

I – todos custos incidentes sobre a prestação do serviço;

II – investimentos posteriores à outorga da concessão ou permissão e os a ela anteriores, desde que não totalmente depreciados e amortizados;

III – custos de capital, inclusive capital de giro, necessários à prestação do serviço;

IV – fluxo de caixa compatível com as necessidades do serviço e com as projeções realizadas a partir da tarifa inicial;

VI – compartilhamento com os consumidores dos ganhos de produtividade e de escala;

VII – obrigações assumidas anteriormente à outorga da concessão ou permissão e a ela vinculadas: e

VIII – trajetórias de adequação dos custos gerenciáveis de concessionários e permissionários a parâmetros de mercado, inclusive com o uso do fator X previsto nos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto destina-se a oferecer densificação à garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro assegurada constitucionalmente àqueles que contratam com o Poder Público sob a forma da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" (art. 37. XXI. da Constituição da República).

Do mesmo modo. o dispositivo introduz o núcleo essencial da política tarifária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sujeita à reserva legal inserta no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República.

Cuida-se, portanto. da colmatação de lacuna legislativa caracterizadora de verdadeira omissão inconstitucional.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00711

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	**Medida Provisória nº 144/03**

Autor	Nº Prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	19º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 19 da Medida Provisória nº 144, de 2003.

Justificativa

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";

"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";

"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

"...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e

2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV-144

00712

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2 e 2/2	19º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 19°.

Justificativa:

Esse artigo leva a tarifas maiores de energia elétrica, conforme foi bem diagnosticado pela nota técnica de um órgão do próprio Governo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento. No documento "A Expansão do Setor Elétrico Brasileiro de Energia Elétrica: Falta de Mercado ou de Planejamento", que analisa a proposta do MME na apresentação das bases do novo modelo, em julho de 2003, diz o IPEA:

- *"...o modelo proposto torna os agentes mais vulneráveis às decisões do regulador, enquanto um modelo descentralizado e completo de mercado, com contratos e preços livres, pode garantir maior flexibilidade de funcionamento";*

- *"...o novo modelo de pool enfatiza o papel de um órgão central planejador, que compra do gerador os riscos de demanda e hidrológico, mas, contraditoriamente, pode tornar o sistema mais vulnerável a riscos regulatórios e, portanto, menos eficiente e mais caro";*

- *"...nossas estimativas mostram que, em um cenário de alta incerteza regulatória em relação à atuação do*

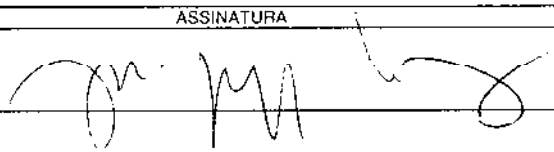
órgão centralizador, a expansão do sistema no modelo de pool pode requerer uma tarifa superior àquela do modelo vigente modificado";

- "...a expansão do sistema de geração de energia elétrica no Brasil poderia ser assegurada com a adoção de uma regulação fundamentada mais em mecanismos de mercado e menos no uso de instrumentos administrativos centralizadores e potencialmente discricionários".

Uma vez aceita essa emenda supressiva seria mantida a contratação bilateral de energia elétrica no atacado, livre para comercializadores e consumidores livres e regulada conforme o artigo 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 para distribuidoras no atendimento do mercado cativo. É importante ressaltar que a decisão do atual governo de não realizar os leilões de compra para a expansão da capacidade previstos naquela lei e no decreto que a regulamentou pode, ao se perder o ano de 2003, ter contratado um racionamento para 2007 e 2008, pois uma hidrelétrica precisa de cerca de quatro a cinco anos para ser implantada.

Além disso, como a regulamentação da Lei nº 10.604 já está pronta, poder-se-ia realizar os referidos leilões de expansão ainda no primeiro trimestre de 2004, evitando-se perder mais um ano, no mínimo, com a regulamentação de um modelo institucional completamente novo.

ASSINATURA



MPV-144

00713

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CAMBRAIA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	19			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 19 e incluir artigo 19-A, como segue:

"Art. 19. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, ficará revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, ressalvados os contratos celebrados e registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, até a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e seus subsequentes eventuais aditamentos, desde que não impliquem prorrogação de prazo ou renovação."

"Art. 19-A. Até o início efetivo das operações da CCEE, o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE deverá continuar a realizar todos os leilões de energia elétrica sob sua responsabilidade, conforme as regras vigentes na data de publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

Justificativa

A alteração sugerida ao art. 19 visa resguardar os contratos celebrados de acordo com as exceções previstas no § 1.º do art. 2.º da Lei 10.604/02. Já a introdução do art. 19-A visa impedir a paralisação do setor elétrico até o efetivo início das operações da CCEE.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144
00714

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CAMBRAIA	091

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	19			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 19 e incluir artigo 19-A, como segue:

"Art. 19. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, ficará revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, ressalvados os contratos celebrados e registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, até a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e seus subsequentes eventuais aditamentos, desde que não impliquem prorrogação de prazo ou renovação."

"Art. 19-A. Até o início efetivo das operações da CCEE, o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE deverá continuar a realizar todos os leilões de energia elétrica sob sua responsabilidade, conforme as regras vigentes na data de publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

Justificativa

A alteração sugerida ao art. 19 visa resguardar os contratos celebrados de acordo com as exceções previstas no § 1.º do art. 2.º da Lei 10.604/02. Já a introdução do art. 19-A visa impedir a paralisação do setor elétrico até o efetivo início das operações da CCEE.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00715

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	19			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 19, como segue:

"Art. 19. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, ficará revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, ressalvados os contratos celebrados e registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, até a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e seus subsequentes eventuais aditamentos, desde que não impliquem prorrogação de prazo ou renovação."

Justificativa

A alteração sugerida ao art. 19 visa resguardar os contratos celebrados de acordo com as exceções previstas no § 1.º do art. 2.º da Lei 10.604/02.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00716

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva [redacted] 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	19			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 19 e incluir artigo 19-A, como segue:

"Art. 19. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, ficará revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, ressalvados os contratos celebrados e registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, até a publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, e seus subsequentes eventuais aditamentos, desde que não impliquem prorrogação de prazo ou renovação."

"Art. 19-A. Até o início efetivo das operações da CCEE, o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE deverá continuar a realizar todos os leilões de energia elétrica sob sua responsabilidade, conforme as regras vigentes na data de publicação desta Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003."

Justificativa

A alteração sugerida ao art. 19 visa resguardar os contratos celebrados de acordo com as exceções previstas no § 1.º do art. 2.º da Lei 10.604/02. Já a introdução do art. 19-A visa impedir a paralisação do setor elétrico até o efetivo início das operações da CCEE.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00717

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	19			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 19, como segue:

"Art. 19. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, ficará revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, ressalvados os contratos celebrados e registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL, ou a ela para tanto submetidos, até a publicação desta Medida Provisória, e seus subsequentes eventuais aditamentos, desde que não impliquem prorrogação de prazo ou renovação."

Justificativa

A alteração sugerida ao art. 19 visa resguardar os contratos celebrados de acordo com as exceções previstas no § 1.º do art. 2.º da Lei 10.604/02.

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00718

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

O art. 20 da MP nº 144, de 2.003 fica suprimido

JUSTIFICATIVA

Várias distribuidoras possuem em tramitação junto aos órgãos competentes processos de renovação de compras e venda de energia para registro. A redação prevista no texto original engessa todo procedimento administrativo, prejudicando os direitos dos consumidores e também aqueles decorrentes dos contratos assinados e aguardando homologação. A proibição da atividade de venda de sobras de energia elétrica.

8 ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-144

00719

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	20			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica a redação do art. 20 da MP nº 144/03. acrescentando a revogação do Decreto nº 1.503, de 25 de maio de 1995, como se segue:

Art. 20. Ficam revogados o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.970, de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III, do art. 3º, o art 27 da Lei nº 9427, de 26 de Dezembro de 1995 **e o Decreto nº 1503, de 25 de Maio de 1995**.

Justificativa

O Decreto nº 1503/95, inclui as Empresas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Furnas Centrais Elétricas SA, Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA – Eletronorte, Centrais Elétricas do Sul do Brasil- Eletrosul, Companhia Hidrelétrica de São Francisco – CHESF no Programa Nacional de Desestatização PND.

Como não é mais a intenção do Governo Federal privatizar essas empresas, elas devem ser retiradas do PND, permitindo a possibilidade da sua participação na expansão do Setor Elétrico Brasileiro em igualdade de condições com as demais empresas.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003

MPV-144

00720

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar o Artº 20

Ficam revogados o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.970, de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III, do art. 3º, o art 27 da Lei nº 9427, de 26 de Dezembro de 1995 e o decreto 1503, de 25 de Maio de 1995.

Justificativa

O decreto nº 1503 inclui as Empresas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Furnas Centrais Elétricas SA, Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA – Eletronorte, Centrais Elétricas do Sul do Brasil- Eletrosul, Companhia Hidrelétrica de São Francisco – CHESF no Programa Nacional de Desestatização PND.

Como não é mais a intenção do Governo Federal privatizar essas empresas, elas devem ser retiradas do PND, permitindo a possibilidade da sua participação na expansão do Setor Elétrico Brasileiro em igualdade de condições com as demais empresas.

PARLAMENTAR

MPV-144

00721

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Passos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [ ] modificativa 4. X[ ] aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 144/2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº.....

Acrescente-se ao Art. 20, a seguinte expressão:

Art. 20. ..... o Art. 5º, da Lei 9.648, de 1998,.....

Justificação

A revogação do Art. 5°, da Lei 9.648, de 1998, retira do Plano Nacional de Desestatização as empresas do setor elétrico. O novo modelo para a área de energia, de que trata a presente medida provisória, estanca o processo de privatização das empresas do setor previsto no PND e propõe uma nova fórmula para os investimentos.

Nesse sentido a revogação do referido dispositivo complementa as iniciativas tratadas pela medida provisória.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2003.

Deputado Mauro Passos, PT/SC

PARLAMENTAR

MPV-144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144 D 00722

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 21 da Medida Provisória 144 de 10.12.2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 21.**É vedado ao Poder Concedente, à ANEEL, ao ONS, ao CNPE e à CCEE estabelecer critérios que privilegiem empresas cujo controle acionário pertença à União.**

Justificativa.

O modelo comercial e a estrutura institucional definido pela Medida Provisória cria um sério conflito de interesse entre o Estado Regulador e o Estado Empresário.

Pela Constituição Federal, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Paralelamente, a União também detém a maior parte de ativos de geração e transmissão. Estes ativos (Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul) são utilizados pela Eletrobrás em processos comerciais que competem com empresas privadas e empresas cujo controle acionário pertencem a outros estados da federação (CEMIG, COPEL e CEEE).

A estrutura institucional definida pela Medida Provisória assegura ao Ministério de Minas e Energia um controle absoluto e total sobre todas as instituições do setor; sendo assegurado ao MME; inclusive, nomear os gestores a CCEE e do ONS.

A história do setor demonstra que em situações anteriores a União, utilizando o seu poder concedente e regulador, utilizou esta prerrogativa para favorecer comercialmente as suas empresas; o que, em algumas vezes, prejudica o próprio consumidor e o contribuinte.

A presente emenda visa evitar que o Ministério de Minas e Energia utilizando a prerrogativa de poder concedente, regulador e regulamentar beneficie, em detrimento do consumidor e do contribuinte, empresas cujo controle acionário lhe pertence.

17/12/2003

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PTB/DF

MPV-144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144 DE 1(00723

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte Art. 22 na Medida Provisória 144 de 10 de dezembro de 2003:

"Art 22 -É vedada a participação nos Conselhos de Administração da Petrobrás, da Eletrobrás e das empresas que detenham concessões de serviço de geração, transmissão, distribuição e cujo controle acionário pertençam à União, aos Estados e aos Municípios dos ocupantes dos seguintes cargos públicos:
I - Ministro de Estado de Minas e Energia;
II - Detentores de gratificação do nível NS e DAS;
III – Empregados de estatais cedidos a entidades sindicais;
IV – Gestores do ONS, ANEEL, MAE, CCEE e demais agências reguladoras estaduais;
Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento ao disposto no caput deste artigo considera-se, inclusive, o período de 60 meses anteriores a data de publicação do ato administrativo que os destituiu."

JUSTIFICATIVA

O modelo comercial e a estrutura institucional proposto pela Medida Provisória cria sério conflito de interesse entre o papel de gestor de empresa pública e os papéis de governo, de regulação, de coordenação, de controle, de regulamentação e de regulação setorial.

A presente emenda visa impedir que o ocupante de cargo público estabeleça critérios econômicos e técnicos que venha a privilegiar empresas que ele próprio seja co-responsabilidade na gestão.

Trata-se de medida necessária, moralizadora e indispensável a transparência corporativa na gestão do setor.

17/12/2003

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PTB/DF

MPV-144

00724

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/03	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo Novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, da seguinte forma:

Art. ___ O art. 3º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, e às concessionárias de serviço público de energia elétrica sob controle federal ou estadual, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATIVA: É necessário adequar a legislação vigente ao novo modelo institucional do setor elétrico proposto por esta Medida Provisória.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

00725

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2003

4 AUTOR	5 N PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 144, de 11/12/2003:

Art. Aplica-se à Itaipu Binacional do Brasil, as normas gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos seus recursos, bem como o julgamento das contas de seus administradores.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Itaipu Binacional do Brasil, por sua natureza jurídica, vale-se da aplicação de Norma Geral de Licitação, regulamento de natureza interna, nos seus procedimentos de aquisição de bens e serviços.

Entretanto, em virtude de sua sede nacional, à empresa deverá ser aplicada as normas e procedimentos previstos na legislação brasileira nas aquisições

efetuadas em território nacional.

Essa matéria, inclusive, foi alvo de recente julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 215.988 que determinou a observância da Lei de Licitações. De acordo com a decisão da Primeira Turma/STJ, a Itaipu, por ser empresa sediada em Brasília e Assunção, submete-se à lei brasileira que regula as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no Brasil, nos termos do tratado que a instituiu e a Lei de Introdução ao Código Civil. "daí a incidência das normas pertinentes ao procedimento da licitação e aos contratos administrativos, constantes do Decreto-lei 2300/86, vigente à época da prestação dos serviços em discussão".

Faz-se necessário, também, que a fiscalização de seus atos de gestão ocorram pelo Tribunal de Contas da União, visto a falta de instrumento legal para fiscalizar a aplicação de recursos da referida empresa. Esta matéria foi alvo da decisão 279/1995 do Tribunal de Contas da União, encaminhada ao Presidente do Congresso Nacional, onde aquela Corte de Contas informa que a "fiscalização das contas nacionais da empresa Itaipu Binacional encontra-se prejudicada".

Assim, submeto a presente proposição para assegurar a transparência na gestão administrativa de todas as empresas em que haja participação de capital nacional na sua composição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-144

00726

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 144, de 11 de dezembro de 2.003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 144, de 11 de dezembro de 2.003:

Art. . Ficam reduzidos a zero, até 30 de junho de 2.004, as alíquotas do imposto incidente sobre produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI relacionados à instalação de unidade geradora de energia elétrica, com projeto autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e anteriormente beneficiados pelo decreto 3.827, de 31 de maio de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal ao estimular aos investidores, pequenos e médios, para [illegible] viabilidade econômica no intuito de obterem financiamentos e consequentemente autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, permitindo a instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas e também unidades geradoras com aproveitamento de Biomassa, não estabeleceu que aqueles projetos

autorizados e com pré-aprovação nos Bancos Oficiais e Bancos Oficiais de Investimento, pudessem usufruir da isenção de IPI mesmo após o mês de dezembro de 2002, término do prazo previsto no decreto nº 3.827, de 31 de maio de 2.001.

A presente proposta regulariza a situação de investidores, pequenos e médios, que tiveram seus orçamentos inflados pelo atraso no desembolso dos financiamentos e consequentemente com o pagamento de impostos em equipamentos que originalmente estavam isentos para as Unidades Geradoras de Energia Elétrica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-144

00727

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

autor	nº do prontuário
Senador JOSÉ JORGE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

VI – Adicionar um Artigo com a seguinte redação:

Artigo .... Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente definirá a reserva de capacidade de geração a ser contratada, a partir do ano de 2006, pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, mediante licitação, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - O custo de contratação da reserva de capacidade será computado no cálculo das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, aplicáveis aos agentes de consumo.

JUSTIFICATIVA

O sistema energético brasileiro é predominantemente hidrelétrico, o que evidencia a necessidade de uma complementação térmica capaz de atender ao mercado em situações hidrológicas desfavoráveis. A região Nordeste é particularmente bastante vulnerável a situações hidrológicas críticas em face de sua dependência única da bacia do rio São Francisco. Hoje já se dispõe de parque térmico instalado amortizado que corresponde à cerca de 17% do mercado de 2006 que poderia ser contratada sua capacidade a preços competitivos. Desta forma, esta garantia adicional poderia ser firmada, evitando eventuais racionamentos e possibilitando a observação do comportamento das medidas implementadas pelo novo modelo do setor elétrico frente aos investimentos em geração desejados para a expansão adequada do sistema.

PARLAMENTAR

MPV-144

00728

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 144, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003:

"Art. 1º Fica revogado o artigo 5º, da Lei nº 9648, de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é eliminar do setor elétrico a imposição da desverticalização das empresas públicas de energia.

SALA DAS SESSÕES, EM 11/12/03

DEPUTADO LUCIANO ZICA
(PT-SP)

MPV-144

00729

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO	504

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1	NOVO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003:

"Art. Será permitida, como forma de contratação regulada sem licitação, a ser realizada por meio de contrato bilateral celebrado entre a concessionária do serviço público de geração e a concessionária do serviço público de distribuição, limitado ao montante de energia relacionada às usinas termoelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e tendo a tarifa de repasse para os consumidores estabelecido pela ANEEL."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende manter o tratamento diferenciado concedido às usinas de energia movidas à carvão, usinas termoelétricas, em toda a legislação brasileira.

ASSINATURA

MPV-144

00730

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

ART..... A Lei 10.762 de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 4º .....

§ 2º Financiamento concedido às entidades mencionadas no § 1º deverá ser considerado extralimites para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público.

JUSTIFICATIVA

A reforma do setor energético, que o governo pretende apresentar como inovadora e garantidora do funcionamento do setor precisa contemplar as condições necessárias para que empresas do setor possam realizar investimentos.

No Brasil tais investimentos nas décadas de 60 e 70 tradicionalmente foram viabilizados graças a operações de crédito junto ao sistema financeiro nacional.

Não se pode em função disso impedir empresas, especialmente as estatais, de alocarem recursos através de financiamento junto ao sistema bancário estatal, quando cumprem a legislação, são bem geridas e ainda tem comprovada capacidade de endividamento.

É absurda a postura governamental de impedir as operações de credito por empresas estatais a pretexto de reduzir o individamento público pois, em assim procedendo, o próprio governo é obrigado ao aporte de capital nas empresas, ocorrendo por conseqüência desencaixe de recursos em seu orçamento

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00731**

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

ART..... As empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas ficam autorizadas, a partir da promulgação da presente, a suspender o fornecimento de energia a seus consumidores e cliente a partir do terceiro mês consecutivo de inadimplência ou de cinco meses alternados no período de 1(um) ano, independente de qualquer determinação judicial em contrário.

JUSTIFICATIVA

As empresas mencionadas tem obrigação legal quanto ao pagamento a seus fornecedores, entretanto, não existem garantias no sentido de que às mesmas esteja assegurado o recebimento pelo produto de seu faturamento.

Decisões judiciais tem obrigado, concessionárias, permissionárias e autorizadas a manterem o fornecimento de energia para consumidores inadimplentes, o que provoca dificuldades operacionais e financeiras insuperáveis.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00732

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

ART..... No prazo de 180 dias a contar da promulgação da presente o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei em carater de urgência que proporcione a flexibilização dos procedimentos licitatórios regulados pela Lei 8.666 de ..... visando assegurar às empresas do setor energético melhores condições de competição, operação e participação nos mercados onde atua como compradora de produtos, materiais e serviços e como fornecedoras de energia.

JUSTIFICATIVA

Para que o setor ganhe agilidade se faz necessário liberá-lo de algumas "amaras" criadas especialmente para eliminar a ilegalidade no setor público em geral.

As peculiaridades do setor energético que lida com emergências, catástrofes, altos graus de segurança e especialmente no abastecimento permanente com quantidade e qualidade, exige sejam estabelecidas novas regras observados os propósitos de transparência, licitude e agilidade.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00733

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber

Art.....O § 1º do Art. 26 da Lei 9.427 de 1996, com redação dada pela Lei 10.762 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º.O aproveitamento referido no inciso I, nos empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e naqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência exportada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário que empreendimentos geradores de energia elétrica especificados na Lei, quando gerarem, por disponibilidade de insumos bem como de investimentos, mais de 30.000 KW de energia, deverão beneficiar-se da redução de tarifas de transporte.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00734

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
Paulo Bauer	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber artigo, com a seguinte redação:

"Ocorrendo a decretação de racionamento pelo Poder Concedente em qualquer região ou submercado elétrico, todos os contratos registrados na CCEE deverão ter seus volumes reduzidos na mesma proporção da redução do consumo decretado pelo Poder Concedente.

Justificativa

A inclusão do artigo proposto faz-se necessária a fim de garantir que os efeitos de eventual racionamento sejam rateados equitativamente entre os agentes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00735

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória 144/2003

autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 modificativa 4.(X) aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo / Novo artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber:

Art. xx. Alterar §1° do artigo 15 da Lei 3890A de 1961, modificado pelo artigo 22 da lei 10438 de 2002 para vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu artigo 22, estabelece que a ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, só poderá associar-se a consórcios empresariais que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica em forma minoritária, sem poder de controle, o que contribui, ainda mais, para limitar os investimentos potenciais do Grupo. Para que se tenha idéia da ordem de grandeza de empreendimentos previstos para serem licitados ainda em 2003, basta citar as licitações de novas linhas de transmissão em que o Grupo Eletrobras venceu associado com empresas privadas venceu 4 licitações. O poder de controle do grupo Eletrobras nos novos empreendimentos possibilita executar o planejamento estratégico do setor.

PARLAMENTAR

NOME: Assinatura:

MPV-144

00736

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória 144/2003

autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4.(X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo Novo artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO - JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber:

Art. xx "Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatizaçâo PND, criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, as empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, FURNAS Centrais Elétricas S.A. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF, nele incluídas pelo Decreto nº 1.503, de 25 de maio de 1995.

Art. xx+1 Ficam revogados os Decretos n~ 1.503, de 25 de maio de 1995 e 1.677, de 18 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1995, a ELETROBRÁS e suas controladas FURNAS, CHESF, ELETRONORTE E ELETROSUL estão incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND. Das Empresas do Sistema ELETROBRÁS, após a instituição do PND, foram privatizadas a ESCELSA, em 1995, a LIGHT em 1996, e o parque gerador da ELETROSUL, em 1998, que hoje constitui a empresa Tractebel Energia, ex-GERASUL.

A inclusão das empresas do Sistema no PND, de acordo com a legislação vigente, foi feita através do Decreto nº 1503, de 25 de maio de 1995. Uma Resolução complementar do Conselho Nacional de Desestatização – CND aprovou o modelo de reestruturação das empresas do Grupo ELETROBRÁS para viabilizar o processo de privatização, através de várias operações de cisão (Resolução nº 35, de 19 de dezembro de 2001).

Uma vez incluídas as empresas no Programa Nacional de Desestatização, inúmeras restrições de caráter operacional são aplicadas, prejudicando a atuação das mesmas, pela necessidade de recorrência ao CND para operações de ordem econômico-financeira que se fizerem necessárias, reduzindo assim a capacidade de reinvestimento do Sistema ELETROBRÁS. O Setor Elétrico Brasileiro, fundamental setor de desenvolvimento, necessita de recursos significativos para alcançar as esperadas taxas de crescimento para os próximos anos. Ademais, os investimentos setoriais são de longo prazo de maturação, que só darão empreendimentos ativos (usinas, linhas de transmissão, subestações associadas, etc) num horizonte no mínimo de 2 anos, ultrapassando, em alguns casos, 5 anos.

PARLAMENTAR

NOME: **Assinatura:**

MPV-144

00737

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/11/2003	proposição Medida Provisória nº 144/2003

autor Deputado GUSTAVO FRUET	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a introdução na Medida Provisória nº 144/2003 do seguinte artigo, onde couber:

"Art. XX A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico, aos usuários aptos à livre aquisição de energia elétrica, dos mesmos custos e encargos setoriais impostos aos usuários sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com exceção do custo específico de compra de energia repassado às tarifas desses mesmos concessionários e permissionários."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto assegura a simetria na distribuição de custos e encargos do sistema elétrico entre os consumidores ditos cativos (sujeitos ao fornecimento exclusivo por parte das concessionárias e permissionárias distribuidoras) e aqueles denominados livres (aptos à livre aquisição de energia elétrica).

Tal imperativo de isonomia afigura-se ainda um instrumento de garantia contra incentivos anticoncorrenciais decorrentes da regulação que desoneravam parcialmente de custos e encargos os consumidores livres que optassem por adquirir energia elétrica de comercializadores e não das concessionárias e permissionárias distribuidoras.

Essa desoneração, injusta para com os consumidores cativos, retirava competitividade das distribuidoras e tornava a aquisição de energia junto a comercializadores (ainda que a preços superiores ao custo específico da energia ofertada pelas distribuidoras) comparativamente vantajosa.

A correção dessas disfunções exige a adoção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

MPV-144

00738

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

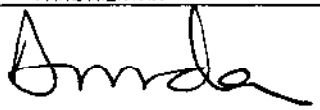
Acrescente-se a seguinte alínea d ao inciso II, § 4º, do Artigo 2º. da presente Medida Provisória; revogando as demais disposições em contrário.

d) auto-contratação, de até 30%, do mercado próprio das concessionárias de distribuição pertencentes ao mesmo grupo controlador que detenha empreendimentos de geração, considerada a data anterior a publicação desta Lei, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação anterior protegia e incentivava a auto-contratação entre empresas do mesmo grupo econômico visando incentivar nova geração. Muitos projetos viabilizaram-se economicamente utilizando tal princípio pois muitos riscos que seriam assumidos pelos geradores foram partilhados com os distribuidores do mesmo grupo econômico. Alguns destes projetos impediram que o racionamento vivido pelo setor não assumissem caráter de calamidade pública. Ao modificar o modelo do setor não é razoável supor que o Governo desconsidere atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos que só viriam a gerar demandas judiciais e ampliar o nó institucional do setor.

PARLAMENTAR



MPV-144

Emenda Aditiva n° 00739
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003)

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. xx. Com vistas a viabilizar os projetos de expansão industrial, o atendimento aos consumidores existentes e a novos consumidores com carga, individual ou do respectivo grupo empresarial, igual ou superior a 100.000 kW (cem mil kilowatts), poderá ser realizado por qualquer concessionário ou autorizado de geração, independentemente de processo licitatório, mediante a celebração de contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

JUSTIFICATIVA

Em face das medidas a serem implementadas pelo novo modelo setorial, é mister prever-se condições para viabilizar a expansão do setor industrial, cuja contribuição é significativamente relevante para o crescimento do País, e ao mesmo tempo garantir às geradoras o fluxo de seu investimento, mediante contratações diretas de longo prazo que garantam a captação de recursos no mercado financeiro nacional e internacional.

Exemplo disso, tem-se no desenvolvimento regional do Norte e Nordeste, em que se verificou que a política industrial de desenvolvimento executada por mais de três décadas promoveu a atração e a implantação de um parque industrial competitivo e atendido por geradoras federais, o que tornou possível aos consumidores industriais participarem ativamente dos mercados nacional e internacional.

Considerando, portanto, que os consumidores industriais, inseridos em um regime de competição global, têm na energia elétrica um componente significativo de seus custos, essencial para a sustentação de suas exportações que proporcionam efeitos positivos na balança comercial do País, convém possibilitar-lhes um mecanismo de expansão, permitindo-lhes assegurar novos investimentos.

Importa ressaltar, que, na medida em que os consumidores industriais cumprem importante papel redutor do risco de crédito das geradoras, pois constituem fonte de receita adimplente e constante, que se faz importante para a saúde financeira dos empreendedores, suportando-lhes, inclusive, a capacidade de investimento.

Desta forma, verifica-se atendido e preservado o interesse público resguardado pelo Novo Modelo Institucional do Setor Elétrico, sendo inclusive um mecanismo eficiente de garantir a expansão da geração.

Por fim, cabe destacar que a presente emenda vem ao encontro do que está estabelecido no disposto no último parágrafo do item 14.5 do Capítulo 14, do documento denominado Modelo Institucional do Setor Elétrico, publicado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de novembro de 2003, exceto na injustificável limitação do prazo de comercialização.

SENADOR SÉRGIO GUERRA

MPV-144

00740

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16/12/2003	Medida Provisória nº 144/03

Autor	nº do prontuário
Deputado José Thomaz Nonô	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ..... Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público sob controle federal, com consumidores finais vigentes em 26 de agosto de 2002, deverão ser aditados, no interesse do consumidor, em até 30 dias contados de sua expressa solicitação, para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, nas seguintes condições:

I – os preços dos contratos serão no máximo aqueles praticados e estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no ponto de entrega das unidades consumidoras, incluindo os custos relativos a energia elétrica, uso do sistema de transmissão, encargos de conexão, encargos setoriais e tributos incidentes sobre a operação;

II – os preços serão reajustados, anualmente, no máximo pela variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou, no caso de existência de contrato de fornecimento anterior que estabeleça outra forma de reajuste, nas condições nele pactuadas;

§ 1° Mediante acordo entre as partes, o preço do contrato poderá ser reajustado, no todo ou em parte, com base na variação dos preços do produto ou "commodities" industrializadas pelo consumidor.

§ 2° Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE, assim como o Encargo de Capacidade Emergencial - ECE, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de

2002, deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções.

§ 3° A partir de 1o de janeiro de 2011, os contratos de que trata este artigo poderão ser aditados em conformidade com a legislação vigente."

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente, o fornecimento de energia elétrica a consumidores finais é realizado por concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Entretanto, excepcionando essa regra, concessionárias de geração ainda verticalizadas, como a CHESF e a ELETRONORTE, vêm, de longa data, contratando diretamente com consumidores industriais localizados nas regiões Norte e Nordeste e atendidos em tensão igual ou superior a 230 kV o fornecimento de energia elétrica, segundo a estrutura tarifária horo-sazonal, definida pelo Poder Concedente.

Em face das medidas a serem implementadas pelo novo modelo setorial, a relação mantida por esses consumidores e as concessionárias geradoras federais, ainda que perfeitamente regular, pode ser afetada pela ausência de tratamento específico que lhes assegure a continuidade do fornecimento sob o regime de consumidor cativo, mediante a fixação de critérios para o estabelecimento de preços.

Vale lembrar, que, através da política industrial de desenvolvimento regional no Norte e Nordeste, executada por mais de três décadas, promoveu a atração e a implantação, nessas regiões, de um parque industrial competitivo, onde a distância dos centros consumidores foi compensada pela proximidade de insumos e materias primas, tornando possível a essas industrias participarem ativamente de seus mercados, mesmo considerando o substancial custo logístico adicional.

Assim, os consumidores industriais, inseridos em um regime de competição global, têm na energia elétrica um componente criticamente relevante de seus custos e competitividade, essencial para a sustentação e expansão de suas exportações que proporcionam efeitos positivos na balança comercial do País. A eventual possibilidade desses consumidores deixarem de ser atendidos pelas Geradoras Federais, e virem a ser atendidos pelas Distribuidoras locais coloca em risco todo o investimento por elas já realizados, comprometendo o crescimento regional.

Vale destacar, no que respeita ao interesse público aqui envolvido, que os consumidores industriais cumprem importante papel redutor do risco de crédito das Geradoras, consolidando-a economicamente e fortalecendo-a no processo de desenvolvimento regional, eis que lhe provém uma fonte de receita adimplente e constante, que se faz significativamente importante para sua saúde financeira, suportando-lhe a capacidade de investimento.

O acréscimo desse dispositivo, portanto, visa, por um lado, a preservar o mercado de consumo direto da geradora, e por outro, a assegurar a previsibilidade e continuidade de fornecimento para essas industrias que são diretamente por elas atendidas, de modo a considerar a formalização dos aditivos como medida legal e viável de a concessionária de serviços públicos de geração, sob controle federal, continuar a realizar a venda de energia a seus consumidores finais.

Finalmente, a presente emenda visa dotar de previsibilidade a relação comercial entre as geradoras federais e seus consumidores finais, destacando sua consonância com o disposto Capítulo 14, item 14.5, do documento denominado Modelo Institucional do Setor Elétrico, publicado pelo Ministério de Minas e Energia em 11 de novembro de 2003.

PARLAMENTAR

MPV-144

00741

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo, onde couber, contendo:

Art xx...**É vedado ao Poder Concedente, à ANEEL, ao ONS, ao CNPE e à CCEE estabelecer critérios que privilegiem empresas cujo controle acionário pertença à União.**

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional definido pela Medida Provisória cria um sério conflito de interesse entre o Estado Regulador e o Estado Empresário.
Pela Constituição Federal, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Paralelamente, a União também detém a maior parte de ativos de geração e transmissão. Estes ativos (Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul) são utilizados pela Eletrobrás em processos comerciais que competem com empresas privadas e empresas cujo controle acionário pertencem a outros estados da federação (CEMIG, COPEL e CEEE).
A estrutura institucional definida pela Medida Provisória assegura ao Ministério de Minas e Energia um controle absoluto e total sobre todas as instituições do setor; sendo assegurado ao MME; inclusive, nomear os gestores a CCEE e do ONS.
A história do setor demonstra que em situações anteriores a União, utilizando o seu poder concedente e regulador, utilizou esta prerrogativa para favorecer comercialmente as suas empresas; o que, em algumas vezes,
prejudica o próprio consumidor e o contribuinte.
A presente emenda visa evitar que o Ministério de Minas e Energia utilizando a prerrogativa de poder concedente, regulador e regulamentar beneficie, em detrimento do consumidor e do contribuinte, empresas cujo controle acionário lhe pertence.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00742

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar onde couber o seguinte artigo:

Art xx -É vedada a participação nos Conselhos de Administração da Petrobrás, da Eletrobrás e das empresas que detenham concessões de serviço de geração, transmissão, distribuição e cujo controle acionário pertençam à União, aos Estados e aos Municípios dos ocupantes dos seguintes cargos públicos:

I - Ministro de Estado de Minas e Energia;
II - Detentores de gratificação do nível NS e DAS;
III - Empregados de estatais cedidos a entidades sindicais;
IV – Gestores do ONS, ANEEL, MAE, CCEE e demais agências reguladoras estaduais;

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento ao disposto no caput deste artigo considera-se, inclusive, o período de 60 meses anteriores a data de publicação do ato administrativo que os destituiu.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional proposto pela Medida Provisória cria sério conflito de interesse entre o papel de gestor de empresa pública e os papéis de governo, de regulação, de coordenação, de controle, de regulamentação e de regulação setorial.

A presente emenda visa impedir que o ocupante de cargo público estabeleça critérios econômicos e técnicos que venha a privilegiar empresas que ele próprio seja co-responsabilidade na gestão.

Trata-se de medida necessária, moralizadora e indispensável a transparência corporativa na gestão do setor.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00743

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo parágrafo, com a seguinte redação:

"A edição do regulamento ou de normas acerca das matérias tratadas nesta Medida Provisória será precedida de audiência ou consulta pública com os objetivos de:

I – recolher subsídios e informações com relação ao assunto a ser tratado no regulamento;

II – propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhar e terem avaliadas suas sugestões e opiniões;

III – identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes á matéria objeto da audiência pública;

IV – dar publicidade ao exercício do poder regulatório."

Justificativa

Regulamento é ato administrativo normativo que pressupõe a existência de lei, à qual se subordina, devendo ater-se aos seus limites e ao sistema legal vigente, sob pena de invalidade.[1] Ou seja, os regulamentos são hierarquicamente inferiores à lei e a ela subordinam-se.

A respeito, já afirmou o Supremo Tribunal Federal que *"regulamentos subordinados ou de execução supõem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados."*[2] Essa vinculação e subserviência à lei é que conferem, ao ato regulamentar, legitimidade e eficácia. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> *"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade."*[3]

Deve-se considerar, porém, que a MP 144, intencionalmente, identificou as matérias sobre as quais o requerido regulamento deverá dispor de modo excessivamente conciso, simplesmente listando tópicos vagos, para o fim de deixá-los ao inteiro alvedrio do regulamentador.

Caso o Poder Legislativo porventura venha manter a delegação ao Poder Executivo dessa

[1] Parte da doutrina reconhecia a existência de regulamento autônomo, identificando-o nos decretos por meio dos quais se promove a organização e o funcionamento da Administração. Hoje, porém, a questão não mais se põe, porque também no que tange a esta matéria, os regulamentos devem ser expedidos "na forma da lei".

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 192, Acórdão publicado na RDA 191, pág. 214.

[3] Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Edit., pág. 163.

verdadeira *competência legislativa* e, assim, manter a redação do *caput* do art. 1.º da MP 144, os §§ acima propostos prestam-se a impor diretrizes e condicionantes ao regulamento, bem assim propiciar maior segurança e ampliar o debate da forma que o assunto exige.

Não há incorreção em introduzir referência específica a diretrizes ou condicionantes, ou mesmo princípios, na delimitação do poder regulamentar do Poder Executivo. Com efeito, a relação de dependência e submissão do regulamento à lei vai além da própria lei regulamentada, para alcançar todo o sistema jurídico. A respeito, vale citar ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando a seguinte citação de Pontes de Miranda[4]:

> *"Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.*
>
> *Se regulamentada a lei "a", o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em conseqüência – nulo o que edictou.*
>
> *A pretexto de regulamentar a lei "a", não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei "b", outro regulamento estabelecera."*

Considerando, pois, os limites a que deve se circunscrever a regulamentação, o parágrafo proposto visa exigir audiência ou consulta pública para a elaboração do regulamento, o que permitirá a necessária participação da toda sociedade no debate e ajudará a evitar desvios desnecessários ou mesmo violações de direito, que apenas viriam a contribuir para a já abalada segurança jurídica que hoje reveste o setor elétrico.

PARLAMENTAR

Brasília

[4] Em *Atos Administrativos e Direitos dos Administrados*, Edit. RT, pág. 88.

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00744

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Alberto Leréia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo, onde couber, contendo:

Art xx...**É vedado ao Poder Concedente, à ANEEL, ao ONS, ao CNPE e à CCEE estabelecer critérios que privilegiem empresas cujo controle acionário pertença à União.**

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional definido pela Medida Provisória cria um sério conflito de interesse entre o Estado Regulador e o Estado Empresário.

Pela Constituição Federal, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Paralelamente, a União também detém a maior parte de ativos de geração e transmissão. Estes ativos (Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul) são utilizados pela Eletrobrás em processos comerciais que competem com empresas privadas e empresas cujo controle acionário pertencem a outros estados da federação (CEMIG, COPEL e CEEE).

A estrutura institucional definida pela Medida Provisória assegura ao Ministério de Minas e Energia um controle absoluto e total sobre todas as instituições do setor; sendo assegurado ao MME; inclusive, nomear os gestores a CCEE e do ONS.

A história do setor demonstra que em situações anteriores a União, utilizando o seu poder concedente e regulador, utilizou esta prerrogativa para favorecer comercialmente as suas empresas; o que, em algumas vezes,

prejudica o próprio consumidor e o contribuinte.

A presente emenda visa evitar que o Ministério de Minas e Energia utilizando a prerrogativa de poder concedente, regulador e regulamentar beneficie, em detrimento do consumidor e do contribuinte, empresas cujo controle acionário lhe pertence.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00745

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 144 de 2003

Autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	**060**

☒ 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX Conforme regulamento a ser emitido pela ANEEL e visando a viabilização da universalização dos serviços públicos de energia elétrica as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não disponham de ato autorizativo do Poder Concedente.

Parágrafo Único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma e manutenção das redes, serão arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético ou, por determinação do Poder Concedente, acrescidos na empresa de referência aprovada pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa viabilizar atendimento de consumidores que estão localizados em pontos subjacentes a redes particulares.
Sem a presente emenda o processo de universalização do serviço desejado por toda a sociedade ficaria prejudicado.
Alternativamente, a concessionária teria que construir rede paralela à rede particular existente, o que, aumenta o custo social da universalização dos serviços.

PARLAMENTAR

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00746

Data	Proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Alberto Leréia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar onde couber o seguinte artigo:

Art xx -É vedada a participação nos Conselhos de Administração da Petrobrás, da Eletrobrás e das empresas que detenham concessões de serviço de geração, transmissão, distribuição e cujo controle acionário pertençam à União, aos Estados e aos Municípios dos ocupantes dos seguintes cargos públicos:

I - Ministro de Estado de Minas e Energia;
II - Detentores de gratificação do nível NS e DAS;
III – Empregados de estatais cedidos a entidades sindicais;
IV – Gestores do ONS, ANEEL, MAE, CCEE e demais agências reguladoras estaduais;

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento ao disposto no caput deste artigo considera-se, inclusive, o período de 60 meses anteriores a data de publicação do ato administrativo que os destituiu.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional proposto pela Medida Provisória cria sério conflito de interesse entre o papel de gestor de empresa pública e os papéis de governo, de regulação, de coordenação, de controle, de regulamentação e de regulação setorial.

A presente emenda visa impedir que o ocupante de cargo público estabeleça critérios econômicos e técnicos que venha a privilegiar empresas que ele próprio seja co-responsabilidade na gestão.

Trata-se de medida necessária, moralizadora e indispensável a transparência corporativa na gestão do setor.

PARLAMENTAR

Brasília

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 144, d

MPV-144

00747

Inclua-se na Medida Provisór ... 144, de 11 de dezembro de 2003, o seguinte artigo:

"Art. xxx – O inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'III – aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogados atinja um total de 120 MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva contribuição de um aproveitamento hidrelétrico na redução do consumo de combustíveis derivados de petróleo está associada à produção de energia desses aproveitamentos e não de suas capacidades instaladas. Desta forma a limitação da sub-rogação deve estar vinculada à energia média produzida por estes aproveitamentos.

Além disso, tendo me vista a contribuição de aproveitamentos hidrelétricos das dimensões caracterizados nesta proposição, os benefícios que devem receber deverão ser idênticos aos que desfrutam as Pequenas Centrais Hidrelétricas

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-144

Data	prop	
16.12.2003	Medida Provisória n	00748

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte artigo na Medida Provisória 144:

Art. A ANEEL deverá regulamentar a adequação dos contratos de comercialização com os consumidores que exerceram a opção prevista nos artigos 15 e 16 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, para a aderência das concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica às condições previstas no caput deste artigo, observando os seguintes procedimentos:

Os contratos dos consumidores que exerceram a opção prevista nos artigos 15 e 16 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser mantidos, até seu término, com as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica ou serem transferidos para as empresas com possibilidades de atendimento a esses contratos.

Os atuais recursos energéticos vinculados a esses contratos deverão manter-se devidamente aderentes aos contratos, não podendo ser transferidos para atendimento ao mercado de tarifas reguladas até ao final dos respectivos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, objetivando a redução de perdas financeiras devido ao excesso de sobras em seus balanços, comercializaram com os consumidores que exerceram a opção prevista nos artigos 15 e 16 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, parte das referidas sobras procurando, assim, mitigar os prejuízos da energia comprada em decorrência dos contratos iniciais e não consumida pelos consumidores com tarifa regulada. Portanto, solicita-se que seja mantido, durante todo o período desses contratos a energia de sobra comercializada à época da assinatura dos contratos, não direcionando essa energia para o mercado de tarifas reguladas.

PARLAMENTAR

Brasília
17 de dezembro de 2003

Senador EDUARDO AZEREDO

MPV-144

00749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003

autor	nº do prontuário
DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS	228

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couberem, os seguintes arts. à Medida Provisória:

"Art. . O §2º do art. 4º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º .....

.....

§2.º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público.'

Art. . O § 5.º do art. 5º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º .....

.....

§5º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público.'"

JUSTIFICATIVA

A restrição imposta às empresas estatais para financiamento de suas atividades, impede o acesso aos financiamentos mais atrativos e disponíveis no mercado, além de estabelecer uma relação não isonômica com as empresas privadas.

O novo modelo do setor elétrico, viabilizado, dentre outras, pela presente Medida Provisória nº 144, incentiva a competitividade entre as concessionárias, razão pela qual esse tratamento não isonômico das estatais em relação aos demais agentes do setor lhe é extremamente prejudicial.

Portanto, a presente emenda tem como objetivo assegurar igualdade de tratamento às empresas estatais e privadas, no que se refere à possibilidade de obtenção de financiamentos de suas atividades, é apresentada a presente emenda à MP 144.

PARLAMENTAR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

MPV-144

00750

Tipo de Emenda: ADITIVA

Acrescentar um novo artigo a Medida Provisória n.º 144, de 10 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art... *A regulamentação que trata essa medida provisória deverá ser feita mediante processo de audiência pública de modo a possibilitar a participação efetiva de todos os agentes* "

Justificativa

Considerando que a MPV - 144 está remetendo, em vários artigos, a regulamentação para o Poder Concedente, há necessidade de, pelo menos, que essa regulamentação seja efetuada em um processo transparente com a participação de todos os agentes e a sociedade, e a Audiência Pública é o melhor instrumento.

Autor da Emenda: MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB/RS

Assinatura:

Data: 17/12/2003

MPV-144

00751

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Passos	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. X[ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 144/2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº.....

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Ficam excluídos das metas de superávit primário os investimentos programados pela a ELETROBRÁS e suas controladas, para expansão e melhorias do sistema elétrico brasileiro".

Justificação

Assim como os investimentos em saneamento e em outras áreas ficaram fora da meta de superávit primário, entendemos que a energia elétrica, como bem universal, deve ter o mesmo tratamento.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2003

Deputado Mauro Passos, PT/SC

PARLAMENTAR

MPV-144

00752

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Passos	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. X [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 144/2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº.....

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Fica a ELETROSUL - Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades."

Justificação

A Eletrosul foi a única empresa do setor elétrico que sofreu um processo de cisão e a área de geração privatizada. A legalidade desse processo está sendo questionada no âmbito da justiça.

Portanto, a autorização para prestação de serviços de geração e transmissão de energia elétrica visa corrigir esta situação de discriminação em que se encontra a ELETROSUL, em detrimento do desenvolvimento da empresa no Sul do país.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2003.

PARLAMENTAR

MPV-144

00753

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Passos	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 144/2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº.....

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

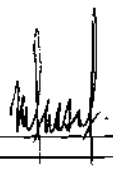
"Ficam a ELETROBRÁS e suas controladas autorizadas a promover financiamentos necessários à expansão e melhorias do setor elétrico, diretamente ou por intermédio de consórcios, podendo disponibilizar seus ativos como garantias.

Justificação

Diante das dificuldades que os bancos estão impondo em relação às garantias para financiamentos ficam as empresas autorizadas a utilizar seus ativos de geração ou transmissão como garantia.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2003

Deputado Mauro Passos, PT/SC



PARLAMENTAR

MPV-144

00754

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Passos	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. X[ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 144/2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº.....

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

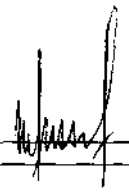
"O presidente do Conselho de Administração do ONS - Operador Nacional do Sistema será indicado pelo poder concedente.

Justificação

A responsabilidade sobre o sistema é do Estado brasileiro, cabendo, portanto, a ele indicar o gestor da operação do sistema.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2003.

Deputado Mauro Passos, PT/SC



PARLAMENTAR

MPV-144

00755

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144/2003

Autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Passos	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. X [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 144/2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº.....

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização (PND) a empresa ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A -, e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, CHESF - Centrais Elétricas do São Francisco S/A, ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte S/A, e ELETROSUL - Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A.

Justificação

Mesmo com os danosos resultados do processo de privatização das empresas estatais brasileiras os mais aguerridos defensores do "Estado mínimo" e do "livre mercado" persistem com suas teses já superadas, atualmente, em todo o mundo. Estamos vivendo no Brasil um momento de correção de erros dos governos anteriores. Cresce cada vez mais na sociedade brasileira a consciência de que é necessário retomar o espaço público privatizado ao longo dos anos 80 e 90. Ganha relevo a importância do Estado como instrumento de combate à desigualdade e como promotor da inclusão social. O Estado tem o dever de garantir os direitos do cidadão assegurados pela Constituição. A universalização do acesso a energia a todos os brasileiros, que ficou prejudicada com a crise de energia, em razão da queda dos níveis de investimento no sistema elétrico, precisa ter retomada.

O setor elétrico pode ser considerado o mais bem acabado exemplar dos equívocos dos governos que aderiram à tese da redução da presença do Estado no sistema de infra-estrutura de desenvolvimento do país. Todas as concessões de benefícios feitas pelo governo para a venda das estatais de energia foram desconsideradas. Prevaleceu, primeiro momento da compra das empresas, a simples realização de lucros e o descompromisso com o desenvolvimento do país.

As empresas multinacionais que compraram as estatais brasileiras investiram muito pouco dinheiro próprio no negócio e não dão sinais de irão investir. A rigor a situação econômico-financeira dessas empresas é grave a ponto de estarem sendo socorridas pelo BNDES. Portanto, a responsabilidade de atender as demandas futuras vai recair sobre o Estado brasileiro.

Por isso, retirar a ELETROBRÁS e suas controladas do PND é imperioso no combate à ameaça de novos racionamentos. São empresas que

detém alto padrão tecnológico, tanto na geração como na transmissão e estão capitalizadas para investir no setor. Neste momento de preocupação com o setor elétrico não podemos deixar de fora justamente as empresas que ajudaram a construir o imenso sistema elétrico brasileiro.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2003.

Deputado Mauro Passos, PT/SC

PARLAMENTAR

MPV-144

00756

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir novo artigo na MP 144, com a seguinte redação:

"Ocorrendo a decretação de racionamento pelo Poder Concedente em qualquer região ou submercado elétrico, todos os contratos registrados na CCEE deverão ter seus volumes reduzidos na mesma proporção da redução do consumo decretado pelo Poder Concedente.

Justificativa

A inclusão do artigo proposto faz-se necessária a fim de garantir que os efeitos de eventual racionamento sejam rateados equitativamente entre os agentes.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00757

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos	091

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo, onde couber, contendo:

Art xx...**É vedado ao Poder Concedente, à ANEEL, ao ONS, ao CNPE e à CCEE estabelecer critérios que privilegiem empresas cujo controle acionário pertença à União.**

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional definido pela Medida Provisória cria um sério conflito de interesse entre o Estado Regulador e o Estado Empresário.

Pela Constituição Federal, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Paralelamente, a União também detém a maior parte de ativos de geração e transmissão. Estes ativos (Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul) são utilizados pela Eletrobrás em processos comerciais que competem com empresas privadas e empresas cujo controle acionário pertencem a outros estados da federação (CEMIG, COPEL e CEEE).

A estrutura institucional definida pela Medida Provisória assegura ao Ministério de Minas e Energia um controle absoluto e total sobre todas as instituições do setor: sendo assegurado ao MME: inclusive, nomear os gestores a CCEE e do ONS.

A história do setor demonstra que em situações anteriores a União, utilizando o seu poder concedente e regulador, utilizou esta prerrogativa para favorecer comercialmente as suas empresas: o que, em algumas vezes,

prejudica o próprio consumidor e o contribuinte.

A presente emenda visa evitar que o Ministério de Minas e Energia utilizando a prerrogativa de poder concedente, regulador e regulamentar beneficie, em detrimento do consumidor e do contribuinte, empresas cujo controle acionário lhe pertence.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00758

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Cambraia	09

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar onde couber o seguinte artigo:

Art xx -É vedada a participação nos Conselhos de Administração da Petrobrás, da Eletrobrás e das empresas que detenham concessões de serviço de geração, transmissão, distribuição e cujo controle acionário pertençam à União, aos Estados e aos Municípios dos ocupantes dos seguintes cargos públicos:

I - Ministro de Estado de Minas e Energia;
II - Detentores de gratificação do nível NS e DAS;
III – Empregados de estatais cedidos a entidades sindicais;
IV – Gestores do ONS, ANEEL, MAE. CCEE e demais agências reguladoras estaduais;

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento ao disposto no caput deste artigo considera-se, inclusive, o período de 60 meses anteriores a data de publicação do ato administrativo que os destituiu.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional proposto pela Medida Provisória cria sério conflito de interesse entre o papel de gestor de empresa pública e os papéis de governo, de regulação, de coordenação, de controle, de regulamentação e de regulação setorial.

A presente emenda visa impedir que o ocupante de cargo público estabeleça critérios econômicos e técnicos que venha a privilegiar empresas que ele próprio seja co responsabilidade na gestão.

Trata-se de medida necessária, moralizadora e indispensável a transparência corporativa na gestão do setor.

PARLAMENTAR

Brasília

Antônio Cambraia

MPV-144

00759

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Janene	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber artigo e seus 10 parágrafos e caput de outro artigo

"Art. ... A empresa Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE adquirirá, em 2004, 4.230 MW médios de energia elétrica das concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica para entrega entre julho de 2008 e junho de 2009.

§ 1º Somente poderão participar da contratação disposta neste artigo as concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica que tenham, para o ano de 2004, energia elétrica descontratada e que manifestarem por escrito, no prazo de 60 dias contados da publicação dessa Medida Provisória, à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE interesse em aderir às condições desta contratação.

§ 2º A contratação de energia elétrica de que trata o *caput* deste artigo será rateada entre as concessionárias e autorizadas de geraçao de energia elétrica que aderirem a esta contratação na proporção da energia comprovadamente descontratada de cada uma em 1º de janeiro de 2004.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo a energia elétrica descontratada será:

I – para as geradoras hidrelétricas, a energia disponível para contratação no centro de gravidade, conforme definido nas Regras de Mercado vigentes em 1º de janeiro de 2004, antes da alocação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE; e

II – para as geradoras térmicas, a potência máxima disponível para contratação no centro de gravidade, conforme definido nas Regras de Mercado vigentes em 1º de janeiro de 2004.

§ 4º Estão excluídos do rateio descrito neste artigo os empreendimentos de geração de energia já contratados com a Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica – CBEE.

§ 5º O preço da energia elétrica à que se refere este artigo é de R$86,19 (oitenta e seis reais e dezenove centavos) por megawatt-hora (MWh) (base dezembro de 2003), preço este fixado segundo disposições da Nota Técnica 023/2003 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para suprimento de energia elétrica em 2008 e considerando-se o pagamento em 2006, conforme disposto no parágrafo 6º abaixo.

§ 6º O pagamento da energia adquirida pela empresa Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica – CBEE será realizado em doze parcelas mensais e iguais, a partir de 1º de julho de 2006.

§ 7º Os valores decorrentes da contratação objeto deste artigo serão reajustados, entre a data da contratação e do seu efetivo pagamento pela Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica – CBEE, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 8º O valor relativo à contratação em questão será reconhecido como receita e deverá ser apropriada nas demonstrações financeiras ao longo do ano de 2004.

§ 9º A cobrança do encargo de capacidade emergencial de que trata a Resolução nº 249, de 06.05.2002, conforme venha a ser alterada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, vigorará pelo período necessário ao pagamento do montante de energia contratada nos termos deste artigo.

§ 10º A contratação de energia prevista neste artigo será efetivada no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Art. ... Prorroga-se o termo de vigência da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, criada pelo Decreto nº 3.900, de 29.08.2001, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 1990, para 31 de dezembro de 2009."

JUSTIFICATIVA

A implementação do Novo Modelo do Setor Elétrico será precedida de regras de transição necessárias à progressiva adaptação e adequação dos agentes do setor ao novo modelo institucional. Entretanto, a atual dificuldade financeira das concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica não permite que essas suportem o período de transição sem que sejam adotadas medidas emergenciais e excepcionais que visem, já para o ano de 2004, a melhora de sua preocupante situação financeira.

A dificuldade financeira das concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica advém do descompasso entre as suas receitas e os seus custos não gerenciáveis.

Devido ao modelo otimizado de produção de energia elétrica adotado até hoje, não há uma relação direta entre o montante de energia elétrica gerado fisicamente pelas concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica e a quantidade de energia contratada e efetivamente remunerada através de contratos bilaterais. Dessa forma, as concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica são obrigadas, pelo modelo de otimização, a despacharem as suas usinas, mesmo que não para cumprir o seus contratos, arcando, assim, com todos os custos de natureza operacional, tributária e administrativa incidentes sobre essa produção, sem ter, contudo, uma remuneração adequada pela mesma.

A contratação de parte da energia descontratada pela empresa Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica – CBEE e a possibilidade de reconhecimento, pelas concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, da receita oriunda dessa contratação já em 2004, permitirá uma melhora parcial da sua saúde financeira, contribuindo para a criação de um ambiente institucional de maior estabilidade para o Setor Elétrico. Ainda, a proposta ora apresentada não importará em qualquer ônus adicional ao consumidor final.

Pretende-se que sejam adquiridos 10% do mercado de energia elétrica previsto para 2004 (4.230 MWmédios), com preço unitário (R$/MWh) calculado conforme Nota Técnica 023/2003 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para energia elétrica a ser entregue em 2006. O pagamento pela empresa Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica – CBEE se dará em 2006.

Tendo em vista que o pagamento ocorrerá em 2006, o valor da energia para entrega em 2008 foi ajustado pela taxa de desconto de 12%.

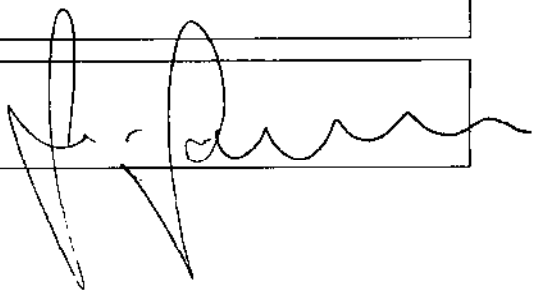
Os fundos necessários para o pagamento da energia adquirida serão obtidos através da prorrogação da cobrança do encargo de capacidade emergencial de que trata a Resolução nº 249, de 06.05.2002.

Essa proposta não visa acenar como uma garantia de receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, nem acobertar eventuais falhas gerenciais que se refiram à falta de ganhos de produtividade ou eficiência da exploração empresarial da produção de energia elétrica. Quer-se sim, somente, reduzir os perigosos efeitos negativos estimados de redução da atividade econômica, do modelo otimizado de produção de energia elétrica e do importante desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia.

Dessa forma, a presente proposta contem ações de curto e médio prazo que visam garantir, já para o ano seguinte, o pleno atendimento da oferta e demanda de energia elétrica, assegurar manutenção da expansão de oferta de energia elétrica, garantir a implementação integral do regime econômico e financeiro das concessões, permissões e autorizações de serviço público de energia elétrica, na forma das Leis nºs 9.074/1995, 9.427/1996 e 9.648/1998, assegurar os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e melhoria do serviço público de energia elétrica, evitando prejuízos à população, restrições ao crescimento econômico e seus impactos indesejáveis no emprego e na renda.

PARLAMENTAR

Brasília-DF., 17 de dezembro de 2003



MPV-144

00760

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art xx...**É vedado ao Poder Concedente, à ANEEL, ao ONS, ao CNPE e à CCEE estabelecer critérios que privilegiem empresas cujo controle acionário pertença à União.**

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional definido pela Medida Provisória cria um sério conflito de interesse entre o Estado Regulador e o Estado Empresário.

Pela Constituição Federal, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Paralelamente, a União também detém a maior parte de ativos de geração e transmissão. Estes ativos (Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul) são utilizados pela Eletrobrás em processos comerciais que competem com empresas privadas e empresas cujo controle acionário pertencem a outros estados da federação (CEMIG, COPEL e CEEE).

A estrutura institucional definida pela Medida Provisória assegura ao Ministério de Minas e Energia um controle absoluto e total sobre todas as instituições do setor, sendo assegurado ao MME, inclusive, nomear os gestores a CCEE e do ONS.

A história do setor demonstra que em situações anteriores a União, utilizando o seu poder concedente e regulador, utilizou esta prerrogativa para favorecer comercialmente as suas empresas; o que, em algumas vezes.

prejudica o próprio consumidor e o contribuinte.

A presente emenda visa evitar que o Ministerio de Minas e Energia utilizando a prerrogativa de poder concedente, regulador e regulamentar beneficie, em detrimento do consumidor e do contribuinte, empresas cujo controle acionário lhe pertence.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

00761

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art xx -É vedada a participação nos Conselhos de Administração da Petrobrás, da Eletrobrás e das empresas que detenham concessões de serviço de geração, transmissão, distribuição e cujo controle acionário pertençam à União, aos Estados e aos Municípios dos ocupantes dos seguintes cargos públicos:

I - Ministro de Estado de Minas e Energia;
II - Detentores de gratificação do nível NS e DAS;
III – Empregados de estatais cedidos a entidades sindicais;
IV – Gestores do ONS, ANEEL, MAE, CCEE e demais agências reguladoras estaduais;

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento ao disposto no caput deste artigo considera-se, inclusive, o período de 60 meses anteriores a data de publicação do ato administrativo que os destituiu.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional proposto pela Medida Provisória cria sério conflito de interesse entre o papel de gestor de empresa pública e os papéis de governo, de regulação, de coordenação, de controle, de regulamentação e de regulação setorial.

A presente emenda visa impedir que o ocupante de cargo público estabeleça critérios econômicos e técnicos que venha a privilegiar empresas que ele próprio seja co-responsabilidade na gestão.

Trata-se de medida necessária, moralizadora e indispensável a transparência corporativa na gestão do setor.

PARLAMENTAR

José Roberto Arruda

MPV-144

00762

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16.12.2003	**Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003**

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art xx...**É vedado ao Poder Concedente, à ANEEL, ao ONS, ao CNPE e à CCEE estabelecer critérios que privilegiem empresas cujo controle acionário pertença à União.**

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional definido pela Medida Provisória cria um sério conflito de interesse entre o Estado Regulador e o Estado Empresário.

Pela Constituição Federal, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Paralelamente, a União também detém a maior parte de ativos de geração e transmissão. Estes ativos (Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul) são utilizados pela Eletrobrás em processos comerciais que competem com empresas privadas e empresas cujo controle acionário pertencem a outros estados da federação (CEMIG, COPEL e CEEE).

A estrutura institucional definida pela Medida Provisória assegura ao Ministério de Minas e Energia um controle absoluto e total sobre todas as instituições do setor; sendo assegurado ao MME; inclusive, nomear os gestores a CCEE e do ONS.

A história do setor demonstra que em situações anteriores a União, utilizando o seu poder concedente e regulador, utilizou esta prerrogativa para favorecer comercialmente as suas empresas; o que, em algumas vezes,

prejudica o próprio consumidor e o contribuinte.

A presente emenda visa evitar que o Ministério de Minas e Energia utilizando a prerrogativa de poder concedente, regulador e regulamentar beneficie, em detrimento do consumidor e do contribuinte, empresas cujo controle acionário lhe pertence.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00763**

Data	proposição
16.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10.12.2003

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se. onde couber, o seguinte artigo:

Art xx -É vedada a participação nos Conselhos de Administração da Petrobrás, da Eletrobrás e das empresas que detenham concessões de serviço de geração, transmissão, distribuição e cujo controle acionário pertençam à União, aos Estados e aos Municípios dos ocupantes dos seguintes cargos públicos:

I - Ministro de Estado de Minas e Energia;
II - Detentores de gratificação do nível NS e DAS,
III – Empregados de estatais cedidos a entidades sindicais;
IV – Gestores do ONS, ANEEL, MAE, CCEE e demais agências reguladoras estaduais;

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento ao disposto no caput deste artigo considera-se, inclusive, o período de 60 meses anteriores a data de publicação do ato administrativo que os destituiu.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo comercial e a estrutura institucional proposto pela Medida Provisória cria sério conflito de interesse entre o papel de gestor de empresa pública e os papéis de governo, de regulação, de coordenação, de controle, de regulamentação e de regulação setorial.

A presente emenda visa impedir que o ocupante de cargo público estabeleça critérios econômicos e técnicos que venha a privilegiar empresas que ele próprio seja co-responsabilidade na gestão.

Trata se de medida necessária, moralizadora e indispensável a transparência corporativa na gestão do setor.

PARLAMENTAR

José Roberto Arruda

MPV-144

00764

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15.12.2003	Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003.

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS PANNUZZIO	

☒ 1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Cabe ao Ministério de Minas e Energia garantir o equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatores que contribui para a atração de investimentos privados é a clareza dos papéis institucionais. Como o modelo setorial pressupõe a participação de capital privado, cabe explicitar a responsabilidade pela garantia da oferta para atender a demanda de curto e médio prazo no setor de energia elétrica. Tal responsabilidade, hoje, é do Ministério de Minas e Energia, conforme Decreto nº 4.642, de 21 de março de 2003, o que é amplamente justificável, pois é também de sua competência o planejamento da expansão da oferta de energia elétrica. Dada a importância desse papel para o modelo convém explicitá-lo em lei.

PARLAMENTAR

MPV-144

00765

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /	Medida Provisória nº 144/03

Autor	Nº Prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo Novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória para o fim de prever a criação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE:

Art. ___ Fica instituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia - MME e com a participação plural de representantes dos agentes setoriais e dos consumidores, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, com a função de avaliar permanentemente a segurança de suprimento energético nacional.

JUSTIFICATIVA:

O Modelo Institucional do Setor Elétrico apresentado pelo Governo prevê a instituição deste Comitê, contudo não havia qualquer previsão nesta Medida Provisória. A pluralidade de representação é essencial, considerando que, conforme previsto no Modelo, "no caso de desequilíbrios conjunturais entre oferta e demanda, causados, por exemplo, por atrasos no cronograma de construção de geradores, o CMSE poderá propor medidas preventivas, inclusive de preço, para restaurar os níveis adequados de segurança, ao menor custo para o consumidor."

ASSINATURA

MPV-144

00766

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 144

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte artigo:

Art. xx. O §2º do art. 4º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e o art. 5º da Lei nº 10.438/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003

Art. 4º .....

§2º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público."

"Lei 10.438, de 26 de abril de 2002

Art. 5º .....

§5º O financiamento concedido às entidades mencionadas no §4º deverá ser considerado extralimites, para fins das normas que regem o contigenciamento de crédito ao setor público."

JUSTIFICATIVA

A restrição imposta às empresas estatais para financiamento de suas atividades, impede o acesso aos financiamentos mais atrativos e disponíveis no mercado, além de estabelecer uma relação não isonômica com as empresas privadas.

O novo modelo do setor elétrico, viabilizado, dentre outras, pela presente Medida Provisória nº 144, incentiva a competitividade entre as concessionárias, razão pela qual esse tratamento não isonômico das estatais em relação aos demais agentes do setor lhe é extremamente prejudicial.

Portanto, a presente emenda tem como objetivo assegurar igualdade de tratamento às empresas estatais e privadas, no que se refere à possibilidade de obtenção de financiamentos de suas atividades, é apresentada a presente emenda à MP 144.

PARLAMENTAR

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146, DE 2003,** ADOTADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2003 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, INSTITUINDO A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 009.
Deputado CARLOS MOTA	010, 014, 017.
Deputado EDISON ANDRINO	002.
Deputado FERNANDO DE FABINHO	011, 015, 016.
Deputado GERVÁSIO SILVA	003.
Deputado GONZAGA MOTA	012.
Deputado MARCELO ORTIZ	018. 019.
Deputado NILTON BAIANO	013.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	004.
Deputado ROBERTO PESSOA	006.
Deputado SARAIVA FELIPE	005.
Deputado SIMÃO SESSIM	007.
Deputado WALTER PINHEIRO	008.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00001

1 DATA: 16/12/2003

2 PROPOSIÇÃO: **Medida Provisória n.º 146, de 2003**

3 AUTOR: **ARNALDO FARIA DE SÁ**

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/10

7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 146/2003
EMENDA SUBSTITUTIVA
O PL de referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C25/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação específica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

9 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 146, de 2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO FARIA DE SÁ	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/10				

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir:

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerências relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) – atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I – em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II – em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

III – em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: ·(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos específicos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercício das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I – em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II – em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III – em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço.

TEXTO

9

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários –PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA: 16/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: **Medida Provisória n.º 146, 2003**

4 AUTOR: **ARNALDO FARIA DE SÁ**

6 Nº PRONTUÁRIO:

8 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 6/10

5 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA: 16/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 146, de 2003

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 7/10

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	D	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA: 16/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 146, de 2003

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ

6 Nº PRONTUÁRIO:

8 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8/10

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	I, II e III	A12	A	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,43
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	**Medida Provisória n.º 146, de 2003**

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO FARIA DE SÁ	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministério de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nível superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	Medida Provisória n.º 146, de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ARNALDO FARIA DE SÁ	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

A Emenda Substitutiva ora proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS, atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Órgão previdenciário.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00002

1 DATA: 17/12/2003

2 PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

3 AUTOR: **EDISON ANDRINO**

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1 10

7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 146/2003
EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C25/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação especifica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17.12.2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EDISON ANDRINO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2.10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

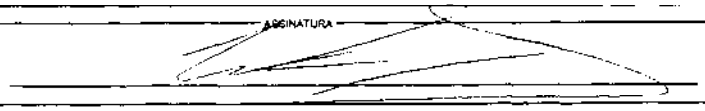
II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir:

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerências relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) - atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.12.2003	MP 146/2003

AUTOR: EDISON ANDRINO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/10				

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I - em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II - em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

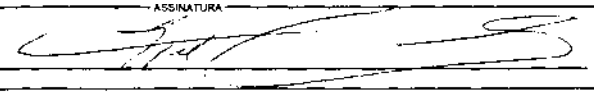
III - em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: -(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EDISON ANDRINO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos específicos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercício das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I – em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II – em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III - em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP,instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EDISON ANDRINO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários –PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EDISON ANDRINO	

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
6 10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA: 17/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: EDISON ANDRINO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. Nº: 7 10

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	B	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 12 2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EDISON ANDRINO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	I, II e III	A12	A	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,13
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EDISON ANDRINO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministério de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nível superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
EDISON ANDRINO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

Entendemos que a Emenda Substitutiva ora proposta atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Orgão previdenciário.

10 ASSINATURA

_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00003

1 DATA: 17/12/2003

2 PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

3 AUTOR: **GERVÁSIO SILVA**

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/10 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 146/2003
EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C25/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação específica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

8 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir:

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerências relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) – atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/10				

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I – em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II – em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

III – em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: -(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 17/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: GERVÁSIO SILVA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 4/10

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos específicos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercício das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I - em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II - em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III - em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP,instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço.

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 17/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: GERVÁSIO SILVA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART. 62	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5/10				

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários –PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
6/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 17/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: GERVÁSIO SILVA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 7/10 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	B	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			
	ESPECIAL	I, II e III			

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) **CARGOS DE NIVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)**	ESPECIAL	I, II e III	A12	A	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,43
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 17/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: GERVÁSIO SILVA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministério de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nivel superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

Entendemos que a Emenda Substitutiva ora proposta atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Orgão previdenciário.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00004

1 DATA: 16/12/2003

2 PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

3 AUTOR: **OSMÂNIO PEREIRA**

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/10

7 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

8 TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 146/2003
EMENDA SUBSTITUTIVA
O PL de referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C25/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação específica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

9 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir:

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerências relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) – atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I – em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II – em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

III – em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: ·(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos específicos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercício das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I – em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II – em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III – em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP,instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários –PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA: 16/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 6/10

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	B	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	I, II e III	A12	A	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,43
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministério de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nível superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
OSMÂNIO PEREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

Entendemos que a Emenda Substitutiva ora proposta atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Orgão previdenciário.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00005

1 DATA: 17/12/2003

2 PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

3 AUTOR: **SARAIVA FELIPE**

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/10

7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C15/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação específica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SARAIVA FELIPE	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir:

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerenciais relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) – atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SARAIVA FELIPE	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I - em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II - em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

III - em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: ·(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SARAIVA FELIPE	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos específicos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercício das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I – em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II – em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III – em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP,instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SARAIVA FELIPE	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários –PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA: 17/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: SARAIVA FELIPE

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 6/10 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SARAIVA FELIPE	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	B	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

4 AUTOR: SARAIVA FELIPE

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8/10

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) **CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)**	ESPECIAL	I, II e III	A12	**A**	**AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO**
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,43
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SARAIVA FELIPE	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministério de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nível superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SARAIVA FELIPE	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

Entendemos que a Emenda Substitutiva ora proposta atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Orgão previdenciário.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00006

1 DATA: 17/12/2003

2 PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

3 AUTOR: **ROBERTO PESSOA**

4 Nº PRONTUÁRIO: 104

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/10 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 146/2003
EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C25/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação específica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

8 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir;

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerências relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) – atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I – em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II – em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

III – em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: ·(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos específicos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nivel de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercício das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I – em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II – em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III – em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP,instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

4 AUTOR: ROBERTO PESSOA

5 Nº PRONTUÁRIO: 104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 5/10

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários –PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
6/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	B	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			

10 ASSINATURA

1028

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	I, II e III	A12	A	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,43
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	**MP 146/2003**

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG Nº	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministério de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nível superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/12/2003	MP nº 46, de 25 de junho de 2002

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ROBERTO PESSOA	104

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do *Tribunal de Contas da União* – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

Entendemos que a Emenda Substitutiva ora proposta atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Órgão previdenciário.

10 ASSINATURA

10309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00007

2 DATA: 18/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

4 AUTOR: **SIMÃO SESSIM**

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/10

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 146/2003
EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C25/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação específica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SIMÃO SESSIM	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir:

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerências relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) – atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/12/2003

PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

AUTOR: **SIMÃO SESSIM**

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 3/10 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I - em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II - em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

III - em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: ·(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SIMÃO SESSIM	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos especificos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercicio das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I - em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II - em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III - em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP,instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem se a regime de integral dedicação ao serviço.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SIMÃO SESSIM	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários –PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 18/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

4 AUTOR: SIMÃO SESSIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 6/10

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 18/12/2003

3 PROPOSIÇÃO: **MP 146/2003**

4 AUTOR: **SIMÃO SESSIM**

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. Nº: 7/10 | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	B	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SIMÃO SESSIM	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	I, II e III	A12	**A**	**AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO**
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,43
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	**MP 146/2003**

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SIMÃO SESSIM	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministérjo de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nível superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	**MP 146/2003**

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SIMÃO SESSIM	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

Entendemos que a Emenda Substitutiva ora proposta atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Orgão previdenciário.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV 146

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
WALTER PINHEIRO	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 146/2003
EMENDA SUBSTITUTIVA
O PL de referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, no grupo de gestão da administração pública federal, composta pelos cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário, e Auxiliar Previdenciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Os cargos efetivos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário são estruturados em classe e seus respectivos padrões, de acordo com a natureza das atribuições, grau de complexidade das tarefas, capacitação profissional, experiências específicas e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo I.

Art. 3º O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Previdenciária far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, observados os requisitos de escolaridade, formação e experiências específicas e demais condições fixadas no respectivo edital.

Art. 4º São requisitos básicos de escolaridade para o ingresso na Carreira Previdenciária:
I – para o cargo de Analista Previdenciário (no Padrão C25/Classe C) – diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, com habilitação legal específica;
II – para o cargo de Técnico Previdenciário (no Padrão B13/ Classe B) - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação legal específica;
III – para o cargo de Auxiliar Previdenciário (no Padrão A1/ Classe A) – certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou habilitação legal equivalente e, se for o caso, habilitação específica.

Art. 5º São atribuições básicas dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária, no exercício das competências do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
I – de Analista Previdenciário – desempenho de todas as atividades superiores até a com mais elevada complexidade e responsabilidade, de caráter técnico, operacional e de gestão de instituições previdenciárias, em especial a formulação, implementação e avaliação dos instrumentos da política previdenciária nacional, análise e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, a regulação e emissão de pareceres técnicos de custeio e benefícios e outras de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis e logísticas que exijam o mais alto grau de complexidade;

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	**MP 146/2003**

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
WALTER PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

II – de Técnico Previdenciário – desempenho das atividades de suporte técnico, administrativo e logísticas especializadas e de apoio, inclusive as que requeiram alto grau de complexidade, observada a capacitação e experiências específicas para exercício das atividades especializadas, de natureza organizacional, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, custeio e benefícios e outras inerentes as diversas áreas institucionais.
III – de Auxiliar Previdenciário - desempenho das atividades administrativas e logísticas da área de serviços gerais, até o exercício de atividades com maiores complexidades de apoio técnico e administrativo, desde que possuam a capacitação técnica especializada e demais condições para desenvolvimento na Carreira.

Art. 6º Os cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão estruturados em Classes e Padrões, de acordo com o grau de complexidade das tarefas executadas, a partir das definições sintética a seguir:

I – na Classe Especial (Padrão E45 ao E56)– atividades superiores da mais alta complexidade e responsabilidade, que exijam gerenciamento e assessoramento especial, bem como, a realização de estudos, pesquisas, projetos, projeções e pareceres altamente técnicos, com julgamento independente para tomada de decisões que envolvam problemas institucionais altamente complexos e constantes, exigindo capacitação específica a nível de pós-graduação, notório saber e/ou experiências gerências relevantes em instituições previdenciárias;
II – na Classe C (do Padrão C25 ao C44) – atividades técnicas, administrativas, logísticas e de apoio complexas e variadas, executadas segundo normas ou políticas gerais das instituições previdenciárias, usando julgamento independente para tomar decisões que envolvam a solução de problemas originais, que requeiram conhecimentos e experiências administrativas específicas e outros inerentes à gestão previdenciária, observando a capacitação profissional e/ou atuação gerencial compatível com a complexidade das tarefas, e as especialidades e o registro nos respectivos órgãos de classe exigidos por determinação legal ou a critério da administração pública federal;
III – na Classe B (do Padrão B13 ao B28) – atividades rotineiras e variadas de suporte técnico, administrativo, logística e de apoio especializadas nas diversas áreas das instituições previdenciárias, executadas segundo métodos ou procedimentos padronizados, sendo exigido julgamento e iniciativa que dependem de aprovação superior;
V – na Classe A (Padrão A1 ao A12) – atividades técnicas, administrativas e logísticas básicas de serviços gerais.

Parágrafo único – O detalhamento das atribuições e definições das classes, as áreas de atividades, os atributos dos cargos, o grau de complexidade, programa de capacitação específica e demais requisitos e condições serão estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, de acordo com as áreas de atuação, especialidades e os macroprocessos organizacionais concernentes ao exercício das competências a cargo do MPS e do INSS, determinadas em função

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	**MP 146/2003**

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
WALTER PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

de exigências legais ou a critério da administração.

Art.7º Serão transformados em cargos efetivos da Carreira Previdenciária, e organizados na forma desta Lei, os seguintes cargos efetivos ocupados e vagos dos quadros de pessoal do INSS e do MPS.

I – em Analista Previdenciário, de nível superior:

a) os cargos efetivos de nível superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes dos Quadros de pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

II – em Técnico Previdenciário, de nível médio:

a) os cargos efetivos de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente;

b) os cargos de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, criados na Carreira Previdenciária pela Lei nº 10.667,de 14 de maio de 2003, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS.

III – em Auxiliar Previdenciário, de nível básico: ·(a) os cargos efetivos de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira Seguridade Social e Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, integrantes do Quadros de Pessoal do INSS e do MPS, respectivamente.

Art. 8º O enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do MPS e do INSS nos cargos da Carreira Previdenciária, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, a nova estrutura de cargos e os macroprocessos organizacionais, na forma do Anexo II.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo de um ano de efetivo exercício.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
WALTER PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

§ 2o Promoção, a passagem do servidor do último padrao de uma classe para o padrão superior da classe imediatamente superior, por mérito e competência, observado o interstício mínimo de um ano com relação a progressão anterior.
§ 3o A promoção, por mérito e competência, está condicionada ao processo de capacitação e desempenho do servidor, mediante a conclusão de cursos de formação e treinamentos específicos compatíveis com as especialidades, o grau de complexidade das tarefas executadas e os atributos do cargos, exercícios de cargo/funções gerenciais e outros requisitos que evidenciem o processo de crescimento e auto-desenvolvimento, bem como as demais condições fixadas em regulamento.

Art. 10º Para posicionamento nos padrões da Classe Especial, exclusivos do cargo de Analista Previdenciário, será exigida a comprovação de capacitação profissional, a nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida em área de especializações compatíveis com o exercício das competências do MPS e do INSS, da seguinte forma:
I – em curso de especialização, com carga/horária mínima de 360 horas, a partir do padrão E45;
II – em curso de mestrado concluído, com titulação de Mestre, a partir do padrão E49;
III – em curso de doutorado, com titulação de doutor, experiências gerenciais relevantes ou notório saber a partir do padrão E53 .

Art. 11 Os valores de vencimentos básicos dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária são os constantes do Anexo III.
Parágrafo Único - São devidas aos servidores integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões concedidas aos servidores civis da união.

Art. 12 Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação da Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 13 Os integrantes dos cargos efetivos da Carreira Previdenciária na forma desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária GDAP,instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Art.14 A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da Carreira Previdenciária será de trinta horas semanais, sendo de seis horas diárias em turnos ininterruptos,exceto os servidores detentores de cargo em comissão e função gratificada que submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	**MP 146/2003**

4 AUTOR: WALTER PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.15 Aos ocupantes dos cargos da Carreira Previdenciária não é devido o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários -PCCS, de que trata a lei 7.686, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 16 O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial, integrantes de carreiras específicas de igual denominação, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I **Anexo II** **Anexo III**

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
WALTER PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
6/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE	PADRÃO				CARGOS		
					ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	TECNICO PREVIDENCIÁRIO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ESPECIAL	E53	E54	E55	E56			
	E49	E50	E51	E52			
	E45	E46	E47	E48			
C	C41	C42	C43	C44			
	C37	C38	C39	C40			
	C33	C34	C35	C36			
	C29	C30	C31	C32			
	C25	C26	C27	C28			
B	B25	B26	B27	B28			
	B21	B22	B23	B24			
	B17	B18	B19	B20			
	B13	B14	B15	B16			
A	A9	A10	A11	A12			
	A5	A6	A7	A8			
	A1	A2	A3	A4			

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA: 16/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: WALTER PINHEIRO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 7/10 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ANEXO II

CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSES	PADRÕES	PADRÕES	CLASSES	CARGOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do INSS (Lei nº 10.355/2001) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	C40	C	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
		II	C39		
		I	C38		
	C	VI	C37		
		V	C36		
		IV	C35		
		III	C34		
		II	C33		
		I	C32		
	B	VI	C31		
		V	C30		
		IV	C29		
		III	C28		
		II	C27		
		I	C26		
	A	I, II, III, IV e V	C25		
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do INSS (Lei nº 10.355/2001) TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO do INSS (Lei nº 10.667/2003) CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	III	B25	B	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
		II	B24		
		I	B23		
	C	VI	B22		
		V	B21		
		IV	B20		
		III	B19		
		II	B18		
		I	B17		
	B	VI	B16		
		V	B15		
		IV	B14		
		I, II e III	B13		
	A	I, II, III, IV e V			

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR: WALTER PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8/10				

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do INSS (Lei nº 10.355/2001) CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR do MPS (Lei nº 10.483/2002)	ESPECIAL	I, II e III	A12	A	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
	C	I, II, III, IV, V e VI			
	B	I, II, III, IV, V e VI			
	A	I, II, III, IV e V			

ANEXO III
Carreira Previdenciária

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	E53	6.378,89	E54	6.570,26	E55	6.767,37	E56	6.971,06
	E49	5.315,74	E50	5.475,21	E51	5.639,48	E52	5.809,21
	E45	4.376,87	E46	4.595,71	E47	4.825,50	E48	5.066,77
C	C41	3.600,86	C42	3.780,90	C43	3.969,95	C44	4.168,45
	C37	2.962,44	C38	3.110,56	C39	3.266,09	C40	3.429,39
	C33	2.509,58	C34	2.538,79	C35	2.676,66	C36	2.821,37
	C29	2.295,83	C30	2.346,87	C31	2.399,44	C32	2.453,56
	C25	2.106,11	C26	2.151,47	C27	2.198,13	C28	2.246,27
B	B25	1990,54	B26	2040,33	B27	2091,87	B28	2143,87
	B21	1807,65	B22	1851,04	B23	1895,95	B24	1942,43
	B17	1648,26	B18	1686,08	B19	1725,21	B20	1765,72
	B13	1509,37	B14	1542,37	B15	1576,43	B16	1611,73
A	A9	932,09	A10	981,15	A11	1.032,79	A12	1.087,15
	A5	759,20	A6	799,15	A7	841,22	A8	885,49
	A1	618,21	A2	650,75	A3	685,00	A4	721,24

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
WALTER PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9/10				

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva a MP n.º 146, de 2003, tem como objeto permitir ao Ministério de Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma política de recursos humanos que, efetivamente, guarde relação com a nobre e grandiosa missão do Orgão previdenciário.

A Previdência Social no Brasil se agigantou de tal forma que se tornou uma das maiores de mundo, com mais de 21 milhões de beneficiários, cerca de 30 milhões de contribuintes e um orçamento anual de despesas e receitas que ultrapassa os R$ 200 bilhões de reais.

Trata-se do maior programa de renda mínima em escala mundial, garantindo a sobrevivência de um contingente superior a 75 milhões de pessoas.

Além de ser o maior programa social do país, a previdência social é exclusivamente regulada e gerida pelo Governo Federal.

Entretanto, esse gigantesco desenvolvimento do regime geral de previdência social do Brasil não tem sido acompanhado de uma correspondente estruturação da área de recursos humanos do MPS/INSS, o que enseja os problemas no atendimento aos segurados, que a imprensa divulga com bastante regularidade.

A proposta substitutiva ora apresentada se estrutura nos seguintes cargos, acessíveis mediante concurso público.

a – Analista Previdenciário, de nível superior

b – Técnico Previdenciário, de nível intermediário

c – Auxiliar Previdenciário, com habilitação de primeiro grau.

As atribuições básicas de cargos efetivos da Carreira Previdenciária estão definidos no artigo 5º da Emenda Substitutiva ora proposta.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MP nº 46, de 25 de junho de 2002

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
WALTER PINHEIRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Igualmente, a Emenda propõe a estruturação dos cargos efetivos de que trata o art. 4º, objetivando escaloná-los segundo critérios rigorosos de absoluta racionalidade administrativa.

O art. 7º propõe a transformação dos atuais cargos efetivos do MPS / INSS para os novos cargos, segundo regras legais já aprovadas pela Câmara Federal em projetos anteriores, como é o caso da Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Trata ainda a presente Emenda dos seguintes aspectos:

a – enquadramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, segundo a natureza de suas atribuições;

b – as formas de progressão funcional na Carreira;

c – as exigências quanto à capacitação profissional, para fins de enquadramento na Classe Especial;

d – o estabelecimento dos valores dos vencimentos básicos, conforme Anexo III.

e – a fixação da jornada de trabalho, consentânea com a especificidade da tarefa previdenciária.

Entendemos que a Emenda Substitutiva ora proposta atende plenamente os anseios de uma estruturação definitiva da Previdência Social, com um impacto financeiro pouco expressivo em se tratando do vulto do orçamento do Orgão previdenciário.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00009

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146, de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

10 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

art.11. .....

§7º A GDASS de que trata o caput será também devida aos Procuradores Federais em exercício no Ministério da Previdência Social e na Procuradoria Especializada do INSS, no percentual correspondente a cinqüenta por cento do vencimento básico.

JUSTITICATIVA

A cobrança da dívida previdenciária constitui-se em um elemento indispensável ao incremento de receitas públicas. Os mecanismos de incentivo à produção, o que na essência representa a GDASS, são também instrumentos de combate à corrupção, à evasão e à sonegação fiscal, sendo, portanto, perfeitamente justificável a destinação dessa vantagem aos Procuradores Federais em exercício na Previdência Social, de forma que a administração possa contar com profissionais treinados e motivados para a cobrança da dívida ativa, cujo estoque se situa em torno de R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

Acresce ainda às atribuições dos Procuradores Federais em exercício na Previdência Social a defesa do Estado nos processos relacionados ao Regime Geral de Previdência Social, vale dizer, a distribuição da justiça social através da concessão de benefícios, constituindo-se, de longe, na maior representação judicial da União, responsável por aproximadamente 70% de todo o volume de trabalho em curso na Justiça Federal

Em que pese a complexidade de suas funções, a Previdência conta com um número reduzido de Procuradores Federais para atender à demanda judicial sempre crescente, agora multiplicada pela criação dos Juizados Especiais Federais e a interiorização da Justiça Federal.

A concessão da gratificação GDASS aos Procuradores Federais da Previdência Social, além de ser um incentivo, que certamente em muito contribuirá para a elevação da produtividade, também será um forte elo de ligação entre os profissionais da advocacia pública e o órgão de trabalho, indispensável ao bom desempenho da entidade.

A distribuição da força de trabalho no âmbito da Advocacia Pública deve se pautar numa perspectiva de justiça, para que seja preservado o equilíbrio na execução de suas atividades. Contudo, essa realidade não reflete as atuais ações gerenciais e de organização da administração pública na área, pois é notória a sobrecarga de trabalho a que estão submetidos os Procuradores Federais em exercício na Previdência Social, especialmente se compararmos com outros órgãos e entidades públicas federais.

Assim sendo, por ser uma questão de justiça, solicito a aprovação da presente Emenda.

12 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 146

00010

SÃO

PROJETO DE LEI Nº
Medida Provisória 146/2003

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MOTA	PARTIDO PL	UF MG	PÁGINA 01/02

EMENDA ADITIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA DE QUE TRATA A LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, INSTITUINDO A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 11 da referida Medida Provisória:

art.11.

.....

§7º A GDASS de que trata o *caput* será também devida aos Procuradores Federais em exercício no Ministério da Previdência Social e na Procuradoria Especializada do INSS, no percentual correspondente a cinqüenta por cento do vencimento básico.

JUSTITICATIVA

A cobrança da dívida previdenciária constitui-se em um elemento indispensável ao incremento de receitas públicas. Os mecanismos de incentivo à produção, o que na essência representa a GDASS, são também instrumentos de combate à corrupção, à evasão e à sonegação fiscal, sendo, portanto, perfeitamente justificável a destinação dessa vantagem aos Procuradores Federais em exercício na Previdência Social, de forma que a administração possa contar com profissionais treinados e motivados para a cobrança da dívida ativa, cujo estoque se situa em torno de R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

Acresce ainda às atribuições dos Procuradores Federais em exercício na Previdência Social

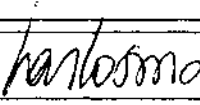
a defesa do Estado nos processos relacionados ao Regime Geral de Previdência Social, vale dizer, a distribuição da justiça social através da concessão de benefícios, constituindo-se, de longe, na maior representação judicial da União, responsável por aproximadamente 70% de todo o volume de trabalho em curso na Justiça Federal

Em que pese a complexidade de suas funções, a Previdência conta com um número reduzido de Procuradores Federais para atender à demanda judicial sempre crescente, agora multiplicada pela criação dos Juizados Especiais Federais e a interiorização da Justiça Federal.

A concessão da gratificação GDASS aos Procuradores Federais da Previdência Social, além de ser um incentivo, que certamente em muito contribuirá para a elevação da produtividade, também será um forte elo de ligação entre os profissionais da advocacia pública e o órgão de trabalho, indispensável ao bom desempenho da entidade.

A distribuição da força de trabalho no âmbito da Advocacia Pública deve se pautar numa perspectiva de justiça, para que seja preservado o equilíbrio na execução de suas atividades. Contudo, essa realidade não reflete as atuais ações gerenciais e de organização da administração pública na área, pois é notória a sobrecarga de trabalho a que estão submetidos os Procuradores Federais em exercício na Previdência Social, especialmente se compararmos com outros órgãos e entidades públicas federais.

Assim sendo, por ser uma questão de justiça, solicito a aprovação da presente Emenda.

18/12/2003 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 146

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 146/03

autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	194

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte § 7º

"Art. 11 .....

§ 7º O servidor com pontuação inferior a prevista no § anterior não sofrerá perda da gratificação prevista no caput, salvo se não obtiver pontuação na segunda avaliação."

Justificativa

A presente emenda visa garantir ao servidor outra oportunidade para que este possa ser submetido a nova avaliação sem prejuízos que poderiam causar gravame em sua carreira.

PARLAMENTAR



MPV 146

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA: 18/12/2003

PROPOSIÇÃO: MP 146/2003

AUTOR: GONZAGA MOTA

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

TEXTO

Medida Provisória nº 146, de 2003

Emenda Modificativa

missão governamental, venham perder a gratificação específica da sua Carreira funcional.

Portanto, mister se fez que seja aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado GONZAGA MOTA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
GONZAGA MOTA	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
12				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Medida Provisória nº 146, de 2003

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II do Art. 15 da MP da referência a seguinte redação:

"Art. 15...

.

.

II – quando cedidos para órgãos ou entidades da União Federal que não os indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) ...

b) ... "

JUSTIFICATIVA

Após os episódios de reforma constitucional do regime geral de previdência social e do regime de previdência do servidor, com profundas modificações, que demandarão providências de vulto no presente e no futuro, os servidores previdenciários, conhecedores de forma ampla da matéria, serão solicitados a todos momento por outros Poderes e Órgãos, diante dos desafios que terão de enfrentar.

Não se pode permitir que tais servidores, deslocados para cumprir uma relevante

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 146

00013

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/12/2003	MP 146/2003

4 AUTOR	5 Nº PROVISÁRIO
NILTON BAIANO	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

9 TEXTO

Medida Provisória nº 146, de 2003

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II do Art. 15 da MP da referência a seguinte redação:

"Art. 15...

.

.

II – quando cedidos para órgãos ou entidades da União Federal que não os indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) ...

b) ... "

JUSTIFICATIVA

Após os episódios de reforma constitucional do regime geral de previdência social e do regime de previdência do servidor, com profundas modificações, que demandarão providências de vulto no presente e no futuro, os servidores previdenciários, conhecedores de forma ampla da matéria, serão solicitados a todos momento por outros Poderes e Órgãos, diante dos desafios que terão de enfrentar.

Não se pode permitir que tais servidores, deslocados para cumprir uma relevante

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18 12 2003	MP 146/2003

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
NILTON BAIANO	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

TEXTO

Medida Provisória nº 146, de 2003

Emenda Modificativa

missão governamental, venham perder a gratificação específica da sua Carreira funcional.

Portanto, mister se fez que seja aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado NILTON BAIANO

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV 146

00014

PROJETO DE LEI Nº
Medida Provisória 146/2003

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MOTA	PARTIDO PL	UF MG	PÁGINA 01/02

EMENDA SUPRESSIVA Á MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA DE QUE TRATA A LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, INSTITUINDO A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprima-se o artigo 16 da referida Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

O artigo 40 § 8º da Constituição Federal garante aos inativos e pensionistas a paridade de vencimentos com os servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Assim, limitar a concessão da GDASS à média dos valores recebidos quando em atividade fere o princípio constitucional invocado, trazendo profundo prejuízo aos servidores que estão prestes a se aposentar, após transcurso de longos anos dedicados à Administração Pública.

16/12/2003	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 146

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 146/03

autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	194

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "no que couber" constante no art. 18.

Justificativa

A expressão impugnada é inócua. A Constituição Federal já define as regras relativas ao servidor em atividade aplicáveis aos inativos e pensionistas.

PARLAMENTAR

MPV 146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00016

data	proposição
17/12/2003	Medida Provisória nº 146/03

autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO DE FABINHO	194

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo integrantes da Carreira Previdenciária o disposto no art. 15 desta Medida Provisória que não se encontrem no efetivo exercício."

Justificativa

A presente emenda visa ajustar a redação do artigo 15, esclarecendo o conteúdo na norma legal, evitando contradições que pudessem inviabilizar a aplicação dos dispositivos na supracitada lei.

PARLAMENTAR

MPV 146

00017

PROJETO DE LEI Nº
Medida Provisória 146/2003

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MOTA	PARTIDO PL	UF MG	PÁGINA 01/02

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, INSTITUINDO A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art..... Os cargos efetivos que integram a Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26.12.2001, passam a denominar-se Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auxiliar Previdenciário, conforme o nível, mantida a tabela remuneratória, as atribuições originárias e a jornada de trabalho a que estão sujeitos os seus ocupantes.

Parágrafo único. Ressalvados os concursos públicos já autorizados na data da vigência desta Lei, para a investidura em cargos da Carreira Previdenciária será exigida formação de nível superior.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que integram a Carreira Previdenciária exercem as mesmas atribuições determinadas para os cargos de Analista Previdenciário e Técnico previdenciário criados pelo art. 4º da referida Medida Provisória nº 86, quais sejam a instrução e análise de processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; atendimento e orientação aos usuários; habilitação e concessão de benefício; auditorias em processos de natureza previdenciária; dentre outras, já que as atribuições fixadas para esses cargos fazem parte da missão institucional da Previdência Social, que vem sendo cumpridas desde a instituição daquela entidade previdenciária. A existência simultânea de cargos distintos, no

mesmo quadro de pessoal, para o exercício de atividades idênticas certamente causará sérios transtornos em termos de gerenciamento do corpo funcional da instituição e descontentamento generalizado no âmbito dos servidores, já que as atividades previdenciárias, para todos os cargos, serão exercidas no mesmo ambiente de trabalho, em igualdade de condições, como sempre ocorreu. A medida, portanto, objetiva tão somente determinar a mesma denominação para os cargos de mesma natureza e não acarretará aumento de despesas pois todos os cargos estão inseridos na mesma tabela remuneratória e fazem parte da mesma Carreira Funcional.

A exigência de formação de nível superior para fins de investidura em cargos da Carreira Previdenciária decorre da complexidade das atribuições dos cargos que a compõem, que são exercidas em sua plenitude por todos os servidores. Tal medida está em consonância com outros cargos e carreiras reestruturados pela Administração Pública Federal em decorrência de suas complexidades, tais como a Carreira da Política Federal, Polícia Rodoviária Federal e Auditores Fiscais.

16/12/2003 DATA	Fantomas ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data	pr
17/12/2003	Medida Provisória n.º 146, de 11 de dezembro de 2003

autor	n.º do prontuário
Deputado Marcelo Ortiz	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à referida Medida Provisória:

art. .... - Aos Procuradores Federais em exercício no Ministério da Previdência Social e na Procuradoria Especializada do INSS será devida a GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, de que trata a Medida Provisória nº 2229-43, no percentual de cinqüenta por cento do vencimento básico.

JUSTIFICATIVA

A cobrança da dívida previdenciária constitui-se em um elemento indispensável ao incremento de receitas públicas. Os mecanismos de incentivo à produção, o que na essência representa a GDAJ, são também instrumentos de combate à corrupção, à evasão e à sonegação fiscal, sendo, portanto, perfeitamente justificável a alteração do percentual dessa vantagem aos Procuradores Federais em exercício na Previdência Social, de forma que a administração possa contar com profissionais treinados e motivados para a cobrança da dívida ativa, cujo estoque se situa em torno de R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

Acresce ainda às atribuições dos Procuradores Federais em exercício na Previdência Social a defesa do Estado nos processos relacionados ao Regime Geral de Previdência Social, vale dizer, a distribuição da justiça social através da concessão de benefícios, constituindo-se, de longe, na maior representação judicial da União, responsável por aproximadamente 70% de todo o volume de trabalho em curso na Justiça Federal

Em que pese a complexidade de suas funções, a Previdência conta com um número reduzido de Procuradores Federais para atender à demanda judicial sempre crescente, agora multiplicada pela criação dos Juizados Especiais Federais e a interiorização da Justiça Federal.

A alteração do valor da gratificação denominada GDAJ aos Procuradores Federais da Previdência Social, além de ser um incentivo, que certamente em muito contribuirá para a elevação da produtividade, também será um forte elo de ligação entre os profissionais da advocacia pública e o órgão de trabalho, indispensável ao bom desempenho da entidade.

A distribuição da força de trabalho no âmbito da Advocacia Pública deve se pautar numa perspectiva de justiça, para que seja preservado o equilíbrio na execução de suas atividades. Contudo, essa realidade não reflete as atuais ações gerenciais e de organização da administração pública na área, pois é notória a sobrecarga de trabalho a que estão submetidos os Procuradores Federais em exercício na Previdência Social, especialmente se compararmos com outros órgãos e entidades públicas federais, o que justifica a alteração do percentual hoje pago a todos os integrantes das carreiras jurídicas da União, de 30%, para 50%..

Assim sendo, por ser uma questão de justiça, solicito a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 146

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/12/2003	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146, de 2003

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 TEXTO

Nos termos do § 2.º, do artigo 4.º da Resolução n.º 01, de 2002 - Congresso Nacional, a qual "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, e dá outras providências", solicito que o Projeto de Lei n.º 7.390, de 2002, tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória em epígrafe.

JUSTITICATIVA

O Projeto de Lei ora mencionado, dispõe sobre a criação e estruturação da carreira de Perito Médico da Previdência Social, no âmbito da Administração Pública Federal direta e dá outras providências.

11 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

Projeto de Lei n.º 7390, de 2002

(Dos Srs. Walter Pinheiro, Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Dispõe sobre a criação e estruturação da carreira de Perito Médico da Previdência Social, no âmbito da Administração Pública Federal direta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Carreira de Perito Médico da Previdência Social, composta de cargos de igual denominação, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - A carreira a que se refere o art. 1.º é estruturada em classes e padrões conforme o anexo I e tem sua correlação estabelecida no anexo III.

Parágrafo único – O cargo é agrupado em Classes A, B, C e Especial, correspondendo às duas primeiras, cinco padrões, e às duas últimas, quatro padrões.

Art. 3º - O ingresso no cargo de que trata esta Lei far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se curso superior em medicina concluído, observados os requisitos fixados em edital.

Parágrafo Único - O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Art. 4º - O desenvolvimento do servidor na carreira e cargo de que esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º - A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º - O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º - Será de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo e carreira a que se refere esta Lei.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes do cargo de Médico, com jornada legal de 20 horas semanais, permanecerão com essa mesma carga horária e vencimentos e gratificação proporcionais, podendo fazer opção pela jornada de 40 horas, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - Os ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social terão por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I – a execução, supervisão, controle e fiscalização das atividades médico-periciais;

II – a assessoria às Auditorias e Procuradorias Estaduais do INSS, em matéria médico-pericial;

III – a assessoria às áreas de arrecadação do INSS, em matéria referente a riscos ambientais;

IV – a assessoria ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e Juntas de Recursos da Previdência Social – JRPS, em matéria médico-pericial;

V – a assessoria às áreas de Benefício na avaliação da concessão de benefícios por incapacidade e aposentadoria especial;

VI – a realização de exames médico-periciais para a concessão de benefícios de prestação continuada, conforme a Lei 9.720/98 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências (LOAS) e benefícios por incapacidade;

VII – a articulação com a área médico-assistencial do SUS, com as Delegacias Regionais do Trabalho, com os Núcleos Estaduais e Municipais de Saúde do Trabalhador, com empresas e órgão de classe.

Parágrafo único – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Perito Médico da Previdência Social, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas, por área de especialização funcional.

Art. 7º - Serão transformados em cargo de Perito Médico da Previdência Social, os atuais cargos efetivos da carreira de Supervisor Médico Pericial, prevista no inciso I, do artigo 1.º da Lei n.º 9.620, de 04 de abril de 1.998 e Médico do quadro de pessoal do INSS, prevista no item IV, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício de Execução, Gestão, Supervisão, Controle, Fiscalização, Auditoria de matéria médico-pericial do INSS, na forma do Anexo III.

Parágrafo único – Os atuais ocupantes dos cargos de Médico e Supervisor Médico Pericial do INSS, que optarem por permanecer na situação atual, deverão fazê-lo de forma irretratável até 90 dias corridos, após a publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 8º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica – GDAPM, devida aos integrantes da Carreira de Perito Médico da Previdência Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único – A GDAPM será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 9º - Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Perito Médico da Previdência Social são os constantes do Anexo II.

Art. 10 - Fica vedada a redistribuição de cargos de médico ou equivalente dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional para o INSS.

Art. 11 - O titular de cargo efetivo da carreira de que trata esta Lei, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 12 - O integrante da Carreira de Perito Médico da Previdência Social, que não se encontre na situação prevista no Art. 11 desta Lei, somente fará jus à GDAPM:

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II – quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 13 - Os ocupantes da Carreira de Perito Médico da Previdência Social não farão jus à Gratificação de Desempenho de Eficiência – GDE, a que se refere a Lei n.º 9.620, de 2 de abril de 1998.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a gratificação de que trata o art. 8º desta Lei:

I – somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II – serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º - A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º - Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 15 - Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação, exceto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica – GDAPM.

Art. 16 - Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica – GDAPM – corresponderá a vinte e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à gratificação de que trata o Art. 12.

Art. 17 – Os valores dos vencimentos básicos constantes do Anexo II não poderão servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens de quaisquer outros servidores.

Art. 18 – Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 19 - Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada n.º 13, de 27 de agosto de 1.992.

Art. 20 – Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4.º desta Lei, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 21 – Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Art. 22 – Será de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da Gratificação de que trata o art. 8º.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Ficam revogados os arts. 10 e 11 da Lei n.º 9.620, de 02 de abril de 1.998.

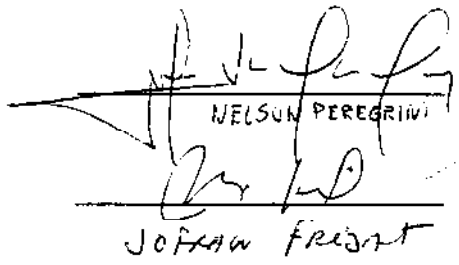
Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2.002. 26/11/02

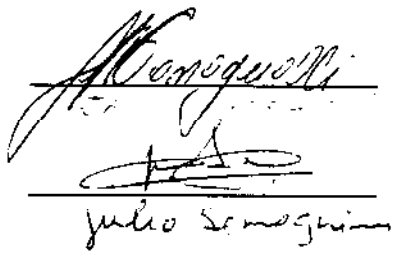
Walter Pinheiro
Deputado Federal-PT/BA

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal-PTB/SP

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls .....

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)





ANEXO I

CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA

CARGO	PADRÃO	CLASSE
PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	IV	ESPECIAL
	III	
	II	
	I	
	IV	A
	III	
	II	
	I	
	V	B
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	C
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TABELA DE VENCIMENTOS

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 40 HORAS		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R$
ESPECIAL	IV	5.446,34
	III	5.309,16
	II	5.176,14
	I	4.883,15
C	IV	4.749,68
	III	4.619,86
	II	4.493,59
	I	4.370,77
B	V	4.123,37
	IV	3.927,02
	III	3.740,02
	II	3.561,92
	I	3.392,31
A	V	3.230,77
	IV	3.076,92
	III	2.930,40
	II	2.790,86
	I	2.657,97

ANEXO III
CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
A	III	IV	ESPECIAL
	II		
	I		
B	VI		
	V		
	IV	III	
	III		
	II		
	I	II	
C	VI		
	V		
	IV	I	
	III		
	II		
	I	IV	C
D	V		
	IV		
	III	III	
	II		
	I		
		II	
		I	
		V	B
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	A
		IV	
		III	
		II	
		I	



EDIÇÃO DE HOJE: 1068 PÁGINAS